

ATUAÇÃO COM
PERSPECTIVA DE
GÊNERO
NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

BRASÍLIA — 2026



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

A large, stylized profile of a person with curly hair, facing right. The profile is dark gray with a white outline. The background is a light gray with a pattern of small dots of varying sizes, creating a halftone effect. The text is in white, bold, sans-serif font.

ATUAÇÃO COM
PERSPECTIVA DE
GÊNERO
NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

BRASÍLIA — 2026



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

B823 Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil).

Atuação com Perspectiva de Gênero no do Ministério Público Brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2026.

392 p.

ISBN: 978-65-83579-14-0

1. Ministério Público, atuação. 2. Igualdade de gênero. 3. Políticas públicas. 4. Violência de gênero. 5. Direitos da mulher. I. Título. II. Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais.

CDD 341.413

EXPEDIENTE

© 2026, Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)

Paulo Gustavo Gonet Branco

Presidente

Fernando da Silva Comin

Corregedor Nacional

Ivana Lúcia Franco Cei

Edvaldo Nilo de Almeida

Fabiana Costa Oliveira Barreto

Karen Luise Vilanova Batista de Souza

Greice Fonseca Stocker

Thiago Roberto Moraes Diaz

Gustavo Afonso Sabóia Vieira

José de Lima Ramos Pereira

Alexandre Magno Benites de Lacerda

Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues

Márcio Barra Lima

Carl Olav Smith

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

PRESIDÊNCIA

Fabiana Costa Oliveira Barreto

Atual Presidente da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais, desde outubro de 2025.

Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Presidente da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais, de dezembro de 2024 a outubro de 2025.

Engels Augusto Muniz

Presidente da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais, de dezembro de 2023 a dezembro de 2024.

Rinaldo Reis Lima

Presidente da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais, de agosto a dezembro de 2023.

Otávio Luiz Rodrigues Jr.

Presidente da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais, de agosto de 2021 a julho de 2023.

MEMBRAS/OS AUXILIARES E COLABORADORAS/ES

Ludmilla Evelin de Faria

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Membro Auxiliar da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais (Desde 23/01/2026).

Andrea Teixeira de Souza

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Membro Auxiliar da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais (Até 22/01/2026).

Lucas Daniel Chaves de Freitas

*Procurador da República, Ministério Público Federal
Membro Colaborador da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais.*

SERVIDORAS/ES

Tiago de Carvalho Pereira

Assessor-chefe

Meiry Andréa Borges David

Assessora especial

Nelson Silva de Assis

Técnico administrativo

Lanna Muniz Moreira Lemos

Analista jurídica

Jussara Barbosa Nascimento

Terceirizada

COORDENAÇÃO-GERAL

EDIÇÃO, REVISÃO REDACIONAL E ORGANIZACIONAL

Ana Teresa Silva de Freitas

Promotora de Justiça do Ministério Público do Maranhão (MPMA)

Thiago Pierobom de Ávila

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

COMPILAÇÃO E REVISÃO

NOMES EM ORDEM ALFABÉTICA

Ana Teresa Silva de Freitas

Promotora de Justiça do Ministério Público do Maranhão (MPMA);

Andrea Teixeira de Souza

Promotora de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo e Membro Auxiliar da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (MPES/CNMP);

Bianca Stella Azevedo Barroso

Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco e Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público (MPPE/CNMP);

Carla Rodrigues Araújo de Castro

Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ);

Chimelly Louise de Resenes Marcon

Promotora de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina e Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público (MPSC/CNMP);

Fernanda Barbosa Diniz

Procuradora do Trabalho, Ministério Público do Trabalho (MPT);

Ludmilla Evelin de Faria

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Membro Auxiliar da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais

Meiry Andréa Borges David

Assessora do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais e Assessora Especial da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (MPMG/CNMP);

Thiago Pierobom de Ávila

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Tiago de Carvalho Pereira

Assessor-chefe

GRUPOS DE TRABALHOS (GTS)

GT PARA A ELABORAÇÃO DO PROTOCOLO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

(MEMBRAS E MEMBROS DESIGNADOS, CONFORME PORTARIAS CNMP-PRESI/CDDF N.º 2/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023; N.º 4/2023, DE 28 DE JUNHO DE 2023; N.º 2, DE 4 DE JULHO DE 2024; E N.º 3, DE 28 DE AGOSTO DE 2024 (EM ORDEM ALFABÉTICA))

Ana Teresa Silva de Freitas

(Coordenadora do GT) - Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão;

Andrea Teixeira de Souza

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Membro Auxiliar da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (Até 22/01/2026);

Bianca Stella Azevedo Barroso

Promotora de Justiça do Estado de Pernambuco e Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público;

Carla Rodrigues Araújo de Castro

(Vice-coordenadora do GT) Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e coordenadora do Grupo de Trabalho de Igualdade de Gênero, Direitos LGBTQIA+ e Estado Laico da CDDF/CNMP;

Caroline de Paula Oliveira Piloni

Promotora de Justiça Militar - Representante do Ministério Público Militar;

Chimelly Louise de Resenes Marcon

(Secretária da Coordenação do GT) Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Representante de Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios;

Eliana Torelly de Carvalho

Subprocuradora-Geral da República - Representante do Ministério Público Eleitoral;

Eliane Cristina Pinto Moreira

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará - Representante do Grupo de Trabalho de Direitos dos Povos Indígenas e de Comunidades Tradicionais da CDDF/CNMP;

Fernanda Barbosa Diniz

Procuradora do Trabalho - Representante do Ministério Público do Trabalho;

Flávia Cristina Merlini

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo - Representante da Comissão da Saúde;

Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes

Professora - Representante da Academia;

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins - Representante da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

Juliana Nunes Félix

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará - Representante da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público (até 4 de julho de 2024);

Julio José Araujo Junior

Procurador da República - Representante do Ministério Público Federal;

Lorena Bittencourt de Toledo Lessa

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás - Representante da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público;

Lívia Maria Santana e Sant'anna Vaz

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia - Representante do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural da CDDF/CNMP;

Maís Moreno

Professora - Representante da Academia;

Melissa Cachoni Rodrigues

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná - Representante do Grupo de Trabalho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da CDDF/CNMP;

Mirella de Carvalho Bauzyz Monteiro

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo - Representante da Comissão da Infância, Juventude e Educação;

Rúbian Corrêa Coutinho

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás - Representante da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH);

Thiago Pierobom de Ávila

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Representante do Comitê Gestor do Cadastro Nacional de Violência Doméstica da CDDF/CNMP;

Yélena de Fátima Monteiro Araújo

Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco - Representante do Grupo de Trabalho de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da CDDF/CNMP. GT de Igualdade de Gênero, Direitos LGBTQIA+ e Estado Laico (GT6), que integrou o GT Protocolo (Portaria CNMP-PRESI n.º 139, de 18 de abril de 2023) (Membras, membros, servidora e servidor, em ordem alfabética)

Caroline Maciel da Costa

Procuradora Regional da República;

Cristiane Esteves Soares

(Secretária do GT) - Promotora de Justiça do Estado do Espírito Santo

Dulcerita Soares Alves

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba; (Incluído pela Portaria CNMP-PRESI n.º 274, de 18 de agosto de 2023);

Érica Canuto de Oliveira Veras

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (incluído pela Portaria CNMP-PRESI n.º 286, de 21 de agosto de 2023);

Luís Felipe Rasmuss de Almeida

Assessor Nível IV da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais;

Maxwell Anderson de Lucena Vignoli

Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco;

Meiry Andréa Borges David

Assessora especial da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais;

Melissa Cachoni Rodrigues

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (incluído pela Portaria CNMP-PRESI n.º 395, de 28 de novembro de 2023);

Rogério de Almeida Pinto Guimarães

Procurador do Trabalho, Ministério Público do Trabalho.

CONTRIBUIÇÕES AO TEXTO

NOMES EM ORDEM ALFABÉTICA

Amanda Ribeiro dos Santos

Promotora de Justiça do Ministério Público do Paraná (MPPR);

Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini

Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG);

Analúcia de Andrade Hartman

Procuradora Regional da República, Ministério Público Federal (MPF);

André Luiz Querino Coelho

Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná (MPPR);

Danielle Cristine Cavali Tuoto

Promotora de Justiça do Ministério Público do Paraná (MPPR);

Danielle de Guimarães Germano Arlé

Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG);

Douglas Roberto Martins

Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC);

Erika de Fátima Matozinhos Ribeiro

Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG);

Fabiúla de Paula Secchin

Promotora de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo (MPES);

Giovana de Melo Araújo

Promotora de Justiça do Ministério Público do Ceará (MPCE);

Irene Cardoso Sousa

Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE);

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão

Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE);

João Luiz de Carvalho Botega

Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina e Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público (MPSC/CNMP);

Josane Fátima de Carvalho Guariente

Procuradora de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso (MPMT);

Lenna Luciana Nunes Daher

Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT);

Márcio Thadeu Silva Marques

*Promotor de Justiça do Ministério
Público do Maranhão (MPMA);*

Maria Carolina Silveira Beraldo

*Promotora de Justiça do Ministério
Público de Minas Gerais (MPMG);*

Maria Clara Mendonça Perim

*Promotora de Justiça do Ministério
Público do Espírito Santo (MPES);*

Mariana Seifert Bazzo

*Promotora de Justiça do Ministério
Público do Paraná (MPPR);*

Natália Lourenço Soares

*Procuradora da República
Ministério Público Federal (MPF);*

Patrícia Pimentel de Oliveira

*Procuradora de Justiça do Ministério
Público do Rio de Janeiro (MPRJ);*

Polyanna Silvaes de Moraes Dias

*Ministério Público do Distrito Federal
e Territórios (MPDFT);*

Tarcila Santos Britto Gomes

*Promotora de Justiça do Ministério
Público de Goiás (MPGO);*

Viviane Barros Partelli Pioto

*Promotora de Justiça do Ministério
Público do Espírito Santo (MPES).*

NORMALIZAÇÃO

Kádila Moraes de Abreu

CRB 13/815

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACP	Ação Civil Pública
ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgInt no AREsp	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial
AgInt no REsp	Agravo Interno no Recurso Especial
AgR RE	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário
ANMIGA	Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
APACs	Associações de Proteção e Assistência aos Condenados
APF	Administração Pública Federal
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CadÚnico	Cadastro Único
CBM	Corpo de Bombeiros Militar
CC	Código Civil
CCR	Câmara de Coordenação e Revisão
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDDF	Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais
CDPD	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CEAF	Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEDH	Convenção Europeia sobre Direitos Humanos
Centros POP	Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIEDR	Convenção internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho

CMB	Casa da Mulher Brasileira
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPM	Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres
COM	Código Penal Militar
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CONAP	Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública
Coordigualdade	Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho
Coordinfância	Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente
COPEVID	Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CTPP	Comissão Tripartite Paritária Permanente
DEAM	Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECOSOC	Conselho Econômico e Social
EJA	Educação de Jovens e Adultos
EMERJ	Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
EPI	Equipamento de Proteção Individual
ESI	Educação Sexual Integral
ESMP	Escola Superior do Ministério Público
ESMPU	Escola Superior do Ministério Público da União
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanha

FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GabPGT	Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho
GRB	<i>Gender Responsive Budgets</i>
GRPFM	<i>Gender Responsive Public Financial Management</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILPI	Instituição de Longa Permanência
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ISTs	Infecções Sexualmente Transmissíveis
JME	Justiça Militar dos Estados
JMU	Justiça Militar da União
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
LBTI	Lésbicas, bissexuais, trans e intersexo
LC	Lei Complementar
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LDO	Leis de Diretrizes Orçamentárias
LEP	Lei de Execução Penal
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais e mais
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
LOA	Lei Orçamentária Anual
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MCMV	Minha Casa Minha Vida
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania
MI	Mandado de Injunção
MP	Ministério Público
MP Eleitoral	Ministério Público Eleitoral
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
MPM	Ministério Público Militar
MPMG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
MPS	Ministério da Previdência Social
MPSC	Ministério Público de Santa Catarina
MPT	Ministério Público do Trabalho

MS	Ministério da Saúde
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NAV	Núcleo de Apoio às Vítimas
NOB/SUAS	Norma Operacional Básica do SUAS
NR	Normas Regulamentadoras
NUPEGRE	Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia
Nupia	Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição
OC	Opinião Consultiva
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEА	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
ONU Mulheres	Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres
OSC	Organizações da Sociedade Civil
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos
PC	Polícia Civil
PCD	Pessoa com deficiência
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PDI	Plano de Desenvolvimento Institucional
PEFA	Programa <i>Accountability</i> Financeira e de Despesas Públicas
PEP	Profilaxia Pós-exposição
PF	Polícia Federal
PGJ	Procuradoria-Geral de Justiça
PGR	Programa de Gerenciamento de Riscos
PIC	Procedimento Investigativo
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PJPG	Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero
PM	Polícia Militar
PNAD Contínua	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNPM	Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
PNSIPN	Política Nacional de Saúde Integral da População Negra
PNTC PopRua	Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua

POP	Procedimentos Operacionais Padrão
PPA	Plano Plurianual
PPP	Projeto Político Pedagógico
PrEP	Profilaxia Pré-exposição
PRF	Polícia Rodoviária Federal
Procons	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
Provita	Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
PRT	Procuradoria Regional do Trabalho
QR	Códigos <i>Quick Response</i>
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RG	Registro Geral
SAMU	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
SEMED	Secretaria Municipal de Educação
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SESAI	Secretaria de Saúde Indígena
SGDCA	Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
Sinase	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SISBEN	Sistema de Benefícios do INSS
SNIPER	Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos
SOF	Secretaria de Orçamento Federal
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
STEM	<i>Science, Technology, Engineering and Mathematics</i> – Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
TACs	Termo de Ajustamento de Conduta
TREs	Tribunais Regionais Eleitorais
TRT	Tribunais Regionais do Trabalho
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
VDFcM	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SUMÁRIO

PREFÁCIO	28
INTRODUÇÃO	29
APRESENTAÇÃO GERAL	29
PENSAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: INTERPRETAÇÃO E TRANSVERSALIDADE	32
Aspectos jurídicos da atuação com perspectiva de gênero e interseccional para o Ministério Público brasileiro	33
Compreendendo a perspectiva de gênero	38
Interseccionalidade entre gênero, raça e outros marcadores	40
IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	43
PARTE 1	
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUAS TRÊS PRINCIPAIS DIMENSÕES	45
1.1. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL	45
1.1.1. FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES	45
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	47
Instrumentos de Atuação	48
Diretrizes Essenciais para Atuação	48
PRINCIPAIS ÁREAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES	50
Educação e Empoderamento	50
Igualdade no Trabalho	51
Participação Política	51
Saúde	51
Assistência Social	51
Segurança Pública	52
Justiça	52
1.1.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E ESCUTA SOCIAL	52
Representatividade e Interseccionalidades	53
Efetiva escuta de AGENTES sociais	53

1.1.3.	PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS	54
	Diretrizes de Atuação com perspectiva de gênero no Ministério Público	55
1.1.4.	ATENDIMENTO AO PÚBLICO	56
	Sensibilização e Capacitação	56
	Acolhimento e Respeito	56
	Comunicação Inclusiva	57
	Confidencialidade e Privacidade	57
	Atenção às Demandas Específicas	57
	Empoderamento e Acesso à Justiça	59
	Avaliação e Melhoria Contínua	60
1.1.5.	PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS	60
	Estrutura, espaço e agenda	60
	Forma de colheita de declarações da vítima	61
	Atenção à vítima após sua oitiva	62
	Garantia do segredo de justiça e nível de sigilo	64
	Depoimento de criança e adolescente testemunha de violência doméstica contra a mulher	65
	Dever de devida diligência reforçada	65
	Avaliação da prova: valorização da palavra da vítima	66
	Encaminhamento da investigação	67
	Atenção ao <i>lawfare</i> de gênero	67
	Perguntas-chaves nos procedimentos investigatórios a fim de evitar o <i>lawfare</i> de gênero	69
1.1.6.	AUTOCOMPOSIÇÃO E INTERVENÇÕES RESTAURATIVAS	69
	Considerações sobre o potencial e riscos dos processos de autocomposição envolvendo as mulheres	69
	Recomendações práticas para a atuação com a perspectiva de gênero em métodos autocompositivos de solução de conflitos	73
	Atenção às necessidades especiais das pessoas envolvidas no processo de autocomposição. Questões orientativas para essa avaliação	74
1.1.7.	NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	76
	Indicações de intervenções específicas	81
1.2.	ATUAÇÃO JUDICIAL	84

1.2.1.	RELAÇÃO COM OS SUJEITOS PROCESSUAIS	84
1.2.2.	AÇÕES CIVIS COLETIVAS	86
	Possibilidades de atuação	87
	Danos e reparações	89
	Aspectos práticos da atuação com perspectiva de gênero	91
1.2.3.	FISCAL DA ORDEM JURÍDICA EM AÇÕES CIVIS INDIVIDUAIS	92
1.2.4.	ATUAÇÃO NO PROCESSO PENAL	93
	Direitos das vítimas no processo penal	93
	Serviços de atenção integral	94
	Atividade de proteção	95
	Informação e participação	98
	Reparação e indenização	99
	Controle de direção da investigação criminal	100
	Diretrizes a aplicar na atividade de investigação criminal com perspectiva de gênero	101
	Investigação criminal e atenção às interseccionalidades	103
	Mulheres como investigadas	104
	Situações exemplificativas da necessidade de incorporação da perspectiva de gênero quando mulheres estão em conflito com a lei	105
	Ausência de colaboração pela mulher	106
	Audiência de custódia	107
	Se a vítima é mulher	107
	Caso se trate de mulher presa	108
	Oferecimento de denúncia ou arquivamento	108
	Acordos processuais	110
	Audiência de Instrução	111
	Alegações finais	112
	Fase recursal	113
	Produção de informação estatística desagregada	114
	Tribunal do Júri	114
	Conselho de Sentença	114
	Preparação e logística da sessão	115
	Vítima de tentativa de feminicídio ausente (instrução/júri)	115

Vítima presente que relata perdão, silencia ou nega o crime	116
Testemunhas vulneráveis	116
Linguagem e Postura em Plenário	117
Medidas de proteção e segurança de Mulheres (vítimas e testemunhas)	117

1.2.5. EXECUÇÃO PENAL 117

Contextos do encarceramento feminino	118
Ausência de instalações que considerem as necessidades especiais das mulheres	119
Atenção à saúde de mulher presa	119
Impacto diferenciado na ausência de convivência familiar a mulheres encarceradas	120
Risco acentuado à violência de gênero	121
Atenção à população LGBTQIA+	122
Políticas diferenciadas de reinserção social às egressas	122
Recomendações de atuação funcional	123

1.3. ATUAÇÃO INSTITUCIONAL INTERNA 125

1.3.1. LINGUAGEM INCLUSIVA: FLEXÃO DE GÊNERO E NOME SOCIAL 125

1.3.2. REPRESENTATIVIDADE INSTITUCIONAL DE MULHERES 128

Concurso público de ingresso	129
Cargos de direção e chefia	130

1.3.3. INCLUSIVIDADE LABORAL ÀS MÃES 131

Estágio probatório	131
Licença Parental	132
Salas de Amamentação	132
Condições especiais de trabalho	133

1.3.4. COMBATE AO ASSÉDIO ÀS MULHERES 134

1.3.5. POLÍTICA DE SAÚDE MENTAL ÀS MULHERES 136

1.3.6. CORREGEDORIAS 139

1.3.7. OUVIDORIA DAS MULHERES 140

1.3.8. FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA: ESCOLAS SUPERIORES (ESMP) E CENTROS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL (CEAF) 141

PARTE 2

MINISTÉRIO PÚBLICO E ÁREAS DE ATUAÇÃO	143
2.1. MULHERES E MENINAS NEGRAS E QUILOMBOLAS	143
2.1.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA MULHERES E MENINAS NEGRAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	146
Atuação Fiscalizatória	146
Atuação Conscientizadora e Preventiva	146
Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres e Meninas Negras	147
2.1.2. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA MULHERES E MENINAS QUILOMBOLAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	148
Atuação Fiscalizatória	148
Atuação Conscientizadora e Preventiva	149
Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres e Meninas Quilombolas	150
2.2. MULHERES E MENINAS INDÍGENAS	150
2.2.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA AS MULHERES E MENINAS INDÍGENAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	153
Atuação Extrajudicial	153
Atuação judicial	155
2.3. CRIANÇAS E ADOLESCENTES	156
2.3.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM FAVOR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	158
Atuação na Área Infracional	158
Na Oitiva Informal	158
Adolescentes Autoras de Ato Infracional	158
Convivência Familiar	159
Proteção contra a Retirada Indevida de Crianças de Famílias Vulneráveis	159
Entrega Voluntária para Adoção	160
Mulheres apenadas e socioeducandas	161
Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes	161
Combate ao Casamento Infantil	162
Enfrentamento do Trabalho Infantil	163

2.4.	MULHERES IDOSAS	164
2.4.1.	DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA AS MULHERES IDOSAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	165
	Atuação Fiscalizatória	165
	Atuação Conscientizadora e Preventiva	166
	Enfrentamento da Violência Contra a Mulher Idosa	167
2.5.	POPULAÇÃO LGBTQIA+	167
2.5.1.	DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA A POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	170
	Saúde	170
	Consumidor	171
	Criminal	171
	Cível	171
	Pessoas LGBTQIA+ em cárcere	172
	Segurança	172
	Assistência social	172
	Educação e qualificação profissional	173
	Cidadania	173
	Trabalho	173
2.6.	MULHERES E MENINAS COM DEFICIÊNCIA	173
2.6.1.	DIRETRIZES DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA AS MULHERES E MENINAS COM DEFICIÊNCIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO	174
	Acolhimento e Ambiente de Atendimento	174
	Prevenção da Revitimização	175
	Atendimento Especializado e Capacitado	175
	Conscientização e Fiscalização no Atendimento à Saúde	176
	Educação Inclusiva	176
2.7.	MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA	177
	Violência de gênero	178
	Negação do direito à saúde	178
	Maternidade criminalizada e perda da guarda das(os) filhas(os)	178
	Ausência de políticas públicas com recorte de gênero	178

Estigmatização e invisibilidade institucional	179

2.7.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	179

Atenção prioritária a mulheres em situação de violência doméstica e em risco de exclusão social	179
Acesso ao acolhimento institucional	180
Acesso a políticas habitacionais	180
Acompanhamento dos serviços de assistência social	180
Promoção de políticas de segurança alimentar à população em situação de rua	180
Fomento à capacitação profissional	181
Garantia de acesso à saúde	181
Documentação e acesso a direitos	181
Proteção específica para mulheres LGBTQIA+	181
Mulheres em situação de rua e filhas(os)	182
Acesso ao trabalho	182
Acesso à educação profissional	182
Fomento da Intersetorialidade e participação popular	182

2.8. CRIMINAL – VIOLÊNCIAS DE GÊNERO	183

2.8.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	183

Dinâmica da violência doméstica e familiar contra a mulher	185
Medidas Protetivas de Urgência	186
Aspectos práticos da atuação do Ministério Público no procedimento das medidas protetivas de urgência	187
Atuação Criminal	190
Atuação Extrajudicial	191

2.8.2. CRIMES SEXUAIS	192

Conceito de violência sexual e sua relação com o consentimento válido	192
Devida diligência e atuação protetiva na jurisprudência interamericana	194
Aspectos práticos	195
Preparação pelo Ministério Público	195
Nas notícias de fato e procedimentos de investigação criminal	196
Na atuação extrajudicial junto aos demais serviços da rede de atendimento	199

2.8.3.	FEMINICÍDIO.....	199
	Estândares interamericanos relacionados aos feminicídios.....	202
	Diretrizes para atuação com perspectiva de gênero em relação aos feminicídios no Ministério Público brasileiro	203
2.8.4.	VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.....	207
2.8.5.	CRIMES DE ÓDIO CONTRA AS MULHERES (MISOGINIA)	211
2.8.6.	HOMOTRANSFOBIA.....	213
2.9.	FAMÍLIA.....	217
2.9.1.	DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ÁREA DE FAMÍLIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	219
	Intervenção ministerial qualificada e obrigatória.....	219
	Diligências para assegurar a Intervenção obrigatória	219
	Reconhecimento da violência doméstica e familiar como questão transversal.....	219
	Capacitação obrigatória das equipes multidisciplinares	219
	Garantia de prioridade processual absoluta.....	219
	Proteção nas audiências de conciliação e mediação	220
	Vedação à guarda compartilhada em contextos de violência	220
	Elaboração criteriosa de planos de convivência	220
	Combate ao uso abusivo da Lei de Alienação Parental.....	220
	Combate aos estereótipos de gênero nas disputas de guarda.....	221
	Consideração do trabalho de cuidado na fixação de alimentos.....	221
	Combater os estereótipos de gênero nas decisões	221
	Investigação de sinais exteriores de riqueza	221
	Garantia de efetividade nas execuções de alimentos.....	222
	Combate à violência patrimonial nas partilhas.....	222
	Análise criteriosa de acordos em contextos de violência	222
	Requerimento de medidas protetivas nas Varas de Família.....	222
	Enfrentamento da perseguição processual	222
	Coordenação com o sistema de proteção.....	223
	Prevalência das decisões especializadas	223
	Atuar em casos de interdição ou curatela de mulheres com perspectiva de gênero.....	223
	Formação continuada em perspectiva de gênero	223

Produção de dados e monitoramento	223

2.10. SUCESSÕES	224

2.10.1. DIRETRIZES DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM SUCESSÕES NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	225

Análise interseccional nas ações de família e sucessão	225

Fiscalizar o cumprimento da igualdade de direitos sucessórios entre mulheres e homens	225

Atuação na defesa dos interesses de filhas e filhos em condição de vulnerabilidade	225

Promoção do reconhecimento da indignidade em casos de violência doméstica	225

Fiscalização de práticas fraudulentas em desfavor de herdeiras e herdeiros	225

Fiscalizar a atuação de inventariantes e curadores	226

Incentivo à titularidade feminina e à equidade patrimonial nas relações afetivas	226

Monitoramento da sucessão concorrencial	226

Acompanhamento de medidas legislativas	226

Monitorar o respeito aos direitos das mulheres indígenas, quilombolas ou pertencentes a comunidades tradicionais	226

2.11. SAÚDE	227

2.11.1. SOBRE O SUS	228

2.11.2. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS POLÍTICAS DE SAÚDE NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	229

Fiscalização das políticas de saúde da mulher	229

Enfrentamento da Mortalidade Materna e Violência Obstétrica	230

Atendimento às Vítimas de Violência Sexual e Acesso ao Aborto Legal	231

Mulheres Negras	232

Mulheres Idosas	232

Mulheres com Deficiência	233

Notificações Compulsórias e o Papel do Ministério Público	233

2.12. EDUCAÇÃO	235

2.12.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	236

Fiscalização e Monitoramento de Políticas Educacionais	236

Formação e Capacitação de Professoras(es), Profissionais da Educação e Comunidade Escolar e de Instituições de Ensino	238

Combate à Violência de Gênero no Ambiente Escolar e nas Instituições de Ensino.....	239
Educação Inclusiva, Antirracista e Permanência nas Instituições de Ensino de Mulheres e Meninas.....	239
Promoção da Igualdade de Gênero e Valorização das Mulheres na Docência, na Gestão e Pesquisas.....	241
Educação Sexual Integral (ESI).....	242
Articulação Interinstitucional e Políticas Públicas.....	242

2.13. ASSISTÊNCIA SOCIAL 243

2.13.1. DIRETRIZES DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	245

2.14. PREVIDÊNCIA SOCIAL 247

2.14.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	249

Atuação para garantia de análise judicial de benefícios com perspectiva de gênero e interseccionalidades.....	249
Reconhecimento das desigualdades no trabalho de cuidado e seu impacto na previdência.....	249
Defesa do direito das mulheres ao acesso igualitário aos benefícios previdenciários.....	249
Facilitação da comprovação do tempo de trabalho rural feminino	250
Promoção da atuação interseccional.....	250

2.15. MEIO AMBIENTE E ORDEM URBANÍSTICA 250

2.15.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM MEIO AMBIENTE E ORDEM URBANÍSTICA NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	253

Integração socioambiental com enfoque de gênero.....	253
Releitura normativa com lentes de gênero.....	253
Fiscalização proativa de políticas preventivas.....	254
Exigência de avaliações de impacto com perspectiva de gênero	254
Mapeamento diferenciado de riscos e vulnerabilidades.....	254
Garantia de participação feminina qualificada.....	255
Metodologias de escuta sensíveis a gênero.....	255
Comunicação acessível e inclusiva.....	255
Respeito à autodeterminação de povos tradicionais.....	255
Sistemas de alerta e evacuação inclusivos	255
Atuação pautada em direitos humanos e dignidade.....	256

Promoção de equidade nos processos decisórios.....	256
Fortalecimento da representação feminina	256
Proteção especial a defensoras ambientais.....	256
Prevenção de deslocamentos forçados	256
Consideração da mobilidade de cuidado.....	257
Proteção do conhecimento intergeracional.....	257
Prevenção de revitimização nos processos reparatórios.....	257
Reparação com enfoque transformador de gênero	257
Dosimetria indenizatória com perspectiva interseccional.....	258
Fomento a políticas públicas transformadoras.....	258
Aplicação da Lei de Populações Atingidas por Barragens.....	258
Inovação em acordos e termos de ajustamento.....	258
Proteção contra violência em abrigos emergenciais	258
Resposta integral a desastres com enfoque de gênero	258
Reconstrução transformadora	259
Responsabilização pedagógica do poder público	259
Exigência de julgamentos com perspectiva de gênero	259

2.16. PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL..... 259

2.16.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM TEMAS DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO 260

Atuação Propositiva em Pontos Estruturais da Administração Pública	260
Questões excludentes em concursos públicos.....	260
Barreiras à ocupação de cargos de comando	260
Segregação de funções com base no gênero	261
Programas de prevenção a assédio sexual e moral.....	261
Combate à discriminação de gênero nos contratos públicos.....	261
Proteção do patrimônio público cultural relacionado à memória e direitos das mulheres.....	261
Formação continuada de servidoras/es públicas/os em questões de gênero.....	261
Promoção da Governança Pública com Perspectiva de Gênero	261
Monitoramento setorial das políticas públicas de defesa da mulher.....	261
Fomento ao governo aberto.....	261
Fiscalização orçamentária com recorte de gênero	262
Monitoramento e transparência de dados	262

Atuação Repressiva e Responsabilização em Casos de Violência Contra a

Mulher na Administração Pública	262
Estruturação de Políticas Disciplinares de Combate ao Assédio.....	262
Promoção da Paridade de Gênero nos Espaços Decisórios de Direito Sancionador.....	263

2.17. CONFLITOS AGRÁRIOS.....263

2.17.1. DIRETRIZES DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM CONFLITOS AGRÁRIOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO 265

Articulação interinstitucional e diálogo entre ramos do Ministério Público.....	265
Presença institucional nas áreas em litígio.....	265
Mediação de conflitos.....	266
Acompanhamento das reintegrações de posse com perspectiva de gênero.....	266
Prevenção e enfrentamento da violência de gênero no meio rural e tradicional.....	266
Investigação com perspectiva de gênero.....	266
Promoção de políticas públicas de acesso à terra com equidade de gênero.....	266
Promoção da saúde integral da mulher.....	267
Fortalecimento da autonomia econômica e produtiva.....	267
Valorização e proteção das lideranças femininas e participação política.....	267
Combate à subnotificação e produção de dados com recorte de gênero, raça e território.....	267
Respeito ao pluralismo jurídico e garantias processuais aos povos indígenas e tradicionais.....	267
Formação continuada e disseminação de boas práticas.....	268

2.18. RELAÇÕES DE CONSUMO.....268

2.18.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DO CONSUMIDOR NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO 269

Fiscalização de práticas comerciais discriminatórias.....	269
Proteção da mulher consumidora em situação de vulnerabilidade.....	269
Inclusão digital e financeira com foco em gênero.....	270
Promoção da equidade no acesso a bens e serviços.....	270
Coleta e uso de dados com recorte de gênero.....	271

2.19. ORÇAMENTO SENSÍVEL A GÊNERO.....271

2.19.1. DIRETRIZES DE ATUAÇÃO PARA UM ORÇAMENTO SENSÍVEL A GÊNERO NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO 274

Atuação no Planejamento Estratégico (PPA).....	274
Atuação nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	274

Atuação na Lei Orçamentária Anual (LOA)	274
Fiscalização do Monitoramento e Avaliação de Resultados	274
Fomento à Transparência e ao Controle Social	275
Ações de Educação e Sensibilização	275

PARTE 3

MINISTÉRIO PÚBLICO NOS RAMOS ESPECIALIZADOS	276

3.1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	276

3.1.1. ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO AGENTE	278

Tráfico de mulheres para fins de exploração do trabalho	278
Atuação em favor de empregadas domésticas	281
Atuação em favor de trabalhadoras do sexo	282
Mulheres migrantes ou integrantes de grupos sociais vulneráveis	284
Assédio sexual praticado contra mulheres e pessoas LGBTQIA+	285
Assédio moral praticado contra mulheres e pessoas LGBTQIA+	287
Assédio materno e violação a direitos reprodutivos	289
Assédio eleitoral contra mulheres	290
Trabalho infantil de meninas	292
Saúde e segurança do trabalho com recortes de gênero	293
Tratamento de dados e recortes de gênero	295
Fraudes nas relações de trabalho e trabalho em plataformas digitais	297
Liberdade sindical e assimetrias de gênero	298
Impactos da violência doméstica nas relações de trabalho	298
Condutas aparentemente gerais, mas que evidenciam discriminação de gênero	300

3.1.2. ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO INTERVENIENTE	301

Atuação em contexto de discriminação de mulheres e da população LGBTQIA+ no mercado de trabalho	301
Intervenção em ações anulatórias de autos de infração por descumprimento da quota de pessoa com deficiência	305
Intervenção em ações coletivas	306
Intervenção em ações trabalhistas envolvendo direitos de incapazes	306

3.2. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	308

3.2.1.	ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO	309
	Ações Afirmativas na Justiça Eleitoral	310
	Combate à Violência Política de Gênero	311
	Diretrizes de Atuação com perspectiva de gênero para garantir o direito fundamental ao exercício dos direitos políticos no Ministério Público	314
3.3.	MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR	315
3.3.1.	CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE AS JUSTIÇAS MILITARES DA UNIÃO E DOS ESTADOS	315
3.3.2.	ASPECTOS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITARES NOS ESTADOS	318
	Fiscalização para a promoção da representatividade feminina nas instituições militares	318
	Enfrentamento do assédio sexual no ambiente militar	319
	Crimes sexuais na lei penal militar	320
	Atuação extrajudicial do Ministério Público e controle externo da atividade policial militar	321
	Fiscalização da participação feminina nos Conselhos de Justiça Militares	324
	A atuação na audiência de instrução e sessão de julgamento	325
	Controle externo da atividade policial relacionada à atuação da Polícia Militar em crimes praticados contra as mulheres	326
	REFERÊNCIAS	327
	INTRODUÇÃO	327
	PARTE I	331
	PARTE II	350
	PARTE III	379

PREFÁCIO

A promoção da igualdade de gênero e a prevenção da violência contra a mulher figuram entre as atribuições centrais do Ministério Público, não apenas como um imperativo ético ou uma política pública desejável, mas como um dever que decorre dos fundamentos da República, em especial da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) promulgou a Resolução CNMP nº 259, de 28 de março de 2023, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Ministério Público, atribuindo à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) a responsabilidade pela elaboração de um Protocolo de Atuação do Ministério Público com Perspectiva de Gênero.

A construção deste material constitui uma iniciativa estruturante, voltada à incorporação da perspectiva de gênero como parâmetro para todo o Ministério Público, com impacto direto na promoção da cidadania, na prevenção da violência e na superação das desigualdades de poder.

Destaca-se que a confecção do material observou os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional, especialmente no âmbito da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Ressalta-se que o trabalho foi desenvolvido por um grupo plural, interseccional e interinstitucional, composto por representantes de diversos ramos e unidades do Ministério Público, bem como por membras/os das comissões temáticas do CNMP, além de contar com o apoio de especialistas e com a colaboração da comunidade acadêmica. Esse modelo de construção coletiva expressa a convicção de que a perspectiva de gênero perpassa várias dimensões da atuação ministerial.

A integração da perspectiva de gênero à atuação do Ministério Público é indispensável para enfrentar as desigualdades que afetam a vida das mulheres e, conseqüentemente, impactam toda a sociedade brasileira. Promover justiça com equidade exige revisitar práticas institucionais, reavaliar a aplicação do Direito e reconhecer que a suposta neutralidade pode reproduzir, em muitas situações, assimetrias de poder.

Portanto, é com grande satisfação que apresento a obra intitulada Protocolo de Atuação do Ministério Público com Perspectiva de Gênero, destinada a contribuir para a consolidação de uma sociedade mais fraterna, pluralista e sem preconceitos.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO

.....

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais
Conselho Nacional do Ministério Público

INTRODUÇÃO

APRESENTAÇÃO GERAL

A elaboração deste documento decorre de um processo institucional iniciado com a edição da Portaria CNMP-PRESI/CDDF nº 02, de 11 de abril de 2023, que instituiu Grupo de Trabalho específico no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional do Ministério Público para redigir um instrumento destinado a orientar a “Atuação do Ministério Público Brasileiro com Perspectiva de Gênero”. O objetivo central da iniciativa é consolidar, em instrumento normativo-orientador, diretrizes capazes de assegurar a incorporação transversal da perspectiva de gênero na atuação do Ministério Público brasileiro, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

O presente material é fruto de ampla e contínua construção coletiva, desenvolvida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, com participação interinstitucional e plural de conselheiras e conselheiros, membras e membros, servidoras e servidores, bem como de colaboradoras e colaboradores que integraram e assessoraram os diversos grupos de trabalho responsáveis pela redação, compilação, revisão e consolidação do texto ao longo de suas diferentes etapas de elaboração.

O percurso de elaboração deste material desenvolveu-se de forma estruturada e progressiva, com base na definição das áreas temáticas e no recebimento de contribuições pelos integrantes do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNMP-PRESI/CDDF nº 2/2023, de 11 de abril de 2023, e seus aditivos, seguidos de convites pontuais para outras/os colaboradoras/es da CDDF e para membros especializados em áreas específicas para contribuições ao texto, conforme aprovado pelo Grupo de Trabalho e devidamente indicado na ficha técnica. Em seguida, o Grupo de Trabalho deliberou pela constituição de uma subcomissão de compilação e revisão, entre seus integrantes, responsável pela organização geral do material. Após, deliberou-se para que a coordenação do Grupo de Trabalho realizasse a editoração do texto, promovendo sua compactação, organização sistêmica e adequação normativa, assegurando unidade, clareza e coerência interna. Houve contribuição de colaboradora externa responsável pela revisão técnica e de normalização do documento. Finalmente, o texto contou com revisões pelas diversas áreas internas da CDDF¹.

.....

1 O presente trabalho utilizou -se de ferramentas de inteligência artificial para *insights*, compactação e revisão linguística de textos; todas as informações foram revisadas pelos respectivos responsáveis pelos insumos e posteriormente pela equipe editorial.

Também é oferecida, em publicação anexa, uma **Cartilha** contendo somente as diretrizes de atuação com perspectiva de gênero de modo objetivo, para consulta mais rápida, bem como um Glossário com os conceitos relevantes.

A diversidade de áreas de atuação representadas, aliada à continuidade institucional da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais e à atuação coordenada dos grupos de trabalho, permitiu conferir densidade normativa, transversalidade temática e aplicabilidade prática ao documento, culminando em um produto final apto a orientar, de forma consistente e uniforme, a atuação do Ministério Público brasileiro em todo o território nacional.

Destaca-se, ademais, que a construção deste documento se insere em um amplo movimento de normatização da perspectiva de gênero no Sistema de Justiça, marcado pela progressiva transformação de parâmetros internacionais e recomendações institucionais em obrigações jurídicas concretas. Trata-se de reconhecer que a igualdade de gênero não constitui apenas diretriz política ou valor programático, mas dever jurídico vinculante, cuja observância se impõe às instituições estatais, inclusive ao Ministério Público, no exercício de suas funções constitucionais.

Nesse sentido, vale pontuar que o Estado brasileiro é signatário de tratados internacionais que estabelecem obrigações claras no combate à discriminação e à violência contra as mulheres, dentre os quais se destacam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)² e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)³. Esses instrumentos impõem aos Estados o dever de adotar medidas normativas, administrativas e institucionais destinadas à eliminação de desigualdades estruturais de gênero, exigindo atuação diligente, coordenada e sensível às especificidades das mulheres em sua diversidade. Especialmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem diversas decisões ressaltando o dever de os diversos órgãos do sistema de justiça criarem protocolos de atuação com perspectiva de gênero.

No âmbito interno, o Sistema de Justiça brasileiro avançou significativamente na institucionalização dessa perspectiva. A publicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça, posteriormente convertido em norma de observância obrigatória por meio da Resolução CNJ nº 492/2023, inaugurou um novo paradigma interpretativo, consolidando

2 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Artigo%2012-1,os%20referentes%20ao%20planejamento%20familiar>. Acesso em: 25 jun. 2025.

3 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

a perspectiva de gênero como critério jurídico vinculante para a atuação jurisdicional⁴. Tal paradigma repercute diretamente sobre o Ministério Público, cuja atuação é indissociável da atividade jurisdicional e do dever constitucional de promoção dos direitos fundamentais.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de sua competência constitucional de controle administrativo e normativo, já dispõe de um conjunto relevante de resoluções e recomendações voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao enfrentamento da violência contra a mulher, à proteção da diversidade e à valorização da participação institucional feminina⁵. Este instrumento não se sobrepõe a tais normativas, mas as sistematiza, complementa e operacionaliza, conferindo unidade, coerência e efetividade à política institucional do Ministério Público sobre a matéria.

Nesse contexto, este documento de Atuação do Ministério Público Brasileiro com Perspectiva de Gênero constitui um instrumento normativo-orientador, destinado a estabelecer parâmetros mínimos de atuação, interpretação e tomada de decisão, aplicáveis de forma transversal a todas as áreas de atribuição do Ministério Público, tanto na atuação extrajudicial e judicial quanto na organização institucional interna. Seu objetivo é assegurar que a aplicação do direito, a formulação de estratégias institucionais, a produção de manifestações e a atuação em políticas públicas observem, de maneira estruturada e consistente, os impactos diferenciados das normas e práticas sobre mulheres e meninas, consideradas as múltiplas formas de discriminação e vulnerabilidade.

Registra-se, outrossim, que a adoção da perspectiva de gênero, nos termos deste documento, não implica tratamento privilegiado ou exceção ao princípio da legalidade, mas concretiza o princípio

-
- 4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF, 2021. p. 30. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 128, de 15 de dezembro de 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- 5 Por exemplo: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5, de 3 de março de 2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-Conjunta-n-5-2020.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2025. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 232, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-232-2021.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 259, de 28 de março de 2023. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 15-19, 2023a. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9760/>>. Acesso em: 10 jun. 2025. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 80, de 24 de março de 2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 1-2, 2021b. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/CDDF/Recomendao-n-80-de-24-de-marco-de-2021_1.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

da igualdade material, orientando a atuação ministerial para a correção de assimetrias historicamente produzidas e reproduzidas no âmbito institucional. Trata-se de promover uma atuação juridicamente qualificada, alinhada à Constituição Federal, aos tratados internacionais de direitos humanos e às normas infraconstitucionais vigentes.

Sua implementação demanda compromisso institucional contínuo, envolvendo planejamento, capacitação, monitoramento e avaliação. Recomenda-se que os ramos e as unidades do Ministério Público adotem mecanismos internos de governança para acompanhar sua aplicação, em articulação com as políticas nacionais já instituídas pelo CNMP, especialmente aquelas voltadas à equidade de gênero e à participação institucional feminina. As Escolas do Ministério Público desempenham papel estratégico nesse processo, ao incorporar a perspectiva de gênero nos programas de formação inicial, continuada e de aperfeiçoamento funcional.

Este documento apresenta-se, portanto, como instrumento normativo vivo, destinado a orientar, qualificar e responsabilizar a atuação do Ministério Público brasileiro na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos das mulheres, em consonância com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Sua efetividade dependerá da apropriação institucional de suas diretrizes e de sua aplicação concreta como parâmetro interpretativo e operativo no cotidiano da atuação ministerial.

PENSAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: INTERPRETAÇÃO E TRANSVERSALIDADE

Pensar com perspectiva de gênero não é uma forma feminina de pensar, tampouco privilégio ou responsabilidade exclusiva das mulheres. Não se trata de aplicar automaticamente normas jurídicas a situações envolvendo desigualdades entre os sexos, mas de romper com racionalidades automatizadas e com uma tradição interpretativa estruturada pelo patriarcado e pela lógica hegemônica dominante. Exige sair do óbvio, das caixas estanques e dos rótulos cristalizados para inaugurar uma racionalidade comprometida com os direitos fundamentais, a dignidade humana e a promoção da justiça material.

A perspectiva de gênero opera como uma lente crítica. Permite desconstruir práticas institucionalizadas que, sob a aparência de neutralidade, reproduzem desigualdades estruturais, estereótipos e discriminações. Trata-se de um modo de interpretar a realidade — e o direito — com empatia, reconhecimento e sensibilidade às experiências concretas vividas por mulheres e meninas, especialmente aquelas que ocupam lugares socialmente marginalizados. Implica que a pessoa, intérprete do direito, se coloque no lugar das mulheres, em especial daquelas cujos direitos historicamente foram negados ou subalternizados, buscando soluções que promovam a equidade e rompam com a reprodução de injustiças.

Essa racionalidade questionadora convida à vigilância crítica sobre os próprios padrões de leitura da realidade, inclusive sobre as práticas e discursos produzidos dentro das instituições. Requer

o reconhecimento e o enfrentamento dos mecanismos de exclusão e silenciamento reproduzidos por estereótipos e por normas aparentemente neutras, mas que operam para manter estruturas de poder. A perspectiva de gênero exige, assim, uma hermenêutica engajada, sensível à diferença e orientada pela máxima efetividade dos direitos fundamentais.

No MP, essa abordagem deve atravessar todas as áreas de atuação, tanto no que se refere à atuação externa — na promoção de políticas públicas, controle de legalidade, persecução penal e defesa de direitos coletivos — quanto na organização interna da instituição. Pensar com perspectiva de gênero significa aplicar essa racionalidade às práticas cotidianas, às decisões institucionais, à produção de diagnósticos, aos fluxos de atendimento, à escuta qualificada e à construção de medidas concretas voltadas à equidade, na atuação extra e processual. Envolve também reconhecer as interseccionalidades, ou seja, as sobreposições de opressões que atingem especialmente mulheres negras, indígenas, com deficiência, idosas, LGBTQIA+, em situação de rua, privadas de liberdade, entre outras.

A transversalidade de gênero não é um princípio acessório, mas um eixo estruturante da atuação institucional. Significa incluir a dimensão de gênero como categoria analítica e interpretativa permanente, que orienta a forma de diagnosticar problemas, elaborar estratégias, produzir dados, formular políticas e interpretar o direito. Aplicar essa perspectiva transforma não só o conteúdo das decisões, mas os próprios modos de ver, de agir e de julgar.

ASPECTOS JURÍDICOS DA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E INTERSECCIONAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

A atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero é um imperativo derivado do conjunto de diretrizes de normas constitucionais, tratados internacionais, leis e regulamentos que determinam uma atuação consciente das desigualdades entre homens e mulheres nas relações sociais e de compromisso com a não reprodução dessas desigualdades.

Entre os principais marcos normativos destes direitos estão a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Belém do Pará em 9 de junho de 1994, e a CEDAW, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, ambas ratificadas pelo Brasil (Decretos nº 1.973/1996 e nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, respectivamente).

A Agenda 2030 da ONU instituiu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)⁶ no plano internacional, dos quais o ODS 5 institui “Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte” bem como “Eliminar todas as formas de violência contra to-

6 NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: <brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 17 out. 2023.

das as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”, entre outros. A importância dessa agenda vem sendo observada pelo STF⁷. Nas palavras de Castilho e Campos, “a perspectiva de gênero é uma obrigação jurídica para o Estado brasileiro que se comprometeu internacionalmente a adotar políticas públicas, normas e práticas que combatam a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas”⁸.

A Constituição Federal (CF) de 1988 prevê o objetivo fundamental de superação do preconceito de sexo (art. 3º, inciso IV), o direito fundamental de igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I), o dever estatal de enfrentamento da violência familiar (art. 226, parágrafo 8º) e uma significativa ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres.

No plano infraconstitucional, a principal legislação relacionada aos direitos das mulheres é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006)⁹. Apesar de esta lei trazer normas específicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, ela enuncia direitos humanos das mulheres (arts. 2º e 3º), determina a concretização de políticas públicas para esses direitos (art. 3º, parágrafo 1º, e art. 8º), traz pela primeira vez o conceito de *gênero* para o Direito (art. 5º, *caput*) e determina um novo paradigma hermenêutico que incorpora a compreensão das relações de gênero, reconhece a inaceitabilidade das diversas formas de violências contra as mulheres e está centrado em atender as necessidades das mulheres em situação de violência. A incorporação da perspectiva de gênero pela Lei Maria da Penha faz irradiar efeitos para todos os demais ramos do direito, no âmbito da interpretação sistemática, tornando-a um ponto de vista feminista no direito brasileiro¹⁰. A Lei de Igualdade salarial entre homens e mulheres, Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023¹¹, representa também importante avanço em favor dos direitos das mulheres.

O conjunto de normas constitucionais e convencionais relacionadas aos direitos das mulheres tem um impacto direto na hermenêutica jurídica, exigindo uma profunda reinterpretação das estruturas jurídicas com base em uma perspectiva de gênero comprometida com a transformação social

-
- 7 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agenda 2030**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 17 out. 2023.
- 8 CASTILHO, E. W. V.; CAMPOS, C. H. Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de Gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 26, nº 146, p. 273-303, São Paulo, ago. 2018.
- 9 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 3 out. 2024.
- 10 CAMPOS, C. H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- 11 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.611 de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

em direção à igualdade material¹². Essa atividade exige o fortalecimento do controle de convencionalidade e o estudo e apropriação das decisões das Cortes Internacionais.

Os principais desafios para a concretização dos direitos das mulheres estão não apenas em sua enunciação no âmbito normativo, mas especialmente na criação de estruturas estatais que tenham capacidade de realizá-los e na incorporação dessas diretrizes na cultura organizacional, traduzindo-se em mudanças efetivas nas práticas institucionais¹³. Os estereótipos de gênero infelizmente podem influenciar julgamentos, decisões e a forma como as mulheres são tratadas nos tribunais¹⁴.

Há diretrizes de direito internacional para a criação de protocolos de atuação com perspectiva de gênero pelos diversos órgãos do sistema de justiça. O precedente dessa obrigação de se criar protocolos de atuação com perspectiva de gênero surgiu com o célebre caso dos Campos Algodoeiros, em que a Corte IDH determinou o seguinte¹⁵:

A Corte ordenou em outros casos normalizar, em conformidade com os padrões internacionais, os parâmetros para investigar, realizar a análise forense e julgar. O Tribunal considera que no presente caso o Estado deve, em um prazo razoável, continuar com a padronização de todos os seus protocolos, manuais, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça utilizados para investigar todos os crimes que se relacionem com desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres, em conformidade com o Protocolo de Istambul, o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e os padrões internacionais de busca de pessoas desaparecidas, **com base em uma perspectiva de gênero**. (grifo nosso)

Desse precedente, em diversos outros casos, a Corte IDH reiterou essa obrigação de criar

-
- 12 FACHIN, M. G.; BARBOZA, E. M. Q.; SILVA, C. O. P. (coord.). **Constitucionalismo Feminista**: Expressão das Políticas Públicas Voltadas à Igualdade de Gênero. Vol. 2. Salvador: Juspodium, 2020.
- 13 BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. (coords.). **Violência contra a mulher e acesso à justiça**: estudo comparativo sobre a aplicação da **Lei Maria da Penha** em cinco capitais. Rio de Janeiro: CEPIA, 2013.
- 14 Fabiana Cristina Severi organizou o projeto Reescrita de Decisões Judiciais em Perspectivas Feministas no Brasil, em que reuniu esforços colaborativos de professoras, pesquisadoras e estudantes do direito pertencentes a várias instituições de ensino superior para reescrever decisões judiciais proferidas por tribunais brasileiros utilizando, para isso, abordagens teóricas e métodos jurídicos feministas e antirracistas (SEVERI, F. C. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas**: a experiência brasileira. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023. Disponível em: <<https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/1018/930/3432>>. Acesso em: 3 out. 2024).
- 15 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. São José, 2009a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_550_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

protocolos de atuação com perspectiva de gênero¹⁶, inclusive qualificou essa obrigação ao acrescentar a necessidade de novos protocolos relacionados às especificidades de mulheres indígenas¹⁷, mulheres afrodescendentes¹⁸, crianças e adolescentes¹⁹, mulheres defensoras de direitos humanos²⁰ e de mulheres trans²¹. Tais protocolos devem abranger não apenas a investigação criminal e o processamento judicial, mas também a atenção integral, a atividade pericial²² e os atendimentos em estabelecimentos de saúde²³.

Especificamente o Brasil já foi condenado à obrigação de criar um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, que deve incorporar a perspectiva de gênero e raça²⁴. Em diversas outras sentenças, a Corte IDH aplicou a perspectiva de gênero e raça nos julgamentos relacionados ao Brasil. Por exemplo, no caso Favela Nova Brasília, a Corte IDH detalhou qual deveria ser o conteúdo mínimo de um protocolo de investigação de violência sexual²⁵:

254. Em casos de violência contra a mulher, certos instrumentos internacionais são úteis para precisar e dar conteúdo à obrigação estatal reforçada de investigá-los com a devida diligência. Entre outros aspectos, numa investigação penal por violência sexual é necessário que: i) a vítima preste depoimento em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) o depoimento da vítima seja registrado de forma tal que se evite ou limite

-
- 16 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú e outra vs. México**. Sentença de 31 de agosto de 2010. São José, 2009b, § 242. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_ing.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025; **Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru**. Sentença de 20 de novembro de 2014. São José, 2009, § 309. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025; **Caso López Soto e outros vs. Venezuela**. Sentença de 26 de setembro de 2018. São José, 2018a, § 332. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 17 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú e outra vs. México**. Sentença de 31 de agosto de 2010. São José, 2010, § 215. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_ing.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 18 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil**. Sentença de 7 de outubro de 2024. São José, 2024, § 152. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 19 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada vs. Bolívia**. Sentença de 18 de novembro de 2022b. São José, 2022, § 204. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 20 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Digna Ochoa e familiares vs. México**. Sentença de 25 de novembro de 2021. São José, 2021a, § 178. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_447_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 21 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras**. Sentença de 26 de março de 2021. São José, 2021b, Seção de Reparações, Item iv. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 22 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua**. Sentença de 8 de março de 2018. São José, 2018b, § 381. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 23 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e outros vs. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021c. São José, 2021c, § 287. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 24 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. São José, 2021d, § 195 e Reparações, Itens B.2 e B.4. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 25 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 fevereiro de 2017. São José, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025. § 254.

a necessidade de sua repetição; iii) seja prestado atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; iv) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje; v) se documentem e coordenem os atos investigativos e se use diligentemente a prova, retirando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; vi) se ofereça acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo; e vii) se preste atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja solicitado, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação. Também em casos de supostos atos de violência contra a mulher, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero.

No caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, de 2020, a Corte IDH analisou como o dever de devida diligência com perspectiva de gênero se aplica aos processos penais, cíveis e trabalhistas²⁶. E no caso *Márcia Barbosa de Sousa*, o Brasil foi condenado a criar um protocolo nacional de investigação de feminicídios e de atuação com perspectiva de gênero²⁷. Em síntese, a jurisprudência interamericana é clara quanto à obrigação de criar protocolos de atuação com perspectiva de gênero e interseccional para todas as áreas da atuação estatal.

Os referidos tratados internacionais que subsidiaram as decisões da Corte IDH foram devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, tanto MP quanto o Poder Judiciário são órgãos garantidores da convencionalidade das leis internas, bem como da observância ao conteúdo da CADH e demais tratados internacionais do sistema OEA, a fim de que se evitem condenações do Estado brasileiro naquela Corte IDH, por violação de Direitos Humanos²⁸. Nesse sentido, a

26 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 julho de 2020. São José, 2020, §§ 192 e 221. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

27 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. São José, 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

28 O próprio CNJ se encarrega do monitoramento de cumprimento das sentenças condenatórias proferidas pela Corte em face do estado brasileiro, por meio da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), regulamentada pela Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021.

Recomendação CNMP nº 96, de 28 de fevereiro de 2023:

recomenda aos ramos e às unidades do MP a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁹.

Semelhante previsão consta da Recomendação CNJ nº 123, de 7 de janeiro de 2023. Esse quadro normativo exige que as membras e os membros incorporem em sua atuação os tratados internacionais e a jurisprudência dos organismos internacionais, de modo que estes impactem o cotidiano de seu trabalho.

COMPREENDENDO A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Perspectiva de gênero é uma abordagem analítica e política que busca compreender e intervir, por meio de uma interpretação transversal nas relações sociais, reconhecendo que as desigualdades de gênero não são naturais, mas produto de construções históricas, culturais e estruturais, com o objetivo de corrigir essas assimetrias e efetivar a equidade para a concretização da justiça. O gênero está associado às normas sociais e aos estereótipos culturais relacionados à masculinidade e feminilidade, bem como à normalização de comportamentos de discriminação e de violência quando alguém descumpre esses estereótipos³⁰. Nesse paradigma de análise, é essencial considerar as experiências históricas diversas das mulheres, nas dimensões relacionais e contextuais que elas ocupam na cultura, no espaço, no tempo e no próprio sistema de justiça³¹.

Os papéis de gênero são atribuídos de forma diferente ao longo da história e podem variar conforme determinada sociedade, em certo período e lugar³². Ainda que tais estereótipos possam ter especificidades regionais, em geral estão associados à ideia de que mulheres devem ser cuidadoras, e os homens, provedores; delicadas, e os homens, firmes e robustos; submissas, enquanto os homens têm posição de autoridade; recatadas, enquanto se tolera maior liberdade e expressividade

29 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. *Diário Eletrônico do CNMP*, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

30 SAFFIOTI, H. I. B. *O Poder do Macho*. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica). Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/saffioti_heleie-th_-_o_poder_do_macho.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

31 RAGO, M. Epistemologia feminista, gênero e história. In: HOLLANDA, H. B. (org.). *Pensamento Feminista brasileiro: formação e contexto*. 6. reimp. 2023. Rio de Janeiro: bazar do Tempo, 2019. p. 371-387.

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito das pessoas LGBTQIAP+. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=codi&pagina=Direito_pessoas_LGBTQIA>. Acesso em: 7 set. 2024.

masculina, inclusive na área sexual. Essa visão patriarcal atribui ao homem a posição de chefe da casa e titular da agência na esfera pública, submetendo a mulher à autoridade masculina. As estruturas derivadas das relações de gênero não apenas determinam os papéis sociais, mas também perpetuam a distribuição desigual de oportunidades sociais, econômicas e políticas, favorecendo os homens em detrimento das mulheres³³.

Historicamente, os estereótipos de gênero têm sido utilizados para normalizar a violência baseada no gênero. Esse conceito consta do item 19 da Recomendação nº 35/2017 da CEDAW, da seguinte maneira³⁴:

O Comitê considera que a violência baseada no gênero contra as mulheres possui raízes em fatores relacionados com o gênero, como a ideologia de que os homens possuem direitos ou privilégios sobre as mulheres, as normas sociais relacionadas à masculinidade e a necessidade de afirmar o controle ou poder masculinos, assegurar o respeito dos papéis de gênero ou prevenir, desencorajar ou punir o que for considerado um comportamento feminino inaceitável. Estes fatores também contribuem para aceitação social explícita ou implícita da violência baseada no gênero contra as mulheres, usualmente consideradas como um assunto privado, e para a sua ampla impunidade.

A violência contra a mulher deriva de visões estereotipadas de que as mulheres merecem sofrer determinadas formas de violências como uma disciplina por não cumprirem com estereótipos de gênero (não serem boas companheiras ou mães, não serem vistas como recatadas), historicamente justificadas em nome da honra masculina³⁵. As vítimas são culpabilizadas pelo entorno familiar e social pelas violências sofridas, prendendo-as em um ciclo de violência.

Outra manifestação da desigualdade é a divisão sexual do trabalho, que se baseia na separação artificial e ideológica de atividades que, por construções sociais históricas, foram atribuídas de forma diferenciada a homens e mulheres. Esse conceito reforça o estereótipo de que certas atividades são intrinsecamente adequadas a determinado gênero, perpetuando desigualdades ao atribuir uma valoração desigual³⁶. O trabalho tradicionalmente associado aos homens, que ocorre predomi-

33 WALBY, S. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990; PATEMAN, C. *Críticas feministas a la dicotomía público/privado*. Barcelona: Paidós, 1996.

34 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. General recommendation No 35 (2017) on gender-based violence against women, updating general recommendation No 19 (1992). Geneva, 2017. Disponível: <<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no-35-2017-gender-based>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

35 BANDEIRA, L. A vulnerabilidade da Mulher à Violência Doméstica: aspectos Históricos e Sociológicos. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs.). *Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 159-168. SAFFIOTI, H. I. B. *Gênero, Patriarcado e violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

36 KERGOAT, D. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, H. et al (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 67-75.

nantemente na esfera pública, é frequentemente mais valorizado tanto socialmente quanto economicamente. Por outro lado, o trabalho atribuído às mulheres, geralmente relacionado ao cuidado e à esfera privada, é desvalorizado e muitas vezes invisibilizado, o que reflete uma hierarquia estrutural que coloca o trabalho masculino em posição de superioridade. Quando trabalham fora de casa, as mulheres recebem, em média, remunerações inferiores às dos homens, mesmo quando desempenham funções equivalentes ou de igual complexidade³⁷.

Portanto, o gênero como categoria de análise procura romper com a naturalização da construção social sobre a feminilidade, ao denunciar as relações de poder que oprimem as mulheres e, ao centrar-se no aspecto relacional (para além de uma condição feminina intrínseca), sinaliza a possibilidade de alteração dessas construções sociais em bases marcadas pela equidade³⁸.

Aplicar a perspectiva de gênero implica considerar os impactos diferenciados de normas e ações públicas sobre mulheres e homens, bem como adotar medidas que promovam a equidade, observando recortes interseccionais de raça, classe, geração, orientação sexual, deficiência, entre outros.

Nesse sentido, nas palavras de Mônica Louise Azevedo, a perspectiva de gênero é uma metodologia destinada a promover:

[...] a mudança de padrões socioculturais de atuação, para que sejam conhecidas as causas da desigualdade e as ideias de inferioridade e superioridade entre homens e mulheres, que produzem distorções, identificando-se o uso de estereótipos que afetam a objetividade da atuação das agências e instituições e produzem intervenções, manifestações, encaminhamentos e decisões equivocadas, pelo que materialmente injustas e discriminatórias³⁹.

INTERSECCIONALIDADE ENTRE GÊNERO, RAÇA E OUTROS MARCADORES

A perspectiva de gênero é complexa e exige a compreensão de que as mulheres não são um grupo monolítico; há diferenças entre as diversas mulheres que exigem a individualização das respostas estatais considerando a sobreposição de múltiplos marcadores de discriminação: raça, etnia, condição econômica, idade, ruralidade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, condi-

37 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Painel do Relatório de Transparência Salarial. **Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios, com dados extraídos do eSocial**. Brasília, DF, [2022]. Power BI. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjNhY2lyN2UtMjllMy00MjQxLTg2YzYtNjc5Yzk0YjE4MjQxliwidCI6IjNlYzkyOTY5LTZhNTetNGYxOC04YWw5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9>>. Acesso em: 3 out. 2024.

38 AMÂNCIO, L. O gênero no discurso das ciências sociais. **Análise Social**, Lisboa, v. 38, nº 168, p. 687-714, 2003. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/download/35364/24538/156632>>. Acesso em: 17 out. 2023.

39 AZEVEDO, M. L. Ministério Público e Atuação com Perspectiva de Gênero. In: MARCON, C. L. R. (org.). **A Defesa dos Direitos Humanos na Visão de Mulheres do Ministério Público**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022. p. 144.

ção migratória, situação de rua, situação de privação de liberdade. Quando o gênero se intersecciona com algum desses outros marcadores, a discriminação se potencializa, exigindo uma resposta ainda mais qualificada pelos agentes estatais e, em especial, pelo Ministério Público.

Sobre o tema da interseccionalidade, afirma Kimberlé Crenshaw⁴⁰:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.

Diversos diplomas internacionais determinam a interpretação conjunta das normas para se ter a percepção de gênero e raça, com destaque para a Convenção de Viena (1993) e a Declaração de Pequim (1995). Especialmente, o art. 9º da Convenção de Belém do Pará determina a abordagem de um enfoque interseccional e diferenciado às mulheres:

Art. 9º - Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade⁴¹.

O Brasil possui 55,5% de pessoas negras em sua população, assim consideradas pretas e pardas, sendo o país com a maior população afrodescendente do mundo fora da África⁴². O legado perverso da escravidão normalizou no Brasil a discriminação racial, uma vez que certos grupos são vistos como culturalmente inferiores, indignos do mesmo tratamento dispensado aos grupos dominantes⁴³. Há o racismo estrutural, um tipo de discriminação que não deriva de ações individuais isoladas, mas está presente na própria estrutura da sociedade, por suas diversas instituições (econômicas, cultu-

40 CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, nº 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTp4SFXPnJZ-397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 17 out. 2023.

41 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

42 IBGE. **Censo Demográfico 2022: Resultados Gerais e Recortes de Cor/Raça**. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023.

43 GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 75-93.

rais, políticas), que reproduzem a discriminação em um conjunto de práticas excludentes⁴⁴. Assim, as manifestações discriminatórias das instituições não criam o racismo, mas o reproduzem enquanto parte da sua estrutura social. O racismo estrutural descreve uma sociedade em que o racismo é a regra, manifestando-se em diversas frentes das relações sociais: na pobreza e exclusão social, com a sub-representação de pessoas negras nos espaços de poder e decisão, nas maiores barreiras para acesso à educação e inserção no mercado de trabalho, nos impactos ambientais mais agravados às comunidades predominantemente integradas por pessoas negras (racismo ambiental), na letalidade policial mais intensa à população negra, na violência obstétrica e mortalidade materna às mulheres negras, na discriminação contra as religiões de matriz africana e nas diversas modalidades de escravidão contemporânea.

A compreensão da perspectiva estrutural do racismo exige a construção de ações afirmativas. Essa intersecção entre racismo estrutural e relações de gênero estereotipadas multiplicam as violências às mulheres negras. Conforme Lélia Gonzalez, estigmas culturais relacionados à mulher negra têm demonstrado o efeito de limitar a trajetória dessas mulheres como a “mãe preta”⁴⁵, vinculada ao trabalho doméstico e de cuidados, ou a “mulata do Carnaval”⁴⁶ (“uma fruta a ser degustada”⁴⁷). Sexualizada ou presa aos afazeres domésticos, a mulher negra, ainda na atualidade, representa a maior parcela das trabalhadoras domésticas⁴⁸ e a maior parcela das vítimas de assédio sexual no ambiente de trabalho⁴⁹, numa demonstração de persistência de práticas que remontam à escravidão.

Quando se considera a questão do gênero feminino e as consequências sociais de estar naquele lugar, deve-se ter em mente que existem outras identidades sociais que figuram na mesma pessoa ou em grupos que vivenciam experiências diferentes porque estão sobrepostos outros marcadores sociais de subalternização capazes de incrementar o nível de discriminação, exclusão e sofrimento, e assim de violações a Direitos Humanos. Desse modo é que uma mulher negra concentra em seu corpo o gênero feminino e está também sujeita à discriminação em razão a cor da sua pele, porque existe uma superposição de fatores sociais discriminatórios que atuam de forma múltipla. O enfrentamento das discriminações às mulheres negras exige considerar a experiência específica dessas mulheres e a incorporação da abordagem interseccional nas políticas públicas⁵⁰.

44 BERSANI, H. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. *Extraprensa*, São Paulo, v. 11, nº 2, p. 175-196, 2018. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/extraprensa/article/view/148025>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

45 GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: GONZALEZ, L. *Por um feminismo afro-latino-americano*: ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 53

46 Ibid., p. 170.

47 Ibid., p. 165.

48 DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Trabalho doméstico no Brasil*. São Paulo: 2023. Disponível em: <dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em 13 set. 2023.

49 THINK EVA; LINKEDIN. *O ciclo do assédio sexual no ambiente de trabalho*. São Paulo, 2020. Disponível em: <thinkeva.com.br/estudos/o-ciclo-do-assedio-sexual-no-ambiente-de-trabalho/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

50 AKOTIRENE, C. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019; GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: GONZALEZ, L. *Por um feminismo afro-latino-americano*: ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 75-93.

A busca antidiscriminatória encontra na perspectiva de gênero uma forma de identificar a diferença para garantir a inclusão. Mas essa inclusão almejada ainda não está garantida se não se atentar para as *diferenças nas diferenças*, ou seja, existem grupos vulneráveis que vivenciam múltiplas discriminações em razão de uma ou mais condições sociais subordinantes e que suportam pontos de interseções em suas caminhadas como seres humanos que geram a interseccionalidade.

IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Protocolo é um conjunto organizado de orientações, fluxos, procedimentos e diretrizes operacionais construído para padronizar e qualificar a atuação institucional, assegurando coerência, efetividade e observância de princípios normativos e éticos na realização de determinada política ou função pública. No caso do MP, o protocolo é também um instrumento de compromisso institucional e de responsabilização democrática.

Trata-se de um instrumento que apresenta categorias conceituais, sistematiza diretrizes interpretativas, princípios e procedimentos a serem observados por membras e membros do MP no exercício de suas atribuições constitucionais, em todas as áreas de atuação, de forma transversal – como a infância e juventude, a saúde, a educação, os direitos das famílias, a violência doméstica e sexual, o sistema prisional e a fiscalização das políticas públicas –, com o objetivo de conferir equidade de gênero, consideradas as suas interseccionalidades, a ser utilizado na atuação do MP.

Esse instrumento é uma ferramenta metodológica, capaz de orientar a atuação ministerial na prevenção e no enfrentamento das desigualdades de gênero, com o objetivo de sinalizar as boas práticas destinadas à não replicação de discriminações em cada uma das diversas áreas de atuação do Ministério Público. A construção e a adoção de um instrumento com perspectiva de gênero pelo MP brasileiro não apenas concretizam compromissos normativos internacionais e nacionais, são exigências éticas que visam romper com práticas institucionalizadas de desigualdade, promovendo um modelo de promoção de justiça que reconheça a diversidade das experiências femininas, combata estigmas e assegure respostas efetivas às várias formas de opressão de gênero. Assim, realiza a justiça numa perspectiva material profunda.

É essencial assegurar a efetiva implementação desse Instrumento. A implementação pode ser vista como um mecanismo de interação entre o estabelecimento de objetivos e as ações empreendidas para alcançá-los, compreendendo o planejamento e a organização do aparelho administrativo e dos recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos necessários para realizar uma política

pública⁵¹. É preciso considerar ainda que ele integra uma política institucional para a equidade de gênero.

Dessa forma, é recomendável que cada ramo do MP crie um Comitê responsável por estabelecer as metas e as estratégias de implementação, mediante ampla divulgação, com o avanço das demais estratégias de implementação da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Ministério Público, com ações formativas e de controle⁵². Esse Comitê avançará com estratégias constantes de monitoramento e avaliação dos avanços e barreiras para o alcance de sua efetividade.

Para isso é essencial a capacitação. As Escolas Institucionais têm um papel fundamental. Deve ser inserido o tema nos cursos de ingresso e vitaliciamento, na formação e capacitação de membras, membros, servidoras, servidores, na capacitação de estagiárias e estagiários, além de disponibilizado a todas e todos os terceirizadas/os, de forma articulada, dialogando com a sociedade.

Este material deve estar sempre em construção, em uma leitura viva e dinâmica para produção de resultados. Não pode ser um instrumento fechado e estático, e deve estar aberto a críticas e autocríticas, para transformação da realidade desigual e violenta, que vitima e exclui mulheres, nos vários marcadores interseccionais. É um instrumento transversal de interpretação e deve ser usado e aperfeiçoado no processo de sua aplicação, com o necessário monitoramento e a avaliação interna e participativa, que envolva as destinatárias da política⁵³.

-
- 51 SILVA, P. L. B; MELO, M. A. B. **O processo de implementação de políticas públicas no Brasil**: características e determinantes da avaliação de programas e projetos. São Paulo: NEP UNICAMP, 2000. (Caderno nº 48). Disponível em: <https://governancaegestao.wordpress.com/wp-content/uploads/2008/05/teresa-aula_22.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.
- 52 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 259, de 28 de março de 2023. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 15-19, 2023b. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9760/>>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- 53 SILVA, M. O. S. Avaliação de Políticas e Programas Sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa. In: SILVA, M. O. S. (Coord.). Pesquisa avaliativa: aspectos teóricos e metodológicos. 2 ed. São Paulo: Veras Editora; São Luís: Gaepp, 2013. v. 1, p. 53.

PARTE 1

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUAS TRÊS PRINCIPAIS DIMENSÕES

O MP atua em três dimensões principais: extrajudicial, judicial e institucional interna. Essas dimensões perpassam toda a sua atuação, seja por áreas ou mesmo pelos ramos especializados.

Em cada uma dessas dimensões serão indicadas, nesta parte, as diretrizes de atuação com perspectiva de gênero, em eixos considerados principais.

Se, em consulta deste material, forem necessárias outras abordagens em pontos específicos de atuação, recomenda-se consultar a PARTE II ou a PARTE III, se for matéria afeta ao MP com atuação especializada.

1.1. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Nessa dimensão, é abordada a atuação do MP no ciclo de Políticas Públicas, no atendimento ao público e escuta social, nos procedimentos investigatórios, na atuação autocompositiva com orientações para a aplicação da transversalidade e interpretação com perspectiva de gênero.

1.1.1. FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

A violência de gênero e a discriminação mantêm íntima relação dialética, sendo a desigualdade de gênero a causa profunda de todos os comportamentos violentos contra as mulheres. Esses atos de violência funcionam como mecanismos de disciplina social, punindo mulheres pelo não cumprimento de estereótipos de gênero impostos culturalmente. Por outro lado, cada episódio de violência reforça a normalização da discriminação, criando um ciclo perverso que perpetua a subor-

dinação feminina como supostamente aceitável e inevitável⁵⁴.

O reconhecimento internacional dessa problemática estrutural levou à construção de um robusto arcabouço normativo. A Recomendação nº 19/1992 da CEDAW estabeleceu que a violência contra a mulher constitui uma forma de discriminação que impede gravemente o gozo de direitos e liberdades. A Convenção de Belém do Pará, em seu art. 8º, vai além ao estabelecer obrigações estatais específicas para desenvolver políticas públicas preventivas, reconhecendo que a eliminação da violência requer transformações culturais profundas por meio de ações estatais coordenadas⁵⁵.

O Brasil assumiu compromissos internacionais significativos ao aderir à Agenda 2030 da ONU⁵⁶, que constitui um plano global integrado contemplando três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. O ODS nº 5 estabelece metas ambiciosas para alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, reconhecendo que sem equidade de gênero não há desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

No plano nacional, a Lei Maria da Penha representa um marco paradigmático. Embora tenha foco na violência doméstica e familiar, seu art. 8º estabelece diretrizes abrangentes para o desenvolvimento de políticas públicas integradas de promoção da equidade de gênero⁵⁷. Essas diretrizes incluem a integração operacional dos órgãos públicos, a promoção de estudos e pesquisas com perspectiva de gênero, o respeito aos valores éticos e sociais, e a constante capacitação dos agentes públicos.

A evolução das políticas públicas brasileiras demonstra um amadurecimento institucional progressivo. O país desenvolveu três Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres⁵⁸, cada um aprofundando e ampliando o escopo de atuação estatal. Atualmente, o Pacto Nacional de Prevenção

54 Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do sistema interamericano, ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Anexo 1 Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes**: violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. Washington, D.C.: OEA, 2019. (OEA/Ser.L/V/II, doc. 233). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencia-discriminacion-mujeres-Anexo1-es.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

55 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **General recommendation nº 19: Violence against women**. Geneva, 1992. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/Recommendations.aspx>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

56 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução adotada pela Assembleia Geral em 25 de setembro de 2015. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável. Genebra, 2015a. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

57 PASINATO, W.; MACHADO, B. A.; ÁVILA, T. P. (coord.). **Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

58 BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **I Plano Nacional de Políticas para as mulheres**. Brasília: SPM, 2004. Disponível em: <<https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/PNPM.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as mulheres**. Brasília: SPM, 2007a. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **III Plano Nacional de Políticas para as mulheres: 2013-2015**. Brasília: SPM, 2013. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/157/1/PNPM%202013-2015%20%28em%2022ago13%29.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

aos Feminicídios⁵⁹ representa a mais recente estratégia nacional, adotando a classificação tripartite desenvolvida pela OMS⁶⁰:

- **Prevenção primária:** atua sobre as raízes da violência, combatendo visões socioculturais estereotipadas sobre relações de gênero por meio de educação, conscientização social, participação política e transformação do mundo do trabalho;
- **Prevenção secundária:** consiste na intervenção precoce em situações de risco para evitar repetição e agravamento, geralmente vinculada aos sistemas de saúde e assistência social;
- **Prevenção terciária:** envolve a resposta adequada após episódios de violência, garantindo responsabilização efetiva e reparação integral para mitigar os efeitos da discriminação.

O art. 3º do Pacto Nacional estabelece como objetivos fundamentais o fomento ao desenvolvimento de ações governamentais articuladas, intersetoriais, multidisciplinares e interfederativas, e o envolvimento da sociedade civil nos processos de participação e controle social⁶¹.

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MP brasileiro possui papel constitucional único na defesa dos direitos fundamentais das mulheres. Considerando que o direito a uma vida livre de violência e discriminação constitui direito fundamental reconhecido pela Convenção de Belém do Pará (art. 3º)⁶² e que a CF atribui ao MP a fiscalização da efetividade dos direitos fundamentais (art. 129, II)⁶³, emerge a necessidade de estruturação institucional para exercer eficientemente a função de *Ombudsperson* dos direitos das mulheres.

Essa atuação não significa substituir o Poder Executivo na formulação de políticas públicas, mas sim exercer papel catalisador e articulador. O MP deve aproveitar sua posição institucional privilegiada, garantida por prerrogativas constitucionais de independência funcional, para agregar forças estatais e sociais, dialogar com a Administração Pública e outros agentes relevantes, sempre visando à melhoria da eficácia das políticas públicas e à concretização da igualdade material.

A intervenção ministerial deve priorizar uma atuação extrajudicial e resolutiva, conforme esta-

59 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

60 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **World report on violence and health**. Geneva, 2002. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf;jsessionid=3C93436E5D5206AD3FBDBA84A8226423?sequence=1>. Acesso em: 26 jun. 2025.

61 BRASIL, 2023a.

62 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

63 BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

belecido na Carta de Brasília e sistematizado na Recomendação do CNMP nº 54, de 28 de março de 2017⁶⁴. Essa orientação busca soluções concretas para a inefetividade dos direitos no menor tempo e com menor custo social possível, reservando a judicialização apenas para situações em que esgotadas as vias consensuais.

INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

- **Inquérito civil:** para investigação de violações sistêmicas de direitos;
- **Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas**⁶⁵: instrumento permanente de fiscalização;
- **Recomendações administrativas:** orientações formais às/aos gestoras/es públicas/os;
- **Termos de ajustamento de conduta:** acordos extrajudiciais com força executiva;
- **Ação civil pública:** medida judicial utilizada apenas quando necessária;
- **Audiências públicas:** espaços democráticos de escuta e construção coletiva;
- **Projetos sociais:** iniciativas de transformação social direta.

DIRETRIZES ESSENCIAIS PARA ATUAÇÃO

1. **Perspectiva interseccional aprofundada:** a atuação deve incorporar análise sofisticada de como múltiplas discriminações se sobrepõem e potencializam. Isso exige avaliação específica de violações de direitos de mulheres negras (considerando o Estatuto da Igualdade Racial⁶⁶), meninas (aplicando o ECA⁶⁷ e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017⁶⁸), mulheres

64 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 10-15, 2017a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4891#:~:text=RECOMENDA%C3%87%-C3%83O%20N%C2%BA%2054%2C%20DE%2028,Resolutiva%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20brasileiro>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

65 Criado e disciplinado pelo art. 8º, II – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

66 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

67 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

68 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

com deficiência, LGBTQIA+, migrantes, em situação de rua, privadas de liberdade, entre outras. A transversalização da perspectiva de gênero deve permear todos os subsistemas de proteção;

2. **Acompanhamento integral do ciclo de políticas públicas:** o MP deve monitorar todas as fases sequenciais e interdependentes: (i) identificação precisa do problema mediante diagnósticos; (ii) formação da agenda política; (iii) formulação de alternativas viáveis; (iv) tomada de decisão informada; (v) implementação efetiva; (vi) avaliação de impactos; (vii) reformulação ou extinção quando necessário⁶⁹;
3. **Participação social qualificada:** a participação constitui direito político fundamental⁷⁰. O MP deve garantir diálogo permanente com movimentos de mulheres, priorizando representatividade interseccional, academia e órgãos públicos de todas as esferas. Isso inclui superação de obstáculos normativos, sociais e econômicos que impedem o acesso à justiça extrajudicial;
4. **Transparência ativa e produção de dados:** fomentar a desagregação de informações por sexo, raça, idade, deficiência, situação socioeconômica, escolaridade, emprego, renda, condição rural e outros marcadores sociais. Dados qualificados são essenciais para políticas baseadas em evidências⁷¹;
5. **Elaboração de relatórios anuais de monitoramento:** produzir análises sistemáticas da evolução das políticas com recomendações concretas para aperfeiçoamento dos serviços, conforme previsão legal expressa (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, art. 27, parágrafo único, IV, e Lei Complementar (LC) nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, XX)⁷².

A Resolução CNMP nº 259, de 28 de março de 2023, estabelece marco institucional importante ao determinar a criação ou o fortalecimento de órgãos internos especializados em gênero, com estrutura física e recursos humanos adequados para pesquisas, diálogos interinstitucionais, eventos,

69 SECCHI, L. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013. Em sentido semelhante: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Políticas públicas con enfoque de derechos humanos**. Washington, D.C.: OEA, 2018a. (OEA/Ser.L/V/II, Doc. 191). (cap. 3, p. 43). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PoliticasPublicasDDHH.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

70 CIDH, 2018, cap. 2.A.2.

71 CIDH, 2018, parágrafos 76, 97 e 178.

72 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1993a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1993b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

capacitações e campanhas educativas⁷³.

Fundamental ainda é a inclusão da perspectiva de gênero na construção e na fiscalização orçamentária, garantindo recursos suficientes para a execução das políticas públicas, respeitando os princípios de direitos humanos da progressividade, e não da regressividade⁷⁴. O MP deve verificar se os recursos cobrem adequadamente todas as etapas do ciclo das políticas públicas, desde o diagnóstico até a avaliação de impactos (Verifique o item 2.19 Orçamento Sensível a Gênero da PARTE II deste material).

A atuação ministerial deve também ser assessorada por equipes multidisciplinares especializadas em relações de gênero, incluindo profissionais de psicologia, serviço social, pedagogia, sociologia e políticas públicas. Essa assessoria técnica é essencial para subsidiar intervenções precisas, avaliar eficácia das políticas e mapear recursos locais disponíveis.

A fiscalização ministerial deve ser coordenada, transversal e intersetorial, articulando as diversas temáticas. O objetivo é garantir a institucionalização das políticas por meio de marcos normativos e cultura organizacional de respeito aos direitos das mulheres, com efetivos mecanismos de controle.

PRINCIPAIS ÁREAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

EDUCAÇÃO E EMPODERAMENTO

- Inclusão transversal no currículo de temas sobre direitos humanos e prevenção da violência (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 26, § 9º)⁷⁵;
- Combate ao abandono escolar de meninas;
- Enfrentamento da violência de gênero escolar;
- Educação em direitos sexuais e reprodutivos.

73 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 259, de 28 de março de 2023. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 15-19, 2023a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9760/>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

74 CIDH, 2018, parágrafo 119.

75 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025. No mesmo sentido, ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2024a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5148159>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

IGUALDADE NO TRABALHO

- Combate à desigualdade salarial (Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023)⁷⁶;
- Licenças parentais ampliadas;
- Combate ao assédio laboral;
- Políticas de inclusão para mulheres vulneráveis.

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

- Cotas eleitorais e financiamento (Emenda Constitucional – EC nº 117, de 5 de abril de 2022)⁷⁷;
- Combate à violência política de gênero (Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021)⁷⁸;
- Criação de Conselhos de Direitos das Mulheres.

SAÚDE

- Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM);
- Direitos sexuais e reprodutivos;
- Atendimento humanizado e combate à violência obstétrica;
- Protocolos para vítimas de violência sexual.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Programas de transferência de renda;
- Casas-abrigo e Centros de Referência;

76 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

77 BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

78 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

- Inclusão produtiva e acesso a microcrédito;
- Enfrentamento da pobreza menstrual.

SEGURANÇA PÚBLICA

- Patrulhas Maria da Penha;
- Delegacias Especializadas (Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023)⁷⁹;
- Monitoramento eletrônico de agressores e outros mecanismos que garantem o cumprimento das medidas protetivas;
- Canais de denúncia (Disque 180).

JUSTIÇA

- Fortalecimento das medidas protetivas;
- Aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero;
- Promotorias e Juizados especializados;
- Políticas para gestantes que desejam entregar filhos para adoção⁸⁰.

Para os temas específicos, observe os itens deste protocolo na PARTE II.

1.1.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E ESCUTA SOCIAL

Um dos aspectos centrais para a atuação do MP enquanto fiscal do respeito aos direitos fundamentais é a disponibilidade em ouvir as demandas da sociedade civil, avaliá-las à luz da ordem jurídica e promover as ações necessárias para a promoção de direitos perante os poderes constituídos. Essa atuação com perspectiva de gênero exige criar canais para ouvir as demandas das mulheres (com atenção às suas interseccionalidades), considerar as diretrizes convencionais sobre os direitos das mulheres e ter uma postura ativa em favor dos direitos das mulheres.

79 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

80 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original-1451502023012663d29386eee18.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

Assim, a perspectiva de gênero e interseccional exige que o MP considere as demandas das mulheres, bem como dos grupos de mulheres que possuem vulnerabilidades adicionais, dando-lhes lugar de escuta, distanciando-se de visões hegemônicas que não contemplem a diversidade social das mulheres.

REPRESENTATIVIDADE E INTERSECCIONALIDADES

Na organização de eventos em que promove interlocução social, para que a participação social seja efetiva e para que o evento não se resuma à mera formalidade incapaz de criar influência social, é necessário observar condutas que respeitem a diversidade de participação e a correspondente efetiva possibilidade de manifestação. Ou seja, não são admissíveis audiências públicas que não assegurem uma participação equilibrada de mulheres, bem como que não assegurem a participação de diferentes mulheres (negras, pobres, idosas, crianças, mulheres com deficiência, LGBTQIA+, rurais etc.).

Nesse sentido, o MP deve tomar algumas precauções na organização dos mais diversos eventos (audiências públicas, oficinas, seminários, palestras etc.), como:

- a. Há representatividade de gênero e raça na composição de mesas, expositoras(es), mediadoras(es)?
- b. Há acessibilidade para as pessoas com deficiência? Por exemplo: o edifício em que o evento ocorrerá tem acessibilidade? Haverá a presença de intérprete de Libras?
- c. Essa representatividade tem relação com a temática do evento? Por exemplo: em eventos em que se discute violência contra a mulher, há representatividade feminina ou há apenas a presença de homens como palestrantes e mediadores?
- d. A temática do evento está sendo tratada de maneira interseccionalizada? Exemplo: em eventos sobre violência obstétrica, estão sendo consideradas as especificidades das mulheres negras, vítimas de racismo obstétrico? Estão sendo consideradas as perspectivas das mulheres encarceradas?
- e. As entidades convidadas para participação possuem representatividade, em relação aos temas tratados e às interseccionalidades?
- f. Em que medida recortes de classe podem impedir a efetiva participação do público? Para facilitar essa participação, outros locais, horários ou formatos seriam mais adequados para a realização do evento?

EFETIVA ESCUTA DE AGENTES SOCIAIS

Quando atua na interlocução social, o MP necessita exercitar, da melhor maneira possível, sua posição de ouvinte, evitando posições hierárquicas reforçadas, de modo a permitir aproximação

social. Para isso, algumas práticas podem ser seguidas, como:

- a. Em audiências públicas, a organização do evento está distribuindo adequadamente os tempos, de modo a evitar que eventual parte expositiva comprometa o tempo de efetiva escuta social?
- b. Em eventos telepresenciais, a instituição está preparada para a reprimenda imediata de eventuais ataques virtuais sobre a temática tratada, com veiculação de discursos de ódio ou *backlash*, por exemplo? Os responsáveis por essa moderação possuem treinamento para reconhecer essas espécies de violência de gênero?
- c. Há o incentivo de participação do público feminino e receptividade a essas manifestações? Os componentes da mesa estão atentos a essas manifestações ou distraídos com questões de organização do evento enquanto essas falas ocorrem? Há informação prévia do momento e formato dessas manifestações?
- d. Há registro e sistematização das manifestações do público de modo a serem consideradas futuramente na atuação do Ministério Público?

1.1.3. PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS

Os conselhos gestores ou de direitos representam um caminho relevante para a democratização das políticas públicas e a participação da sociedade civil organizada, representando mecanismos de controle social⁸¹. O princípio de *accountability* (responsabilização) é fundamental ao aprofundamento da vida democrática, orientando a administração pública a um modelo de fiscalização, transparência e responsabilização constantes dos agentes públicos.

A criação de um conselho de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos das mulheres é uma das formas mais efetivas de buscar os princípios de *accountability* e da democracia participativa, em nível estadual e municipal.

Cabe ao MP promover as gestões necessárias para maximizar os espaços de participação democrática pelas mulheres na construção das políticas públicas, bem como participar ativamente desses conselhos de direitos. Nesse sentido é a diretriz do art. 6º, parágrafo 2º, da LC nº 75/1993 (aplicável aos Estados nos termos do art. 80 da Lei nº 8.625/1993): “A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, cons-

81 REZENDE DE OLIVEIRA, V. A.; PEREIRA, J. R.; DA SILVA E OLIVEIRA, V. C. O Conselho de Segurança Pública no âmbito da administração pública municipal. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 1, nº 2, p. 64-80, 2007. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/17/15>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

tituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição”⁸².

Portanto, deve fomentar a criação de conselhos de direitos humanos ou especificamente de um conselho de direitos das mulheres, ou ainda outras estruturas governamentais, como coordenações ou gerências específicas para tratar do tema, conforme as especificidades geográficas.

Em outros conselhos de participação democrática (saúde, assistência social, educação, cultura, habitação e urbanismo, criança e adolescente, igualdade racial e étnica, dentre outros), cabe ao MP zelar para que seja observada proporcionalidade na representação de mulheres nesses órgãos deliberativos, em respeito à paridade de gênero, a fim de garantir representatividade das mulheres nos espaços de deliberação.

DIRETRIZES DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO MINISTÉRIO PÚBLICO

- a. Fiscalizar as disposições da lei orgânica municipal sobre o processo de instalação de Conselhos de Direitos;
- b. Aferir a existência de algum grupo temático ou comissões nos conselhos municipais de participação pública que atuem na temática da garantia de direitos das mulheres e, se existirem, interpelar o Conselho sobre as ações realizadas em determinado período para analisar a efetiva atuação desses órgãos na garantia dos direitos;
- c. Fomentar a incorporação da perspectiva de gênero na atuação de outros conselhos existentes em demais temáticas das populações vulnerabilizadas;
- d. Analisar como são recepcionadas as demandas dos movimentos de mulheres nos órgãos governamentais e promover o fortalecimento dessas demandas;
- e. Verificar se há dificuldade na resolução das demandas trazidas por movimentos de mulheres e, caso positivo, quais são as dificuldades encontradas pelos órgãos governamentais;
- f. Avaliar a estrutura e a efetividade dos equipamentos no município que atendam mulheres no ente federativo, bem como da atuação dos locais de governança, como secretarias, coordenadorias e gerências;
- g. Analisar se há a participação da Sociedade Civil na construção das políticas públicas voltadas às mulheres no ente federativo;
- h. Investigar se há indicação de constituição do conselho de direitos das mulheres e, caso positivo, se há prazo para instalação;
- i. Instaurar procedimento administrativo ou inquérito civil a fim de acompanhar a instalação e/ou o monitoramento dos conselhos de direitos das mulheres;

82 BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1993b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

- j. Instaurar procedimento administrativo ou inquérito civil para garantir a observância de critérios de paridade de gênero nos demais conselhos no âmbito do ente federado, de modo a garantir participação das mulheres.

1.1.4. ATENDIMENTO AO PÚBLICO

O atendimento ao público para o MP com perspectiva de gênero e interseccionalidades é fundamental para garantir que todos os cidadãos sejam atendidos de maneira justa e equitativa, levando em consideração as diversas realidades e os desafios enfrentados por diferentes grupos sociais. Deve-se avaliar quais seriam as barreiras enfrentadas pelas mulheres para receberem atendimento pelo MP e superar essas barreiras, como limitações financeiras, linguísticas, culturais, físicas e geográficas para acessar a Justiça. Especificamente em relação aos desafios experimentados pelas mulheres, deve-se considerar os dilemas da mulher em denunciar uma violência ou discriminação, como medo ou vergonha da violência doméstica ou da sexual, o condicionamento cultural da mulher para o não exercício de autoridade (o que pode limitar o exercício de direitos), bem como considerar que mulheres que buscam por justiça para seus familiares são consideradas como defensoras de direitos humanos, com riscos acentuados em razão do gênero.

Seguem tópicos para a qualificação do atendimento ao público.

SENSIBILIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO

São importantes a sensibilização e a capacitação da equipe do MP (membras, membros, servidoras, servidores e terceirizados) em relação às questões de gênero e interseccionalidade.

ACOLHIMENTO E RESPEITO

Deve-se garantir políticas ou flexibilidade de horário de funcionamento para atendimento aos diferentes grupos vulneráveis e prioritários;

É necessário promover políticas de acesso itinerante para mulheres rurais, indígenas ou de comunidades remotas.

O atendimento pode ser presencial ou remoto, seja por telefone, aplicativo de mensagens, canal de comunicação do portal do MP e outros.

Para qualquer forma de atendimento, o acolhimento deve ser respeitoso, digno a todas as pessoas que procuram o MP, independentemente de sua identidade de gênero, orientação sexual, raça, etnia, classe social, idade, religião, entre outros aspectos.

Todas as pessoas devem ser tratadas com cortesia, respeito e empatia, evitando qualquer discriminação ou preconceito.

Um acolhimento efetivo não apenas promove o bem-estar emocional das vítimas, mas também pode ter uma influência significativa na qualidade da prova a ser produzida. Quando as pessoas se sentem ouvidas, respeitadas e apoiadas nas suas interações com o MP, é mais provável que forneçam informações detalhadas e precisas, facilitando a atuação ministerial. Portanto, o acolhimento não é apenas uma questão de humanização dos serviços prestados, mas também uma estratégia fundamental para a realização dos objetivos institucionais.

COMUNICAÇÃO INCLUSIVA

Deve ser utilizada uma linguagem inclusiva, clara, acessível, simples, acolhedora, com escuta ativa durante todo o atendimento ao público. Cabe à membra ou ao membro do MP respeitar a identidade de gênero das pessoas, perguntando como pessoas LGBTQIA+ preferem ser designadas, com seu nome social, e não o constante em seu registro civil.

CONFIDENCIALIDADE E PRIVACIDADE

Em temas sensíveis, os atendimentos deverão ser confidenciais e privados, especialmente em casos relacionados à discriminação de gênero e demais interseccionalidades, notadamente crianças e adolescentes vítimas de crimes e atos infracionais.

Deve-se evitar questionamentos invasivos, respeitando a autonomia da mulher em decidir sobre seu caso.

É necessário garantir que as informações pessoais das usuárias sejam tratadas com o máximo de sigilo, transmitindo segurança emocional.

Os espaços de atendimento devem oferecer privacidade adequada para conversas delicadas, sendo um ambiente neutro e confortável.

ATENÇÃO ÀS DEMANDAS ESPECÍFICAS

É essencial reconhecer no caso concreto as diferentes necessidades e desafios enfrentados por diversos grupos de mulheres, LGBTQIA+, pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças e adolescentes, de diferentes níveis socioeconômicos e culturais, entre outros.

Todas as pessoas que prestam atendimento ao público devem estar atentas às demandas específicas de cada grupo e oferecer apoio e recursos adequados para atender suas necessidades (verificar se é necessário psicólogo, assistente social, intérprete de Libras ou de línguas indígenas etc.).

Deve-se fazer, preferencialmente, uso do *Formulário Rogéria* para o atendimento e o registro de ocorrência de emergência e risco iminente a mulheres integrantes da comunidade LGBTQIA+⁸³.

83 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formulário Rogéria**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/formulario-rogeria-16-11-22.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

No atendimento a vítimas, deve-se considerar que a Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro de 2021⁸⁴, em seu art. 3º, possui conceituação abrangente de vítima, incluindo não apenas a vítima direta, mas também a indireta (pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública), a vítima de especial vulnerabilidade (aquela cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social), vítima coletiva (grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública) e familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima.

No caso de crianças e adolescentes, a oitiva de vítima sobre a situação da violência deve ser realizada, para fins de aplicação de medidas de proteção, por meio da escuta especializada e, para fins de produção probatória, por meio de depoimento especial (arts. 7º e 8º, Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e art. 19, Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018)⁸⁵. Ademais, deve-se realizar o encaminhamento da vítima para os programas e os serviços necessários para a proteção integral. Devem ser evitadas múltiplas reinquirições de mulheres vítimas de violência de gênero.

Em se tratando de vítimas de violência sexual e testemunhas desses atos, deve ser observada a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer), de modo a zelar pela integridade física e psicológica de vítimas e testemunhas⁸⁶.

Na oitiva de pessoas transgênero, é necessária a utilização do nome social, ainda que não haja mudança do registro civil (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, combinado com a Resolução CNJ

84 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 17-21, 2021a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8398/>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

85 BRASIL, 2017; BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

86 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

nº 348, de 9 de outubro de 2020)⁸⁷.

No atendimento a mulheres indígenas, deve-se observar a Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021⁸⁸, que disciplina a atuação do MP brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais. O art. 4º da Resolução prevê que “[...] o diálogo intercultural deve abranger os princípios da informalidade, presença física e tradução intercultural”. Deve, ainda, ser observado o art. 3º da Resolução CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022⁸⁹, que estabelece diretrizes e para efetivação de acesso ao Judiciário por pessoas e povos indígenas, traçando o critério de autoidentificação, o que significa dizer que o reconhecimento de uma pessoa como indígena não compete ao Estado, mas à própria comunidade.

Deve-se observar a Recomendação CNMP nº 5, de 7 de agosto de 2023, que prevê a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional, em especial a obrigação de se prestar orientações à vítima e seus familiares, e de encaminhamento a acompanhamento psicossocial ou de saúde⁹⁰.

EMPODERAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA

O MP deve promover o empoderamento das mulheres atendidas, encorajando-as a buscar seus direitos e a participar ativamente do processo jurídico, se assim desejarem. Deve ainda facilitar o acesso à Justiça, fornecendo informações claras e acessíveis sobre o papel do MP e orientando sobre os procedimentos para iniciar processos legais e seus desdobramentos (propositura de ação, acordos, arquivamento etc.), bem como encaminhando-as à rede de serviços existente.

-
- 87 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 348, de 9 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 12-17, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- 88 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021. Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 3-6, 2021b. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8086/>>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- 89 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 4-10, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- 90 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Corregedoria Nacional. Recomendação CN nº 5, de 7 de agosto de 2023. Recomenda a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 13-14, 2023b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/agosto/recomendacao_05_cn.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

AVALIAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA

É necessário estabelecer mecanismos de avaliação do atendimento ao público e, em especial, das mulheres em situação de violação de direitos, incluindo *feedback* da população e análise interna da equipe. Deve-se utilizar essas informações para identificar áreas de melhoria e implementar mudanças necessárias para garantir um atendimento cada vez mais inclusivo e sensível às questões de gênero e interseccionalidade.

1.1.5. PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

A atuação do MP com perspectiva de gênero e interseccionalidade nos procedimentos investigatórios é indispensável para que vieses de gênero e de raça, entre outros, não incidam de modo a desvirtuar as investigações e produzir resultados discriminatórios e, portanto, contrários à efetivação da justiça.

A investigação de fatos (seja na esfera cível do Inquérito Civil ou criminal, no acompanhamento do inquérito policial ou na investigação criminal direta pelo MP) é uma área sensível para a eventual revitimização de mulheres quando realizada sem a adequada perspectiva de gênero, por exemplo, ao violar desnecessariamente sua privacidade e replicar estereótipos de gênero nas linhas investigatórias. Por um lado, a falta de eficiência na investigação de violências ou discriminações contra as mulheres é uma violação do dever estatal de devida diligência reforçada, o que acaba por naturalizar essas violações de direitos.

Apresentam-se a seguir diretrizes que devem nortear a oitiva de mulheres vítimas de violência de gênero. O MP deve zelar por essas diretrizes nas investigações cíveis ou criminais promovidas diretamente pela instituição. É recomendável que o MP ze, no exercício do controle externo da atividade policial, para que a atuação da Polícia Judiciária também observe essas indicações, bem como que intervenha prontamente pelo seu respeito nos depoimentos em sede judicial.

ESTRUTURA, ESPAÇO E AGENDA

Os espaços físicos destinados à oitiva das vítimas, diretas e indiretas, e das testemunhas de violência de gênero devem ser dotados de condições de infraestrutura necessárias à garantia de sua segurança e privacidade, propiciando ambiente e forma de acolhida adequados e protegidos, consistentes minimamente em:

- Assegurar para os serviços de atendimento à mulher acessibilidade geográfica (áreas rurais e periferias), de transporte público e de instalações físicas para pessoas com deficiência.
- Assegurar que a mulher não aguarde atendimento na mesma sala que o ofensor ou suas testemunhas, evitando sua exposição à hostilidade e ao constrangimento.

- Sala de atendimento com isolamento acústico, com garantia de que terceiros não estejam presentes e não adentrem nesse espaço durante a colheita do depoimento.
- Reserva de agenda para que os depoimentos sejam realizados de forma tranquila, sem agendamento.
- Garantia, sempre que possível, de espaço adequado para permanência de crianças que estejam sob os cuidados da vítima, em ambiente protegido.

FORMA DE COLHEITA DE DECLARAÇÕES DA VÍTIMA

Seguem indicações práticas para um atendimento humanizado:

- Avaliar a conveniência de que a coleta do depoimento da mulher seja feita por intermédio de equipe multidisciplinar devidamente capacitada, especialmente em casos de violência sexual, respeitadas suas condições pessoais, em especial sua idade, grau de maturidade e compreensão dos fatos, etnicidade, classe social e outros condicionamentos identitários que possam influir no seu nível de entendimento, uma vez que a apuração dos fatos deve evitar ou reduzir, na medida do possível, a revitimização ou reviver fatos traumáticos, que é engatilhada toda vez que a vítima é instada a recordar ou falar sobre o crime.
- Criar uma relação de confiança com a mulher, que permita a ela narrar a violência ou a discriminação sofrida, sem desestimulá-la a narrar a violação a seus direitos.
- Não realizar perguntas reiteradas ou reinquirições, de modo a evitar o sofrimento pela recordação constante.
- Não realizar perguntas desnecessárias, constrangedoras ou invasivas da privacidade, atendo-se às diretrizes do art. 400-A do Código de Processo Penal (CPP) e da Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022⁹¹.
- Não interromper a narrativa da mulher com considerações de que as circunstâncias trazidas pela vítima e/ou testemunhas de violência de gênero são desnecessárias ou irrelevantes, valorizando sua narrativa e destacando aspectos mais sutis da violência de gênero.
- Não fazer perguntas que replicam estereótipos de gênero, fazendo implícito julgamento moral da vítima, culpabilizando-a pela violência sofrida ou naturalizando-a. São exemplos de perguntas discriminatórias:

91 BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

- a. Desvalorização e desqualificação da palavra da vítima;
 - b. Menção ao comportamento, postura, roupas e lugares frequentados pela vítima;
 - c. Menção à ingestão de bebidas alcoólicas pela vítima;
 - d. Menção aos antecedentes criminais da vítima;
 - e. Sugestão de desequilíbrio emocional da vítima;
 - f. Questionamento sobre suposta fácil recuperação da vítima (como se não fosse desejável a vítima retomar a normalidade de sua vida, inclusive social e sexual);
 - g. Foco na condição financeira da vítima e alegação de que os fatos foram inventados para ameaçar e/ou extorquir o acusado;
 - h. Apelo ao impacto da acusação na vida do indiciado/réu;
 - i. Questionamento quanto à virgindade da vítima e à utilização de preservativos em relações consentidas; entre outros que atingem a intimidade, comportamento social e vida pregressa da vítima.
- Especificamente no caso de crimes contra a dignidade sexual, centrar a inquirição em relação à falta de consentimento, e não quanto à eventual falta de reação da mulher (como não ter gritado, lutado, tentado fugir), considerando a possibilidade de reação de congelamento ante o medo da escalada da violência e a intimidação inerente à relação sexual não consentida em um contexto de relações desiguais de gênero.
 - Levar em consideração as interseccionalidades da mulher na construção da linha investigativa (raça, etnia, condição socioeconômica, educacional, cultural, nacionalidade, idade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência etc.). Por exemplo, uma questão central pode ser: como o fato de ser uma mulher negra impactou de forma diferenciada na violação de direitos e na reação da mulher a essa violação? O que é preciso realizar no curso da investigação para superar as dificuldades derivadas das interseccionalidades e assegurar o acesso à Justiça?
 - No momento de transcrever o depoimento da mulher, não filtrar suas declarações com julgamentos morais, respeitando a utilização das próprias palavras utilizadas pela vítima.

ATENÇÃO À VÍTIMA APÓS SUA OITIVA

- Oferecer à mulher informações sobre o andamento da investigação, inclusive com cópia do procedimento, caso solicitado, exceto nas hipóteses em que o conhecimento de uma diligência em curso puder prejudicar seu sucesso;

- Permitir à mulher oferecer novos elementos de prova, como indicação de testemunhas ou apresentação de documentos, sem prejuízo do dever estatal de investigar independentemente da cooperação da mulher;
- Integrar a intervenção investigativa com o encaminhamento da mulher para serviços de apoio e atenção (saúde, psicossocial, trabalho, educação, renda, orientação jurídica, apoio a crianças);
- Assegurar acesso aos serviços de profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis e de abortamento legal, especialmente no caso de violência sexual, caso seja do interesse da mulher, sem realização de julgamentos morais ou religiosos;
- Realizar avaliação de risco e analisar quais seriam as medidas necessárias para a sua gestão, integrando a mulher nos serviços de proteção eventualmente existentes. Na situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, usar o *Formulário Nacional de Avaliação de Risco* (Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021)⁹². Para as demais violências de gênero, é conveniente o desenvolvimento de modelos específicos de avaliação e gestão de risco;
- Convém construir protocolos para a avaliação e gestão do risco, assegurando a fluidez na articulação de referência e contrarreferência entre os diversos serviços da rede de atenção à mulher, envolvendo o MP e as demais instituições dos sistemas policial e de justiça⁹³;
- Avaliar a conveniência de solicitar a elaboração de estudo psicossocial para compreensão de outros aspectos relacionados à violência. Sobre a relevância desse estudo⁹⁴:

O relatório psicológico poderá ser orientado, entre outros aspectos, no sentido de avaliar o estado emocional da mulher em situação de VDF, para o desenvolvimento da sua vida cotidiana, ou informar sobre o nexo causal entre a situação de violência sofrida e o estado anímico da mulher. No entanto, deverá avaliar-se a pertinência e a necessidade da prova psicológica. Quando existir prova objetiva do fato constitutivo de crime de violência física ou crime contra a dignidade sexual, não será necessário elaborar relatório psicológico sobre o grau de afetação da mulher em situação de VDF, exceto quando seja necessário determinar o dano moral causado e a reclamação

92 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2021c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14149.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

93 Verificar, em caso de feminicídio, se foi observado o protocolo nacional de investigação específico. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Caderno temático de referência**: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/evcm/arquivos/prot_nac_investigacao_pericia_feminicidio.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

94 PROGRAMA EUROSOCIAL. **Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero**: princípios para atuação com perspectiva de gênero para o Ministério Público e a segurança pública do Brasil. Madri: COMJIB/SPM-PR/COPEVID/Expertise France, 2016. (Documento de Política, nº 28). Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227964/dir_nac_invest_crim.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

oportuna. Em nenhuma circunstância o relatório psicológico procurará avaliar a veracidade do depoimento da mulher.

O relatório psicossocial será orientado no sentido da avaliação psicológica e social das consequências da violência na sua vida pessoal, familiar, profissional, afetiva, de descanso e de perspectivas de futuro. Por intermédio de entrevistas aos/às seus/suas familiares mais próximos/as, amigos/as, colegas de trabalho, ou vizinhos/as, poder-se-á avaliar o impacto que a violência exerceu em diversos planos da vida da mulher.

GARANTIA DO SEGREDO DE JUSTIÇA E NÍVEL DE SIGILO

- A preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da vítima de violência de gênero apresenta-se como valor constitucional e infraconstitucional que deve ser objeto de preocupação do poder público desde o início das investigações, e não apenas durante a instrução processual penal.
- Há norma explícita na Lei Maria da Penha, art. 17-A (aplicável por analogia aos demais casos de violência de gênero), que assegura que o nome da mulher deverá permanecer em sigilo, mas esse sigilo não deve abranger o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo⁹⁵. Vale registrar que o sigilo é estabelecido para proteger a privacidade da mulher, sendo possível que ela mesma decida renunciar ao sigilo (por exemplo, denunciando em redes sociais a violência sofrida).
- É recomendável invocar a previsão do artigo 201, § 6º, do CPP para solicitar que a investigação policial tramite em segredo de justiça, bem como para atribuir restrição de acesso às investigações dessa natureza promovidas diretamente pelo MP, recomendando-se a seleção de níveis de sigilo nos sistemas eletrônicos de tramitação de autos que garantam a preservação desses bens jurídicos da vítima⁹⁶.

95 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

96 BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

DEPOIMENTO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Historicamente, testemunhos de crianças e adolescentes tendem a ser repetidos nas searas extrajudicial, policial e judicial, com disputas de teses e questionamentos que, não raro, reproduzem violências institucionais. Para evitar esse risco, tanto na perspectiva de proteção da criança e do adolescente testemunha de violência doméstica contra a mulher quanto para se evitar ilações de que a mulher vítima de violência doméstica e familiar promove qualquer tipo de alienação parental, é recomendável ajuizar, sempre que possível, cautelar de produção antecipada de prova judicial, de modo a mitigar esses riscos, garantir que essa prova seja produzida uma única vez, bem como promover a plena aplicação dos artigos 11, “*caput*” e parágrafo 2º, e 21, inciso VI, parte final, da Lei nº 13.431/2017, *in verbis*⁹⁷:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado [...]

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal [...]

Art. 21 [...]

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

A oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual, deverá sempre seguir a metodologia do depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/2017.

DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA REFORÇADA

Deve-se determinar, no primeiro momento possível, todas as diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, conforme o caso, zelando-se por sua adequada realização, como oitiva de testemunhas indicadas pela vítima, requisição de documentos e gravações de câmeras de segurança, preservação de local e sua perícia, exames médicos e análises de DNA.

Todas as perícias devem incorporar a perspectiva de gênero, analisando como houve a mani-

97 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

festação das relações desiguais de poder e do histórico violento, evitando-se eventual reprodução de violências institucionais. Um parâmetro para as perícias com perspectiva de gênero pode ser encontrado nas Diretrizes de Feminicídio da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres)⁹⁸.

AVALIAÇÃO DA PROVA: VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA

Diante das características e peculiaridades dos crimes sexuais, da violência doméstica e outras formas de violência de gênero, é comum as defesas utilizarem teses a fim de desacreditar a palavra da vítima. Alega-se que a consideração do relevante valor probatório da palavra da vítima é vazia, parcial e/ou tendenciosa.

Contudo, é bem sabido que a violência de gênero é comumente praticada na clandestinidade e/ou em ambientes de abuso de poder e autoridade (muitas vezes sem a presença de testemunhas ou em que estas são envolvidas pelo ambiente de abuso de poder e autoridade de modo a não desejar depor ou o fazer para proteger o agressor e manter sua posição nesse ambiente). Estudos indicam que a maioria das mulheres vítimas de violência sexual não denunciam a violência, por vergonha ou medo⁹⁹. No contexto da violência de gênero, a palavra da ofendida deve ganhar, de fato, importante valor probatório, especialmente quando detalhada, coesa e harmônica, ainda mais quando coerente com os demais coligidos aos autos, como laudos periciais, imagens, áudios e vídeos (anteriores ou posteriores ao fato).

A valorização da palavra da mulher no contexto de crimes sexuais e de violência doméstica e familiar é tema já consolidado na jurisprudência brasileira, tendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgado que “[...] a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar[...]”¹⁰⁰ e que “[...] a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequenter-

98 ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF, 2016. cap. 7. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

99 Pesquisa do IPEA avaliou que apenas 8,5% dos estupros são reportados às autoridades policiais (FERREIRA, H. *et al.* **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados**. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. Texto para Discussão, nº 2880. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.38116/td2880-port>>. Acesso em: 15 jun. 2025).

100 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.236.017/ES. Agravo Regimental no Recurso Especial. Violência Doméstica. Lesões Corporais Leves. Princípio da Colegialidade. Não Ocorrência de Cerceamento de Defesa. Materialidade. Fatos Explicitamente Admitidos e Delineados No V. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo. Não Incidência do Óbice previsto na Súmula 7/STJ. Relator: Min. Felix Fischer. **Diário Eletrônico do Judiciário**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800089257&dt_publicacao=11/04/2018>. Acesso em: 15 jun. 2025.

te não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado”¹⁰¹.

ENCAMINHAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

O Direito Antidiscriminatório é um instrumento transversal de interpretação das leis para atuação com perspectiva de gênero e de raça, e a interpretação das normas, de forma a conferir maior efetividade à proteção a grupos vulneráveis, necessita estar presente na condução de procedimentos investigatórios. Assim, membras e membros do MP necessitam avaliar se a incidência da norma aparentemente geral acaba por produzir resultados diferentes aos distintos grupos sociais ou fomentar a impunidade de atos de violência de gênero.

Na atuação investigativa, necessário perquirir sobre a incidência dos conceitos deste Protocolo no exercício das funções ministeriais, por meio de perguntas-chaves na análise de casos concretos, como:

- a. Há elementos fáticos ou subjetivos que, se não forem analisados, podem reforçar estereótipos? Exemplo: ao ofertar denúncia criminal, na análise entre tráfico e uso, existem elementos que podem enviesar a análise da membra ou membro, como o recorte racial?
- b. Em investigações onde há tratamento de dados ou estatísticas, foram eles analisados com recorte de gênero, de modo a identificar discriminação indireta?
- c. Nas comunicações às partes, notadamente às vítimas, há o uso de expressões que dificultem o seu entendimento sobre os trâmites? Há o uso de expressões que possam incidir em revitimização?
- d. Durante a inquirição de vítimas e testemunhas de violências, foram observados os passos propostos no item “atendimento ao público” deste Protocolo?

Deve-se avaliar a conveniência de realizar estudo psicossocial para documentar aspectos mais sutis quanto ao contexto da violência de gênero e seus efeitos sobre a mulher, bem como assegurar os encaminhamentos de atenção e proteção.

ATENÇÃO AO *LAWFARE* DE GÊNERO

O conceito de *lawfare* provém da contração das palavras *law* (Direito) e *warfare* (guerra), e pode ser sintetizado como o uso estratégico das leis para deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um

101 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). Recurso Especial nº 1.571.008/PE. Penal e Processual. Recurso Especial. Estupro de Vulnerável. Elementos do Tipo Penal. Ato Libidinoso. Menos de 14 anos. Reavaliação dos Critérios Jurídicos. Possibilidade, *in casu*. Depoimentos e Laudo Psicossocial que Demonstram a Prática do Delito. Restabelecimentos da Sentença Condenatória. Recurso Especial Conhecido e Provido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, *Diário Eletrônico do Judiciário*, Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861443020/inteiro-teor-861443031>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

inimigo, estratégia essa que se operacionaliza pelo uso de instâncias oficiais, inclusive processos judiciais e procedimentos investigatórios no âmbito do MP, de maneira estratégica.

O *lawfare* de gênero, portanto, pode ocorrer quando processos judiciais ou investigações extrajudiciais são levados a efeito com o objetivo de impor resultados ilegítimos às mulheres, por litigância abusiva, de modo a impedir o reconhecimento e a responsabilização por violências de gênero, ou dificultar sua defesa, ao consumir seu tempo e recursos com múltiplas defesas¹⁰². A tolerância da litigância abusiva se torna, assim, uma nova forma de violência institucional de gênero, com impactos severos na saúde psicológica da mulher, obrigando-a a ficar em silêncio ou aceitar acordos ruinosos para se ver livre da perseguição jurídica, bem como lançar dúvidas sobre o relato de violência¹⁰³.

A situação mais usual de *lawfare* de gênero é processar uma mulher por calúnia ou denúncia caluniosa (na esfera cível ou criminal) incidentalmente à investigação de uma violência ou situação de assédio que ela anteriormente denunciou, como represália ou intimidação. Ou ainda processar a mulher quando a investigação principal é arquivada por insuficiência de provas, mesmo sem indícios objetivos de que houve atuação dolosa pela mulher. Também pode ocorrer com o ajuizamento de múltiplos processos contra a mulher, usualmente sem qualquer respaldo jurídico ou probatório, ou ainda em múltiplas representações administrativas em diversas instâncias (emprego da mulher, conselho profissional, órgãos tributários). As representações por alienação parental quando a mulher denuncia a violência sofrida por seu filho também podem ser uma forma de *lawfare*.

Esse abuso de peticionamento transfere a mulher vítima de violência doméstica ou sexual para autora do fato, sendo intimada para audiência de conciliação (muitas vezes tendo medida protetiva deferida em seu favor), quando lhe é proposta transação penal, e, caso não aceite, poderá responder ao processo criminal. Considerando a celeridade própria do sistema de Juizados Especiais criminais, não é incomum uma mulher ser chamada para audiência de conciliação ainda enquanto a investigação que apura a violência que ela sofreu está longe de ser finalizada, coagindo-a a desistir dos demais processos que já estão instaurados entre as mesmas partes, sejam eles criminais ou familiares, em troca de um arquivamento do processo abusivo.

Usualmente, essas demandas abusivas se apoiam em estereótipos de gênero, como o de que as mulheres são mentirosas e vingativas, de que, se uma mulher não cumpre com o estereótipo de mulher recatada, não seria uma mulher honesta (portanto, merecedora de crédito e proteção), de que a mulher que não assegura a unidade da família não seria uma boa mãe/companheira, de que mulheres que sobem na carreira profissional utilizaram-se de artifícios sexuais, e não de sua competência.

102 MENDES, S. R. **Lawfare de gênero**: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres. São Paulo: Saraiva, 2024.

103 FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha**: o processo no caminho da efetividade. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 114.

Outra forma de *lawfare* de gênero é a formulação abusiva de representações contra as pessoas que se colocam ao lado da mulher para promover seus direitos ou apoiá-la, como sua advogada, testemunhas ou até mesmo contra membras ou membros do MP ou magistradas ou magistrados que reconheçam um direito à mulher.

Portanto, na análise de representações contra mulheres, o MP deve estar atento a eventual objetivo/estratégia de evitar a responsabilização do agressor e promover o silenciamento da vítima. Nesse sentido, sua atuação deve estar atenta às questões de gênero, que incidem sobre estereótipos atribuídos às mulheres, de maneira a não reforçá-los e, em consequência, não serem instrumentos de deslegitimação das vítimas e de ausência de responsabilização dos agressores, comprometendo, assim, a efetivação da Justiça.

Nesses casos de representações ou procedimentos contra mulheres que anteriormente denunciaram violências ou estão em situação de conflito com pessoa com especial poder político, econômico, social ou derivado das relações familiares, é imperioso que a membra ou membro do MP busque informações sobre outros processos em que as partes estão envolvidas, tanto na seara criminal como na cível, especialmente no juízo de família, inclusive medidas protetivas atuais e anteriores.

PERGUNTAS-CHAVES NOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS A FIM DE EVITAR O *LAWFARE* DE GÊNERO

- a. Há o recurso ao uso de estereótipos de gênero em manifestações nos procedimentos investigatórios? (exemplo: críticas às roupas da mulher ou ao seu comportamento social, aos locais que frequenta, às amizades que possui, ao não cumprimento de estereótipos ligados à maternidade)
- b. Trata-se de denúncia contra mulheres que anteriormente denunciaram violências sofridas (p.e., assédio sexual)? Em caso positivo, a denúncia contra essa mulher é formulada de maneira simplória, sem provas, calcada em estereótipos de gênero e reforçada por argumentações de natureza econômica, por exemplo: a denúncia de assédio sexual teria sido feita para que a mulher obtenha vantagem financeira?

1.1.6. AUTOCOMPOSIÇÃO E INTERVENÇÕES RESTAURATIVAS

CONSIDERAÇÕES SOBRE O POTENCIAL E RISCOS DOS PROCESSOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO ENVOLVENDO AS MULHERES

Tem crescido o uso da mediação, da conciliação, da negociação e de práticas restaurativas como instrumentos resolutivos de conflitos, controvérsias ou problemas, sem se recorrer à eventual solução imposta pelo Poder Judiciário, para fomentar a construção de soluções mais adequadas à tutela dos direitos em litígio.

Conforme previsto no art. 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (CPC)¹⁰⁴, o MP possui o dever de estimular comportamentos favoráveis às soluções consensuais, na intervenção judicial e extrajudicial, e “[...] como instituição de acesso à justiça, o Ministério Público brasileiro pode e deve fazer uso dos métodos que garantam o direito de acesso à justiça e que sejam compatíveis com suas funções, sejam estes métodos judiciais ou extrajudiciais”¹⁰⁵.

A Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do MP¹⁰⁶. A negociação ocorre quando o MP atua como representante ou legitimado coletivo universal do direito (art. 8º da Resolução). A mediação, de outra sorte, é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos em relação aos quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes (art. 9º da citada Resolução). A conciliação é um processo autocompositivo recomendado para controvérsias ou conflitos nos quais sejam necessárias atuações visando a propor soluções que sejam o mais satisfatórias possível para a resolução das controvérsias ou dos conflitos (art. 11). Assim, um terceiro auxilia dois ou mais protagonistas a chegar a uma composição. Finalmente, as práticas restaurativas são intervenções direcionadas à reparação da vítima, por meio da harmonização com o autor da infração, com o objetivo de restaurar o convívio social e a pacificação de relacionamento (art. 13 da Resolução). Autores acrescentam, como finalidades da intervenção restaurativa, a responsabilização do ofensor e sua reintegração à sociedade¹⁰⁷.

É necessário que a membra e o membro do MP tenham conhecimento da compatibilidade das práticas de autocomposição com os tipos de conflitos do caso concreto, a fim de avaliar a pertinência da eventual derivação do caso para essa intervenção¹⁰⁸. Em verdade, é necessário problematizar o próprio uso da expressão “justiça restaurativa” em favor de “mecanismos alternativos de justiça”¹⁰⁹, já que não se busca necessariamente restaurar a relação entre vítima e ofensor, e sim promover a justiça para que a vítima se sinta efetivamente contemplada com a solução construída coletivamente. Especialmente na demanda coletiva de promoção dos direitos das mulheres, a resolutividade deve ser incentivada por técnicas de negociação e mediação (Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, art. 13)¹¹⁰.

104 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

105 ARLÉ, D. G. G. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 263.

106 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

107 ARLÉ, 2017, p. 268.

108 Ibid, p. 268.

109 DALY, K.; MARCHETTI, E. Innovative Justice Processes: Restorative Justice, Indigenous Justice, and Therapeutic Justice’. In: MARMO, M.; LINT, W.; DARREN, P. (Orgs.). **Crime and Justice: a Guide to Criminology**. 4. ed. Sydney: Lawbook, 2012. Chap. 20, p. 455-481.

110 CNMP, 2017a.

O MP deve zelar para não reproduzir as influências do sexismo, do racismo, da homotransfobia e do capacitismo nas práticas de autocomposição. Assim, a atuação ministerial, desde o conhecimento do conflito ou problema até sua adequada resolução, deve ocorrer pela criação de uma cultura de tratamento jurídico emancipatório, centrado nas necessidades das vítimas e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres, meninas e grupos vulnerabilizados.

O uso de mediação ou práticas restaurativas na resolução de conflitos envolvendo mulheres é um tema polêmico. As mulheres frequentemente apresentam críticas ao paradigma retributivo da justiça, destacando como ele falha em atender suas expectativas. Muitas vezes, as mulheres esperam que o sistema priorize a resolução efetiva de seus problemas e a cessação imediata da violência, o que envolve a construção de soluções que considerem suas expectativas e que sejam exequíveis na prática. No entanto, ao interagir com o sistema de justiça, as mulheres frequentemente se veem desempoderadas. O sistema as trata como meras fontes de prova, silenciando suas vozes ou banalizando suas experiências. A intervenção restaurativa pode ainda ser uma oportunidade para que os ofensores reflitam sobre seus atos e assumam responsabilidades, o que seria crucial para a prevenção de novas violências.

Em alguns países, o próprio movimento de mulheres tem demandado intervenções alternativas aos métodos tradicionais¹¹¹, e há experiências positivas com o uso de práticas restaurativas para a violência de gênero, centradas nas necessidades das mulheres e com diversas ressalvas para evitar a revitimização¹¹².

Apesar desse potencial, há diretrizes internacionais sinalizando que a mediação e a conciliação nem sempre serão recomendáveis no contexto de violência de gênero contra as mulheres¹¹³. Sobre o tema, o Comitê CEDAW dá a seguinte recomendação¹¹⁴:

58. O Comitê recomenda que os Estados partes:

a) Informem às mulheres sobre seus direitos de utilizar mediação, conciliação, arbitragem e resolução colaborativa de disputas;

.....

111 GRAF, P. M. **Autonomia e segurança**: atendimento às situações de violência doméstica e partir da justiça restaurativa. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 84.

112 JEFFRIES, S.; WOOD, W. R.; RUSSELL, T. Adult Restorative Justice and Gendered Violence: Practitioner and Service Provider Viewpoints from Queensland, Australia. **Laws**, v. 10, nº 13, p. 1-26, 2021. Disponível: <<https://www.mdpi.com/2075-471X/10/1/13>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

113 ÁVILA, T. P. Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, nº 2, p. 204-231, 2020. Disponível: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/103251>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

114 NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Genebra, 2015. parágrafo 58. Disponível: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2025. No mesmo sentido, quanto à vedação de encaminhamento de casos de violência de gênero à mediação e conciliação é: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. General recommendation No 35 (2017) on gender-based violence against women, updating general recommendation No 19 (1992). Geneva, 2017. parágrafo 32.b. Disponível: <<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no-35-2017-gender-based>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

- b) Assegurem que procedimentos alternativos de resolução de disputas não restrinjam o acesso pelas mulheres a remédios judiciais e outros em todas as áreas do direito, e não conduzam a novas violações de seus direitos;
- c) Assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas.

As críticas ao paradigma restaurativo em casos de violência de gênero apontam para vulnerabilidades das mulheres, agravadas pelas relações de poder e pela desconsideração do ciclo contínuo da violência, tratada como episódios isolados. Mulheres negras enfrentam vulnerabilidades adicionais, enquanto ofensores frequentemente não reconhecem sua responsabilidade, usando pedidos de desculpas como forma de manipulação para reconciliação. Poucos encontros restaurativos podem ser insuficientes para mudanças significativas, e mediadores ou comunidades podem reproduzir estereótipos de gênero, culpabilizando a vítima e legitimando o ofensor, causando revitimização e silenciamento. O confronto direto pode gerar sofrimento psicológico e permitir que o ofensor manipule a vítima, pressionando-a a retornar a uma relação abusiva.

Além disso, há riscos de comprometimento da autonomia da mulher em suas decisões no processo restaurativo e de se reduzir a visibilidade política da violência de gênero com uma reprivatização. Mais que restaurar relações, deve-se focar em mecanismos alternativos de justiça, centrados nas necessidades e nos interesses das mulheres que vivenciam discriminações, com protocolos estritos para considerarem esses riscos. Os objetivos da intervenção devem estar focados em o ofensor reconhecer a responsabilidade pela violência, assumir compromisso de não reiterar a violência, fortalecer a autonomia e segurança da mulher, fomentar maior engajamento da mulher em caso de recidiva e construir soluções reais aos problemas dela (como guarda de filhos, regras de visitas, pensão alimentícia ou partilha de bens, e reduzir situações de potencial risco).

A Lei Maria da Penha alterou o sistema vigente para a violência doméstica e familiar, retirando-a do espaço de consenso existente no âmbito da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995¹¹⁵. Ainda assim, há a possibilidade de espaços de conciliação no âmbito de intervenções cíveis ou paralelas à intervenção criminal.

A atuação extrajudicial do MP na condução de negociações, mediações, conciliações e práticas restaurativas com perspectiva de gênero deve ser cautelosa e estar atenta à realidade, buscando identificar e desconstruir desigualdades estruturais. A eventual condução dos processos de auto-composição e práticas restaurativas deve ocorrer de forma antidiscriminatória, interseccional e inclusiva, sendo necessário garantir-se dignidade a todas as pessoas, sujeitos em conflito, e sobretudo às que pertencem a grupos historicamente estigmatizados.

115 BRASIL, 2006a; BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA A ATUAÇÃO COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO EM MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Deve-se direcionar a tentativa de resolução por *todas as pessoas* envolvidas em um conflito, mesmo que não sejam necessariamente as partes em demandas judiciais, por exemplo, no caso de demandas individuais, a inclusão de parentes ou de pessoas que auxiliam a mulher. No caso de negociações relacionadas a direitos coletivos das mulheres, é conveniente o chamamento de associações que representem os direitos das mulheres.

Deve haver um protocolo para os procedimentos pré-conferência, durante a conferência, após a conferência, para avaliar a proteção à vítima (avaliação de risco), a construção de um plano de segurança à mulher e assegurar a inexistência de desequilíbrio de poder.

O ingresso no processo de intervenção deve ser guiado por critérios de elegibilidade, como níveis de agressão que tornem o processo não recomendável, ou ainda a necessidade de o facilitador constantemente avaliar a pertinência do processo e declinar seu prosseguimento por razões de segurança da vítima.

Deve sempre atentar para que o poder de um dos envolvidos não anule o do outro, e para que este não aja sob dominação e abuso. Especial cautela deve haver para meios sutis de controle do ofensor sobre a mulher, como o tom de voz ou o uso de estratégias de manipulação. Deve-se dispensar atenção à presença de estereótipos de gênero e adotar postura ativa em sua desconstrução, o que passa por: i) tomar consciência dessa existência; ii) identificá-los em casos concretos; iii) refletir sobre os prejuízos potencialmente causados; e iv) incorporar essas considerações em sua atuação na mediação ou conciliação¹¹⁶.

Deve haver uma delimitação dos objetivos do encontro, que não podem desconsiderar o fortalecimento da autonomia e segurança da mulher.

Convém ter procedimentos de preparação individualizados às necessidades das mulheres, com encontros individuais de preparação antes de eventual sessão de diálogo entre as partes e a avaliação da vulnerabilidade emocional ou psicológica da mulher que está em situação de violência, bem como sessões preparatórias com o ofensor, para se avaliar sua abertura a um processo de autorresponsabilização.

A concordância da vítima na participação do processo de intervenção deveria ser necessariamente precedida de aconselhamento jurídico sobre as opções existentes, o que pressupõe a adequada estruturação de serviços de suporte jurídico às vítimas; essa manifestação de vontade da vítima não deveria ser obtida em um único ato processual, mas deveria haver um protocolo para preparar a vítima adequadamente, com o tempo necessário, para ela tomar essa decisão. Não deve haver

116 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025. p. 30.

convencimento forçado à vítima para aderir a uma intervenção e cautelas para o ofensor não utilizar esse espaço para voltar a controlar a vítima.

Seguem abaixo recomendações de uma sequência de perguntas, constantes do Protocolo Mexicano de julgamento com perspectiva de gênero, para identificar se há um abuso de autoridade sobre as mulheres em procedimentos de conciliação, mediação ou prática restaurativa¹¹⁷:

Estão envolvidas pessoas que tradicionalmente foram discriminadas em “categorias suspeitas”? É comum que pessoas cujas condições de identidade pertençam às chamadas “categorias suspeitas” estejam em condições de desigualdade ou mais propensas a enfrentar contextos de violência. Por conseguinte, é essencial que as pessoas mediadoras conciliadoras identifiquem se alguma das partes está nesse caso, uma vez que, por um lado, isso implica que a proteção reforçada deve ser concedida àqueles que compõem esses grupos sociais; por outro lado, torna-se um primeiro sinal de que, no caso, será necessário aprofundamento verificatório a se descobrir se há ou não relações de poder, contextos de desigualdade e/ou situações de violência. Prestar atenção a essas condições e características ajuda a compreender plenamente o caso e a compreender a dinâmica em que os fatos se desenrolam [...].

A pessoa tem características que a expõem a uma situação agravada de discriminação por se tratar de um caso de interseccionalidade? Há vários casos em que as pessoas compartilham diferentes características de identidade que as tornam mais propensas à discriminação. O importante nesses casos é prestar atenção especial quando duas ou mais categorias suspeitas convergem, juntamente com certos contextos, como pobreza, situação de rua ou migração. Nesses casos, as pessoas conciliadoras e mediadoras precisam ser capazes de identificar a ligação entre esses fatores e a categoria de gênero.

ATENÇÃO ÀS NECESSIDADES ESPECIAIS DAS PESSOAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO DE AUTOCOMPOSIÇÃO. QUESTÕES ORIENTATIVAS PARA ESSA AVALIAÇÃO

- Alguma das pessoas presentes à sessão é lactante?
- Alguma das pessoas tem filhas(os) pequenas(os)?
- Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela?

117 MÉXICO. Supremo Tribunal de Justiça da Nação. Direção-Geral de Direitos Humanos. **Protocolo para julgar com perspectiva de gênero**. 1. ed. Cidade do México, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/protocolo-internacional-e-book.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2024.

- As partes envolvidas no conflito compreendem exatamente o que está sendo discutido? É necessária a acessibilidade comunicacional ou tecnologias assistivas?
- As perguntas propostas são suficientemente claras?
- As perguntas propostas estão reproduzindo estereótipos de gênero, como questionamentos sobre a qualidade da maternidade ou comportamento da mulher por papéis socialmente atribuídos?
- O tratamento pessoal está sendo desenvolvido de modo a respeitar o outro em sua integralidade?
- O ambiente proporciona algum impedimento para que o sujeito se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto?
- A pessoa com quem se realiza a mediação possui algum tipo de poder ou ascendência de autoridade (*de iure* ou *de facto*) sobre a mulher derivado das relações de gênero?
- As conversas estão ocorrendo sem qualquer tipo de interrupção ou pressão?¹¹⁸

O mediador não pode ter uma postura de neutralidade diante de situações de assimetria de poder; deve atuar ativamente para corrigir as desigualdades, realizar sempre uma avaliação de risco quanto à mulher na realização de conferência com o ofensor, coibir manifestações de poder pelo ofensor ou autodepreciação pela mulher, evitar a realização de acordos ruinosos à mulher e interromper a sessão em caso de risco ou persistência da situação de assimetria¹¹⁹. Nesse sentido, de acordo com Sena¹²⁰:

A consideração das assimetrias estruturais de gênero, raça e classe é indispensável para aferição se é possível atingir um mínimo equilíbrio entre os envolvidos capaz de permitir uma mediação eficaz. A pretensa - e inalcançável - neutralidade do mediador não pode servir como justificativa para omissão diante de injustiças e arbitrariedades, capazes de desnaturar a essência do processo autocompositivo.

Deve-se assegurar que mulheres, minorias e pessoas vulnerabilizadas tenham a mesma oportunidade de participação e poder decisório em processos de construção de consenso¹²¹. Eventuais

118 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF, 2021a. p. 45 e seguintes, com adaptações. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

119 ARLÉ, D. G. G. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 96.

120 SENA, A. Damasceno Pereira de. Mediação e perspectiva de gênero uma abordagem dos métodos autocompositivos em relações com desequilíbrios estruturais. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, v. 10, nº 1, p. 55-70, jan./jun. 2024. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/10636>>. Acesso em: 25 jun. 2025. p. 12.

121 SUARES, M. **Mediando em sistemas familiares**. Buenos Aires: Paidós, 2011. p. 36.

acordos sobre temas cíveis entabulados ao longo do processo conciliatório deveriam passar pelo escrutínio do mediador e do juiz, de modo a evitar que a desproporção de poderes induza a mulher a acordos que lhe sejam gravemente prejudiciais.

A participação da vítima na conferência deve ser facultativa, avaliando-se a conveniência de estratégias para se substituir a vítima, como: (i) vítima faz um relato (escrito ou vídeo); (ii) alguém representa a vítima na conferência (um familiar ou um mediador pela vítima); (iii) vítima participa por videoconferência; (iv) vítima ingressa na sala de conferências apenas em momentos específicos. O processo de intervenção deveria estar associado aos serviços psicossociais de suporte às vítimas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VDFcM) e de responsabilização dos autores de agressão, especialmente o necessário envolvimento de profissionais especializados nesses programas na construção da metodologia do processo de intervenção. Deve haver intervenções de longo prazo associadas antes, durante e após as intervenções alternativas.

Para assegurar essas cautelas de sensibilidade envolvendo as mulheres, é essencial a capacitação em relações de gênero, para não endossar institucionalmente visões estereotipadas e sexistas de papéis, revitimizando as mulheres. Essa perspectiva deveria considerar pré-requisitos de certificação dos profissionais, com carga horária e conteúdo suficiente para garantir a adequada compreensão da complexidade da violência de gênero.

Deve-se criar relacionamento de confiança e cooperação com os envolvidos, o que apenas pode ocorrer com respeito à diversidade, à igualdade e à inclusão social institucional¹²². Para tanto, deverá ser respeitado o nome social, sem utilização de palavras ou termos discriminatórios e preconceituosos.

1.1.7. NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

O controle externo da atividade policial é uma missão constitucional do MP, conforme o art. 129, inciso VII, da Carta Magna. Está disciplinado nos artigos 9º e 10 da LC nº 75/1993¹²³, aplicável aos estados nos termos do art. 80 da Lei nº 8.625/1993¹²⁴, e especificamente regulamentado na Resolução CNMP nº 279, de 12 de dezembro de 2023 (que revogou a anterior Resolução nº 20, de 28

122 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Corregedoria Nacional do Ministério Público. **Guia de Negociação**. Brasília, DF, 2023f. (Guias de Atuação Resolutiva, v. 1). Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Guia_de_Negocia%C3%A7%C3%A3o_-_Vol._1.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025. p. 23.

123 BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1993b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

124 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1993a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

de maio de 2007)¹²⁵. Será exercido na modalidade de controle difuso (no exame de procedimentos investigatórios e processos judiciais) e concentrado (por órgãos especializados).

Essa função equivale à atribuição de *Ombudsperson* da atuação policial, atuando o MP como um fiscal em relação à não violação de direitos fundamentais no exercício da atividade policial (proibição de excesso), bem como na efetividade da atuação policial (proibição de insuficiência), tanto das políticas de segurança pública destinadas à prevenção da prática de crimes (v.g., o policiamento ostensivo, policiamento comunitário) como na investigação criminal, tanto na perspectiva de celeridade como de efetividade e superação de falhas na produção probatória.

A incorporação da perspectiva de gênero no exercício do controle externo da atividade policial exige avaliar em quais áreas as mulheres podem ter seus direitos fundamentais violados pela atuação policial, seja por abuso de poder, por inefetividade na prevenção de crimes ou pela inadequada investigação de crimes de que sejam vítimas. Essa diretriz antidiscriminatória é especialmente reforçada pelo art. 3º, inciso VIII, da Resolução nº 279/2023 do CNMP, que estabelece ser finalidade do controle externo da atividade policial¹²⁶:

VIII - a modificação das estruturas institucionais das forças policiais, para adequado enfrentamento e superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação étnico-racial, socioeconômica e de **gênero**, no exercício da atividade policial. (grifo nosso).

Há recomendação do CNMP para se priorizar o controle externo da atividade policial em relação à violência de gênero¹²⁷. A atuação não discriminatória às mulheres no campo da segurança pública, com respeito à segurança pessoal e à integridade física, mental e moral das mulheres, é direito fundamental previsto no art. 2º da Convenção CEDAW da ONU¹²⁸ e arts. 4º e 7º da Convenção

125 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 12-21, 2023c. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10379/>>. Acesso em: 25 jun. 2025; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, Seção 1, 2007a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/479/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

126 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 12-21, 2023c. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10379/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

127 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 80, de 24 de março de 2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 1-2, 2021c. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Recomendao-n-80-de-24-de-marco-de-2021_1.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

128 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Artigo%2012-1,os%20referentes%20ao%20planejamento%20familiar>. Acesso em: 25 jun. 2025.

de Belém do Pará¹²⁹.

Por ser o direito à segurança um direito difuso e indisponível, realizado mediante um conjunto articulado de políticas públicas prestacionais pelo Estado, incumbe ao MP o papel de promover sua tutela. Essa atribuição está em consonância com as funções institucionais do MP, notadamente no que se refere ao exercício do controle externo da atividade policial concentrado, podendo, para tanto, fazer uso das ferramentas judiciais e extrajudiciais cabíveis, como a ação civil pública, o procedimento administrativo, o inquérito civil e a recomendação.

As membras e os membros do MP devem, na tutela de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, atentar-se para a identificação de situações que caracterizem problemas estruturais que indiquem a violação sistemática ou repetitiva do direito à segurança das mulheres em razão da ausência ou ineficiência de políticas públicas, bem como a existência de situações fáticas cujo alcance social, legal, geográfico ou territorial demonstre a necessidade de apuração mais ampla, a fim de abarcar situações análogas cuja intervenção pontual se mostre pouco resolutive ou improdutivo para efetiva resolução do problema.

Verificadas situações concretas que ensejem problemas estruturais, poderá instaurar procedimentos extrajudiciais estruturais, cujo objeto será a apuração das causas das violações sistemáticas, bem como identificar a existência ou não de políticas públicas voltadas à garantia do direito à segurança das mulheres, suas eventuais inadequações e as medidas de curto, médio e longo prazo a serem adotadas visando à cessação das violações.

Após a identificação dos principais problemas enfrentados pelas mulheres no âmbito da segurança pública, deverão ser diagnosticadas as possíveis soluções a esses problemas, com o recurso de métodos autocompositivos para a construção de compromissos institucionais para a evolução das organizações policiais. O ciclo das políticas públicas, aplicado à área de segurança pública das mulheres, exige diagnosticar o problema de segurança (em um diálogo coletivo com as mulheres), construir as soluções (a política pública), aprovar institucionalmente as soluções, implementar as políticas com mecanismos de controle (interno e externo), avaliar a efetividade das medidas adotadas e eventualmente reformular as soluções propostas (retornando-se ao primeiro estágio). Usualmente os principais problemas de segurança pública das mulheres estão relacionados à violência doméstica e familiar, aos feminicídios (íntimos e não íntimos) e à violência sexual, entre outros.

O MP, enquanto *Ombudsperson* das polícias, deve acompanhar ativamente, em procedimentos extrajudiciais estruturais, todo este ciclo, induzindo a realização de cada etapa, recomendando, quando necessário, seu aperfeiçoamento e tomando medidas judiciais, quando necessárias à correção de eventual ilegalidade. Relevante estratégia é a publicação de relatório anual analisando a

129 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

evolução e a situação atual das políticas de segurança pública para as mulheres, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993¹³⁰.

No curso desses procedimentos extrajudiciais estruturais, o MP deve buscar a ampla participação da sociedade, promovendo diálogos entre a administração pública, a sociedade civil e a academia, em especial nos movimentos de mulheres e núcleos de pesquisas sobre direitos das mulheres, utilizando-se de audiências públicas, reuniões periódicas, seminários e projetos sociais. A construção das soluções aos problemas de segurança pública das mulheres deve incorporar a perspectiva de gênero e uma abordagem holística de prevenção primária (intervenção nas raízes profundas), secundária (intervenções precoces em situações de risco) e terciária (resposta às situações de violência já praticadas). Em especial, deve incorporar a atuação policial integrada com o conjunto de serviços de apoio às mulheres existente, de modo a promover sua atenção integral. Um espaço estratégico para a articulação do diálogo interinstitucional é a rede estadual de enfrentamento da violência contra a mulher e as redes de atendimento à mulher em situação de violência, criadas pela Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, em que há participação dos órgãos do sistema policial e de justiça, entre outros¹³¹.

Há recomendações do sistema interamericano de direitos humanos para que a atuação policial incorpore a perspectiva de gênero em sua regulamentação interna, nos programas de treinamento e nos mecanismos de controle¹³². Isso significa a construção de protocolos detalhados de atuação policial que incorporem a perspectiva de gênero nas abordagens preventiva, protetiva e de investigação criminal, bem como a necessidade de estruturação física, material e de pessoal das unidades de polícia civil e militar e de bombeiros para essas intervenções. É especialmente relevante a existência de programas de formação continuada dos agentes de segurança pública sobre os protocolos policiais com perspectiva de gênero que sejam construídos, com conteúdo e carga horária suficientes para o treinamento. E a introdução de mecanismos de controle interno (superiores, corregedoria) e externo (MP, Ouvidorias) para o efetivo cumprimento dessas diretrizes de atuação, inclusive com mecanismos para a reclamação contra policiais que não cumprirem as diretrizes. Caso a violência de gênero

130 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1993a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

131 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024. Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024b. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14899-17-junho-2024-795793-publicacaooriginal-172112-pl.html>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

132 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzáles e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. São José, 2009a, § 450. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

tenha sido praticada por policial ou militar no exercício da função, há diretrizes de direito internacional para que o MP seja o responsável direto pela realização da investigação criminal¹³³.

Ademais, há um dever institucional de as instituições de segurança pública produzirem e divulgarem informações qualificadas sobre sua atuação na temática da violência contra as mulheres, para subsidiar a posterior construção de políticas públicas qualificadas, baseadas em evidências (Lei Maria da Penha, art. 8º, inciso II, e art. 38)¹³⁴. No caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro a criar um sistema nacional e centralizado de estatísticas sobre a violência contra as mulheres, inclusive indicando campos mínimos¹³⁵. A Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, em seu art. 4º, § 2º, regulamenta os campos mínimos a serem preenchidos nos registros policiais e objeto de relatório pelas instituições policiais. Cabe ao MP fiscalizar quanto ao cumprimento dessas normas¹³⁶.

Finalmente, as políticas de segurança pública exigem a disseminação de informação às mulheres sobre os procedimentos existentes à sua disposição para se protegerem em situação de violência e para promoverem a responsabilização dos ofensores, nos termos da Recomendação nº 40 da **Declaração e Programa de Ação de Viena**¹³⁷.

-
- 133 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 fevereiro de 2017. São José, 2017. parágrafo 369-16. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Honorato e outros vs. Brasil**. Sentença de 27 de novembro de 2023. São José, 2023. parágrafo 189. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atualizacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/SentenaCastelinho.CorteIDH.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 134 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de justicia en las Américas. Washington, D.C.: OEA, 2015. (OAS/Ser.L/V/II.154, Doc. 19). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/acceso-informacion.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 135 Conferir: “[...] a Corte ordena ao Estado, através de órgão público federal, desenhar e implementar, respectivamente nos prazos de um e três anos, um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados desagregados por idade, raça, classe social, perfil de vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e métodos utilizados, entre outras variáveis, que permitam a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente processados judicialmente, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Esta informação deverá ser difundida anualmente por parte do Estado através do relatório correspondente, garantindo seu acesso à população em geral, assim como a reserva de identidade das vítimas” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. São José, 2021a. parágrafo 193. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025).
- 136 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 137 CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

INDICAÇÕES DE INTERVENÇÕES ESPECÍFICAS

Proceder de maneira estrutural nas seguintes adequações à política de segurança pública com perspectiva de gênero na atuação da Polícia Militar, do Bombeiro Militar e da Polícia Civil:

- a. Promover com periodicidade mínima anual um espaço de diálogo (audiência pública, seminário, reuniões) com a sociedade civil, a academia e as instituições policiais sobre os principais problemas relacionados à segurança pública das mulheres e a adequação das soluções em curso ou a necessidade de sua revisão;
- b. Fomentar a melhoria na estrutura dos órgãos policiais que lidam com temas relacionados aos direitos das mulheres, em especial o fortalecimento e a expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAM) e das patrulhas de segurança pública de proteção às mulheres em situação de violência, considerando-se sua estrutura física, de pessoal e material;
- c. Fomentar a construção de protocolos de atuação policial para as atividades de prevenção (policimento ostensivo ou comunitário), proteção (avaliação e gestão de riscos) e investigação criminal, que incorporem a perspectiva de gênero quanto ao dever de devida diligência;
- d. Promover ações para incluir a formulação e a efetiva execução de programas institucionais de educação e formação continuada com objetivo de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas misóginas e machistas que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher, bem como de aplicação efetiva dos protocolos policiais de atuação com perspectiva de gênero (ver tópico adiante sobre investigação);
- e. Fomentar o atendimento humanizado e não discriminatório às mulheres, de modo a enfrentar o assédio institucional (revitimização), garantindo sigilo no registro, estímulo para a realização dos registros, com escuta ativa e acolhedora, e não realização de múltiplas reinquirições;
- f. Observar a existência de espaço físico adequado que garanta o sigilo e a reserva na recepção de informações decorrentes de depoimento pessoal nos casos envolvendo violência contra a mulher, assegurando espaços físicos distintos para recepção, espera e atendimento das vítimas e dos agressores, bem como espaço lúdico para os dependentes da mulher;
- g. Zelar pela celeridade e completude na investigação dos crimes contra as mulheres e pela não utilização de linhas investigativas discriminatórias, que culpabilizem a mulher pela violência sofrida (como legítima defesa da honra ou o julgamento moral da mulher) ou que legitimem a continuidade da violência de gênero;
- h. Fomentar a realização de perícias técnicas com perspectiva de gênero, em especial a não realização desnecessária de perícias constrangedoras e invasivas da privacidade da mulher, realização de múltiplas perícias, bem como assegurar que as perícias documentem as mo-

tivações de gênero subjacentes à violência, como agressões em regiões erógenas, desfiguração, múltiplas agressões ou ainda destruição de objetos de valor sentimental à mulher, histórico de agressões anteriores ou outras;

- i. Assegurar que, no caso de crimes contra a dignidade sexual, haja pronta coleta dos vestígios do crime e sua perícia, bem como haja a integração com o encaminhamento da mulher aos serviços de profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis ou de interrupção voluntária da gestação;
- j. Assegurar a integração da atuação policial com os serviços da rede de serviços que forneçam suporte à saúde, psicológico, de assistência social e jurídico, com encaminhamentos, se necessários, a outros órgãos e/ou instituições de proteção à vítima;
- k. Identificar ações de publicidade, visando dar amplo conhecimento às mulheres acerca dos procedimentos que podem ser adotados pelas instituições policiais e rede de serviços com o objetivo de assegurar sua proteção e promover a responsabilização por atos de violência contra mulher;
- l. Assegurar que as mulheres tenham o direito de informação quanto à evolução da investigação criminal, sempre que tal não prejudique a efetividade de diligências em andamento, bem como o direito de participação, podendo formular requerimentos para sua proteção ou apresentar provas para colaborar com as investigações, sem prejuízo do dever estatal de devida diligência independentemente da colaboração pela mulher;
- m. Verificar a existência de políticas institucionais antidiscriminatórias nas instituições policiais, notadamente no que se refere a formações e outras medidas educativas realizadas de forma permanente e continuada com o efetivo da instituição, de promoção da participação feminina nas instituições policiais, inclusive nas posições de direção e chefia, e o não assédio moral ou sexual às mulheres policiais;
- n. Em casos em que a conduta funcional de agentes públicos das forças de segurança envolver violência contra a mulher, o MP deverá dar início à persecução penal, com a requisição da instauração de inquérito policial para apurar eventual responsabilidade criminal do agente público, sem prejuízo de alguma responsabilização administrativa, evitando realizar apenas a remessa dos casos à respectiva Corregedoria da polícia, para que não haja nenhum prejuízo à apuração correcional em razão de eventual corporativismo;
- o. Zelar pela existência de fluxos internos nas instituições policiais eficazes de recepção e encaminhamento de reclamações contra policiais que violem os direitos das mulheres, garantindo sigilo, discricção e efetividade dos procedimentos;

- p. Divulgar o direito das mulheres em procurarem o MP para apresentarem reclamações sobre a atividade policial e promover uma adequada estruturação do MP para receber essas reclamações e dar-lhes seguimento, promovendo as medidas estruturais necessárias para evitar a reiteração de episódios semelhantes, bem como a eventual responsabilização, se for o caso;
- q. Zelar pela criação e o efetivo funcionamento de comissões, diretorias ou outros mecanismos de governança interna com atribuição para a apuração, processamento e eventual responsabilização administrativa em razão de violência contra a mulher praticada no âmbito institucional, especialmente em relação à imparcialidade dos agentes de segurança pública e à adoção de procedimentos que garantam a não revitimização da mulher em situação de violência, bem como o sigilo em relação à identidade da pessoa noticiante e da vítima;
- r. Zelar para que as instituições policiais criem em seus sistemas, e efetivamente realizem, o preenchimento adequado dos campos necessários à produção de estatísticas sobre a violência contra a mulher, com enfoque interseccional, bem como sobre motivações e contextos, nos termos da condenação brasileira no caso *Barbosa de Souza*¹³⁸ e da Lei nº 14.232/2021¹³⁹, a serem elaborados pelas instituições policiais estudos e pesquisas sobre o fenômeno da violência contra a mulher (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, art. 8º, inciso II)¹⁴⁰;
- s. Examinar a existência de instrumental padrão dos sistemas informatizados da Polícia Civil, de ferramenta de identificação detalhada das medidas protetivas de urgência solicitadas pelas mulheres vítimas de violência para fins estatísticos e, consequente, aprimoramento da política de segurança.

138 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. São José, 2021a, parágrafo 193. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

139 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

140 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

1.2. ATUAÇÃO JUDICIAL

1.2.1. RELAÇÃO COM OS SUJEITOS PROCESSUAIS

Em sua atuação processual, o MP poderá se relacionar com diversos outros sujeitos processuais (Magistratura, Defensoria Pública, Advocacia), servidoras e servidores de apoio e intervenientes processuais (ré/réu, vítima, testemunhas, peritas e peritos), bem como com autoridades policiais¹⁴¹. Nessas relações, o MP deve zelar para que as mulheres que ocupem essas funções sejam tratadas de forma digna, e não discriminatória. Reforça-se a necessidade da promoção da igualdade de gênero e respeito às mulheres em todas as etapas do processo judicial pelo MP, até na fase recursal. Mesmo quando uma mulher está em uma posição contraposta à posição processual do MP, o tratamento deverá ser sempre pautado por respeito, lealdade e pela absoluta inadmissibilidade de se replicar estereótipos de gênero na atuação processual.

Nos atos processuais escritos, o membro do MP não deve realizar distinção de gênero com objetivo de desvalorizar a atuação das mulheres que atuam profissionalmente como magistradas, promotoras, advogadas, defensoras e peritas.

Nos atos orais (audiências e sessões dos Tribunais), é recomendável manter uma atitude de respeito e atenção a todas as partes do processo. Devem ser evitadas as seguintes condutas:

- a. A interrupção de mulheres de forma desnecessária, recorrente e desrespeitosa, impedindo que elas concluam sua fala ou posicionamento processual. Tal conduta é listada como *man-terrupting*, que pode ser traduzido como interrupção pelo homem, e tem como pressuposto o estereótipo sexista de que mulheres não falam de um local de autoridade.
- b. A explicação de temas aparentemente óbvios, sugerindo menor capacidade de compreensão ou atualização por mulheres. Essa prática é conhecida como *mansplaining* (explicação pelo homem) e tem como premissa que mulheres possuem uma menor capacidade de compreensão.
- c. A apropriação dos argumentos desenvolvidos por uma mulher, sem lhe reconhecer sua autoria e qualidade.
- d. A atitude de discriminação da condição de gênero, conjugada ou não com alguma das interseções apresentadas, que sugira a inferiorização, a submissão ou o preconceito.

Nas audiências, deve-se observar:

141 As diretrizes constantes dessa seção também se aplicam na atuação do Ministério Público perante os Tribunais.

- a. Em relação à mulher vítima de crime, deve-se zelar pela não prática de violência institucional. Antes da audiência, é recomendável apresentar-se à mulher vítima e explicar com brevidade as funções do MP, contextualizando-a de como se dará o ato. Durante a audiência, deve-se seguir as diretrizes de inquirição humanizada já abordadas no capítulo deste protocolo sobre a investigação. Nas manifestações processuais, deverão ser adotadas as cautelas para que, sempre que possível, não sejam inseridos dados sensíveis de vítimas diretas e indiretas de infrações penais e atos infracionais, salvo se absolutamente necessário, de forma a proteger sua segurança e privacidade¹⁴².
- b. Em relação às mulheres rés, recomenda-se a atuação respeitosa e empática, compreendendo o histórico de discriminações experimentadas pelas mulheres, mesmo quando em conflito com a lei. Uma comunicação em linguagem acessível e empática permite que a pessoa compreenda o diálogo e os debates, evitando a violência institucional.
- c. Para as audiências por videoconferência, deve-se zelar para que as mulheres que participam remotamente da audiência não estejam sofrendo qualquer tipo de constrangimento em suas declarações. Deve-se demonstrar posição de empatia quanto às dificuldades de letramento digital qualificadas pelas relações de gênero.

Especificamente em relação à atuação das demais pessoas no processo, em manifestações escritas e orais, é recomendável a seguinte postura do MP:

- a. Antes da audiência, avaliar a conveniência de se requerer à magistrada ou ao magistrado que a coleta do depoimento da mulher seja feita por intermédio de equipe multidisciplinar devidamente capacitada, especialmente em casos de violência sexual;
- b. Em audiência, interceder oralmente, de imediato, junto à magistrada ou ao magistrado e solicitar o indeferimento de questionamento inadequado ou ofensivo à mulher vítima ou testemunha/informantes e/ou repergunta que cause revitimização;
- c. Quando necessário, alertar as pessoas participantes da audiência para que as perguntas sejam objetivas e que considerações e argumentos sejam expostos apenas em sede de alegações finais, para que a análise dos fatos e a valoração das provas sejam realizadas pelo Juízo quando da sentença, e não diante da vítima e/ou testemunhas/informantes;

142 Ver: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Corregedoria Nacional. Recomendação CN nº 5, de 7 de agosto de 2023. Recomenda a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional. *Diário Eletrônico do CNMP*, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 13-14, 2023b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/agosto/recomendacao_05_cn.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

- d. Em audiências e manifestações por escrito, se necessário, advertir sobre possíveis nulidades e responsabilização em caso de violação do previsto nos artigos 400-A do CPP e 15-A da Lei de Violência Institucional nº 14.321/2022¹⁴³; bem como representar, perante as respectivas instituições e órgãos de classe, os operadores do direito que cometam tais violações;
- e. e) Em manifestações orais e memoriais, bem como em capacitações e eventos, destacar a existência deste Protocolo para Atuação com Perspectiva de Gênero do CNMP e do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ¹⁴⁴.

1.2.2. AÇÕES CIVIS COLETIVAS

O microsistema processual coletivo é formado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei da Ação Civil Pública e a Lei da Ação Popular, às quais podem ser somadas outras leis, como a Lei do Mandado de Segurança, a Lei de Improbidade Administrativa e o ECA¹⁴⁵. Esse microsistema oferece diretrizes, princípios e regras para o tratamento do processo coletivo, contando ainda com a aplicação residual do CPC¹⁴⁶.

O enfrentamento das violências e discriminações de gênero possui caráter de direito difuso, tendo em vista que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, livre de discriminações e destinada a promover a equidade de gênero é um interesse de todas as pessoas e do Estado brasileiro como um todo. Para que uma mulher esteja protegida das discriminações de gênero, é necessário que todas as mulheres estejam protegidas. As violências experimentadas concretamente por uma mulher podem também estar sendo experimentadas por outras mulheres.

Assim, uma violação individual pode ter o potencial de gerar discussão coletiva em torno de um caso, com a possibilidade de adoção de medidas de reparação em favor de todo o grupo. Portanto, o MP deverá sempre ter um enfoque estrutural na análise dos casos individuais, buscando

143 BRASIL, 1941, 2022b.

144 CNJ, 2021a.

145 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.; BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025; BRASIL, 1990b.

146 BRASIL, 2015a.

compreender as razões que motivaram um episódio de violência ou discriminação contra a mulher e quais seriam as ações necessárias para evitar sua reiteração a outras situações.

Acrescente-se que, no debate sobre as ações coletivas, deve ser considerado que as soluções coletivas permitem a construção de uma jurisdição qualitativa, com caráter estrutural para demandas repetitivas¹⁴⁷. Cabe ressaltar, ainda, que a análise de demandas coletivas pressupõe avaliar a realidade subjacente a esses grupos e entender que atuação coletiva funciona como uma garantia de não repetição de violações.

POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO

O art. 7º, alínea “b”, da Convenção de Belém do Pará¹⁴⁸ estabelece o dever de devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. E o art. 6º dessa convenção especificamente correlaciona o enfrentamento da violência com o enfrentamento das discriminações e da mudança de padrões socioculturais estereotipados. Dessas diretrizes, podemos identificar algumas frentes de atuação para discutir formas de reparação em relação à violação dos direitos das mulheres que possam ser aventadas em ações coletivas:

- Promoção de políticas públicas, nas diversas áreas, para a promoção dos direitos das mulheres à não discriminação e, assim, de prevenção à violência contra as mulheres (ver tópico anterior sobre fiscalização de políticas públicas)¹⁴⁹;
- Promoção de reparação integral em favor de mulheres ou grupos de mulheres que tenham sofrido violação de direitos, com a perspectiva de gênero;
- Adoção de procedimentos justos e eficazes que observem a singularidade da proteção às mulheres, por meio dos mecanismos judiciais e administrativos necessários;
- Enfrentamento da invisibilização de mulheres em processos de violação de direitos que envolvem grupos sociais mais amplos. Por exemplo, em caso de violações como grandes empreendimentos, desastres naturais e negação sistemática no acesso a direitos, com potencialidade para atingir diversos grupos, é necessário considerar a necessidade de diálogos específicos compostos por mulheres, a análise de danos relacionados a atividades laborativas específicas de mulheres – e obrigações de cuidado –, além da necessidade de estabelecimento de rede de políticas públicas de atendimento a esse público. A falta de participação de mulheres ou a adoção de critérios que levem em conta critérios próprios da estrutura

147 CNJ, 2021a, p. 81.

148 BRASIL, 1996a.

149 Sobre o dever estatal de promover medidas de prevenção integral quanto a fatores de risco e fortalecer as instituições que têm a atribuição de dar resposta a violências contra as mulheres, ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso V.R.P, V.P.C y outros Vs. Nicaragua**. Sentencia de 8 de março de 2018. São José, 2018. parágrafo 153. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

patriarcal podem desconsiderar a sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidado pelas mulheres. Deve-se evitar que processos de reparação mais amplos reproduzam violências de gênero.

As ações coletivas também servem para a busca da igualdade material e da liberdade individual, por meio de medidas que reforcem políticas de reconhecimento, a autonomia privada e a autodeterminação. Assim, temas como concursos públicos, acesso a políticas públicas e interpretação sobre o impacto desproporcional de determinados atos sobre as mulheres devem ser escrutinados.

Nesse sentido, o STF já indicou a possibilidade de medidas pela igualdade de gênero ao reconhecer a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.340/2006 (Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 19 e ADI nº 4.424)¹⁵⁰, sobre intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária (Recurso Extraordinário – RE nº 658.312)¹⁵¹, sobre a constitucionalidade de teste físico diferenciado para o homem e a mulher em concurso público, reconhecidas as peculiaridades da mulher e da gestante (RE nº 1.058.333/PR)¹⁵². Igualmente, a exclusão de material didático sobre gênero nas escolas é inconstitucional, pois viola o dever estatal na promoção de políticas públicas de combate à desigualdade e à discriminação de minorias (ADPF nº 457)¹⁵³.

Sublinhe-se que a negação de direitos impacta a saúde física e psíquica das mulheres, de modo que a discriminação influencia no acesso a outros direitos, como trabalho, saúde e educação, além de comprometer a autoestima e a própria autonomia.

Ao atuar com perspectiva de gênero, o MP deve avaliar se a violação de direitos das mulheres foi causada ou teve sua probabilidade de ocorrência elevada em razão das relações desiguais de gênero e dos estereótipos sexistas, bem como quais foram os impactos diferenciados sobre as mulheres, por exemplo, considerando-se a sobrecarga de atividades domésticas, a menor inserção na esfera pública, o maior risco de sofrerem violências de gênero e os papéis sociais atribuídos às mulheres. Também deve analisar os impactos diferenciados sobre grupos vulnerabilizados de mulheres, como indígenas, negras, idosas, mulheres em deslocamento forçado, defensoras de direitos

150 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 2014a. Disponível em: <http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/caovd/2014/maio_junho/item_1_ADC_19_ACORDAO.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 2014b. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

151 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 658.312/SC. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4145394>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

152 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR. Relator: Min. Luiz Fux, Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5220068>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

153 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457/GO. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

humanos e mulheres encarceradas¹⁵⁴.

DANOS E REPARAÇÕES

O STJ possui o entendimento de que todo ato de violência contra a mulher gera um dano moral presumido (*in re ipsa*)¹⁵⁵. Considerando a correlação entre violência e discriminação, ambas como causa e consequência da outra reciprocamente, é possível estender esse entendimento a todos os atos de discriminação contra as mulheres, que geram dano moral presumido, tanto na esfera individual quanto coletiva, pois a discriminação de gênero gera “[...] grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade”¹⁵⁶. Há uma repercussão objetiva do prejuízo moral, a qual não demanda comprovação, bastando a existência da conduta ilícita injusta e intolerável¹⁵⁷.

Outro aspecto a ser ressaltado é a distribuição dinâmica do ônus da prova. Considerando que as mulheres são colocadas em posição de vulnerabilidade em razão das relações de gênero, que usualmente atribui a gestão de provas documentais à autoridade masculina, e o quadro crônico de discriminação de gênero na sociedade brasileira, deve ser aplicada, sempre que possível, a regra da inversão do ônus da prova, conforme previsto na nossa legislação¹⁵⁸:

CPC. Art. 373. [...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrá-

-
- 154 Nesse sentido, veja-se: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia**. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. São José, 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**. Sentencia de 4 de septiembre de 2012. São José, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú**. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. São José, 2014a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala**. Sentencia de 28 de agosto de 2014. São José, 2014b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_283_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- 155 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.643.051/MS. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1669781&tipo=0&nreg=201603259674&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180308&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- 156 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Resp 1.342.846/RS. Relator: Min. Raul Araújo. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2021e. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201878029&dt_publicacao=03/08/2021>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- 157 Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.517.973/PE. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2018c. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221517973%22%29+ou+%28RESP+adj+%221517973%22%29.suce>>. Acesso em: 26 jun. 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.315.822/RJ. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2015c. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=45281147&tipo=51&nreg=201200593220&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150416&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- 158 BRASIL, 1990c; 2015a.

rio, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

CDC. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No campo das ações civis coletivas, um aspecto fundamental é o da reparação do dano, que se baseia no conceito de “reparação integral” (*restitutio in integrum*), devendo-se restabelecer situações anteriores e eliminar os efeitos que a violação produziu, além de estipular indenização individualizada às vítimas (não apenas a indenização para fundos coletivos)¹⁵⁹.

Na situação de violação de direitos individuais homogêneos, o MP deve focar não apenas na reparação coletiva (em favor de fundos de direitos), mas também na justa reparação individual das mulheres que foram vitimadas, a assegurar a reparação integral das vítimas. Por exemplo, no caso de um desastre ambiental que tenha impactado uma comunidade pobre, usualmente composta por mulheres chefes de família monoparental, deve-se zelar para que as vítimas individuais também recebam uma reparação justa, incorporando-se a perspectiva de gênero na formulação dos acordos, considerando-se o impacto das violações no projeto de vida das mulheres.

As reparações devem ter uma vocação transformadora da situação, com efeito de restituição, mas também corretivo. Não se limitam a indenizações, podendo abranger restituições, reparações simbólicas e garantias de não repetição. Medidas de valorização da memória, construção de monumentos, atos de reconhecimento (pedidos de desculpas), protocolos de prevenção, estabelecimento de medidas de publicidade e educação, construção de políticas públicas, formação e capacitação, entre outras, são medidas de reparação que também podem atingir as finalidades desejadas, podendo figurar como pedidos em ações coletivas.

159 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzáles e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. São José, 2009. parágrafo 450. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

ASPECTOS PRÁTICOS DA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Segundo Alda Facio, uma análise com perspectiva de gênero do fenômeno jurídico abrange uma metodologia de seis passos para a tomada de consciência dos impactos diferenciados do sexismo. São eles¹⁶⁰:

PASSO 1: Tomar consciência da subordinação do sexo feminino de forma pessoal. (Para as mulheres, isso significa tomar consciência de seu *status* de pessoa subordinada, discriminada e oprimida, e para os homens significa tomar consciência de seus privilégios baseados no fato da subordinação das mulheres.)

PASSO 2: Identificar no texto as diferentes formas em que o sexismo se manifesta, como o androcentrismo, o dicotomismo sexual, a insensibilidade ao gênero, a sobregeneralização, a sobrespecificidade, o duplo padrão, o familismo etc.

PASSO 3: Identificar qual é a mulher que está presente ou invisibilizada no texto. Ou seja, identificar qual é a mulher que está sendo contemplada como “o outro” do paradigma de ser humano, que é o homem/masculino, e a partir disso analisar qual ou quais são seus efeitos nas mulheres de diferentes setores, classes, raças, etnias, crenças, orientações sexuais etc.

PASSO 4: Identificar qual é a concepção ou estereótipo de mulher que serve de base para o texto, ou seja, se é apenas a mulher-mãe, ou a mulher-família, ou a mulher apenas na medida em que se assemelha ao homem etc.

PASSO 5: Analisar o texto levando em conta a influência de, e os efeitos sobre, os outros componentes do fenômeno legal.

PASSO 6: Ampliar e aprofundar a conscientização do que é o sexismo e coletivizá-la. Isto porque, se alguém realmente interiorizou o que significa e é o sexismo, sente a necessidade de trabalhar para derrubá-lo. Isso necessariamente implica trabalhar coletivamente.

Portanto, sempre que houver uma mulher envolvida em uma situação de violação de direitos, deve-se incorporar a perspectiva de gênero na prevenção, investigação e punição. Algumas questões específicas a orientar o trabalho do MP na tutela coletiva com perspectiva de gênero são:

160 FACIO, A. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, A.; FRÍES, L. (orgs.). **Género y Derecho**. Santiago de Chile: LOM, 1999. p. 99-136. Disponível em: <https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S_1_1.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025. p. 100 (tradução nossa).

- Como a consideração da perspectiva de gênero e interseccional auxilia a melhorar a investigação de violações de direitos das mulheres (dar visibilidade a discriminações naturalizadas, ter mais eficiência no acesso às informações considerando e respeitando as eventuais dificuldades das mulheres em colaborar)?
- Como a consideração da perspectiva de gênero e interseccional auxilia a construir uma reparação integral às mulheres, que considerem todos os impactos da violação de direitos em seu projeto de vida?
- Como a consideração da perspectiva de gênero e interseccional auxilia a evitar novas violações de direitos semelhantes (garantia de não repetição, políticas públicas de prevenção)?

1.2.3. FISCAL DA ORDEM JURÍDICA EM AÇÕES CIVIS INDIVIDUAIS

A atuação do MP como fiscal da ordem jurídica decorre diretamente da missão que lhe é conferida pelo art. 127, *caput*, da CF, ao zelar pela observância do ordenamento jurídico vigente, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No plano infraconstitucional, a atuação da Instituição como *custus iuris* está disciplinada nos arts. 176 a 181 do CPC¹⁶¹. Sempre que os processos judiciais envolverem interesse público ou social (art. 178, I), interesse de incapaz (art. 178, II) e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art. 178, III), a intervenção do MP será necessária, sob pena de nulidade do feito, caso ela não ocorra (art. 279).

Sobre o tema, o CNMP editou a Recomendação nº 34/2016, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil¹⁶². Dentre os temas apontados como de relevância social (art. 5º), merecem destaque os direitos assegurados às minorias (inciso V) e os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade (inciso VIII).

Nos termos do disposto no art. 2º de referida Recomendação, caberá à membra e ao membro do MP identificar a existência de interesse público no processo, sendo necessário, para tanto, recebê-lo com vista. Em reconhecendo o interesse público, deverão intervir para assegurar os direitos da parte vulnerável, de modo a garantir a igualdade entre as partes.

Especificamente para o contexto de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, há determinação de intervenção obrigatória do MP nas ações de família (CPC, art. 698, parágrafo único¹⁶³), por se reconhecer que há uma parte especialmente vulnerável (em razão das relações desiguais de gênero), o que merece uma atuação fiscalizatória pelo MP. Esse ponto está abordado na área de Família deste Protocolo.

161 BRASIL, 2015a.

162 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. *Diário Eletrônico do CNMP*, Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-0341.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

163 BRASIL, 2015a.

Considerando que a CF confere ao MP legitimidade para intervir nas ações cíveis sempre que houver interesses indisponíveis em jogo, e que o restabelecimento da desigualdade de gênero é uma questão de legitimidade do próprio julgamento que transcende a disponibilidade individual da mulher afetada, a regra do CPC, art. 698, parágrafo único¹⁶⁴, pode ser aplicada analogicamente a outras disposições, para reconhecer processos em que figurem mulheres em situação de grave vulnerabilidade derivada das relações de gênero que exigem uma atuação fiscalizatória por parte do MP.

Assim, como responsável por tutelar o ordenamento jurídico vigente, inclusive os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o MP deve observar se os casos submetidos à sua apreciação, ainda que versem sobre interesses de natureza patrimonial, envolvendo partes maiores e capazes, contêm, ainda que de forma velada, a opressão ou a submissão de uma das partes pela outra, em razão de seu gênero ou raça, hipótese em que se justifica sua intervenção para garantir a dignidade da pessoa humana e combater a violência processual. Ao receber os autos com vista, e constatar a especial vulnerabilidade de uma das partes em razão do gênero ou da raça, deve buscar intervir no feito, de modo a assegurar a igualdade material entre os dois polos da ação.

Embora a violência processual de gênero seja mais comum nos processos de família e nas ações penais, a membra e o membro do MP poderão se deparar com demandas de caráter eminentemente civil, em que uma das partes se valha da violência processual de gênero contra a outra, pelo fato de ser mulher.

Nesses casos, poderá ocorrer o denominado *lawfare* de gênero, consistente na litigância abusiva com o objetivo de impor resultados ilegítimos às mulheres, por meio da litigância abusiva, para impedir o reconhecimento e a responsabilização por violências de gênero, ou dificultar sua defesa, ao consumir seu tempo e recursos com múltiplas defesas (ver conceituação no tópico sobre investigação criminal). Por ser uma forma de violência institucional de gênero, o MP deve adotar as medidas cabíveis para coibir tais práticas e buscar a punição daqueles que as utilizam, mediante requerimento de responsabilização civil da parte abusadora, imposição de multas, condenação por litigância de má-fé ou a inversão do ônus da prova.

1.2.4. ATUAÇÃO NO PROCESSO PENAL

DIREITOS DAS VÍTIMAS NO PROCESSO PENAL

Mulheres estão expostas ao risco agravado de sofrerem determinadas violências em razão do gênero. As principais modalidades de violências contra as mulheres são o feminicídio (íntimo e

.....
164 Ibid.

não íntimo)¹⁶⁵, a violência sexual, a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a elas se junta a violência no ambiente laboral e de estudo, a violência comunitária, a violência política, a violência obstétrica e o tráfico de mulheres.

O MP deve ter uma postura ativa em promover os direitos das mulheres na condição de vítimas ou testemunhas em processos criminais. Esses direitos estão relacionados à oferta de atenção integral, proteção de reiteração da violência, restituição e indenização quanto às consequências da violência, informação sobre o andamento do processo, oportunidades de participação e promoção de responsabilização criminal conforme o paradigma de devida diligência reforçada¹⁶⁶.

SERVIÇOS DE ATENÇÃO INTEGRAL

Uma das principais necessidades das mulheres, ao sofrerem uma violência, é terem acesso a serviços que atendam suas necessidades nas diversas esferas da vida. Usualmente, há necessidade de serviços de saúde, apoio psicológico, assistência social, educação, trabalho, moradia, entre outros. Assistir a essas necessidades é um dos aspectos centrais do conceito de acesso à justiça às mulheres¹⁶⁷.

O MP deve observar a efetividade dos serviços de atenção às mulheres em situação de violência. Essa atividade abrange o recebimento de notícias de irregularidades, a realização de audiências públicas, a realização de vistorias e inspeções, a expedição de recomendações para aperfeiçoamento das atividades, a divulgação de relatórios anual ou especiais de avaliação dos serviços prestados.

165 O art. 121-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.994/2024, transformou o feminicídio de agravante do homicídio para crime autônomo e elevou sua pena. Estabelece o seu § 1º duas modalidades de feminicídio, em contexto de: “I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Feminicídio íntimo corresponde às situações abrangidas pela **Lei Maria da Penha**, de violência doméstica, familiar e por parceiro íntimo. O feminicídio não íntimo corresponde às demais situações de menosprezo ou discriminação fora do contexto de violência doméstica e familiar, como o caso de serial killer de mulheres, ou de morte em contexto de violência sexual, de profissionais do sexo, de tráfico de mulheres, como retaliação à mulher por seu ativismo político ou como defensora de direitos, como forma de retaliação a um homem integrante de grupo criminoso rival e outras (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025).

166 Nesse sentido, é a jurisprudência da CIDH. Ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: n 4: direitos humanos das mulheres. São José, 2022a. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/42/68695_por.pdf?app=cidh&class=2&id=38744&field=168>. Acesso em: 25 jun. 2025.

167 Nesse sentido: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia**. Washington, D.C.: OEA, 2007. (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68). Disponível em: <<https://cidh.oas.org/women/Accesso07/cap1.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2025; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual: la educación y la salud**. Washington, D.C.: OEA, 2011a. (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 65). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/violenciasexualeducysalud.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

O MP deve zelar para que a mulher que realiza a comunicação de uma violência tenha acesso aos serviços, encaminhando-a e requisitando seu atendimento. A regra do art. 26 da Lei Maria da Penha¹⁶⁸, que estabelece a atribuição do MP de fiscalizar os serviços da rede de atenção de requisitar atendimentos, pode ser aplicada, por analogia, às demais esferas de violências experimentadas pelas mulheres. Uma das principais atividades do MP deve ser fomentar a construção de protocolos de articulação entre os serviços de atenção às mulheres que assegurem a efetividade de sua intervenção.

As intervenções desses serviços de atenção integral podem eventualmente produzir relatórios com utilidade para a investigação criminal. Todavia, deve-se ter em mente que o acesso aos direitos de assistência deve ter sempre preponderância sobre a investigação criminal. Segundo o Comitê CEDAW da ONU, “em casos de tráfico de pessoas e crime organizado, [os Estados devem abster-se] de condicionar a prestação de apoio e assistência às mulheres, incluindo a concessão de vistos de residência, à cooperação com autoridades judiciais”¹⁶⁹.

ATIVIDADE DE PROTEÇÃO

Um dos principais aspectos do acesso à Justiça para as mulheres é assegurar a não reiteração de episódios de violência. Determinadas violências contra as mulheres, por derivarem de relações que se prolongam no tempo, têm o risco de produzirem novas formas de violência. Eventualmente, o registro de uma ocorrência policial pode agravar o risco de novas violências, tornando-se gatilho para a escalada em frequência e intensidade.

O MP deve visibilizar os riscos associados a uma notificação de violência contra a mulher e assegurar ativamente que ela tenha acesso aos serviços de proteção disponíveis.

As medidas protetivas de urgência são relevantes estratégias de proteção no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Há entendimento doutrinário de que é possível a aplicação por analogia dessas normas protetivas para outros contextos¹⁷⁰. Ainda que assim não seja, o art. 319 do CPP¹⁷¹ permite a concessão de outras modalidades de medidas cautelares criminais alternativas à prisão muito semelhantes às medidas protetivas de urgência. Exemplo 1: mulher sofre perseguição reiterada por um colega de trabalho, que a ameaça e assedia sexualmente, com o qual

.....

168 BRASIL, 2006a.

169 NAÇÕES UNIDAS, 2015, parágrafo 51.f.

170 FERNANDES, V. D. S.; ÁVILA, T. P.; MEDEIROS, M. N. **Manual de medidas protetivas de urgência**: avaliação e gestão de risco. São Paulo: JusPodivm, 2025.

171 BRASIL, 1941.

nunca teve qualquer prévia relação afetiva¹⁷². Exemplo 2: mulher que ocupa cargo político passa a sofrer ameaças e perseguição por opositores¹⁷³. Exemplo 3: mulher proprietária de estabelecimento comercial passa a receber intimidações por parte de milicianos¹⁷⁴. Exemplo 4: mulher líder comunitária passa a receber intimidações e perseguição por integrantes de grande empresa que deseja realizar empreendimento que afeta a comunidade¹⁷⁵.

Portanto, uma das atuações do MP ao receber a primeira comunicação de um ato de violência contra uma mulher é avaliar se aquele caso tem risco de reiteração de novas violências e providenciar ativamente os eventuais requerimentos de intervenção judicial para a proteção da mulher. Ainda que a mulher tenha feito uma solicitação de proteção, é conveniente ao MP avaliar se não existem outras possíveis intervenções necessárias. Exemplo: mulher solicita apenas a proibição de aproximação de sua residência e contato pessoal, mas é necessário acrescentar a proibição de aproximação de seu local de trabalho ou estudo, ou ainda da residência de familiares da vítima.

Para tanto, o MP deve orientar, no exercício do controle externo da atividade policial, os serviços policiais a sempre indagarem a mulher quanto à sua situação de risco e seu interesse de proteção, desde o primeiro atendimento. É conveniente que as decisões relevantes para a proteção da mulher sejam construídas em conjunto com ela, valorizando sua percepção do risco e respeitando sua liberdade de autodeterminação. Por outro lado, em situações de risco extremo e minimização pela mulher, deve-se avaliar a desconsideração de sua vontade, mantendo-se as medidas de proteção, pois é dever do Estado ser eficiente em proteger as mulheres e evitar a escalada de violências potencialmente letais (Convenção de Belém do Pará, art. 7º, alíneas “b” e “d”¹⁷⁶).

Uma das principais ferramentas para essa atividade de proteção, no contexto da Lei Maria da Penha, é a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Lei nº 14.149/2021¹⁷⁷). Após o

172 Sobre o assédio no contexto de relações trabalhistas e educacionais como forma de violência baseada no gênero, que reduz o acesso aos direitos econômicos e sociais das mulheres, ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **El trabajo, la educación y los recursos de las mujeres**: La ruta hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos, sociales y culturales. Washington, D.C.: OEA, 2011b. (OEA/Ser.L/V/II.143 Doc. 59). Disponível em: <<https://www.cipdh.gob.ar/wp-content/uploads/2023/09/El-Trabajo-la-educacion-y-los-recursos-de-las-mujeres-la-ruta-hacia-la-igualdad-en-la-garantia-de-los-derechos-economicos-s.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

173 Sobre a violência baseada no gênero no contexto político, ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **El camino hacia una democracia sustantiva**: La participación política de las mujeres en las Américas. Washington, D.C.: OEA, 2011c. (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 79). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/MUJERES%20PARTICIPACION%20POLITICA.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

174 Sobre a existência de violência baseada no gênero em relação aos impactos diferenciados do crime organizado para as mulheres, ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Impacto del crimen organizado en Mujeres, niñas y adolescentes**. Washington, D.C.: OEA, 2023a. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.19/23). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/NorteCentroamerica_Mujeres_ES.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

175 Sobre a existência de violência baseada no gênero em relação às violências praticadas contra mulheres jornalistas, líderes comunitárias e defensoras de direitos, ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Mujeres Periodistas y Libertad de Expresión**. Washington, D.C.: OEA, 2018b. (OEA/SER.L/V/II, CIDH/RELE/INF.20/18). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/MujeresPeriodistas.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

176 BRASIL, 1996a.

177 Ibid., 2021c.

preenchimento do formulário e a realização de uma avaliação do risco, é necessária a intervenção dos diversos serviços para a gestão desse risco. Em outras formas de violência fora do contexto doméstico ou familiar é necessário avaliar outras variáveis para considerar o risco concreto experimentado pela mulher e construir estratégias de proteção individualizadas às suas necessidades.

Após a decisão judicial sobre as medidas de proteção, é imprescindível a execução de serviços de segurança para o monitoramento da decisão. No contexto da Lei Maria da Penha, foram desenvolvidos serviços especiais de monitoramento de medidas protetivas de urgência, pela Polícia Militar ou Guarda Municipal. Esses serviços dispõem de visitas periódicas às mulheres, constroem um plano de segurança individualizado e monitoram quanto ao cumprimento da ordem judicial. Há ainda dispositivos eletrônicos de segurança que permitem à mulher acionar diretamente a patrulha de proteção em uma situação de risco iminente de agressão. Para situações mais extremas, é possível recorrer aos programas de proteção de vítimas ou testemunhas (Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999¹⁷⁸). Para situações de menor gravidade, contatos telefônicos periódicos podem ser uma solução. Também é relevante estratégia preventiva o encaminhamento do agressor para programas reflexivos para autores de violência de gênero, programas para usuários de álcool ou drogas, apoio psicossocial ou de saúde mental, intervenções de emprego e renda e outros, conforme as especificidades do caso.

É conveniente que esses programas de proteção sejam adaptados e ampliados para outros contextos de violências contra as mulheres, pois é direito de todas as mulheres uma vida livre de violência em todas as esferas de sua vida. No caso de a violência contra a mulher estar relacionada ao exercício de alguma atividade ou profissão, as atividades de proteção deverão assegurar à mulher o direito de seguir desempenhando suas atividades sem intimidações.

É importante que existam protocolos para a situação de agravamento da situação de risco, com comunicações periódicas pelo órgão de segurança pública ao MP e o dever deste em providenciar a atualização da medida de proteção mais adequada naquele momento, em atenção ao princípio da proporcionalidade. É conveniente a existência de instâncias colegiadas em nível local para a articulação das atividades de proteção (Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, Lei nº 14.899/2024¹⁷⁹).

Exemplos de como modular a intervenção de proteção pelo MP:

1. Se a mulher comunica uma violência que não é de excepcional gravidade e há perspectiva de que o agressor venha a respeitar uma ordem judicial, a medida de proibição de aproximação e contato pode ser suficiente à proteção da mulher.

178 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 27 jun. 2025.

179 BRASIL, 2024b.

2. Se a mulher comunica uma violência de especial gravidade e já antecipa, pelo histórico relacional, que não há perspectiva de respeito de uma ordem judicial, é possível solicitar diretamente uma medida mais gravosa, mesmo sem prévia intimação de medida protetiva, como o monitoramento eletrônico ou mesmo a prisão preventiva¹⁸⁰.
3. Em caso de notícia de descumprimento de ordem judicial de medidas protetivas ou medida cautelar de monitoração eletrônica, deve-se avaliar o requerimento imediato de prisão preventiva (CPP, 282, parágrafo 4º, 312, parágrafo 1º, e 313, III)¹⁸¹, já que as medidas em meio aberto se mostraram ineficazes à proteção da mulher, sem prejuízo da instauração de investigação criminal pelo cometimento do crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha (vide ainda art. 10, parágrafo único)¹⁸².
4. Eventual revogação de medida de proteção deve ser precedida de reavaliação da situação de risco, preferencialmente mediante contato com a vítima.

INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

É direito de toda mulher vítima de violência ter informação sobre o andamento de seu processo e receber a oportunidade de participar dele¹⁸³. É dever das instituições públicas providenciarem ativamente o acesso à informação e a oportunidade de participação às mulheres¹⁸⁴. Esse direito se estende aos familiares da vítima que tenha falecido (vítimas indiretas). Portanto, é conveniente que a atividade de investigação criminal também se atente para esclarecer quem são os familiares da vítima com possível interesse no acompanhamento do caso.

O MP deve fiscalizar os poderes públicos na realização adequada de campanhas de conscientização social sobre as diversas formas de violência contra as mulheres e os direitos das mulheres para fazer frente a essas formas de violência. Essa difusão deve ser compreensível aos diversos públicos e abrangente quanto aos serviços existentes (de atenção, proteção, reparação e de participação no julgamento criminal).

Deve haver um protocolo local entre os integrantes do sistema de justiça para que as mulheres que notificam uma violência recebam informação geral sobre seus direitos e sejam encaminhadas para receber a orientação jurídica gratuita e especializada e tenham acesso às eventuais medidas

180 Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 749.511/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 2022c.

181 BRASIL, 1941.

182 BRASIL, 2006a.

183 CIDH, 2015, parágrafo 13.

184 Sobre a necessidade de mais oportunidades de participação das vítimas no processo penal brasileiro, inclusive na fase de investigação criminal, ver: CORTE IDH, 2017, parágrafo 329.

judiciais que exigem assistência profissional. Deve-se criar um vínculo de confiança com a vítima, não apenas para que ela colabore com a persecução penal, mas especialmente para que se sinta acolhida e que a atividade de justiça tenha um significado real em sua vida.

No âmbito da atividade de controle externo da atividade policial, o MP deve zelar para que as mulheres recebam, no primeiro momento de comunicação do crime, essas informações, de forma clara e completa, bem como que sejam referidas aos serviços especializados. Na hipótese de atendimentos no órgão do MP, os(as) servidores(as) e membros(as) também deverão prestar as informações gerais e realizar os encaminhamentos.

Sempre que a vítima solicitar, deverá receber informações sobre o andamento do processo, sobre a perspectiva das próximas etapas e sobre como eventualmente colaborar com o andamento do processo. A exceção é quando a informação à vítima inviabilizar a realização de uma diligência iminente (por exemplo, uma busca e apreensão domiciliar ou interceptação telefônica). Idealmente, deve haver um mecanismo que proporcione ativamente à mulher ou a seus familiares atualização periódica sobre o andamento de seu processo, se ela assim o desejar. Especialmente, quando houver audiências, é conveniente a comunicação.

Caso a vítima deseje participar do processo criminal, cabe ao MP ter uma postura acolhedora e favorecer sua participação, na forma da lei, seja como assistente da acusação, seja apenas acompanhando a audiência.

REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO

É direito da vítima fazer cessar as consequências negativas da violência em sua vida, bem como ser indenizada pelos danos materiais e morais. Portanto, deve o MP avaliar quais foram essas consequências do crime e quais medidas podem ser tomadas para restabelecer os direitos da mulher.

É importante que a investigação criminal já avance no esclarecimento de quais foram os prejuízos experimentados pela mulher e que a denúncia já inclua o pedido de indenização em favor da mulher. Ademais, convém que, na instrução probatória, o MP esclareça as consequências do crime e o valor dos prejuízos causados à vítima, bem como fiscalize se o(a) magistrado(a) analisou o tema da reparação à vítima na sentença penal condenatória, promovendo as impugnações cabíveis.

No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, o STJ possui entendimento (Tema Repetitivo 983) de que todo ato de violência sempre gera um dano (dano presumido ou *in re ipsa*), portanto uma obrigação de indenização, sendo desnecessárias outras provas sobre o dever de indenizar se houve pedido expresso na denúncia, cabendo ao juiz ou à juíza determinar apenas o valor

mínimo na sentença condenatória¹⁸⁵. Esse entendimento pode ser aplicado por analogia para outras formas de violência contra as mulheres (por exemplo, a violência sexual).

CONTROLE DE DIREÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Segundo a Corte IDH, tratando-se de violência contra as mulheres, há um dever de devida diligência reforçada, considerando se tratar de uma vítima em posição de vulnerabilidade em razão das relações de gênero¹⁸⁶. Segundo o Comitê CEDAW, há discriminação às mulheres “[...] ao falhar em criminalizar ou em agir com a devida diligência para prevenir e prover reparação a crimes que afetam desproporcionalmente ou apenas as mulheres”¹⁸⁷.

O MP deve zelar pelo sucesso e pela rápida conclusão das investigações, com a adequada perspectiva de gênero. Essa atividade abrange uma postura ativa desde o primeiro encaminhamento dos autos ao MP, de avaliar a qualidade do material investigativo já aportado aos autos, requisitando as diligências necessárias para a conclusão das investigações, ou mesmo complementando diretamente em gabinete as diligências restantes para a conclusão da investigação criminal.

O MP deve fomentar a criação em nível local de protocolos de investigação criminal pelas polícias judiciárias que já incorporem a perspectiva de gênero, individualizando os atos de investigação que concretizam a obrigação de devida diligência reforçada, bem como sinalizando quais condutas replicam estereótipos de gênero e devem ser evitadas, para não revitimizar a mulher¹⁸⁸. Esses protocolos devem incorporar a perspectiva interseccional de gênero e raça, além dos demais marcadores de discriminação, a compreender como as violências contra as mulheres têm impacto diferenciado para grupos de mulheres que possuem outras vulnerabilidades agravadas.

185 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.675.874/MS. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2018d. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=81004803&tipo=5&nreg=201701403043&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180308&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

186 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Soto e outros Vs. Venezuela**. Sentença de 26 de setembro de 2018. São José, 2018c. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025. parágrafo 141.

187 NAÇÕES UNIDAS, 2015, parágrafo 47.c.

188 Considerar como modelos os seguintes protocolos: **Caderno temático de referência**: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio (BRASIL, 2025); **Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero**: princípios para atuação com perspectiva de gênero para o Ministério Público e a segurança pública do Brasil (PROGRAMA EUROSOCIAL, 2016); **Diretrizes Nacionais Femicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (ONU MULHERES, 2016).

DIRETRIZES A APLICAR NA ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

- Atenção humanizada e acolhedora com perspectiva de gênero;
- Atenção especial às vulnerabilidades interseccionais, nos casos de mulheres idosas, crianças, adolescentes, negras, indígenas, ciganas, não nacionais, migrantes, rurais, quilombolas, de comunidades tradicionais, lésbicas, bissexuais, trans, com deficiência, pobres, em situação de rua, deslocadas internas, refugiadas etc.;
- Formação especializada em gênero e direitos das mulheres dos membros das polícias judiciais (civis e militares) e serviços especializados;
- Existência de protocolos de atuação policial com perspectiva de gênero, tanto quanto à atividade de investigação criminal como quanto à sua articulação com os serviços da rede de atenção às mulheres, serviços de proteção, de assistência legal e demais instituições do sistema de justiça;
- Acessibilidade às mulheres nas delegacias de polícia e nos institutos de perícia (local seguro e iluminado, adequada cobertura geográfica para mulheres rurais ou periféricas, acessibilidade a mulheres com deficiência);
- Garantia de não contato presencial da mulher com o ofensor, seus familiares e/ou testemunhas;
- Em caso de flagrante delito, se o ofensor e a vítima estiverem no mesmo local, deve-se deslocar a vítima para local seguro a realizar a sua primeira oitiva separadamente, atentando-se para seu estado anímico e eventuais sinais exteriores de violência;
- Caso a mulher tenha crianças sob sua responsabilidade e não possa prestar-lhes assistência, deve-se acionar familiares ou, na ausência, o Conselho Tutelar;
- Proibição de desvalorização da gravidade da violência de gênero ou de recriminar a vítima por ter sofrido ou estar denunciando a violência;
- Resguardo do direito da vítima de prestar depoimento em seu idioma, assegurando-se intérprete gratuito, ou pessoa de sua confiança para intermediar a oitiva;
- Proibição de julgamento moral quanto ao comportamento da vítima como justificativa para a prática da violência de gênero (inconstitucionalidade de argumentos de defesa da honra masculina, julgamento moral da vítima ou provocação pelo comportamento mulher reproduzindo estereótipos de gênero);
- Não realização de mediação ou conciliação na esfera policial como forma de evitar a investigação criminal;
- Requerimento à prisão em flagrante do ofensor nas hipóteses legalmente admissíveis;
- Estímulo às mulheres a realizarem a comunicação do fato criminoso e seguirem cooperando com a persecução penal;

- Atuação acolhedora caso a mulher deixe de colaborar com a persecução penal;
- Informação às mulheres sobre seus direitos de assistência integral, proteção, participação e reparação integral, encaminhando-a para os serviços respectivos;
- Informação às mulheres quanto ao andamento da investigação e/ou do processo criminal, exceto e excepcionalmente, se a informação inviabilizar a realização de uma diligência iminente;
- Oferta de transporte à mulher, quando necessário à sua segurança;
- Realização de estudos psicossociais, quando convenientes para documentar consequências emocionais do crime à vítima;
- Realização de perícias com perspectiva de gênero, a demonstrar o histórico de violências, as motivações discriminatórias e especiais consequências do crime à mulher, com adequado respeito à cadeia de custódia;
- Preservação da privacidade da mulher durante o registro da ocorrência policial, coleta de depoimento e posteriores contatos, realizando-se sua oitiva em sala reservada, bem como durante todos os atos da investigação criminal, garantindo-se a confidencialidade das atuações;
- Coleta de depoimentos completos da vítima, preferencialmente registrado por meio audiovisual (art. 10, parágrafo 2º, inciso III, Lei Maria da Penha¹⁸⁹), evitando-se sucessivas reinquirições;
- Não realização de perguntas à mulher que sejam invasivas à sua privacidade, sem relação com o objeto da investigação ou que implicitamente reproduzam estereótipos de gênero – para casos de violência sexual ou violência doméstica, é conveniente que a oitiva da mulher seja feita exclusivamente por profissional previamente capacitado em violência de gênero;
- Esclarecimento quanto ao histórico relacional prévio à violência comunicada, preferencialmente com a juntada dos boletins de ocorrências anteriores e eventuais estudos psicossociais já realizados;
- Realização de avaliação e gestão de risco;
- Pronta preservação do local do crime e coleta das provas necessárias à elucidação (filmagens em câmeras de segurança, auto de constatação de imagens em aplicativos de internet);
- Direito de a mulher se opor à realização de inspeções sobre o seu corpo quando não houver ordem judicial. E nos casos em que seja manifesto o seu acordo, tem direito a ser acompanhada por pessoa da sua confiança;
- Em caso de delitos sexuais, protocolos para oferecer à mulher acesso a serviços de profilaxia de doenças e de interrupção voluntária da gravidez, assim como a realização célere das perícias criminais;

189 BRASIL, 2006a.

- No caso de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, ajuizar ação cautelar de produção antecipada de provas, ou a oitiva direta na esfera policial mediante depoimento especial, conforme o protocolo local para assegurar oitiva única da vítima (Lei nº 13.431/2017, art. 11 c/c art. 21, inciso VI)¹⁹⁰;
- Valorização da palavra da mulher, especialmente no contexto de violência doméstica, violência sexual e outros crimes usualmente cometidos sem a presença de testemunha;
- Celeridade e eficiência na conclusão da investigação criminal;
- Investigação sobre os danos morais e materiais experimentados pela vítima;
- Realização de policiamento comunitário, divulgando os direitos das mulheres e os serviços policiais;
- Fomento de policiais civis e militares a realizarem formação continuada sobre direitos humanos das mulheres;
- Produção de estatísticas desagregadas de qualidade quanto aos contextos das violências contra as mulheres (Lei nº 14.232/2021)¹⁹¹.

O MP deve ter uma rotina de realizar atendimentos às vítimas de forma paralela à investigação caso elas o procurem, seja para obter informações sobre o processo, para informar novos fatos ou apresentar provas, garantindo-se o contato continuado com a vítima.

As dependências do MP devem ser adequadas à recepção da mulher e seus filhos.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E ATENÇÃO ÀS INTERSECCIONALIDADES

Em relação às:

- Mulheres negras: deve-se evitar replicar qualquer estereótipo discriminatório (racismo institucional), compreendendo como fatores raciais podem estar presentes na violência sofrida (por exemplo: estereótipos de que as mulheres negras são agressivas, suportam mais dor, não têm medo, são hipersexualizadas etc.);
- Mulheres pertencentes a povos e comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas ou minoria nacional ou étnica, religiosa ou linguística: deve-se adotar enfoque de *interculturalidade*, com respeito de seus usos e costumes e compreensão de como os valores socioculturais próprios influenciam no contexto de violência;

190 Ibid., 2017.

191 BRASIL, 2021d.

- Mulheres com deficiência: sua inquirição deverá atentar para a eliminação de barreiras, conferindo acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal, disponibilizando intérpretes de linguagem gestual (Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS), leitura de documentos por meio de áudios e de descrições, bem como tratamento igualitário e assistência psicossocial;
- Mulheres idosas: deve-se compreender como sua situação etária gera especiais vulnerabilidades à violência, como a tendência de perdoar ofensores ou a dependência de terceiros para a sua gestão patrimonial;
- Mulheres em situação de pobreza ou exclusão social: deve-se atuar de forma coordenada com os serviços sociais e assistenciais para fornecer apoio econômico, alojamento ou qualquer outro tipo de ajuda;
- Mulheres imigrantes: deve-se utilizar intérprete em sua língua, bem como, em caso de imigrante irregular, avaliar se o contexto de violência não lhe concede direito à permissão de estadia ou asilo humanitário, engajando-a com os serviços de atenção especializados para esse público;
- Mulheres LGBTQIA+: deve-se usar o seu nome social e manter a relação de respeito, sem replicar estereótipos discriminatórios durante o atendimento (perguntar por qual nome a pessoa gostaria de ser tratada, não realizar gracejos relacionados à condição LGBTQIA+, não realizar julgamento moral).

MULHERES COMO INVESTIGADAS

Caso a mulher esteja sendo investigada por ter praticado um crime, a incorporação da perspectiva de gênero exige compreender como eventualmente as relações de poder fomentaram que a mulher fosse a autora do crime, como ela é levada a praticar o crime em razão dos estereótipos de gênero, quais são as consequências mais gravosas para a mulher em razão da prática delituosa.

Deve-se atentar para eventual vulnerabilidade da mulher que fomente seu envolvimento na criminalidade.

Em casos de conflitos que se prolongam no tempo, em que mulheres reagem a condutas agressivas praticadas por homens, deve-se assegurar uma visão holística do conjunto de violências experimentado pela vítima para se realizar a avaliação do sentido da ação no histórico relacional.

Segundo o Comitê CEDAW, há discriminação às mulheres “[...] ao encarcerar mulheres por pequenos delitos e/ou pela incapacidade de pagamento de fiança para tais crimes”¹⁹², pelo que se recomenda que os Estados “[...] usem a prisão preventiva como último recurso e pelo tempo mais curto

192 NAÇÕES UNIDAS, 2015, parágrafo 47.d.

possível, e evitem a prisão preventiva ou pós julgamento para pequenos delitos e por incapacidade de pagamento de fiança nesses casos”¹⁹³. Ademais, deve-se considerar a afetação desproporcionada e diferencial do encarceramento de mulheres às pessoas sob seu cuidado, especialmente no contexto de famílias monoparentais¹⁹⁴.

SITUAÇÕES EXEMPLIFICATIVAS DA NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO QUANDO MULHERES ESTÃO EM CONFLITO COM A LEI

1. Homicídio pela mulher em contexto de violência doméstica crônica: mulheres submetidas a uma relação crônica de violência doméstica desenvolvem uma síndrome do desamparo aprendido, em que não perspectivam solução para a sua violência e ficam paralisadas. Assim, é possível que a sua reação seja interpretada como excessiva por um observador externo. A incorporação da perspectiva de gênero exige refletir sobre os conceitos de agressão iminente como uma agressão usualmente recorrente e eventualmente percebida como inevitável e de meios necessários como aqueles disponíveis num contexto psicossocial específico.
2. Maus-tratos de crianças e adolescentes e crimes omissivos impróprios: as relações de gênero impõem uma sobrecarga às mulheres em relação às funções de cuidado de crianças e adolescentes. Nesse contexto, elas são responsabilizadas por não cumprirem esses estereótipos, por exemplo, deixando de cuidar dos filhos para estudar ou trabalhar. A perspectiva de gênero exige levar em consideração essas discriminações e atentar-se para não replicá-las no funcionamento do sistema criminal.
3. Tráfico de drogas: 66% das mulheres presas são condenadas por tráfico de drogas, em comparação, apenas 26% dos homens estão presos por essa incidência¹⁹⁵. Mulheres muitas vezes são introduzidas no tráfico de drogas por seus companheiros ou parentes, em razão de sua função de auxiliares, de subordinadas (por exemplo, como mulas para o tráfico dentro de presídios), ou ainda como estratégia de sustento de suas famílias. Segundo a CIDH, a política antidrogas possui impacto diferenciado sobre as mulheres, diante da falta de proporcionalidade nas elevadas penas desses delitos, sem distinção quanto à gravidade, ao uso de

193 NAÇÕES UNIDAS, 2015, parágrafo 51-p.

194 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Mujeres privadas de libertad em las Américas**. Washington, D.C.: OEA, 2023b. (OEA/Ser.L/V/II, Doc. 91/23). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe-Mujeres-privadas-libertad.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

195 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília, DF, 2018e. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

violência, ao nível de participação na estrutura delituosa e tipos de drogas¹⁹⁶. A perspectiva de gênero exige considerar essas pressões que a mulher tenha recebido para a prática do crime ou eventual participação de menor importância em razão da subalternidade derivada das relações de gênero.

4. Aborto: segundo o Comitê CEDAW da ONU, há discriminação às mulheres “[...] ao criminalizar comportamentos que somente podem ser realizados por mulheres, como o aborto”¹⁹⁷. A atuação do Ministério Público deve se pautar pelo respeito à ordem jurídica, inclusive aos tratados internacionais de direitos humanos das meninas e mulheres, devendo levar em consideração as eventuais falhas do Estado em proporcionar educação sexual integral, de modo a proporcionar a meninas e mulheres uma decisão informada quanto à maternidade; aos impactos diferenciados de uma gestação não desejada na vida de uma mulher, em razão da sobrecarga nas funções de cuidado; e aos riscos à saúde e à vida das meninas e mulheres ao recorrerem a serviços de aborto clandestinos. Em especial, deve-se considerar a primazia do dever de sigilo pelos profissionais de saúde em relação a eventual dever de comunicação externa às instâncias de persecução criminal diante do maior valor do direito de acesso à saúde em contextos de emergências obstétricas¹⁹⁸.
5. Investigação criminal: deve-se atentar para não expor a mulher a vexame e constrangimento, considerando a necessidade de a revista pessoal ser feita por outra mulher (CPP, art. 249), não se utilizar algemas em mulheres grávidas em atendimento médico ou no puerpério (CPP, art. 292, parágrafo único), ou ainda substituir a prisão preventiva por domiciliar no caso de mulheres responsáveis por crianças (CPP, art. 318-A)¹⁹⁹.

AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO PELA MULHER

É usual que, em contextos de violência contra a mulher, ela seja pressionada a não levar adiante a responsabilização, em função de sua função social de auxiliadora e cuidadora, seu maior risco de sofrer represálias, por pressões de familiares ou pessoas conhecidas, ou ainda por uma relação de dependência (econômica, emocional, sentimento de dever de cuidado) em relação ao agressor. O desinteresse na persecução pode se realizar mediante retratação à representação, quando legalmente

196 CIDH, 2023b.

197 NAÇÕES UNIDAS, 2015, parágrafo 47.b. Atualmente está em curso no STF a ADPF n.º 442 que discute a descriminalização do aborto até a 12ª semana.

198 Nesse sentido: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e outros vs. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021. São José, 2021b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

199 BRASIL, 1941.

admissível, ou ainda mediante a ausência de colaboração, como não comparecer a intimações, comparecer e ficar em silêncio, ou ainda alterar sua versão inicial para beneficiar o investigado.

As autoridades devem sempre tratar a mulher com empatia, evitando recriminá-la pelo fato de não colaborar com a persecução penal e compreendendo as razões derivadas das relações de gênero para essa manifestação, dando-lhe a oportunidade de voltar de voltar a acessar os serviços policiais em caso de novas violências e de voltar a ser bem recebida.

Em caso de crime de ação penal pública condicionada à representação, a retratação à representação deveria ser acompanhada de um mecanismo de controle quanto à ausência de intimidações para a retratação, ou ainda de um tempo para o amadurecimento da decisão. No contexto da Lei Maria da Penha, esse procedimento é uma audiência judicial de ratificação da retratação (art. 16)²⁰⁰. Em outros contextos, essa intervenção poderia ser feita por contatos telefônicos ou por equipe psicossocial, caso se avalie a necessidade.

Em casos de crimes de ação penal pública, a ausência de colaboração pela mulher não enseja necessariamente o arquivamento da persecução penal. Deve-se avaliar se ainda é possível sustentar a acusação com fundamento em outras provas existentes (como testemunhas, provas documentais ou perícias). Deve-se considerar que, nesses crimes, há um interesse público que transcende o interesse da vítima na persecução. Nos crimes militares, especialmente aqueles contra a dignidade sexual da mulher militar, o MP deve atentar-se à eventual influência que a hierarquia e a disciplina castrenses podem ter sobre a suposta ausência de colaboração da mulher vulnerabilizada pela prática criminosa.

Mesmo em caso de ausência de colaboração, deve-se avaliar o encaminhamento da mulher para receber apoio psicossocial e informações sobre seus direitos.

A responsabilização da mulher por eventual denúncia caluniosa deve ser reservada para as situações excepcionais de comprovação da falsa comunicação inicial. A mera mudança de versão por parte da mulher durante a investigação criminal ou persecução penal, portanto, não constitui prova de denúncia caluniosa, considerando as pressões sociais a que estão usualmente expostas as mulheres para deixarem de colaborar com a persecução penal.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

SE A VÍTIMA É MULHER

Caso o agressor seja preso em flagrante delito e apresentado em audiência de custódia, estando a prisão regular, é essencial que o MP zele pela segurança da vítima, ao decidir quanto ao requerimento de prisão preventiva ou outra medida protetiva ou cautelar, levando em consideração

.....
²⁰⁰ Ibid., 2006a.

os fatores de risco presentes. Ainda que a vítima não tenha solicitado medidas de proteção, cabe ao Ministério Público analisar de ofício as necessidades de proteção e realizar os respectivos requerimentos à magistrada ou ao magistrado, observadas as disposições da Resolução CNMP nº 221, de 11 de novembro de 2020²⁰¹. Sobre a graduação da intervenção protetiva, ver comentários anteriores sobre “proteção”.

Esse também pode ser um momento importante para integrar intervenções psicossociais para o agressor, como programas para uso de álcool ou drogas, psicossociais, de atenção à saúde mental, programas reflexivos para autores de violência de gênero, de emprego e renda, ou outros. Convém a membra e o membro do MP não avançar quanto à definição de tipicidade nesse momento para um arquivamento precoce, especialmente se não há participação da mulher na audiência. Convém sempre fiscalizar se consta da decisão a ordem de prévia intimação da vítima quanto a eventual soltura do autuado.

CASO SE TRATE DE MULHER PRESA

Nesse caso, deverá o MP avaliar se está gestante ou se possui filha ou filho de até dez anos de idade incompletos, para avaliar a admissibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar ou outras medidas alternativas à prisão (art. 318-A e 318-B do CPP)²⁰². A inclusão de condições às medidas alternativas à prisão deverá considerar a sobrecarga nas funções de cuidado impostas às mulheres e seu histórico de vitimização. O uso de medidas alternativas à prisão para mulheres atende a diretrizes de direito internacional²⁰³. Também deverá atentar-se para a eventual reprodução de estereótipos de gênero na criminalização da mulher (ver tópico anterior sobre mulheres investigadas).

OFERECIMENTO DE DENÚNCIA OU ARQUIVAMENTO

A decisão pelo MP de iniciar a ação penal ou encerrar a investigação deve ser realizada avaliando-se a completude do caso, especialmente as provas que explicitem o contexto de violência de gênero. Em especial, deve-se investigar e afastar eventuais estratégias defensivas para justificar a violência. Devem-se evitar arquivamentos prematuros quando há diligências possíveis de elucidação. Por outro lado, também deve zelar o MP pela celeridade na conclusão da fase investigativa, considerando que a demora pode comprometer a probabilidade de sucesso da persecução penal (perda de

201 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 221, de 11 de novembro de 2020. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-221.pdf>>.

202 BRASIL, 1941.

203 CIDH, 2023b; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF, 2016. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/404>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

provas, não localização de testemunhas, esquecimento).

O MP deve dar especial valor à palavra da vítima mulher, principalmente nos casos de violência sexual ou violência doméstica e familiar, que usualmente são praticados sem testemunhas e carregam um ônus de estigmatização à mulher pela comunicação do crime.

É conveniente que a tipificação penal considere formas de violência usualmente invisibilizadas, como intimidações derivadas das relações de gênero ou a violência psicológica à mulher. Deve-se evitar uso de expressões que justifiquem a violência, minimizem sua gravidade por razões derivadas dos estereótipos de gênero ou que culpabilizem a mulher por ter sofrido a violência.

O MP deve zelar para incluir, na denúncia, o pedido de indenização por danos materiais e morais em favor da vítima.

Em caso de reiteração de violências contra uma mesma vítima, deve-se reunir preferencialmente a tramitação dos casos com o mesmo órgão do MP, para priorizar a intervenção especializada com a visão global do contexto de violência.

Infelizmente, são comuns casos de ofensores sexuais praticarem crimes contra diversas mulheres com o mesmo modo de agir (*modus operandi*), como no caso de líderes religiosos, professores, médicos, ocupantes de cargos políticos, empresários, ou pessoas com algum tipo de poder. Nesse contexto, deve-se avaliar a conveniência de reunião dos processos por conexão probatória, considerando que o depoimento de uma mulher reforça a credibilidade dos demais depoimentos, evitando-se as múltiplas reinquirições e assegurando-se a perspectiva coletiva da violência.

No caso de crimes contra a dignidade sexual, deve-se atentar especialmente para a ausência de consentimento pela mulher como elemento central da violência, sem exigência de especial resistência, considerando-se a gravidade das intimidações implícitas nas relações de gênero quando um homem pratica uma relação sexual não consentida com uma mulher²⁰⁴.

Nos delitos sexuais, deve-se atentar a que o não consentimento da vítima pode ser manifestado de várias maneiras: pela fala, por gestos, por escrito e pelo silêncio.

No caso de haver agressões recíprocas, deve-se colocar em perspectiva o histórico relacional para compreender quem seria o agressor primário e quem estava se defendendo. Em contextos de violência crônica, é possível que a mulher reaja se antecipando a uma agressão usualmente iminente.

Caso haja risco à segurança da vítima ou das testemunhas, deve-se evitar indicar seus nomes e/ou endereços na denúncia, encaminhando-se tais informações em petição separada, em segredo de justiça.

Em caso de eventual arquivamento por insuficiência de provas, deve-se destacar essa situação, evitando-se afirmar que não ocorreu a violência contra a mulher, diante das possíveis repercus-

204 Sobre a centralidade da ausência de consentimento para a configuração dos crimes sexuais, ver decisão: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada vs. Bolívia**. Sentença de 18 de novembro de 2022. São José, 2022b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

sões cíveis da manifestação. Não devem ser utilizados argumentos que repliquem estereótipos de gênero, respaldando a violência em razão do prévio comportamento da mulher, como a defesa da honra masculina. Não deve ser utilizado o princípio da insignificância para minimizar a gravidade da violência de gênero.

No caso de crimes praticados por mulheres, a decisão de processamento criminal deverá levar em consideração as eventuais pressões derivadas das relações de gênero que levaram a mulher à prática delitiva, para considerá-las como coação moral (resistível ou irresistível, conforme o caso), sua reação defensiva aparentemente excessiva a contextos de violência crônica avaliando os recursos defensivos disponíveis na perspectiva da mulher, bem como a inconstitucionalidade da criminalização mais gravosa de mulheres em contextos de reprodução de estereótipos de gênero (como em funções de cuidado materno).

ACORDOS PROCESSUAIS

Atualmente, a suspensão condicional do processo está proibida no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (ADI nº 4424)²⁰⁵. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) também é proibido nesse contexto e nos crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (CPP, art. 28-A, parágrafo 2º, IV)²⁰⁶. Para as hipóteses de crimes contra mulheres que permitam a realização de acordo processual (transação penal ou suspensão condicional do processo), a decisão de ofertar o acordo deverá levar em consideração sua suficiência para a efetiva responsabilização do agressor. Caso admissível, é conveniente que a mulher seja ouvida e que suas expectativas de assistência, reparação e proteção sejam levadas em consideração na construção da proposta. A proposta de conciliação deve considerar o risco de pressionamentos (sociais, familiares) para a mulher não levar adiante o processo criminal e a necessidade de construção de acordos que reparem na integralidade a violência de gênero, a não se transmitir a mensagem de que a violência é tolerada ou banalizada pelo sistema judicial. Uma boa prática consiste no encaminhamento para programas reflexivos para autores de violência de gênero. Deve-se evitar a banalização da resposta penal com acordos com condições vazias ou sem fiscalização.

No caso de mulheres autoras de crimes, a proposta do acordo deve considerar as eventuais pressões derivadas das relações de gênero que levaram a mulher à prática delitiva, bem como a compatibilização das obrigações processuais com a usual sobrecarga de atividades domésticas e de cuidados atribuídas às mulheres, realizando-se uma compensação por equidade, conforme o caso. Também se deve atentar para o risco de *lawfare* de gênero, em que procedimentos por calúnia ou denúncia caluniosa são utilizados para silenciar mulheres que anteriormente denunciaram vio-

205 BRASIL, 2014b.

206 Ibid., 1941.

lências ou estão em situação de conflito com homens com especial poder político, econômico, social ou derivado das relações familiares.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Caso a vítima seja intimada e deixe de comparecer à audiência de instrução, antes de eventual condução coercitiva ou de sua prematura dispensa, deve-se avaliar um prévio contato com a vítima para entender as razões de sua ausência, sua disponibilidade em colaborar com a justiça e a eventual possibilidade de reagendamento da audiência com comparecimento espontâneo ou oitiva por videoconferência. Sempre que possível, em vez da condução coercitiva, deve-se oferecer à mulher a opção de receber transporte para a audiência. A membra e o membro do MP devem avaliar o risco de revitimização à mulher com eventual condução coercitiva, bem como sua adequação caso ela insista em sua oitiva em contexto em que já adianta não ter interesse em falar. Por outro lado, também deve avaliar o risco de intimidação à mulher para não falar, ou mesmo de cárcere privado para evitar sua ida à audiência.

O MP deve assegurar que a mulher vítima não tenha contato com o agressor ou com suas testemunhas antes da realização da audiência.

Deve-se proporcionar à mulher o direito de entrevista prévia e reservada com sua assistência legal, antes da audiência, a fim de que suas manifestações sejam livres e informadas.

A membra e o membro do MP devem se identificar à mulher, esclarecer a finalidade do ato (se ainda não feito) e realizar as perguntas em linguagem simples e acessível, com postura empática e acolhedora.

Durante sua inquirição, a mulher deve ser tratada com respeito por todos os sujeitos processuais, devendo o MP zelar pelo respeito de sua integridade física ou psicológica, em especial impugnando eventuais perguntas ofensivas a esses direitos (CPP, art. 400-A)²⁰⁷. Entre as perguntas proibidas estão aquelas relacionadas à experiência sexual da vítima de violência sexual ou seu modo de vida (ADPF nº 1107)²⁰⁸, as relacionadas à “defesa da honra masculina” (ADPF nº 779)²⁰⁹, ou genericamente um julgamento moral da vítima conforme estereótipos, as perguntas que trazem acusações, confrontos ou ofensas à vítima, perguntas impertinentes ou irrelevantes e perguntas repetitivas (que não trazem o esclarecimento de um ponto específico ainda não abordado pela mulher). Em casos de crimes contra a dignidade sexual ou de violência doméstica, deve-se avaliar a conveniência de realização de depoimento especial, intermediado por profissional especializado em sala separada (por

207 BRASIL, 1941.

208 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1107**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2024d.

209 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 779/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023d. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

aplicação analógica da Lei nº 11.340/2006, art. 10-A, parágrafo 2º, inciso II c/c Lei nº 13.431/2017)²¹⁰.

Em audiência, quando necessário, a membra ou o membro oficiante deverá solicitar à magistrada ou ao magistrado que a preside que alerte todas as pessoas presentes no ato para que considerações e argumentos sejam expostos apenas em sede de alegações finais, a fim de que a análise dos fatos e a valoração das provas sejam realizadas pelo Juízo quando do julgamento, e não na frente da vítima e/ou testemunhas/informantes.

Em audiência, se necessário, a membra ou o membro oficiante deve solicitar à magistrada ou ao magistrado que a preside que advirta todas as pessoas presentes sobre as possíveis nulidades e responsabilização em caso de violação do previsto nos artigos 400-A do CPP²¹¹ e 15-A da Lei de Violência Institucional nº 14.321/2022²¹², cabendo ao MP representar, perante as respectivas instituições e órgãos de classe, os operadores do direito que cometam tais violações

Caso a vítima não deseje colaborar com o esclarecimento dos fatos, deve-se incentivá-la, sem pressão, para lhe retirar o peso da culpa de o réu estar sendo processado. Caso seja possível, realizar perguntas sobre dados colaterais, como o histórico relacional, as consequências do crime, sobre eventuais intimidações, sobre quem a sustenta. Sua manifestação de vontade em não colaborar deve ser respeitada. Ver considerações anteriores sobre ausência de colaboração pela mulher.

Devem ser feitas perguntas sobre as consequências do crime para a mulher, em especial as consequências psicológicas. Caso a vítima informe quanto à realização de tratamentos psicológicos, deve-se avaliar a conveniência de o Ministério Público requerer prazo para sua juntada aos autos, mediante posterior contato com a vítima.

Devem ser feitas perguntas sobre o valor do dano material e moral experimentado, bem como se produzir prova para sua comprovação.

Ao fim da inquirição, deverá ser indagado à mulher se possui necessidade de algum apoio psicossocial, de saúde ou de assistência jurídica, realizando-se os respectivos encaminhamentos (CPP, art. 201, parágrafo 5º)²¹³.

ALEGAÇÕES FINAIS

Segundo o Comitê CEDAW da ONU, deve-se “[...] assegurar que os requisitos de prova não sejam excessivamente restritivos, inflexíveis ou influenciados por estereótipos de gênero”²¹⁴. Na análise das provas produzidas, a membra e o membro do MP devem incorporar a perspectiva de gênero, de modo a não replicar estereótipos relacionados à desconfiança histórica e cultural quanto ao valor

210 BRASIL, 2006a; 2017.

211 Ibid., 1941.

212 Ibid., 2022b.

213 BRASIL, 1941.

214 NAÇÕES UNIDAS, 2015, parágrafo 51-h.

da palavra das mulheres, tidas por mentirosas ou vingativas.

Como consequência, deve-se conceder especial valor à palavra da mulher nos contextos de crimes praticados sem testemunhas, nos quais usualmente as mulheres relutam em comunicar a prática criminosa em razão de estereótipos associados à posição de vítima. Devem-se valorizar outros elementos de prova, como laudos psicossociais quanto às consequências emocionais do crime. Ademais, deve-se compreender a possibilidade de eventuais descontinuidades e lapsos em sua narrativa, em razão dos impactos da violência na memória. A avaliação da prova deve desconstruir os vieses derivados das diferenças históricas entre homens e mulheres, a fim de eliminar a discriminação contra as mulheres.

Sempre que houver decisões da Corte IDH, recomendações do Comitê CEDAW ou da CIDH, ou protocolos internacionais e nacionais sobre direitos das mulheres, deve-se valorizar sua utilização argumentativa.

Nos mesmos moldes propostos para a atuação do MP em audiência de instrução, em sede de alegações finais e audiência de julgamento, cabe ao MP zelar para que a mulher continue sendo tratada com respeito por todos os sujeitos processuais, comunicando eventual prática abusiva e desrespeitosa por parte da defesa do réu ao Juízo (CPP, art. 400-A)²¹⁵.

Em relação aos crimes praticados por mulheres, o MP deverá zelar pela consideração como circunstâncias atenuantes o histórico de vitimização da mulher, eventual participação de menor importância no apoio ao companheiro envolvido na atividade criminosa, as responsabilidades de cuidado da mulher e o contexto específico²¹⁶.

FASE RECURSAL

Após a ciência da sentença, caso o MP avalie que houve julgamento equivocado, deverá avaliar a interposição dos recursos cabíveis. Em temas sensíveis para a construção de uma jurisprudência favorável aos direitos das mulheres, é conveniente a litigância estratégica perante os Tribunais, mediante a articulação entre diferentes instâncias ou ramos do MP (como entre primeira e segunda instância, ou com o Ministério Público Federal – MPF).²¹⁷ Também convém avaliar a conveniência de envolver organizações de defesa dos direitos das mulheres como *amicus curiae*, a robustecer legitimidade democrática na atuação do MP.

Em relação aos crimes praticados por mulheres, o MP deverá fiscalizar se não houve uso na sentença de argumentos que reproduzem estereótipos de gênero para atribuir responsabilidade à mulher ou agravar sua condição. Por exemplo, não se pode considerar argumentos de “[...] ser asser-

215 BRASIL, 1941.

216 Ver a Regra 61 das **Regras de Bangkok** (CNJ, 2016).

217 O mesmo pode ser feito em relação aos recursos cíveis.

tiva, manipuladora, carecer de credibilidade e ter tendência a desafiar a autoridade” como circunstância agravante a mulheres²¹⁸.

PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA DESAGREGADA

O MP deve zelar pela produção de informações estatísticas desagregadas de qualidade sobre as vítimas, ofensores e os contextos de violência contra as mulheres, bem como sobre as respostas obtidas pelo sistema de justiça (Lei nº 12.527/2011, art. 3º, inciso II; Lei nº 14.232/2021; Lei nº 11.340/2006, art. 26, inciso III, e aplicação analógica a outras esferas)²¹⁹. As informações produzidas devem instruir relatórios anuais e subsidiar a construção de políticas públicas de prevenção e aperfeiçoar as respostas oferecidas pelo sistema de justiça²²⁰.

TRIBUNAL DO JÚRI

Para o Júri, cabe utilizar todas as diretrizes já registradas nesta parte, no tocante ao direito das vítimas no processo penal, proteção, informação e participação, demais diretrizes, em especial a do item 1.2.4 da atuação judicial no Processo Penal, bem como no relacionamento com os demais sujeitos processuais, item 1.2.1.

Recomenda-se consultar a PARTE II, no item 2.8.3.

Algumas diretrizes práticas precisam ser destacadas.

CONSELHO DE SENTENÇA

Devem ser afastados vieses e estereótipos que contaminam a convicção das(os) juradas(os). Para isso, deve-se:

- Buscar composição equilibrada; ao acompanhar o sorteio, registrar a preocupação com diversidade de gênero e raça e impugnar listas que revelem sub-representação manifesta, arguindo risco de parcialidade estrutural;

218 CIDH, 2023b, parágrafo 83.

219 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 16 jun. 2025; BRASIL, 2006a; 2021d. Sobre a obrigação de produção de estatísticas e respectivos campos, ver ainda: CORTE IDH, 2021a, parágrafo 193.

220 Sobre o tema, ver: CIDH, 2015.

- Fazer impugnação motivada, questionando, com urbanidade, juradas(os) que verbalizem crenças estereotipadas (p.ex., “mulher que volta com o agressor está mentindo”) e requerer seu afastamento quando houver comprometimento da imparcialidade;
- Dirigir-se à Juíza ou ao Juiz Presidente para requerer que as advertências ao Conselho evitem expressões culpabilizantes (p.ex., comentários sobre roupas, vida íntima, “mulher de bem”) e incluam orientação contra estereótipos;
- Evitar transformar o debate em *padrões de conduta* da vítima; isso desloca o foco e contamina a avaliação probatória.

PREPARAÇÃO E LOGÍSTICA DA SESSÃO

Para garantir segurança, acolhimento e participação qualificada de vítima e testemunhas, deve-se:

- Elaborar plano de acolhimento, com roteiro simples (responsáveis, contatos, fluxos, sala de espera, intervalos, apoio psicossocial);
- Requerer ambientes separados, com salas distintas e controle de circulação para impedir encontros casuais;
- Observar ordem de inquirição protetiva, iniciando por testemunhas menos vulneráveis, deixando a vítima para momento com menor exposição e evitando repetições desnecessárias;
- Requerer oitiva por videoconferência, quando cabível, em ambiente reservado, imagem apenas do depoente para o Juízo, sem contato visual com a pessoa acusada, preservando contraditório.

VÍTIMA DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO AUSENTE (INSTRUÇÃO/JÚRI)

Nesse caso, deve-se responder à ausência sem automatismos punitivos, considerando vulnerabilidades reais. Para isso, deve-se:

- Evitar condução coercitiva automática. Precisa ser apurado o motivo (medo, reconciliação, doença, trabalho, cuidado com filhos, transporte);
- Requerer que seja reagendado com apoio (transporte, acompanhamento, horário compatível) ou avaliar colheita por meio remoto protegido;
- Utilizar outras provas idôneas, como documentos, laudos, registros, mensagens, áudios, vídeos e depoimentos já colhidos sob contraditório;
- Acionar rede de proteção: solicitar avaliação de risco e medidas adequadas, respeitando a autonomia da mulher;

- Justificar por escrito, registrando a análise de vulnerabilidade e as razões da medida adotada;
- Evitar o erro de presumir *desinteresse* ou *má-fé* e usar o aparato coercitivo sem examinar o contexto.

VÍTIMA PRESENTE QUE RELATA PERDÃO, SILENCIA OU NEGA O CRIME

Para evitar revitimização, precisam ser explicadas ao Conselho de Sentença as dinâmicas da violência. Deve ser observado:

- Ambiente respeitoso, zelando-se para que não haja pressão ou ironias;
- Perguntas adequadas, abertas, neutras, não indutivas; vedar questões sobre vida sexual, vestimentas ou *bom comportamento*;
- Explicação didática do caso ao Júri, na exposição e nos debates, de forma clara, do ciclo de violência, das ambivalências e impactos psíquicos, sem jargões, focando na lógica probatória;
- Provas independentes, com a estruturação do caso com perícias, atendimentos, boletins de ocorrências, mensagens, chamadas, imagens, históricos, de modo que o veredito não dependa exclusivamente do relato atual da vítima;
- Intervenções necessárias, com requerimento ao juiz de imediata cessação de condutas revitimizantes, como perguntas que imputam à vítima responsabilidade pelo fato.

TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS

Com o objetivo de garantir que pessoas em situação de vulnerabilidade (familiares, vizinhas/os, profissionais de saúde/educação, pessoas LGBTQIA+, pessoas idosas, com deficiência etc.) prestem depoimento sem intimidação, deve-se:

- Avaliar vulnerabilidade: antes do ato, verificar riscos e oferecer medidas similares às da vítima (sala separada, apoio, videoconferência);
- Evitar condução coercitiva automática: tentar contatos prévios, reagendamento, apoio logístico;
- Proteger contra os ataques pessoais, impugnando perguntas que humilhem, estigmatizem ou imputem culpa por condição pessoal;
- Ponto de atenção: testemunhas de vizinhança e familiares tendem a sofrer pressões locais; prever saídas discretas e acompanhamento.

LINGUAGEM E POSTURA EM PLENÁRIO

Para qualificar o debate probatório e neutralizar a violência institucional de gênero, o Ministério Público deve observar o seguinte:

- Linguagem inclusiva e técnica, focada em fatos, nexos causal e elementos probatórios; evitar termos que pressupõem culpa da vítima;
- Reação imediata a estereótipos, impugnando perguntas/sustentações que invoquem *ciúme compreensível*, *provocação*, *perfil da vítima*;
- Garantia de ordem, requerendo intervenção do Juiz contra interrupções, ironias, intimidações e apartes dirigidos à vítima ou testemunhas;
- Delimitação de tese fática (o que ocorreu), tese jurídica (por que é crime, elementos) e tese de proteção e com perspectiva de gênero (por que estereótipos são irrelevantes e nocivos ao julgamento).
- Postura ativa para evitar o uso de teses inconstitucionais pela defesa como a clemência e a legítima defesa da honra em casos de feminicídio (TEMA 1087 e ADPF 779/2023, ambos do STF)

MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DE MULHERES (VÍTIMAS E TESTEMUNHAS)

Com o objetivo de assegurar que a participação no processo de mulheres, seja vítima, parentes dela ou testemunhas, não aumente o risco em relação a elas, deve-se observar:

- Medidas protetivas compatíveis com a fase, devendo ser avaliada a necessidade de proteção pessoal e de comunicação (aproximação, contato, frequência a determinados locais), inclusive durante a sessão;
- Fluxos de circulação, com requerimento de entradas e saídas separadas, tempos escalonados de espera e escolta quando preciso;
- Acompanhamento psicossocial, articulando-se, sempre que possível, apoio durante e após o ato, indicando-se contatos úteis (rede de proteção, atendimento psicológico/jurídico).

1.2.5. EXECUÇÃO PENAL

A desigualdade estrutural de gênero também se reflete nas condições enfrentadas pelas mulheres encarceradas, com discriminação, negligência, violência e condições extremamente desumanas em instituições prisionais.

A Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará estabelecem regras que proíbem todas as formas de discriminação às mulheres e, portanto, têm aplicação no contexto de mulheres encar-

ceradas²²¹. No sistema ONU, as **Regras de Bangkok** estabelecem padrões mínimos para o tratamento de mulheres presas, reconhecendo suas necessidades específicas e promovendo a igualdade de gênero no sistema prisional²²². A jurisprudência interamericana tem desenvolvido padrões relacionados à situação das mulheres encarceradas²²³. Assim, a fiscalização dos estabelecimentos penais pelo MP, à luz da Resolução CNMP nº 277, de 12 de dezembro de 2023, e da Recomendação CNMP nº 85, de 28 de outubro de 2021, deve ser realizada com foco inclusivo de gênero e de respeito à diversidade. É fundamental que o MP exerça o controle de convencionalidade no âmbito da execução penal para garantir que normas e práticas internas estejam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos.

CONTEXTOS DO ENCARCERAMENTO FEMININO

A discriminação inicia-se no próprio contexto em que as mulheres são encarceradas, muitas vezes por replicarem relações de gênero, ao desempenharem funções de cuidado e auxílio em relação a delitos comandados por homens ou em contexto de necessidade para o sustento familiar. Atualmente, dois terços das mulheres encarceradas foram condenadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas²²⁴. Ademais, muitas das mulheres presas estão em situação de prisão provisória.

Segundo análise realizada pela CIDH, o crescimento do encarceramento feminino deriva das reduzidas oportunidades econômicas, educativas e da situação de pobreza experimentada por mulheres, a responsabilidade de cuidado e limitações financeiras – levando-as a praticar crimes como forma de sustentar suas famílias –, a violência, coação, ameaças ou influência do parceiro que está envolvido em atividades criminosas, ou ameaças de pessoas integrantes de organizações criminosas, o consumo de drogas e outras situações (como a perseguição política a mulheres defensoras de direitos e riscos mais acentuados a mulheres negras – por sua maior exposição a situações de criminalidade e à violência institucional)²²⁵.

Portanto, o problema do crescimento da população carcerária feminina passa por um controle de constitucionalidade das situações de criminalização das mulheres e pelo fomento a medidas alternativas à prisão para mulheres.

221 BRASIL, 1996a; 2002.

222 CNJ, 2016.

223 CIDH, 2023b.

224 BRASIL, 2018e.

225 CIDH, 2023b.

AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES QUE CONSIDEREM AS NECESSIDADES ESPECIAIS DAS MULHERES

Historicamente, as unidades prisionais femininas eram presídios masculinos ou obras destinadas a outras finalidades, que foram adaptadas para segregar as mulheres. Além disso, as normativas administrativas são em sua maioria pensadas para o público masculino, sem análise das especificidades do universo feminino. Por esse motivo, as prisões femininas, frequentemente, não atendem às necessidades específicas das mulheres, como acesso a produtos de higiene pessoal, incluindo-se o absorvente íntimo, assistência médica e psicológica adequadas e os cuidados inerentes à gestação ou puerpério.

São poucas as unidades prisionais femininas que disponibilizam local para visitas íntimas, apesar de o art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal estabelecer ser direito da pessoa presa a visita pelo companheiro²²⁶. Além disso, também são poucas as unidades que possuem dormitórios especiais para gestantes e que dispõem de berçários ou centros de referência materno-infantil.

Outro ponto importante é que os uniformes das penitenciárias devem considerar as peculiaridades femininas. Uniformes com tecidos claros ou finos demais podem expor vestimentas íntimas ou detalhes do corpo, causando constrangimento, especialmente em audiências ou atividades laborais extramuros.

ATENÇÃO À SAÚDE DE MULHER PRESA

É necessário ter atenção diferenciada com relação à saúde da mulher presa e garantir, de modo especial, os atendimentos ginecológicos e obstétricos, bem como o acompanhamento psicológico e psiquiátrico, quando necessários. É preciso observar se há alocações adequadas e atendimentos médicos direcionados às mulheres, tais como atendimento ginecológico, realização de preventivo de câncer de mama e de colo de útero, bem como tratamentos de afecções ginecológicas.

Além disso, a realidade de muitos Estados é que as mulheres grávidas e lactantes enfrentam dificuldades adicionais, como a falta de berçários e de atendimento pré-natal adequado. Estabelece o art. 292, parágrafo único, do CPP que “É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”²²⁷. O parto deve ocorrer preferencialmente em estabelecimento hospitalar civil, e, caso ocorra na prisão, tal circunstância não deverá constar do registro de nascimento²²⁸. Após o parto, deve-se assegurar ambiente adequado à

226 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 5 jun. 2025.

227 BRASIL, 1941.

228 Item 6 das **Regras de Bangkok** (CNJ, 2016).

amamentação, com atenção às necessidades médicas e nutricionais da criança e decisão de separação da criança da mãe guiada pelo critério de melhor interesse da criança.

Ademais, o encarceramento pode ter impactos diferenciados na saúde mental das mulheres, que são privadas de aspectos centrais à subjetividade feminina moldados pelas relações de gênero (funções de cuidado familiar e relação afetiva). Assim, deve haver especial atenção à saúde mental, com apoio psicossocial e psiquiátrico, se o caso, bem como sensibilidade das autoridades penitenciárias aos momentos de depressão, ao uso abusivo de drogas e prevenção ao suicídio e à autolesão²²⁹.

IMPACTO DIFERENCIADO NA AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR A MULHERES ENCARCERADAS

Usualmente quando homens são presos, as mulheres se tornam responsáveis por providenciar o cuidado a esses homens no sistema penitenciário, providenciando-lhes os bens de uso pessoal. Todavia, quando mulheres são encarceradas, usualmente os homens não replicam esse comportamento de cuidado com elas. O número de visitantes de uma unidade prisional feminina é significativamente menor do que o de uma unidade masculina. Assim, se a mulher encarcerada não possui apoio familiar, fica em situação de abandono no sistema penitenciário, com impactos diferenciados sobre a provisão de bens de uso pessoal, as relações familiares e sua saúde mental.

Ao ingressarem no sistema prisional, além dos uniformes, geralmente as pessoas privadas de liberdade recebem um kit de higiene que contém os mesmos itens, independentemente do gênero, que inclui papel higiênico, sabonete, creme dental e sabão em barra para lavar roupas. Assim, qualquer necessidade básica adicional deve ser suprida por conta própria, ou seja, pela própria pessoa privada de liberdade. Esse entendimento desconsidera a necessidade de bens de uso pessoal básicos para a dignidade e higiene, como roupas íntimas, itens de higiene menstrual, cobertores, roupa de cama, amaciantes para lavagem das roupas e cosméticos, como batom, hidratante corporal e esmaltes. Há um impacto diferenciado da falta desses itens na autoestima e na saúde mental das mulheres encarceradas, o que gera graves impactos em sua saúde mental e, portanto, em sua perspectiva de reinserção social. Ademais, a solidão derivada da ausência de visitas familiares agrava a saúde mental das mulheres nas prisões.

Muitas mulheres encarceradas são mães e enfrentam a difícil realidade de criar suas filhas e seus filhos dentro do sistema prisional. Algumas entram no sistema já grávidas ou engravidam durante o cumprimento da pena e, após o período de amamentação, precisam lidar com a separação das/os filhas/os. A maioria das mulheres privadas de liberdade deixa suas filhas e seus filhos aos cuidados de familiares ou terceiros, que os levam para as visitas. No entanto, há aquelas que, por escolha ou circunstância, não recebem visitas de suas filhas e seus filhos.

.....

229 Regras 12 a 16 das **Regras de Bangkok** (CNJ, 2016).

A prisão e a consequente separação das/os filhas/os são um sofrimento diferenciado para as mulheres encarceradas. A perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável. A prisão de mulheres tem um impacto profundo nas famílias, especialmente nas/os filhas/os. Muitas vezes, as mulheres são as principais cuidadoras, e sua ausência pode desestabilizar a estrutura familiar e afetar negativamente o desenvolvimento das crianças.

O enfrentamento desse problema exige o cadastramento das relações familiares da mulher no seu ingresso, sua alocação em estabelecimentos penitenciários próximos da família e a criação de programas de apoio social para a aproximação familiar. Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças.

Nesse sentido, há recomendação de que²³⁰:

Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

RISCO ACENTUADO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Mulheres encarceradas também possuem o risco acentuado de sofrerem violência doméstica, assédio e discriminação, seja por outras recuperandas ou mesmo pelos agentes penitenciários que deveriam garantir sua segurança. Considerando o risco de que muitas das mulheres tenham sofrido anteriormente violência doméstica, deve ser-lhes indagado quem pode visitá-las.

Mulheres presas são vulneráveis a abusos sexuais por parte de agentes penitenciários, que podem usar sua posição de poder para coagi-las ou constranger a receberem favores sexuais em troca de privilégios, como acesso a alimentos ou visitas. É essencial que qualquer contato de natureza sexual com uma mulher privada de liberdade pela pessoa que exerce autoridade seja considerado como uma forma de violência.

Ademais, em relação às revistas pessoais, deve-se ter a precaução de não expor a nudez da mulher presa a agentes masculinos. Nesse sentido, há recomendação internacional²³¹:

Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos.

230 Regra 28 das **Regras de Bangkok** (CNJ, 2016).

231 Regras 19 e 20 das **Regras de Bangkok** (CNJ, 2016).

Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas.

Para enfrentar esses problemas, é essencial oferecer às mulheres presas orientação sobre direitos e canais de denúncias, protegidas de outras formas de represália (como considerar falta disciplinar a reclamação contra os agentes), bem como apoio psicossocial²³².

ATENÇÃO À POPULAÇÃO LGBTQIA+

A população LGBTQIA+ enfrenta desafios únicos, incluindo assédio, fome, anulação de identidades e outras violações de direitos humanos. Importante lembrar que, de acordo com a decisão do ministro do STF Luís Roberto Barroso, mulheres trans e travestis com identidade de gênero feminino podem optar por cumprir pena em estabelecimentos prisionais femininos ou masculinos. Caso escolham o estabelecimento masculino, devem ser mantidas em áreas reservadas para garantir sua segurança²³³.

A falta de reconhecimento e respeito às identidades de gênero das pessoas *trans* agrava exponencialmente suas condições de encarceramento. Da mesma forma, a falta de alas ou celas específicas para essa população agrava a situação, expondo-a a maiores riscos de violência e discriminação. Pode ocorrer a transferência compulsória entre celas e alas como castigos em razão da condição de pessoa LGBTQIA+ ou ainda serem obrigadas a receber visitas religiosas como “cura” para sua orientação sexual ou identidade de gênero, o que deve ser considerado um tratamento desumano e degradante.

Além do risco constante de serem vítimas de violência, seja ela física, sexual ou psicológica, não raras vezes, as recuperandas que se autodeclaram transexuais são excluídas das frentes de trabalho dentro das prisões, o que limita suas oportunidades de reintegração social.

POLÍTICAS DIFERENCIADAS DE REINserÇÃO SOCIAL ÀS EGRESSAS

Há um recorte de gênero no estigma experimentado pelas mulheres egressas, que passam a ser vistas como indignas de sua função de cuidadoras ou companheiras, ainda que muitas delas tenham se inserido no mundo do crime para sustentar a família ou em companhia do parceiro. Essa

232 Regra 7 das **Regras de Bangkok** (CNJ, 2016).

233 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Diário Eletrônico da Justiça, Brasília, DF, 2021f. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia-NoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

estigmatização diminui suas oportunidades de reintegração na sociedade. A falta de manutenção dos vínculos familiares e a escassez de programas de capacitação profissional agravam a situação, dificultando a mulher conseguir reconstruir de sua vida fora da prisão. A educação e a conscientização são ferramentas essenciais para quebrar o ciclo de criminalidade e promover a recuperação e a reinserção social dessas mulheres. Os programas de reabilitação devem ser amplos e oferecerem atividades que considerem as necessidades específicas de gênero das mulheres, especialmente acolhendo as mulheres gestantes e lactantes.

As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) podem vir a desempenhar um papel crucial na reinserção social de mulheres egressas. As APACs buscam manter ou restabelecer os laços familiares por meio de um modelo de prisão humanizado e baseado na dignidade das presas/os. Elas promovem encontros e capacitações exclusivas para as famílias das recuperandas, visando fortalecer os vínculos familiares e proporcionar um ambiente de apoio e estímulo. Esse modelo tem se mostrado eficaz na recuperação e na reintegração social de pessoas presas, oferecendo-lhes uma nova chance de vida em sociedade.

RECOMENDAÇÕES DE ATUAÇÃO FUNCIONAL

Diante do cenário e em face das realidades verificadas, a membra ou o membro do MP deve atuar fomentando que medidas concretas sejam adotadas para a melhoria do sistema prisional feminino. Assim, destacam-se as ações a seguir.

- a. **Capacitação de Profissionais:** promover a formação contínua de profissionais dos sistemas prisional e judiciário em direitos humanos e questões de gênero. Isso inclui a sensibilização sobre as especificidades das mulheres e das populações LGBTQIA+ e a importância de um tratamento respeitoso e igualitário, entre os quais o uso do nome social;
- b. **Melhoria da Infraestrutura e Criação de Alas Específicas:** construção e adaptação de unidades prisionais específicas para mulheres, com instalações adequadas para gestantes, lactantes e mães com filhas/os pequenas/os, além de estabelecer alas ou celas específicas para a população LGBTQIA+ em todas as unidades prisionais. Isso pode reduzir significativamente os riscos de violência e a discriminação, proporcionando um ambiente mais seguro e digno;
- c. **Adoção de Protocolos de Saúde Diferenciados e Específicos:** as mulheres presas frequentemente enfrentam condições de saúde específicas, como problemas ginecológicos, doenças sexualmente transmissíveis e complicações relacionadas à gravidez e ao parto, exigindo uma abordagem de saúde personalizada;
- d. **Acesso a Produtos de Higiene:** garantir o fornecimento de produtos de higiene específicos e suficientes para mulheres e pessoas LGBTQIA+;

- e. **Apoio Psicossocial Especializado:** estratégias de apoio para a reconstrução dos laços familiares durante o período de encarceramento, com apoio para contatar familiares, ou mesmo adiando o início do cumprimento da pena privativa para permitir uma organização familiar para o cuidado de crianças²³⁴;
- f. **Programas de Reabilitação:** desenvolver programas de educação e de reabilitação que considerem as necessidades específicas das mulheres e pessoas LGBTQIA+. Isso inclui a oferta de cursos profissionalizantes, treinamento profissional, atividades educativas e apoio psicológico, que são essenciais para ajudar a se reintegrarem na sociedade e a reduzirem a reincidência;
- g. **Programas de conscientização sobre drogas:** podem ajudar a reduzir a reincidência criminal ao fornecer às recuperandas informações sobre os riscos e as consequências do uso e do tráfico de drogas, além de oferecer suportes psicológico e social, ajudando as mulheres a desenvolverem habilidades para a reintegração na sociedade de forma saudável e produtiva;
- h. **Políticas de Gênero no Sistema Prisional:** é crucial a implementação de políticas que reconheçam e abordem as necessidades específicas das mulheres e pessoas LGBTQIA+ encarceradas. Isso inclui a criação de unidades prisionais especializadas e a formação de funcionários para lidar com questões de gênero, bem como o fomento a pesquisas sobre as causas da criminalização feminina e o impacto do encarceramento feminino em suas famílias, de modo a orientar programas de redução da reincidência feminina e de reintegração social das mulheres infratoras²³⁵;
- i. **Apoio à Reintegração Social das egressas:** escritórios sociais, programas governamentais ou Organizações Não Governamentais (ONG) que ofereçam suporte na reintegração social, como assistência na busca de emprego e moradia, são fundamentais para ajudar as mulheres a reconstruírem suas vidas após a prisão;
- j. **Implementação de APACs Femininas:** para promover um modelo humanizado de cumprimento de pena, focado na recuperação e na reintegração social das pessoas condenadas.

234 Nesse sentido é o item 2 das **Regras de Bangkok** (CNJ, 2016).

235 Ver Regras 67 a 69 das **Regras de Bangkok** (CNJ, 2016).

1.3. ATUAÇÃO INSTITUCIONAL INTERNA

O CNMP publicou diversas Recomendações voltadas à promoção da equidade de gênero dentro do MP²³⁶, em especial a Resolução nº 259/2023, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Ministério Público²³⁷. Essas normativas de promoção de equidade de gênero se aplicam, no que for cabível, às mulheres membras, servidoras e terceirizadas²³⁸. Dessas normativas, verificam-se as seguintes diretrizes para a atuação institucional interna do Ministério Público.

1.3.1. LINGUAGEM INCLUSIVA: FLEXÃO DE GÊNERO E NOME SOCIAL

Uma das estratégias antidiscriminatórias consiste na utilização, como norma, de uma linguagem inclusiva para que as pessoas ou grupos se sintam inseridos. A linguagem inclusiva busca reverter uma situação de discriminação e ocultação de pessoas ou grupos minorizados nas formas de comunicação, propiciando uma comunicação mais simples e respeitosa.

A linguagem inclusiva consiste no uso de técnicas simples de comunicação que buscam²³⁹: “1) usar termos e estratégias diferentes do masculino como solução neutra e genérica; 2) usar termos e imagens que desconstruam estereótipos; e 3) deixar o texto mais simples, rápido de ler e de compreender”.

A linguagem deve incluir a flexão de gênero ao nomear profissões e designações em documentos ou quaisquer atos de comunicação do MP, evitando-se o uso do masculino como generalização do plural. Trata-se de um recurso estilístico admitido pela língua culta, que reforça conscientemente a presença de mulheres e sua não diluição no universo masculino. Trata-se de uma ação antidiscriminatória de suma importância, pois faz parte de um processo de transformação cultural, visando promover o respeito à diversidade, à igualdade e à inclusão social institucional.

236 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 79, de 30 de novembro de 2020. Recomenda a instituição de programas e ações sobre equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-79.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025; CNMP, 2021c; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 83, de 10 de agosto de 2021. Dispõe sobre condições diferenciadas a gestantes e lactantes, na realização de concurso público, em curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 65-67, 2021d. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8225/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

237 CNMP, 2023a.

238 Nesse sentido é o que consta do art. 2º, § 2º, da supra referida Resolução nº 259/2023 do CNMP (CNMP, 2023a).

239 BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Linguagem inclusiva**. Brasília, DF, 2023e. Disponível em: <<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/inovacao-governamental/gestao-de-carreiras/lins/linguagem-inclusiva>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

A Lei nº 12.605/2012 determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas²⁴⁰. No mesmo sentido, há resolução do CNJ²⁴¹. Por outro lado, a Lei nº 15.263/2025 estabelece, em seu art. 5º, inciso XI, a diretriz de não se utilizar o “e” ou “x” para a flexão de gênero, conferir²⁴²:

não usar novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas, ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa [...].

Seguem diretrizes de linguagem não sexista²⁴³:

- (1) Não usar “x”, “@” ou “e” para neutralizar gênero. Lembrar que as opções “x” e “@” não são pronunciáveis;
- (2) Não usar o masculino como forma de universalizar as pessoas;
- (3) Fazer uso das palavras “pessoa(s)”, “gente”, “quem”, “alguém” no lugar de substantivo masculino;
- (4) Privilegiar palavras que não caracterizem gênero específico, que retirem a marcação de gênero. Por exemplo, autoria em vez de autor/a. No caso de texto para site, verificar se isso não afetaria a ferramenta de busca (palavras mais comuns);
- (5) Ao especificar gêneros, privilegiar a ordem feminino + masculino;
- (6) Atentar para artigos, pronomes e contrações prepositivas que acompanham substantivos. Ex.: preferir “estudante” em vez de “a estudante” ou “o estudante”;
- (7) Optar por barra ou parênteses para incluir gênero. Ex: aluna/o.

240 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.605, de 3 de abril de 2012. Determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12605.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

241 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 376, de 2 de março de 2021. Instituiu o emprego da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

242 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15263.htm>. Acesso em: 21 jan. 2026.

243 BRASIL, 2023e.

Finalmente, deve-se respeitar a identidade de gênero, utilizando-se o nome social. Esse direito foi inicialmente assegurado às/aos servidoras/es públicas/os federais em 2010²⁴⁴, posteriormente estendido, em 2016, às pessoas que interagem com a Administração Pública Federal (APF)²⁴⁵. Diversos órgãos públicos têm disciplinado o uso do nome social²⁴⁶, inclusive o CNMP²⁴⁷.

O STF reconhece o direito de alteração de registro civil independentemente de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais, estando vinculado à autoidentificação de gênero²⁴⁸. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, alterou o artigo 56 da Lei de Registros Públicos para permitir que qualquer pessoa maior de idade (não só os transgêneros), a qualquer tempo, requeiram a mudança do prenome, independentemente de justificativa e de autorização judicial²⁴⁹.

Todavia, o uso do nome social independe da alteração do registro civil, trata-se de uma norma de tratamento respeitosa à pessoa vinculada à sua autoidentificação de gênero. O nome social permite que a pessoa utilize o nome com o qual se identifica em diversas instituições e serviços, como em escolas e universidades, postos de saúde e em documentos de identificação, como no Registro Geral (RG) e na Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Apenas a retificação do registro civil permite alterar definitivamente o nome civil. Por exemplo, a Receita Federal admite requerimento de inclu-

244 BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010. Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010b. Disponível em: <<https://www.ufrb.edu.br/progep/ordem-de-servicos?download=1902>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

245 BRASIL, 2016a.

246 BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, art. 4º. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010c. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>. Acesso em: 25 jun. 2025; BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução Conjunta CNAS e CNC/D/LGBT nº 1, de 24 de setembro de 2018. Estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBTQIAPN+ no Sistema Único da Assistência Social – SUAS, art. 6º. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018f. Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=5254>>. Acesso em: 25 jun. 2025; BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE nº 1, de 19 de janeiro de 2018. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, arts. 2º e 4º. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018g. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 25 jun. 2025; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

247 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 232, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2021e. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-232-2021.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

248 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2019a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

249 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

são do nome social no Cadastro de Pessoa Física (CPF)²⁵⁰.

Finalmente, outra forma de se promover inclusividade de gênero nas manifestações do MP é valorizar a citação de mulheres juristas. Nesse sentido, consta da Resolução nº 259/2023 do CNMP, em seu art. 4º, a determinação de criação de um repositório nacional de cadastramento de dados de mulheres juristas²⁵¹.

1.3.2. REPRESENTATIVIDADE INSTITUCIONAL DE MULHERES

A representatividade de mulheres em órgãos públicos e espaços decisórios é uma diretriz expressa constante da Convenção de Belém do Pará, em seu art. 4º, alínea “j”, que assegura o “[...] direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões”²⁵².

O CNMP editou a Resolução nº 259/2023, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no MP e expressamente determina, em seu art. 2º, inciso I²⁵³:

I - fomentar a igualdade entre mulheres e homens em todos os âmbitos da vida funcional, especialmente nos órgãos de comando e de decisão, funções de chefia e de assessoramento, comissões e bancas examinadoras de concurso de ingresso, cursos de ingresso e vitaliciamento e de formação continuada, bem como em eventos institucionais e na representação institucional do Ministério Público;

A paridade participativa entre homens e mulheres – e suas interseccionalidades – nos espaços de tomada de decisão e liderança dentro do MP, além de ser cumprimento da já referida norma da Convenção de Belém do Pará, é uma estratégia relevante de diversificação de saberes nos processos de construção deliberativa, a fim de que as perspectivas das mulheres sejam levadas em consideração nas decisões institucionais. Afina-se, pois, com o fortalecimento da própria democracia, visto que valoriza a conexão entre essas existências multirreferenciadas e a pluralização dos modos e espaços de representação.

É possível avaliar três áreas sensíveis da representatividade feminina: o concurso de ingresso, as promoções e os cargos de direção e chefia.

250 BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2172, de 9 de janeiro de 2024. Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024e. Disponível em: <<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/135611>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

251 CNMP, 2023a.

252 BRASIL, 1996a.

253 Ibid., 2023a.

CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO

Há dois problemas sensíveis em relação aos concursos públicos de ingresso nos quadros no MP, pela perspectiva de gênero. Um primeiro está relacionado à necessidade de inclusão, nos editais, de temas relacionados ao direito antidiscriminatório e, especialmente, à equidade de gênero. Um segundo, a presença de mulheres nos quadros do MP é essencial para a efetividade da atuação institucional.

Na sentença condenatória proferida pela Corte IDH no Caso *Márcia Barbosa e outros vs. Brasil*, verificou-se que os problemas de impunidade em relação aos crimes contra mulheres se devem à “[...] existência de estereótipos de gênero nas investigações, à grande ausência de mulheres nas entidades encarregadas de investigação, e à falta de conhecimento especializado das/dos operadores(as) de justiça em matéria de violência de gênero”, fatores que influem negativamente nas investigações e perpetuam a situação de impunidade. Por essa razão, determinou, como garantia de não repetição, a implementação de programas de capacitação continuada e sensibilização²⁵⁴.

Portanto, os editais dos concursos públicos devem contemplar temáticas relacionadas ao direito antidiscriminatório e aos direitos humanos, bem como incluir a produção jurisprudencial do sistema interamericano, ao qual o Brasil soberanamente aderiu.

Devem ser abolidas quaisquer formas de discriminação às mulheres nos processos seletivos, dando cumprimento ao dever estatal de “[...] abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação”²⁵⁵. Nesse sentido, o CNMP editou a Resolução nº 259/2023, que determinou em seu art. 2º, § 1º, inciso VIII:

VIII – fixar, nos editais e regulamentos dos concursos de ingresso na carreira, vedação expressa a questionamentos às candidatas relacionados à orientação e à vida sexual, à estabilidade de vínculos afetivos (namoro, união estável ou casamento), ao interesse pela maternidade e à existência de filhos;

Igualmente, há diretrizes de inclusividade para mulheres gestantes, lactantes e em fase puerperal nos concursos públicos para o MP²⁵⁶.

Deve-se ter como ideal que a paridade de gênero igualmente contemple a diversidade interseccional, com representação dos diversos grupos de mulheres, de modo proporcional à sua presença na sociedade (por exemplo, mulheres negras e indígenas). Uma boa prática nesse ponto é a realização de programas de ações afirmativas, com cursos de preparação ao concurso direcionados a minorias.

254 CORTE IDH, 2021a.

255 BRASIL, 1996a, art. 7.a.

256 CNMP, 2021d.

A maioria das mulheres que ingressam nos quadros do MP estão na faixa etária dos 30 aos 49 anos de vida, que corresponde a um momento caracterizado pela vida em conjugalidade e parentalidade aliada à cumulativa dedicação ao mercado de trabalho. A união desses fatores, típica desse período da vida, tem efeitos particulares sobre a população feminina: aprofunda a sobreocupação das mulheres com o trabalho e com a família, mormente porque sobre elas recai uma maior responsabilidade pela gestão do cotidiano familiar e, por conseguinte, reduz sua participação cívica e política²⁵⁷.

O peso da dupla jornada de trabalho, cumulada com deveres de cuidado familiar, faz com que promotoras e procuradoras encontrem maior dificuldade em ascender profissionalmente e em buscar maior aperfeiçoamento²⁵⁸. Usualmente a promoção na carreira envolve a mudança de comarca, sendo que as relações de gênero condicionam as mulheres a se sacrificarem em favor da maior comodidade dos demais integrantes da família (especialmente as atividades profissionais do companheiro). O rompimento de vínculos com redes de apoio locais possui um impacto mais intenso sobre as mulheres, em razão da sobrecarga de funções de cuidado familiar, reforçando o adiamento de promoções. Em razão desses fatores, é necessária a adoção de políticas pelos Ministérios Públicos para garantir um nível mínimo de paridade de gênero em sua política de promoções por merecimento²⁵⁹. Em especial, a Recomendação nº 79/2020 do CNMP indica aos MPs, com a finalidade de promover a igualdade de gênero em seus quadros, a adoção de ações afirmativas e medidas de participação equilibrada em todos os âmbitos de tomada de decisão²⁶⁰.

CARGOS DE DIREÇÃO E CHEFIA

Os órgãos internos dos mais diversos ramos do MP brasileiro necessitam de atuação pautada por uma política antidiscriminatória e inclusiva. Essa é uma estratégia crucial para que não sejam perpetuadas práticas excludentes na atividade finalística do MP.

Nesse sentido, consta da Resolução nº 259/2023 do CNMP, em seu art. 2º, § 1º, inciso VII, a

257 TORRES, A. *et al.* **Igualdade de gênero ao longo da vida**: Portugal no contexto europeu. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018.

258 Nas Conferências Regionais de Promotoras e Procuradoras de Justiça, promovidas pelo CNMP no ano de 2019, 98% das mulheres registraram que “[...] a carga horária e a quantidade de trabalho no Ministério Público gera um impacto distinto nas mulheres e nos homens”, sobretudo porque sobre as primeiras também recai a cumulação do trabalho doméstico. Em razão dessa dupla/tripla jornada de trabalho das membras do MP, 64% das mulheres cogitaram deixar a carreira em algum momento da vida profissional; 68% desistiram de oportunidades de ascensão na carreira e 60% declinaram convites para integrar a Administração Superior (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO; UNIÃO EUROPEIA. **Memoriais das Conferências Regionais de Promotoras e Procuradoras de Justiça**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/248-catalogos/12512-memoriais-das-conferencias-regionais-de-promotoras-e-procuradoras-de-justica>>. Acesso em: 1º jul. 2024).

259 Há proposta de Resolução em tramitação no CNMP que dispõe sobre ação afirmativa de gênero para acesso aos graus superiores das carreiras do Ministério Público. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Proposição nº 1.01276/2025-07, de 28 de outubro de 2025. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/12200>>. Acesso em: 21 jan. 2026.

260 CNMP, 2020a.

determinação de²⁶¹:

VII - promover medidas institucionais de participação equilibrada de mulheres e de homens em todos os âmbitos da instituição, especialmente nos órgãos de comando e de decisão, funções de chefia e de assessoramento, comissões e bancas examinadoras de concurso de ingresso, cursos de ingresso e vitaliciamento e de formação continuada, observando-se a diversidade nos fatores de interseccionalidade;

Trata-se de um dever institucional derivado do direito antidiscriminatório que a Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) zelee para que suas indicações de cargos de direção e chefia aproximem-se do ideal de paridade de gênero e representatividade étnico-racial.

1.3.3. INCLUSIVIDADE LABORAL ÀS MÃES

A política de maternidade é uma política familiar, devendo respeitar todas as formas de constituições de família. Passam-se a abordar os temas sensíveis.

ESTÁGIO PROBATÓRIO

É necessário garantir que a avaliação de desempenho durante o estágio probatório leve em consideração as necessidades específicas daqueles que assumiram a paternidade ou a maternidade em até um ano. Nesse sentido, a Recomendação nº 79/2020 do CNMP estabelece, em seu art. 2º, inciso VII, que se deve “[...] assegurar que o gozo de licença-maternidade não reduza direitos funcionais, independentemente do estágio da carreira”²⁶².

São boas práticas:

- Adaptar o estágio probatório para servidoras e servidores que tenham se tornado mães/pais em até um ano, garantindo a não discriminação e a proteção dos seus direitos;
- Permitir a extensão do período de estágio probatório para compensar eventuais ausências devido à licença parental;
- Aplicar as mesmas regras para casais homoafetivos, assegurando equidade no tratamento durante o estágio probatório.

261 Ibid., 2023a.

262 CNMP, 2020a.

LICENÇA PARENTAL

Deve-se assegurar que todas as mães e pais, independentemente da configuração familiar, tenham o tempo necessário para cuidar de suas filhas e de seus filhos, promovendo o bem-estar da família, a saúde infantil e a equidade de gênero.

São boas práticas recomendadas pela OIT²⁶³:

- Ampliação da licença-paternidade e direito à licença-adoção para homens solteiros e casais homoafetivos;
- Implementar uma política de licenças parentais que contemple a licença para mães e pais em igualdade temporal, preferencialmente de forma sequencial, após a licença-maternidade ou paternidade, promovendo mudanças culturais destinadas a uma maior participação masculina nas funções de cuidado, bem como diminuindo o encargo profissional de apenas serem as mulheres a se afastar do trabalho para o cuidado familiar.

Nesse sentido, consta da Resolução nº 259/2023 do CNMP, em seu art. 2º, § 1º, a determinação de²⁶⁴:

IX – estimular, mediante previsão normativa, o compartilhamento do período de prorrogação da licença-parental de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, desde que ambos tenham vínculo funcional com o mesmo ramo ou unidade do Ministério Público, e que a decisão seja adotada conjuntamente;

SALAS DE AMAMENTAÇÃO

São destinadas a facilitar a continuidade da amamentação para mães que retornam ao trabalho, promovendo a saúde do bebê e respeitando os direitos das mães lactantes.

São boas práticas²⁶⁵:

- Disponibilizar salas de amamentação equipadas e acessíveis em todas as unidades do MP;

263 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Notas da OIT sobre trabalho e família**. Licenças e responsabilidades familiares. Brasília, DF, nº 6, 2009. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/media/343906/download>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

264 CNMP, 2023a.

265 Ver: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 67, de 13 de novembro de 2018. Dispõe sobre a necessidade de conferir prioridade para ações de prevenção e combate da obesidade infantil e promoção da alimentação saudável e do aleitamento materno. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-67.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

- As salas devem ser ambientes seguros, privativos, confortáveis e equipados com geladeiras para o armazenamento do leite materno;
- Garantir que nenhum constrangimento seja causado à mulher lactante durante o uso dessas instalações.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Deve haver políticas que permitam a reintegração gradual e saudável ao trabalho, sem comprometer a avaliação de desempenho da mãe ou do pai responsáveis pelo cuidado de crianças. Nesse sentido, a Resolução nº 250, de 25 de outubro de 2022, do CNMP institui condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para membras, membros, servidoras, servidores, estagiárias, estagiários, voluntárias e voluntários do MP, que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes (até os 24 meses do lactente), mães e pais²⁶⁶. As condições especiais de trabalho poderão ser o exercício da atividade em regime de teletrabalho, concessão de jornada especial, redução dos feitos distribuídos ou encaminhados às/aos membras/os ou servidoras/es e apoio à unidade ministerial de lotação ou de designação de membro ou de servidor²⁶⁷. Essas estratégias visam permitir maior flexibilidade para balancear as responsabilidades profissionais e familiares. Também é relevante desenvolver e implementar uma política de saúde mental específica para gestantes e puérperas, oferecendo acesso a serviços de apoio psicológico e psiquiátrico²⁶⁸.

Essas condições especiais também devem abranger quem possui dependente pessoa com deficiência. Considerando a sobrecarga feminina nas funções de cuidado familiar, a medida também visa garantir igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho.

A Lei nº 8.112/1990 estabelece, em seu art. 98, parágrafo 3º, horário especial de trabalho para quem possui sob sua responsabilidade dependente com deficiência²⁶⁹. Segundo o STF, aplica-se subsidiariamente às/aos servidoras/es públicas/os estaduais e municipais a referida regra²⁷⁰. A Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021, do CNMP institui condições especiais de trabalho para

266 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 250, de 25 de outubro de 2022. Institui condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público, que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais, e dá outras providências. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 2-5, 2022a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9298/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

267 CNJ, 2022a.

268 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 265, de 3 de julho de 2023. Institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 6-14, 2023d. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9996/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

269 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

270 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1237867 (Tema 1097). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023f. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

membras, membros, servidoras e servidores do MP que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam mães/pais ou pessoas responsáveis por dependentes nessa mesma condição²⁷¹. Segundo o art. 2º da resolução, entre as condições especiais de trabalho estão a designação provisória para atividade fora da comarca ou subseção de lotação, de modo a aproximá-los do local de residência do(a) dependente legal com deficiência, o apoio à unidade ministerial de lotação ou de designação, a concessão de jornada especial, o regime de teletrabalho, e a redução dos feitos distribuídos ou encaminhados às membras/os ou às servidoras/es.

1.3.4. COMBATE AO ASSÉDIO ÀS MULHERES

O assédio é uma conduta invasiva e abusiva, que gera desconforto e constrangimento, ocasionando danos à dignidade ou integridade física e psíquica da vítima, além de danos sexuais. Pode ser cometido de forma frequente ou única e incluir abuso físico, verbal, assédio moral e sexual, ameaças e perseguição. Pode ser praticado por superiores, subordinados ou colegas em mesmo nível hierárquico²⁷². Trata-se de grave violação de direitos humanos.

As relações de gênero expõem as mulheres a duas formas agravadas de assédio nas relações de trabalho. A Convenção 190 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil (mas já integrante do *corpus iuris* internacional, que condiciona a interpretação de outros tratados já ratificados pelo Brasil), tem como pressuposto que²⁷³:

a violência e o assédio com base no gênero afetam de forma desproporcionada as mulheres e as meninas, e [...] uma abordagem inclusiva, integrada e sensível ao gênero, que aborde as causas subjacentes e os fatores de risco, incluindo os estereótipos de gênero, a multiplicidade e a intersecção das formas de discriminação, e a desigualdade das relações de poder com base no gênero, é essencial para acabar com a violência e o assédio no mundo do trabalho.

271 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021. Institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 1-7, 2021f. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8274>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

272 Leia mais em: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Assédio moral e sexual**: previna-se. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9982-assedio-moral-e-sexual-previna-se>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

273 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C190 – Convenção (nº 190) sobre violência e assédio. Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho**. Genebra, jun. 2019. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/media/68241/download>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

A Resolução nº 265, de 3 de julho de 2023, do CNMP conceitua em seu art. 2º, incisos XVI e XVII, o assédio moral e o assédio sexual da seguinte forma²⁷⁴:

XVI - assédio moral: violência psicológica por meio de conduta abusiva que, de forma reiterada e sistemática, expõe a pessoa a situações constrangedoras e humilhantes, interferindo na sua liberdade, sua dignidade e em seus direitos de personalidade;

XVII - assédio sexual: conduta de natureza sexual consistente em contato físico, palavras, gestos ou outros meios, propostos ou impostos a pessoas contra sua vontade, de modo a causar-lhe constrangimento e violar a sua liberdade sexual, podendo ser praticado com ou sem superioridade hierárquica;

O assédio sexual pode ocorrer por chantagem, quando o assediador exige favores sexuais em troca de benefícios ou para evitar prejuízos na relação de trabalho; ou ainda por intimidação, quando há insinuações sexuais inoportunas, tais como: piadas de duplo sentido; gestos; mensagens inoportunas; convites impertinentes e contatos físicos forçados ou não consentidos.

O recorte de gênero qualifica os assédios, questionando a capacidade profissional pelo fato de ser mulher e criando um ambiente inóspito, que restringe suas possibilidades de ascensão profissional e reforçam seu não pertencimento à esfera pública. O assédio é uma violência psicológica que afeta a vida da vítima de várias formas, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental, inclusive a morte. Alguns exemplos são: depressão, estresse, crises de competência, insônia, isolamento, sentimento de culpa, diminuição da capacidade de concentração e memorização, pensamentos suicidas e suicídios.

O art. 13 da Resolução nº 265/2023 do CNMP estabelece a obrigação de ser criada, no âmbito do MP, uma política de combate ao assédio moral e sexual e à discriminação de seus integrantes²⁷⁵. Segundo a referida Resolução, as ações de prevenção ao assédio devem abranger: implantação de políticas de combate a todos os tipos de assédio e de discriminação, com ações capacitação durante a formação inicial e continuada; criação de ambientes de acolhimento e de escuta qualificada como forma de identificar e reduzir riscos psicossociais aos integrantes da instituição; criação de mecanismos sigilosos de comunicação de riscos psicossociais e situações de assédio²⁷⁶.

Em sentido semelhante, consta da Resolução nº 259/2023 do CNMP, em seu art. 2º, § 1º,

274 CNMP, 2023d.

275 CNMP, 2023d; Teor semelhante consta de: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 52, de 28 de março de 2017. Recomenda aos órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro que implementem a Política Nacional de Gestão de Pessoas, mediante a edição do correspondente ato administrativo. Art. 5º, inciso XII. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 2-8, 2023e. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4890#:~:text=RECOMENDA%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2052%2C%20DE%2028,edi%C3%A7%C3%A3o%20do%20correspondente%20ato%20administrativo>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

276 CNMP, 2023d.

inciso XVII, a determinação de²⁷⁷: “[...] assegurar o enfrentamento do assédio moral e sexual, tanto pela via preventiva quanto repressiva, certificando-se o acolhimento às vítimas, com garantia de sigilo, segurança e apoio psicológico”. Na formalização de denúncias, é essencial oferecer apoio multidisciplinar e atendimento psicológico, inclusive fornecendo informações jurídicas relevantes para o acionamento de outros órgãos, caso seja de interesse da vítima, tais como Delegacias Especializadas, bem como o monitoramento da estabilidade ou progressão funcional das vítimas, a fim de que não sofram retaliações (assédio moral) em razão da denúncia.

O enfrentamento do assédio às mulheres exige ações continuadas para uma mudança cultural rumo à equidade de gênero. Uma das principais estratégias para a sustentabilidade dessas ações é a criação de comissões ou comitês de equidade, com a missão institucional de promover as políticas institucionais destinadas a prevenir e combater as práticas que possam configurar discriminação de gênero e/ou de raça, fomentar uma cultura institucional inclusiva e acompanhar situações nas quais tenham se configurado condutas violadoras dos direitos fundamentais nessa temática.

Nesse sentido, a Resolução nº 265/2023 do CNMP determina, em seu art. 7º, inciso IX: “[...] instituir Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental, especialmente assédio e discriminação”²⁷⁸. Deve haver envolvimento de servidoras e servidores nas políticas internas de promoção da equidade de gênero²⁷⁹. A composição das comissões deve ser capaz de espelhar a diversidade a ser abrigada e defendida pelo MP brasileiro, garantindo-se espaço plural de gênero, raça e diversidade.

1.3.5. POLÍTICA DE SAÚDE MENTAL ÀS MULHERES

A psicopatologia do trabalho reconhece que a adaptação das pessoas ao mundo do trabalho é um processo psíquico complexo, com exigências físicas e psíquicas que, se não prevenidas, podem vir a gerar situações de sofrimento psíquico²⁸⁰. Nesse sentido, a Convenção 155 da OIT estabelece, em seu art. 3º, alínea “e”, que o conceito de saúde no trabalho “[...] abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”²⁸¹.

Diversos fatores podem explicar a alta incidência dos transtornos mentais no trabalho, sendo que dentre eles não se pode deixar de destacar a pressão (expressa ou implícita) por resultados e/ou produtividade, a imposição de metas e, ainda, a ausência de uma cultura organizacional que não

277 CNMP, 2023a.

278 Ibid., 2023d.

279 Nesse sentido: CNMP, 2023a, art. 2º, § 1º, inciso IV.

280 DEJOURS, C. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez; Oboré, 1992. p. 52.

281 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2019b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

contemple adequadamente as diversidades das pessoas no ambiente laboral.

Em relação às mulheres, a sobrecarga nas funções de cuidado doméstico²⁸² gera uma pobreza de tempo²⁸³ para o necessário descanso ou usufruto de atividades de lazer ou culturais. Há estereótipos sexistas quanto a uma menor competência laboral de mulheres²⁸⁴, que impactam sua saúde mental. Esses fatores, associados a outros riscos de violência de gênero na esfera pública e privada, potencializam o risco de adoecimento psíquico no ambiente laboral²⁸⁵. Dados do Ministério da Previdência Social (MPS) constataam que as mulheres correspondem a 62,26% dos afastamentos laborais por transtornos mentais²⁸⁶, indicando que as mulheres brasileiras passam por sofrimentos psíquicos com maior intensidade nos ambientes de trabalho remunerado que seus pares masculinos²⁸⁷.

No âmbito trabalhista, os programas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores estão previstos nas Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em especial as NRs 01, 04, 07 e 017²⁸⁸. Tais regras são aplicáveis às trabalhadoras/es terceirizadas/os no âmbito do MP, bem como devem ser aplicados por analogia às relações estatutárias.

Esses programas devem ser desenvolvidos e implementados com perspectiva de gênero, de raça e de orientação sexual, visto que determinados agentes de riscos existentes no trabalho podem impactar de maneira mais grave determinados grupos.

282 NERY, C.; BRITTO, V. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

283 FERRITO, B. **Direito e Desigualdade**: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. São Paulo: LTR, 2021. p. 125-132.

284 DINIZ, F. B. Mulheres, estereótipos e trabalho: pontos confluentes na atuação do Ministério Público do Trabalho na proteção de Direitos Humanos. In: MARCON, C. L. R. (org.). **A defesa dos Direitos Humanos na visão de mulheres do Ministério Público**: volume 2. João Pessoa: Editora Portela 2023. p. 79-85.

285 Sobre o tema do maior adoecimento mental de mulheres em razão das relações de gênero, ver: ZANELLO, V. **Saúde mental, gênero e dispositivos**: cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.

286 BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Dados estatísticos**: Previdência Social e INSS. Brasília, DF, 2020c. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss>>. Acesso em: 16 set. 2023.

287 DINIZ, 2023, p. 79-85.

288 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 01 – Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Redação dada pela Portaria MTE nº 765, de 15 de maio de 2025. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-01-atualizada-2025-i-1.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2025; BRASIL. Ministério do Trabalho. NR 04 – Serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. Redação dada pela Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022e. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-4-nr-4>>. Acesso em: 16 jun. 2025; BRASIL. Ministério do Trabalho. NR 07 – Programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO). Redação dada pela Portaria MTP nº 567, de 10 março de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022f. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-7-nr-7>>. Acesso em: 16 jun. 2025; BRASIL. Ministério do Trabalho. NR 17 – Ergonomia. Redação dada pela Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022g. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-17-nr-17>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

Portanto, para que o monitoramento da saúde mental no âmbito do Ministério Público brasileiro assegure que a adaptação dos ambientes e das condições de trabalho às características psicofisiológicas com recortes de gênero, de raça e de orientação sexual, devem ser considerados os seguintes aspectos nas políticas institucionais de atenção à saúde mental:

- a. Criação de diretrizes internas firmes no sentido de evitar comunicações eletrônicas fora dos horários de trabalho, exceto situações graves ou urgentes;
- b. Monitoramento de jornadas de trabalho excessivas, considerando o impacto negativo que essa sobrejornada gera na saúde mental, principalmente das mulheres;
- c. Promoção de cultura interna voltada à valorização e à quebra de estereótipos sobre o trabalho das mulheres, abordando temáticas como o uso de estereótipos para atribuição de determinados tipos de tarefas exclusivamente às mulheres e a recorrente invisibilização de trabalhos realizados por elas;
- d. Criação de políticas internas de valorização de pessoas LGBTQIA+, inclusive para que se sintam seguras em seu ambiente de trabalho, haja vista se tratar de grupo social historicamente vítima das mais variadas formas de violência²⁸⁹, mesmo nos locais de trabalho;
- e. Treinamento de chefias para acolhimento de diversidade, inclusive envolvendo questões de raça, de gênero, de comunicação não violenta, assédio moral, assédio sexual, assédio materno e demais formas de discriminações;
- f. Produção estatística de dados que possam contribuir para o fortalecimento e criação de novas políticas internas de valorização do trabalho das mulheres, inclusive para ampliação de assistência em situações de gestação, amamentação, puerpério, transição de gênero, acessibilidade (principalmente tecnologias assistivas) a mulheres com deficiência, parentalidade atípica, entre outros;
- g. Produção estatística de dados de afastamentos de saúde com relação ao trabalho com recortes de gênero, raça e orientação sexual, especialmente no que se refere aos transtornos mentais relacionados ao trabalho, para mapeamento de medidas necessárias pela equipe técnica;
- h. Demais políticas de inclusividade de mulheres gestantes, puérperas, maternidade atípica, outras cuidadoras, bem como de enfrentamento do assédio às mulheres, com criação de instâncias especializadas de denúncia e atenção;
- i. Criação de programas de gerenciamento de riscos ocupacionais à saúde das mulheres, utilizando-se como paradigma as normas do MTE, acima referidas.
- j. Fomento da oferta de suporte psicológico especializado, haja vista o recorte de gênero dos afastamentos por transtornos mentais relacionados ao trabalho.

289 BENEVIDES, B. G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/assassinatos/>>. Acesso em: 28 jun. 2024.

1.3.6. CORREGEDORIAS

A atuação das Corregedorias com perspectiva de gênero deve abranger três perspectivas: a fiscalização da atuação do MP em favor dos direitos das mulheres; a apuração de condutas funcionais atentatórias aos direitos das mulheres; e a cautela em relação a eventual *lawfare* de gênero nas representações contra as mulheres integrantes da instituição.

É essencial que as Corregedorias impulsionem a atuação dos órgãos finalísticos do MP para a efetiva concretização dos direitos das mulheres. Isso envolve impulsionar a atuação do MP em favor das políticas públicas para as mulheres, na fiscalização das redes locais de atenção às mulheres e na apuração e em todos os demais temas constantes deste protocolo.

Outra atuação relevante das Corregedorias é na apuração dos desvios funcionais de membros e membras em relação ao cumprimento dos próprios deveres funcionais em temas relacionados aos direitos das mulheres. Nesse sentido, há recomendação do sistema interamericano²⁹⁰:

A CIDH recomendou garantir mecanismos adequados de supervisão dos funcionários responsáveis por investigar e responder aos crimes de violência contra as mulheres, assim como garantir a disponibilidade de medidas administrativas, disciplinares e penais para a responsabilização desses funcionários.

Além das apurações de omissões na atuação finalística, é essencial a responsabilização de violações dos direitos das mulheres por membras/os do Ministério Público que cheguem ao conhecimento do órgão correccional. Isso abrange os casos de assédio moral e sexual contra mulheres, seja na relação processual ou em relação a outras membras ou servidoras da instituição.

Finalmente, em denúncias recebidas por esse órgão que tenham como fundamento falta funcional de membras, é necessário avaliar criticamente se a pretensão real da parte denunciante não seria simplesmente obstar que procuradoras e promotoras continuem à frente de determinado processo judicial ou investigação, promovendo sua intimidação. Ou seja, deve-se avaliar se não se trata de hipótese de *lawfare* de gênero, em que o abuso do direito de petição é qualificado pelas relações e pelo gênero, na perspectiva de que as mulheres seriam menos competentes que os homens, veiculando mero inconformismo com a atuação ministerial por mulheres (ver o tema do *lawfare* de gênero no capítulo sobre investigação). Igualmente, as interseccionalidades devem ser consideradas, como raça e orientação sexual.

Nesse sentido, a proteção à independência funcional não é apenas garantia de eficiência da atuação do MP, é também, para as mulheres que integram a instituição, uma especial proteção contra discriminações de gênero. A recepção e a tramitação de representações manifestamente incabíveis

290 CIDH, 2019, parágrafo 90.

veis podem trazer efeitos deletérios de desestabilizar emocionalmente a membra denunciada, comprometendo sua atuação finalística em razão da perda de tempo, energia e até recursos financeiros para a elaboração de sua defesa.

Além desses pontos, todas as cautelas na instrução e produção de provas já mencionadas neste protocolo, com relação às audiências e demais atos processuais que envolvam mulheres, devem ser retomadas para as sindicâncias e processos disciplinares, afastando-se revitimizações e evitando-se violências institucionais.

1.3.7. OUVIDORIA DAS MULHERES

O CNMP recomendou a criação da Ouvidoria das Mulheres, consistindo em um canal especializado, no âmbito da Ouvidoria-Geral de cada ramo e unidades do MP com o objetivo principal de receber, tratar e encaminhar às autoridades competentes denúncias relacionadas à violência contra a mulher (Recomendação nº 88/2022)²⁹¹. Esse canal é oferecido tanto para demandas internas (membras, servidoras, estagiárias e terceirizadas) quanto externas (sociedade), sendo um relevante instrumento para promover a equidade de gênero dentro do Ministério Público.

Segundo o art. 3º da Recomendação nº 88/2022 do CNMP, “A equipe técnica do canal Ouvidoria das Mulheres será capacitada para atendimento humanizado, escuta ativa e acolhimento das vítimas”²⁹². A especialização da Ouvidoria das Mulheres na superação da desigualdade de gênero permite que a solicitante se sinta acolhida e possa relatar a situação de vulneração de direitos pela qual esteja passando. A oitiva humanizada das mulheres solicitantes ou outras mulheres deve atentar-se para as diretrizes deste protocolo (ver capítulo sobre investigação).

A Ouvidoria das Mulheres pode atuar em conjunto com os já mencionados comitês de promoção da equidade de gênero, fomentando as políticas internas de linguagem inclusiva de gênero, representatividade institucional de mulheres e suas perspectivas no concurso de ingresso, promoções na carreira, representatividade em cargos de chefia, inclusividade laboral às mães, combate ao assédio de gênero e atenção à saúde mental das mulheres, e, em última análise, promover a desconstrução de estereótipos de gênero institucionais (ver tópicos anteriores).

Nesse sentido é o art. 4º da Recomendação nº 88, de 27 de janeiro de 2022, do CNMP, sobre a Ouvidoria das Mulheres²⁹³: “Recomenda-se a realização de pesquisa sobre assédio sexual, assédio moral, violência doméstica e violência institucional de gênero com as membras e servidoras dos ramos e unidades do Ministério Público”.

291 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 88, de 27 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a criação de um canal especializado, denominado Ouvidoria das Mulheres, no âmbito das Ouvidorias-Gerais de todos os ramos e unidades do Ministério Público, e dá outras providências. *Diário Eletrônico do CNMP*, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 1-2, 2022b. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8624/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

292 Ibid.

293 CNMP, 2022b.

A Ouvidoria das Mulheres pode atuar promovendo a equidade de gênero no âmbito interno e trazendo impacto social positivo em favor das mulheres.

1.3.8. FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA: ESCOLAS SUPERIORES (ESMP) E CENTROS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL (CEAF)

A atividade de formação profissional no Ministério Público é desempenhada pelas Escolas Superiores do Ministério Público (ESMP) e pelos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF)²⁹⁴. Há ainda as Escolas Fundacionais, com natureza jurídica privada, que possuem estruturas próprias e autonomia.

Como Órgãos Auxiliares, na estrutura interna do MP, a ESMP ou CEAF desempenham funções estratégicas e são responsáveis pela educação institucional, com a oferta do Curso de Ingresso e Vitaliciamento, de cursos de formação continuada, de capacitação e treinamento para membras e membros. Também integram suas atribuições ofertar cursos de formação, capacitação e treinamento para servidoras e servidores, bem como para estagiárias e estagiários ou terceirizadas e terceirizados.

Estão no campo de abrangência das Escolas os congressos, seminários, diálogos e todos os eventos que envolvam processo educativo, de forma ampla, no aspecto interno e na extensão, em articulação com a sociedade civil. Realizam ainda pesquisa voltada à instituição e possuem publicações próprias. Em todos os seus eixos de ensino, pesquisa e extensão, deve ser observada a educação com perspectiva de gênero, raça e interseccionalidades, em conformidade com as diretrizes internacionais.

As Diretrizes para uma Política de Formação com Perspectiva de Gênero contempla:

- a. A Resolução nº 259/2023 do CNMP²⁹⁵, que estabelece a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no MP, traz diretrizes de atuação que se relacionam às atividades das escolas e CEAFs (incisos do art. 2º, § 1º), a que se remete a leitura²⁹⁶, destacando-se os seguintes pontos: capacitação contínua, com a inclusão desde os cursos iniciais de formação da temática de gênero, com atualização permanente das/os membras/os da instituição; estudos e diagnósticos internos, para identificar barreiras de gênero nos concursos de ingresso e progressão na carreira, com comparações a outras carreiras jurídicas e ramos do MP; campanhas contra discriminação; combate à violência contra as mulheres, com criação de programas que eliminem fatores de risco, proponham políticas públicas de prevenção e reparação, e promovam a capacitação dos operadores do sistema de justiça

294 Cf. BRASIL, 1993a, art. 35.

295 CNMP, 2023a.

296 Em sentido semelhante: CNMP, 2021c, art. 2º.

com enfoque de gênero; participação feminina em eventos institucionais, garantindo a presença de mulheres como expositoras e debatedoras em eventos jurídicos e institucionais; valorização de atuações femininas, com a implementação de política de divulgação de trabalhos realizados por mulheres do MP, assegurando sua visibilidade em periódicos e espaços institucionais;

- b. Os documentos de identidade das escolas e de planejamento educacional, tais como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e Projeto Político Pedagógico (PPP), com a garantia da inserção das temáticas de gênero, raça e suas interseccionalidades, especificamente nos currículos, assegurando-se carga horária adequada, abordagem metodológica crítica e acessibilidade comunicacional;
- c. A salutar alternância de gênero na Direção das Escolas e CEAFs, bem como representatividade de gênero e raça nos conselhos pedagógicos, órgãos consultivos ou deliberativos, no pessoal administrativo, no exercício de funções e cargos, com capacitação de toda a equipe das escolas em direito antidiscriminatório;
- d. A garantia de equidade de gênero no acesso aos programas de qualificação profissional, tais como cursos de pós-graduação, mestrados e doutorados;
- e. A garantia para a realização e conclusão dos cursos, inclusive nas pós-graduações das escolas, às alunas ou às participantes, gestantes, lactantes ou mães com filhas ou filhos crianças ou com deficiência, com a oferta de: I) educação a distância ou meios remotos de aprendizagem; e II) a possibilidade de alteração dos prazos para atender aos trabalhos acadêmicos, sem prejuízos;
- f. A criação e manutenção de linhas de pesquisa sobre gênero e raça nas pós-graduações das Escolas e CEAFs e nas parcerias realizadas para oferta dessas pós-graduações, *lato* ou *stricto sensu*, com publicações especializadas;
- g. A representatividade de gênero e raça no conselho editorial e científico dos periódicos, nos grupos de pesquisa e nas autorias das publicações;
- h. A realização de eventos e cursos, inter e multidisciplinares, sobre questão de gênero e raça, com interação com grupos e movimentos que promovam os direitos das mulheres e suas perspectivas interseccionais, de modo a promover a escuta social no Ministério Público;
- i. A qualificação do acervo das Bibliotecas institucionais, com títulos sobre questões de gênero e raça, com a divulgação de obras de mulheres, especialmente das negras e com a disponibilidade de tecnologias assistivas para o acesso de pessoas com deficiência;
- j. A garantia de acessibilidade nos cursos e eventos promovidos pelas Escolas e CEAFs, eliminando-se as barreiras arquitetônicas e comunicacionais.

PARTE 2

MINISTÉRIO PÚBLICO E ÁREAS DE ATUAÇÃO

Nesta parte apresenta-se a perspectiva de gênero, na transversalidade, em várias áreas de atuação do MP. Em seguida, passam-se a abordar as diversas áreas de atuação que foram contempladas: criminal, tratando das violências de gênero; família, sucessões; saúde, educação; assistência social, previdência social, meio ambiente e ordem urbanística; patrimônio público e social; conflitos agrários; relações de consumo; e orçamento sensível a gênero. Se não encontrar o que precisa neste tópico, busque na Parte I, que traz as atuações nas dimensões judicial, extrajudicial e institucional. O importante é adotar essa lente interpretativa de gênero e interseccionalidades de forma transversal.

2.1. MULHERES E MENINAS NEGRAS E QUILOMBOLAS

As mulheres e meninas negras e quilombolas são vítimas de violações de direitos humanos acentuadas em razão da intersecção entre o machismo e o racismo²⁹⁷. Outras vulnerabilidades podem agravar ainda mais a discriminação, como deficiência, idade, orientação sexual, identidade de gênero, situação de rua, pobreza extrema ou privadas de liberdade. O racismo é um marcador de discriminação central no contexto pós-colonial brasileiro, fruto de um processo de desumanização construído sobre o sequestro, o deslocamento intercontinental forçado, a tortura, os trabalhos cruéis e degradantes, o aniquilamento cultural, religioso e linguístico das pessoas negras²⁹⁸. O racismo se manifesta de muitas formas: estrutural, institucional, ambiental, cultural, religioso, individual, lúdico, entre outros.

297 GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

298 NASCIMENTO, A. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: processo de racismo mascarado. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016; MBEMBE, A. **Necropolítica**: Biopoder, Soberania, Estado de Exceção, Política da Morte. São Paulo: N1 Edições, 2021; SOUZA, N. S. **Tornar Negro ou As Vicissitudes da Identidade do Negro Brasileiro em Ascensão Social**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

A intersecção entre gênero e raça construiu estereótipos negativos sobre a mulher negra que fomentam violações de direitos. O estereótipo de menor competência confina a mulher negra em espaços sociais de precarização, como de empregada doméstica, profissional de limpeza e trabalhadora informal. O estereótipo da maior disponibilidade sexual fomenta assédios e violência sexual. O estereótipo de maior resistência à dor incrementa negligências médicas, como a demora em intervenções durante o parto ou o não uso de anestesia.

As estatísticas revelam as múltiplas formas de violência e discriminação experimentadas pelas mulheres negras no Brasil. No ambiente de trabalho, 86% relatam ter sofrido racismo, com 70% ouvindo comentários sobre o cabelo e 63% sendo confundidas com profissionais de limpeza²⁹⁹. A informalidade atinge 43,3% das trabalhadoras negras, acima da média nacional³⁰⁰. A sensação de insegurança é mais intensa: 67% relatam episódios de racismo ao andar a pé³⁰¹. Na saúde, possuem o dobro de risco de sofrerem mortalidade materna e representam 61% das mulheres infectadas por HIV³⁰². No campo da violência doméstica, são maioria entre as vítimas, representando 68,2% dos homicídios femininos, com 1,7 vez mais chances de ser assassinada que mulheres brancas³⁰³. Na internet, são também os principais alvos: mulheres concentram 60% dos casos de racismo e injúria racial nas redes³⁰⁴.

Os quilombos surgiram, durante a época da escravidão, como espaços de resistência à dominação, à crueldade, à violência e ao racismo³⁰⁵. Enquanto comunidades tradicionais, os quilombos geram uma identidade étnica diferenciada, com forte conexão com seus territórios e o direito à autodeterminação³⁰⁶. Mulheres quilombolas enfrentam formas específicas e interseccionais de dis-

299 GRANDA, A. Pesquisa: 86% de trabalhadoras negras relatam casos de racismo. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, mar. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/pesquisa-86-de-trabalhadoras-negras-relatam-casos-de-racismo>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

300 FEIJO, J. A participação das mulheres negras no mercado de trabalho. **Blog do IBRE**, Rio de Janeiro, jul. 2022. Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/participacao-das-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

301 INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Segurança das mulheres nos deslocamentos pela cidade**: as mulheres e seus trajetos. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/10/LocomotivaIPG_PesquisaSegurancaMulheresemDeslocamentosFinal-1.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

302 BRASIL. Ministério da Saúde. **Morte de mães negras é duas vezes maior que de brancas, aponta pesquisa. 2023**. Brasília, DF, nov. 2023a. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/morte-de-maes-negras-e-duas-vezes-maior-que-de-brancas-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 19 jun. 2025; UNAIDS BRASIL. **UNAIDS e Ministério da Igualdade Racial dialogam sobre resposta ao HIV para a população negra no Brasil**. Brasília, DF, mar. 2023. Disponível em: <<https://unaids.org.br/2023/03/unaids-e-ministerio-da-igualdade-racial-dialogam-sobre-resposta-ao-hiv-para-a-populacao-negra-no-brasil>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

303 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência**. 2025. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

304 MÁXIMO, W. Mulheres concentram 60% de casos de racismo pela internet no Brasil. **Agência Brasil**, Brasília, DF, out. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/mulheres-concentram-60-de-casos-de-racismo-pela-internet-no-brasil>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

305 SILVA, A. A. **Direito e políticas públicas quilombolas**. Belo Horizonte: São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

306 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Direito à livre determinação dos Povos Indígenas e Tribais**. Washington, D.C.: OEA, 2021. (OEA/Ser.L/V/II, doc. 413). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/LibreDeterminacion_POR.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

criminação, marcadas pela sobreposição de racismo estrutural, sexismo, diversidade cultural, desigualdade territorial e invisibilidade institucional. A presença do Estado em seus territórios é frequentemente associada à repressão, e não à garantia de direitos, resultando em maior exposição à violência doméstica e institucional, com barreiras no acesso à justiça. Seus modos de vida são ameaçados por grilagem, desmatamento e empreendimentos que impactam sua segurança alimentar e ambiental. Apesar de sua centralidade na preservação cultural e na resistência coletiva, suas práticas tradicionais, como os saberes medicinais, são frequentemente deslegitimadas, e sua voz segue silenciada nas políticas públicas e nos espaços de decisão.

O Brasil já sofreu diversas condenações pela Corte IDH relacionadas à violação de direitos das mulheres negras, como na violência sexual praticada por policiais (Favela Nova Brasília), exploração do trabalho insalubre (Caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus), impunidade de feminicídio com julgamento discriminatório (Márcia Barbosa de Souza), discriminação racial em contratações laborais (Neusa Santos Nascimento e Gisela Ferreira Gomes) e desproteção de territórios ancestrais (Comunidades Quilombolas de Alcântara)³⁰⁷. Em todos esses casos, a Corte destacou a importância de se incorporar a perspectiva de gênero e de raça para analisar os efeitos diferenciados da discriminação contra mulheres negras no contexto brasileiro. Nesse sentido, o CNJ editou um *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*³⁰⁸. Essas diretrizes também devem orientar o trabalho do MP.

.....

307 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 fevereiro de 2017. San José, 2017a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 julho de 2020. São José, 2020a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. São José, 2021a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil**. Sentença de 7 de outubro de 2024. São José, 2024a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil**. Sentença de 21 de novembro de 2024. Série C No. 548. São José, 2024b. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1067534926>. Acesso em: 25 jun. 2025.

308 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado175836202411256744bacc89b57.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

2.1.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA MULHERES E MENINAS NEGRAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA

- Instaurar procedimentos administrativos, inquéritos civis e ações civis públicas para apurar e coibir violações do direito à igualdade racial³⁰⁹, por ação ou omissão, especialmente no que diz respeito à efetiva implementação de políticas públicas específicas voltadas à dignidade e autonomia das mulheres e meninas negras (saúde, educação, moradia, assistência social, entre outras);
- Analisar o cumprimento das Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, que tratam da inclusão da história e cultura afro-brasileira e indígena no currículo escolar;
- Acompanhar o funcionamento de conselhos municipais de promoção da igualdade racial, assegurando a participação de mulheres e meninas negras;
- Monitorar a efetividade das ações afirmativas de concursos e processos seletivos, no que se refere ao impacto da representatividade de mulheres e meninas negras;
- Fiscalizar a aprovação de plano municipal de promoção de igualdade racial, com destaque às vulnerabilidades de mulheres e meninas negras;
- Fiscalizar a promoção da participação de mulheres e meninas negras na vida política e pública, inclusive em cargos decisórios, por meio de cotas e mecanismos de responsabilização para prevenir a discriminação política.

ATUAÇÃO CONSCIENTIZADORA E PREVENTIVA

- Estabelecer diálogo contínuo com coletivos de mulheres negras, quilombolas, organizações antirracistas e feministas negras;
- Promover audiências públicas, escutas comunitárias e construção de agendas locais antirracistas;

309 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

- Promover campanhas educativas voltadas à promoção da igualdade racial e letramento racial e de gênero de agentes públicos, inclusive do próprio MP, reforçando a dignidade e a autonomia das mulheres negras;
- Incentivar e consolidar parcerias intersetoriais com órgãos municipais, redes de saúde e socioassistenciais para assegurar políticas públicas específicas de promoção da igualdade racial, além de garantir a inclusão de mulheres negras no mercado de trabalho;
- Estimular a criação e a implementação de políticas públicas específicas, assegurando assistência à saúde, moradia digna, recursos de acessibilidade e programas de educação e inclusão social de mulheres negras;
- Encorajar a atuação dos Conselhos Municipal e Estadual de Promoção de Igualdade Racial, a fim de otimizar o encaminhamento de demandas das mulheres e meninas negras, em espaço de escuta e acolhida qualificadas;
- Criar ou fortalecer núcleos ou grupos de trabalho de equidade racial e de gênero no MP.

ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NEGRAS

- Analisar as denúncias recebidas sob uma perspectiva racial, analisando outras formas interseccionais de violências, como capacitismo e etarismo;
- Exercer o controle externo da atividade policial para assegurar a não minimização da gravidade de violências experimentadas por mulheres negras durante suas interações com autoridades policiais, zelando pelo cumprimento do dever de devida diligência reforçada;
- Promover a atenção integral pela rede socioassistencial e de saúde às vítimas, mediante fluxos de atendimento, que englobem o enfrentamento das múltiplas violências (racismo, machismo, capacitismo, etarismo, entre outras) sob uma perspectiva interseccional;
- Assegurar que a investigação criminal explicita as eventuais motivações discriminatórias raciais e de gênero, considerando-as como agravantes (motivo torpe, cf. CP, art. 61, inciso II, alínea “a”³¹⁰) ou como o crime de racismo ou injúria racial, conforme o caso;
- Zelar para que casos de violência racial com recorte religioso contra mulheres negras (como de praticantes de religiões de matriz africana) sejam devidamente investigados e punidos;

310 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

- Considerar as dificuldades adicionais que mulheres negras experimentam ao denunciar as violências e colaborar com as investigações, a evitar a revitimização;
- Considerar os impactos agravados do crime contra as mulheres negras ao se formular o requerimento de indenização em razão do crime, assegurando a reparação integral;
- Promover a responsabilização de agentes públicos em situações de abuso, omissão ou violação de direitos de mulheres negras;
- Produzir dados desagregados por gênero, raça e território, a subsidiar a produção de políticas públicas – exigindo que os demais órgãos produzam esses dados e registre-os em seus sistemas.

2.1.2. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA MULHERES E MENINAS QUILOMBOLAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Além das diretrizes anteriores, a intervenção ministerial em relação a mulheres e meninas quilombolas deve levar em consideração a dimensão coletiva, territorial e cultural dos direitos quilombolas. Isso exige uma abordagem de proteção a direitos coletivos, como o direito ao território tradicional, à consulta prévia e à preservação de práticas culturais, que são inseparáveis da identidade e sobrevivência dessas mulheres³¹¹.

ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA

- Mapear a existência de comunidades quilombolas em sua área de atuação, realizar reuniões periódicas com as lideranças, com o fomento da ativa participação feminina, a fim de identificar quais são as demandas da comunidade quilombola, notadamente aquelas relativas à autonomia e à dignidade das mulheres e meninas quilombolas;
- Designar visitas técnicas às comunidades quilombolas, com acompanhamento de representantes do poder público local e dos Conselhos Municipal e Estadual de Igualdade Racial, para construir diálogos, receber demandas por direitos e identificar violações de direitos;
- Mapear os territórios já reconhecidos e os que estão em discussões administrativas ou judiciais, identificando lideranças, questões socioeconômicas, a fim de subsidiar articulações em benefício das mulheres e meninas quilombolas;

311 SANTOS, A. R.; COELHO, A. L. Q. Visibilidade: algumas propostas para o Ministério Público do Paraná na Proteção das Comunidades Quilombolas. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 8., Florianópolis, 2025. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: <<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/znz8qcqk/Wf8W1QN3ais6332S.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

- Incorporar a perspectiva de gênero nas ações fundiárias e ambientais, bem como diante de conflitos fundiários, remoções forçadas e projetos de infraestrutura, tendo em vista que mulheres quilombolas frequentemente lideram a defesa ambiental, agrícola e cultural dos territórios;
- Fiscalizar quanto à realização de consultas livres, prévias e informadas às comunidades quilombolas, com a participação efetiva de mulheres, antes de quaisquer medidas administrativas ou legislativas que as afetem, em especial grandes empreendimentos ou atividades da indústria extrativista;
- Fiscalizar o acesso adequado das mulheres quilombolas a políticas públicas de saúde, educação, assistência social e proteção contra a violência, evitando o abandono institucional.

ATUAÇÃO CONSCIENTIZADORA E PREVENTIVA

- Realizar campanhas educativas voltadas à promoção da igualdade racial, reforçando a dignidade e a autonomia das mulheres negras quilombolas, com destaque à relevância histórica de resistência à violência do período da escravidão e ao reconhecimento de sua identidade étnico-cultural específica, que envolve ancestralidade, coletividade, espiritualidade e modos próprios de organização social;
- Promover encontros e seminários, com a participação da comunidade quilombola e especialmente das lideranças femininas;
- Recomendar que a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) promova medidas de valorização de datas e personalidades que marcaram a trajetória dos quilombos na formação histórica e cultural no Brasil, além da participação na constituição social, observando-se a aplicação das Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008;
- Incentivar a atuação dos Conselhos Municipal e Estadual de Promoção de Igualdade Racial, a fim de otimizar a formalização de demandas das mulheres quilombolas, em espaço de escuta e acolhida qualificadas;
- Propor discussão sobre ações afirmativas específicas para mulheres quilombolas;

- Encorajar atos governamentais com a finalidade de proporcionar segurança no acesso à terra³¹² e políticas de concessão de financiamento oficial para moradia à mulher quilombola chefe de família³¹³;
- Articular a integração das demandas específicas das mulheres e meninas quilombolas nos Conselhos Municipais de Saúde e Assistência Social.

ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS QUILOMBOLAS

- Exigir estudos antropológicos em ações judiciais, a fim de incluir a perspectiva intercultural e considerar os reais impactos das violências contra mulheres e meninas quilombolas;
- Assegurar acesso adaptado à Justiça, inclusive com equipes itinerantes, escuta intercultural e mediação com apoio de lideranças comunitárias, a fim de superar as barreiras específicas de acesso à informação, transporte, acolhimento e comunicação institucional.³¹⁴

2.2. MULHERES E MENINAS INDÍGENAS

A diversidade linguística e cultural indígena no Brasil é uma das maiores do mundo. Os quase 300 povos, que falam mais de 150 línguas, possuem costumes, tradições e cosmovisões às vezes bastante diversos entre si e principalmente da cultura da sociedade envolvente. No Censo Demográfico de 2022, aproximadamente 1,7 milhão de pessoas se identificaram como indígenas, das quais 622 mil vivem em terras indígenas³¹⁵. Essa diversidade cultural exige políticas públicas de proteção linguística, educação intercultural. Entre suas principais demandas está o respeito a seus territórios

312 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

313 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2003a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

314 Também utilizada no item 3.1 a seguinte referência: KILOMBA, G. **Memórias de Plantão**: Episódios de Racismo Cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1 ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

315 FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ancestrais e sua autodeterminação, abrangendo a proteção de identidade cultural e contra a violência discriminatória³¹⁶.

A *interculturalidade* não é apenas convivência de culturas distintas, mas um dialogar efetivo, político e transformador que promove troca de saberes, resistência cultural e crítica à modernidade colonial — aspectos fundamentais nas propostas de educação, saúde e justiça em contextos indígenas³¹⁷. Tem como pressuposto o reconhecimento e o respeito da diversidade cultural, buscando construir relações de cooperação e convivência. Os papéis de gênero devem ser considerados mediante um olhar intercultural e atento às formas de organização cultural e social de cada povo.

Os povos indígenas possuem representações de gênero diferentes daquelas da sociedade moderna, sendo denominados por Segato como um “patriarcado de baixa intensidade”, com mecanismos próprios de participação das mulheres das deliberações políticas da aldeia e de proteção contra a violência familiar³¹⁸. O contato com a sociedade moderna enfraquece esses mecanismos tradicionais de proteção às mulheres indígenas e exacerba a discriminação de gênero.

As mulheres indígenas desempenham papéis centrais nas comunidades, sendo guardiãs da terra, das sementes e dos saberes tradicionais, além de responsáveis pela transmissão das línguas, histórias e valores culturais. Exercem funções espirituais, políticas e comunitárias, como curandeiras, parteiras e líderes, e protagonizam lutas pela defesa do território, contra a violência e pela valorização de seus direitos. Sua atuação é fundamental na educação e na saúde intercultural, promovendo o diálogo entre saberes indígenas e políticas públicas. Ao mesmo tempo em que são valorizadas por suas comunidades, também enfrentam desafios decorrentes de desigualdades de gênero e violências coloniais, sendo, por isso, vozes ativas na resistência e na afirmação de sua identidade como mulheres indígenas³¹⁹.

As mulheres indígenas enfrentam múltiplos desafios para a afirmação de seus direitos, como a violência de gênero, a ameaça constante aos seus territórios, a exclusão de políticas públicas culturalmente adequadas e a baixa representatividade política. Sofrem com a falta de acesso a serviços de saúde, justiça e educação que respeitem seus saberes e modos de vida, além da desvalorização institucional de suas práticas tradicionais como parteiras, curandeiras e educadoras. Ainda estão expostas a diversas formas agravadas de violências, no contexto de conflitos em projetos de desenvolvimento ou extração legais ou ilegais (como garimpeiros ou madeireiros), com a militarização de

316 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Washington, D.C.: OEA, 2017. (OEA/Ser.L/V/II, Doc. 44/17). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2025; CIDH, 2021.

317 BERGAMASCHI, M. A.; GOMES, L. B. A temática indígena na escola: ensaios de educação intercultural. *Currículo sem Fronteiras*, Rio Branco, v. 12, nº 1, p. 53-69, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/6647>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

318 SEGATO, R. L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *E-cadernos CES*, v. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/1533>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

319 CIDH, 2017.

territórios indígenas, a violência contra lideranças ou defensores de direitos indígenas, e ainda no meio urbano e durante processos migratórios ou de deslocamento³²⁰.

A Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA), na Carta das Primeiras Brasileiras, afirmou que “Lutamos para romper as mordidas do silenciamento, do machismo, do patriarcado colonial, da monocultura etnocida e ecocida, da invisibilidade e da ausência de participação política nas tomadas de decisão”³²¹. A intervenção em favor de mulheres indígenas deve ter como ponto central o reconhecimento e a valorização da sua diversidade cultural. O empoderamento das mulheres indígenas deve ser fortalecido desde dentro dos movimentos de mulheres indígenas, respeitando-se seu estágio de desenvolvimento e a capacidade de agência dessas mulheres³²².

A CF reconhece, em seu art. 231, a organização social e as tradições indígenas. O art. 9º da Convenção OIT nº 169 (Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019³²³) determina o respeito aos sistemas de justiça tradicionais indígenas, na medida em que compatíveis com os direitos humanos. O art. 57 do Estatuto do Indígena e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019³²⁴, igualmente indicam o respeito pelo Estado das práticas de justiça indígena.

Embora os sistemas de justiça indígena representem formas legítimas de autodeterminação, muitas mulheres indígenas enfrentam obstáculos significativos nesses sistemas, que frequentemente reproduzem estereótipos de gênero e estruturas patriarcais. Órgãos internacionais expressam preocupação com práticas culturais que perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres, especialmente em casos de violência doméstica e sexual que são ignorados ou minimizados por autoridades locais, majoritariamente masculinas³²⁵. Esses sistemas são dinâmicos e podem evoluir para incorporar os direitos humanos das mulheres, assegurando a participação ativa das mulheres indígenas em sua estrutura e funcionamento.

Mesmo quando acessam a justiça ordinária, o acesso à Justiça para as mulheres indígenas deve considerar as perspectivas de gênero e intercultural, respeitando a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições de cada povo, além de promover a participação e incluir

320 Ibid.

321 ARTICULAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES INDÍGENAS GUERREIRAS DA ANCESTRALIDADE. *Carta das Primeiras Brasileiras*. [S. l.], 2022. Disponível em: <<https://anmiga.org/carta-das-primeiras-brasileiras/>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

322 SEGATO, 2012; SEGATO, R. L. *Uma agenda de ações afirmativas para as mulheres indígenas do Brasil*. Brasília, DF, 2003. (Série Antropologia, 326). Disponível em: <<https://searchworks.stanford.edu/view/5480884>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

323 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2019a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

324 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

325 CIDH, 2017.

elementos de transformação na perspectiva das mulheres indígenas. O atendimento de mulheres indígenas requer a adoção de princípios e ações que observem as suas particularidades culturais, sociais e históricas. Em conformidade com os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, essa abordagem deve ser antidiscriminatória, intercultural e interseccional.

A Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021, disciplina a atuação do MP brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais com base no diálogo intercultural, no respeito à autoatribuição de identidade e na valorização de suas cosmovisões e práticas³²⁶. Destaca-se a importância da participação direta desses grupos em decisões que os afetam, garantindo-lhes voz nos processos decisórios. Determina ainda a priorização do atendimento presencial e a criação de condições adequadas para o acolhimento de suas demandas, inclusive com uso de meios remotos quando necessário, promovendo a escuta qualificada e a construção conjunta de soluções. Documentos internacionais do Comitê CEDAW e da CIDH abordam as particularidades das mulheres indígenas³²⁷.

2.2.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA AS MULHERES E MENINAS INDÍGENAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Reconhecer o direito à autodeterminação, à autoidentificação e às singularidades históricas e culturais de cada povo, comunidade ou pessoa indígena, inclusive quando vivendo em situação urbana;
- Combater políticas de assimilação forçada e práticas que negam a identidade cultural indígena, promovendo justiça, reparação e fortalecendo instituições de verdade e reconciliação;
- Atuar em conformidade com os princípios da informalidade, presença física e tradução intercultural;
- Flexibilizar o uso de trajes, vestimentas e adereços culturais no acesso às instalações e órgãos do Ministério Público;
- Assegurar o uso da língua tradicional, esclarecendo e providenciando com antecedência intérpretes, preferencialmente mulheres;
- Utilizar linguagem simples, acessível, para assegurar a compreensão;

326 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021. Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 3-6, 2021. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8086/>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

327 CIDH, 2017. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer. **Recomendación general núm. 39 (2022) sobre los derechos de las mujeres y las niñas indígenas**. Ginebra, 2022. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/es/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no39-2022-rights-indigeneous>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

- Assegurar atendimentos presenciais;
- Respeitar as especificidades culturais de cada povo, durante as visitas periódicas, previstas na Resolução CNMP nº 230/2021, proporcionando oportunidade para que as mulheres possam apresentar suas demandas e questionamentos, assegurando-as voz em reuniões gerais ou em reuniões específicas, de preferência com a participação de antropólogas, indigenistas e pesquisadoras que possam servir como mediadoras culturais;
- Assegurar que, durante os atendimentos, as mulheres indígenas tenham respeitados os modos de pensar, as formas de vida e as tradições de seus povos;
- Ter a participação, sempre que possível, de antropólogos, em especial de mulheres, nas reuniões e visitas às aldeias indígenas;
- Assegurar a realização de perícias durante a instrução dos procedimentos extrajudiciais, para qualificar e identificar o contexto do conflito, formulando quesitos com recorte de gênero;
- Verificar assimetrias e desigualdades estruturais intraétnicas, sem desconsiderar as especificidades de cada povo;
- Buscar, sempre que possível, convidar para as reuniões e audiências mulheres que atuem como lideranças políticas locais ou de organizações indígenas, bem como pesquisadoras indígenas;
- Promover o reconhecimento e a proteção dos territórios, recursos naturais, conhecimentos tradicionais e patrimônios artístico, cultural, genético, linguístico e espiritual dos povos indígenas, fiscalizando quanto ao respeito à autodeterminação, mediante realização de consulta prévia, livre e informada nos temas que lhe afetem, assegurando-se adequada participação das mulheres indígenas, tanto nas deliberações quanto no proveito dos recursos;
- Garantir que as instituições públicas promovam a coleta de dados desagregados sobre violência e discriminação contra as mulheres indígenas, de forma a se compreender suas causas e melhores estratégias de intervenção, com enfoque de gênero e intercultural;
- Fomentar a promoção da participação de mulheres e meninas indígenas na vida política e pública, inclusive em cargos decisórios, por meio de cotas e mecanismos de responsabilização para prevenir a discriminação política;
- Incluir a perspectiva de gênero e intercultural em relação às mulheres indígenas nas políticas relacionadas à educação, saúde, cultural, meio ambiente, trabalho e renda, agrária e de segurança alimentar, em especial considerando a sua relação indissociável com os direitos coletivos sobre os territórios ancestrais para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

ATUAÇÃO JUDICIAL

- Respeitar os sistemas de justiça tradicionais indígenas, naquilo que não confrontarem com os direitos humanos, em especial avaliando quanto à inexistência de discriminação às mulheres ou represálias;
- Observar como as desigualdades estruturais e a *interculturalidade* têm algum papel relevante na controvérsia examinada, assegurando que as discriminações de gênero e étnica não sejam replicadas durante o processo judicial;
- Assegurar que a identificação da mulher como indígena, sua etnia e língua constem nos atos processuais;
- Possibilitar que, na aplicação do direito, haja respeito ao diálogo intercultural com uso de normas e precedentes jurisprudenciais nacionais e internacionais;
- Assegurar, nas audiências judiciais, a presença de intérprete, preferencialmente mulher e membro da comunidade indígena, em todas as etapas do processo, sempre que a língua falada não for a portuguesa ou se houver dúvida sobre o domínio e o entendimento do vernáculo e do significado dos atos processuais³²⁸;
- Atentar-se aos riscos agravados experimentados por mulheres indígenas em posição de liderança, ou de pessoas que defendem os direitos das mulheres indígenas que estejam sofrendo ameaças, promovendo as medidas de proteção, como a possível inclusão em programas de proteção de defensores de direitos humanos;
- Solicitar perícia antropológica sempre que necessário para interpretações com base nas diferenças de gênero e diversidades culturais, formulando quesitos específicos;
- Incluir, na avaliação da reparação integral em relação a comunidades indígenas, os danos coletivos, inclusive os danos ao patrimônio cultural e afetações à cosmovisão indígena;
- Considerar, na aplicação do direito, os mecanismos próprios das comunidades indígenas, observando-se o recorte de gênero e o direito à consulta livre, prévia e informada;
- Observar para que as concepções indígenas acerca da maternidade e do cuidado com as filhas e filhos não sejam alegadas para a criminalização ou restrição de direitos das mulheres indígenas;
- Enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres e meninas indígenas — incluindo a violência ambiental, espiritual, institucional e ligada a indústrias extrativas — e assegurar acesso efetivo à Justiça, com proteção adequada, pronta investigação de desaparecimentos e revisão de práticas consuetudinárias que dificultem denúncias ou promovam revitimização;

- Atuar com devida diligência para investigar e punir ações de empresas e outros agentes privados por violações aos territórios indígenas, seu patrimônio cultural, tradições, formas de vida e lugares sagrados, ou que promovam qualquer ato de discriminação ou violência contra povos indígenas, especialmente as mulheres;
- Promover formação contínua do MP, incluindo de seu quadro de pessoal, bem como das(os) integrantes da rede de serviços públicos, com enfoque de gênero, interseccional e intercultural;
- Promover campanhas educativas às mulheres indígenas sobre os seus direitos e meios de acesso à Justiça, assegurando que haja assistência jurídica gratuita e de qualidade, com pertinência intercultural, e estratégias de aproximação dos serviços judiciais aos territórios indígenas.³²⁹

2.3. CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A proteção integral de crianças, adolescentes e jovens está consagrada no artigo 227 da CF, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar seus direitos fundamentais, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, à profissionalização e à convivência familiar. Além disso, tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, a Convenção 182 da OIT, bem como a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas estabelecem parâmetros para o controle de convencionalidade dessa proteção integral. O ECA e o Estatuto da Juventude reforçam essa proteção, mas, na prática, persistem desafios relacionados à efetivação desses direitos, especialmente no que tange às questões de gênero e suas interseccionalidades, como cor, classe social e condição de deficiência³³⁰.

O MP deve orientar sua atuação na área de infância e juventude mediante os seguintes princípios:

-
- 329 Também utilizada no item 2.2 a seguinte referência: WHASH, C. *Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial*. *Revista da Faculdade de Direito de Pelotas*, Pelotas, v. 5, nº 1, p. 6-39, jan./jul. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/15002>>. Acesso em: 25 jul. 2025.
- 330 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1990a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1990b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

- Interesse superior da criança: direito prioritário e critério interpretativo que exige que toda decisão avalie impactos nos direitos da criança, mesmo indiretamente. Envolve a garantia de vida, dignidade, identidade, convivência familiar, educação e proteção contra violências;
- Autonomia progressiva: crianças e adolescentes devem ter reconhecida sua capacidade de decisão de forma gradual, de acordo com a idade e a maturidade, conforme previsto na Convenção da ONU;
- Direito à participação e escuta: crianças devem ser ouvidas em decisões que as afetem, reforçando sua condição de sujeitos de direitos;
- Igualdade e não discriminação: exige abordagem interseccional e intercultural, conforme a CADH e a Convenção de Belém do Pará.

As meninas enfrentam especiais formas de discriminação derivadas da intersecção entre gênero e infância. Entre as principais manifestações da discriminação às meninas estão a violência sexual, abrangendo abuso sexual intrafamiliar, exploração sexual comercial, tráfico de meninas com fins sexuais, assédios sexuais nos espaços educacionais ou de cuidado, casamento infantil e uniões forçadas, gravidez na infância, com obstáculos para acessar seus direitos sexuais e reprodutivos, evasão escolar em razão da gravidez precoce e da exploração do trabalho infantil, em especial o trabalho doméstico informal em razão dos estereótipos sobre as funções de cuidado³³¹.

Também há o risco de a responsabilização infracional das adolescentes estar enviesada pela discriminação de gênero, quando participam como colaboradoras subordinadas em atividades ilícitas comandadas por homens. Além disso, as meninas em conflito com a lei enfrentam um sistema socioeducativo que foi concebido para meninos, sem levar em consideração suas especificidades e vulnerabilidades³³². A desigualdade de gênero também se reflete na falta de apoio a famílias monoparentais femininas, nos direitos decorrentes de gestação oriunda de violência sexual e no preconceito contra mães que optam pela entrega voluntária para adoção³³³. Essas discriminações diminuem as oportunidades de desenvolvimento pessoal das meninas, perpetuando ciclos de exclusão social e violações de direitos para as novas gerações.

A atuação do MP é essencial para garantir que o sistema de justiça não perpetue essas desigualdades e discriminações, mas atue ativamente para combatê-las. Isso se dá pela exigência de

331 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes**: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. Washington, D.C.: OEA, 2025a. cap. 3.D. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024.

332 MELLO, M. M. P. (coord.). **Dos espaços aos direitos**: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024; MONTEIRO, M. C. B.; VAREJÃO, B. R. D. Socioeducação e gênero: participação familiar e potencialidades de uma justiça juvenil restaurativa voltada às meninas adolescentes. In: MARCON, C. (org.). **A Defesa dos direitos humanos na visão de mulheres do Ministério Público**: Volume II. João Pessoa: Editora Porta, 2023.

333 BADINTER, E. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio Janeiro: Nova Fronteira, 1985; IACONELLI, V. **Manifesto antimaternalista**: Psicanálise e políticas da reprodução. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2023.

políticas públicas efetivas, pela fiscalização das unidades de acolhimento e socioeducacionais, e pela construção de protocolos que assegurem o atendimento adequado a meninas e adolescentes em situação de vulnerabilidade com perspectiva de gênero.

2.3.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM FAVOR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

ATUAÇÃO NA ÁREA INFRACIONAL

NA OITIVA INFORMAL

- Atuar para garantir que a oitiva das(os) adolescentes seja humanizada e não reforce estereótipos de gênero. Na maioria dos casos, a(o) adolescente em conflito com a lei é acompanhado por uma figura materna ou feminina da família (mãe, avó, tia, irmã), o que pode gerar uma sobrecarga emocional nessas mulheres e reforçar estigmas que associam a conduta infracional da(o) adolescente a uma suposta falha na criação por parte da mãe ou de sua responsável³³⁴. Esse acompanhamento familiar não pode ser utilizado para transferir a responsabilidade dos atos infracionais da(o) adolescente para suas mães ou cuidadoras;
- Buscar a promoção de formações para o sistema de justiça, a evitar abordagens discriminatórias, para que as(os) adolescentes e suas famílias, em especial as mulheres, sejam tratadas com equidade e dignidade e não responsabilizadas ou culpabilizadas pela prática de atos infracionais.

ADOLESCENTES AUTORAS DE ATO INFRACIONAL

- Não replicar estereótipos de gênero na atribuição de responsabilidade às adolescentes: o MP deve levar em consideração as vulnerabilidades experimentadas pelas adolescentes (como histórico de violência sexual, exploração de trabalho doméstico, ou atribuição de funções subordinadas ao comando masculino) no momento de atribuir responsabilidade por ato infracional. Avaliar, por analogia, as considerações deste protocolo relacionadas às mulheres autoras de crime;

334 MONTEIRO; VAREJÃO, 2023; DUARTE, J. F. **Para Além dos Muros**: as experiências sociais das adolescentes privadas de liberdade. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6534/2/DIS_JOANA_DAS_FLORES_DUARTE_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023. p. 147.

- Atuar para garantir que as unidades socioeducativas possuam atendimento especializado, evitando práticas discriminatórias, para que haja acesso a medidas socioeducativas que promovam a ressocialização com equidade. As adolescentes autoras de atos infracionais enfrentam um duplo julgamento: pelo ato cometido e pelo desvio das expectativas de gênero. Frequentemente, são vistas como transgressoras não apenas da lei, mas do papel social que lhes é imposto³³⁵;
- Fiscalizar se as unidades estão preparadas para atender às adolescentes de forma digna, assegurando a oferta de atividades que não reforcem estereótipos de gênero, como cursos exclusivamente voltados a afazeres domésticos. Devem buscar ainda a promoção de atividades educativas nesses espaços e o não abandono dos estudos. A Resolução CNMP nº 67, de 16 de março de 2011, reforça o dever de fiscalização periódica das unidades de internação e semiliberdade, garantindo que o cumprimento das medidas socioeducativas observe a igualdade de tratamento entre meninos e meninas³³⁶, bem assim o exercício da maternagem para aquelas em situação de privação de liberdade. Devem-se evitar que as atividades que são ofertadas às adolescentes repliquem estereótipos, sendo exclusivamente relacionadas a afazeres domésticos, como limpeza e alimentação.

CONVIVÊNCIA FAMILIAR

PROTEÇÃO CONTRA A RETIRADA INDEVIDA DE CRIANÇAS DE FAMÍLIAS VULNERÁVEIS

- Atuar para impedir essa prática e garantir o fortalecimento de políticas públicas de apoio a essas famílias, incluindo transferência de renda, acesso à moradia e creches em tempo integral.
- O afastamento de crianças do convívio familiar por razões socioeconômicas é uma prática historicamente recorrente no Brasil, baseada no preconceito contra famílias pobres, especialmente as chefiadas por mulheres³³⁷. O art. 23 do ECA prevê que a falta ou a carência de recursos materiais, a pobreza, não pode ser justificativa para a perda do poder familiar, sendo necessário que o Estado ofereça suporte às famílias, para não adotar medidas extre-

335 MELLO, 2015; DUARTE, 2016.

336 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 67, de 13 de novembro de 2018. Dispõe sobre a necessidade de conferir prioridade para ações de prevenção e combate da obesidade infantil e promoção da alimentação saudável e do aleitamento materno. *Diário Eletrônico do CNMP*, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-67.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024.

337 RIZZINI, I.; RIZZINI, I. *A institucionalização de crianças no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2004. Disponível em: <http://www.editora.pucRio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

mas³³⁸. No entanto, a realidade mostra que, muitas vezes, o afastamento ocorre sem que tenham sido consideradas medidas de apoio às mães e responsáveis, como as previstas pela Resolução do CNDH nº 40, de 13 de outubro de 2020³³⁹;

- Assegurar que a discriminação de gênero não cause a perda do poder familiar (CC, art. 1.638, II e III), ao embasar o reconhecimento de atos contrários à moral e bons costumes para caracterização de negligência, bem assim a caracterização de abandono, por negligência, com base na sobrecarga dos deveres parentais pela condição feminina³⁴⁰;
- Fiscalizar e acompanhar o cumprimento de decisões judiciais que resultem no afastamento da criança, verificando se foram esgotadas todas as possibilidades de manutenção do vínculo familiar antes de qualquer medida de acolhimento institucional³⁴¹.

ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

- Garantir que a entrega voluntária para adoção seja tratada de maneira humanizada, assegurando o sigilo da mulher e sua autonomia na decisão, conforme previsto na Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023 do CNJ³⁴². As mulheres que optam pela entrega voluntária da filha/o para adoção enfrentam um forte estigma social, resultado do mito do amor materno³⁴³.
- Ainda, é imprescindível que o MP esteja atento para evitar que mulheres em situação de vulnerabilidade sejam pressionadas a entregar suas/seus filhas/os devido à falta de políticas públicas de suporte à maternidade. Deve-se garantir que essas mulheres tenham acesso a serviços de assistência social, de modo que possam tomar uma decisão livre de coerção

.....

338 BRASIL, 1990b.

339 BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos. **Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

340 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 287, de 12 março de 2024. Dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2024a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALI/resolucoes/Resolucao-n-287.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024.

341 RIZZINI; RIZZINI, 2004.

342 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. **Diário da Justiça Eletrônico**, 2023a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024.

343 BADINTER, 1985; IACONELLI, 2023.

econômica³⁴⁴. Deve-se zelar pelo respeito da jurisprudência interamericana³⁴⁵ de que o direito à convivência familiar é central e que as entregas para adoção devem ser excepcionais, sempre antecedidas de consentimento livre, expresso e informado, com aconselhamento jurídico e psicossocial. Gestantes em situação de rua não devem ter seus filhos acolhidos compulsoriamente apenas por essa condição ou pelo uso de substâncias psicoativas, conforme a Resolução CNJ nº 425, de 8 de abril de 2021³⁴⁶.

MULHERES APENADAS E SOCIOEDUCANDAS

- Garantir que a execução penal e a socioeducativa não excluam direitos das apenadas e socioeducandas à convivência familiar, como previsto pelo art. 9º, § 4º, do ECA, quando não houver restrição para o exercício do poder familiar em decorrência de violência contra as/os filhas/os, cônjuge ou companheira ou companheiro (CC, art. 1.638, parágrafo único, I e II e CPB, art. 92, II e § 2º).
- Essa garantia deve se estender às mulheres sob prisão processual e internação provisória, inclusive quanto a seu direito de citação pessoal no processo que afete o poder familiar materno (ECA, art. 158, § 2º).

ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência sexual contra crianças e adolescentes, especialmente meninas, continua sendo um grave problema social. Os dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* indicam que a maior parte das vítimas são meninas, que os autores, em grande maioria, pertencem ao círculo familiar da

344 MONTEIRO, M. C. B. A importância da política pública de entrega protegida para adoção. Revista do Seminário do Observatório Nacional de Adoção – Revista Adoção: a revolução do Afeto, Rio de Janeiro, p. 42-74, 2024a. (Série **Anais** de Seminários, 3). Disponível em: <<https://d-ierbb.mprj.mp.br/assets/files/Revista-AdooeaRevoluodoAfeto2024.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024; MONTEIRO, M. C. B. A preferência legal do serviço de acolhimento em família acolhedora e a atuação do Ministério Público. In: PINHEIRO, A. **Acolhimento Familiar**: Contribuições do IV Simpósio Internacional de Acolhimento Familiar: Parte 1. São Paulo: UNICAMP, 2024b. (Caderno de Pesquisa NEPP, 94). p. 71-88. Disponível em: <https://nepp.unicamp.br/wp-content/uploads/sites/57/2024/10/CadPesq_94.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

345 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros vs. Argentina**. Sentencia de 22 de agosto de 2023. São José, 2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_494_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

346 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 425, de 8 outubro de 2021. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>>. Acesso em: 9 out. 2024.

vítima e que a violência ocorre no espaço doméstico³⁴⁷. A Lei Henry Borel³⁴⁸ (Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022) trouxe um novo marco normativo para o enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes, prevendo medidas protetivas específicas e responsabilização mais rígida para agressores.

- Fiscalizar a aplicação da Lei Henry Borel, garantindo que os mecanismos de escuta especializada e depoimento especial sejam utilizados corretamente para evitar a revitimização³⁴⁹. Em especial, considerar as *Orientações Técnicas sobre a Escuta Especializada* da Comissão da Infância, Juventude e Educação do CNMP³⁵⁰. O MP deve contribuir com a organização dos serviços da rede de proteção no âmbito local, promovendo a articulação entre os diversos atores do sistema de garantia de direitos para o adequado atendimento das vítimas, por meio de fluxos e protocolos de atuação;
- Assegurar, nos casos em que a violência resultar em gravidez, que a vítima tenha acesso ao aborto legal, conforme previsto na legislação brasileira, garantindo que não haja obstáculos institucionais, constrangimentos à realização do procedimento nem revitimização, acentuando a violência já sofrida³⁵¹.

COMBATE AO CASAMENTO INFANTIL

- Atuar para prevenir essas uniões precoces, fiscalizando registros de casamento e promovendo campanhas de conscientização. O Brasil está entre os países com maior incidência de casamento infantil, o que impacta diretamente o desenvolvimento das meninas, prin-

347 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2025; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2025.

348 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 e do parágrafo 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm>. Acesso em: 9 out. 2024.

349 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 9 out. 2024; BRASIL, 2022a.

350 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Comissão da Infância, Juventude e Educação. **Orientações técnicas sobre a escuta especializada**. Brasília, DF, 2024b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Junho/Orientacoes_tecnicas_EE_GT_Violencia_1.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

351 MONTEIRO, M. C. B. A política pública de aborto legal em decorrência de violência sexual e a inapropriada limitação à idade gestacional. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 21, p. 52-79, 2022. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/500>. Acesso em: 18 fev. 2024.

principalmente as pobres e negras, reduzindo suas oportunidades educacionais e aumentando suas vulnerabilidades à violência doméstica. Essa prática está relacionada à desigualdade de gênero e à falta de oportunidades educacionais e econômicas³⁵²;

- Promover políticas de conscientização e sensibilização sobre o casamento infantil e assegurar a criação de políticas públicas que incentivem a permanência das meninas na escola e garantam sua autonomia financeira no futuro.

ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL

- Atuar para prevenir que a desigualdade de gênero naturalize modalidades de trabalho infantil, em especial quanto às suas Piores Formas (Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008³⁵³), como o trabalho doméstico em casa de terceiros, que majoritariamente tem incidência entre as meninas (Convenções da OIT 182, de 1999, e 189, de 2011³⁵⁴);
- Assegurar que o trabalho artístico e desportivo de meninas e adolescentes não implique ratificação de estereótipos de desigualdade de gênero nas representações sociais, com subalternização dos papéis e a distinção remuneratória.³⁵⁵

352 PLAN INTERNATIONAL. **Tirando o véu**: estudo sobre casamento infantil no Brasil. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>>. Acesso em: 1º out. 2024.

353 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2008a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

354 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação**. Genebra, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C182>. Acesso em: 15 jun. 2025; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 189 sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**. Genebra, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C189>. Acesso em: 15 jun. 2025.

355 Utilizadas neste item 3.3 as referências de: BOWLBY, J. **Cuidados Maternos e saúde mental**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Diagnóstico sobre a atuação do Ministério Público na fiscalização dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes – CIJE/CNMP**. Brasília, DF, 2024c. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/cije/eventos/Diagnostico-Fiscalizacao_Servicos_de_Acolhimento-CIJE-CNMP.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025; DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho**. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023/index.html?page=1>>. Acesso em: 1 out. 2024; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Situação Mundial da Infância**, New York, 2016. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Situacao-Mundial-Da-Infancia-2016-Oportunidades-Justas-Para-Cada-Crianca-UNICEF.pdf>>. Acesso em: 1º out. 2024; MONTENEGRO, R. C. F. **Mulheres e Cuidado: Responsabilização, Sobrecarga e Adoecimento**. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, Vitória, v. 1 nº 1, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22257>>. Acesso em: 1º out. 2024.

2.4. MULHERES IDOSAS

O envelhecimento populacional é uma realidade crescente no Brasil, trazendo desafios importantes relacionados à proteção e à garantia dos direitos das mulheres idosas. Segundo o Censo Demográfico de 2022, a população brasileira com 60 anos aumentou 56% em relação a 2010. Destaca-se especialmente o aumento significativo da população com 65 anos ou mais, totalizando 10,9% da população brasileira³⁵⁶.

Esse cenário traz desafios específicos ligados à vulnerabilidade funcional e cognitiva das mulheres idosas, frequentemente agravados por fatores sociais e culturais acumulados ao longo da vida. Dados do Disque 100 indicam que 30% das denúncias recebidas sobre violações contra pessoas idosas envolvem predominantemente mulheres entre 70 e 79 anos, abrangendo especialmente abandono e negligência, violência financeira e violência institucional, geralmente no ambiente familiar ou mesmo em instituições públicas ou privadas³⁵⁷.

Segundo o Comitê CEDAW³⁵⁸, o envelhecimento das mulheres é marcado por desigualdades acumuladas ao longo da vida, agravadas por normas culturais e sociais discriminatórias. As idosas enfrentam abandono, maus-tratos e exclusão de serviços básicos, especialmente em contextos de pobreza, zonas rurais ou urbanas marginalizadas. A discriminação é multidimensional, combinando fatores como idade, gênero, etnia, deficiência, estado civil, entre outros, afetando de forma mais severa mulheres negras, indígenas e migrantes.

Além da exclusão econômica e social, muitas mulheres idosas são vistas como um fardo por não serem mais reprodutivas ou economicamente ativas, enfrentando negligência e ausência de cuidados de saúde adequados. O acesso ao trabalho, à educação e à proteção previdenciária é dificultado pelas desigualdades de gênero vividas durante toda a vida ativa. Muitas mulheres idosas vivem com pensões reduzidas ou inexistentes e continuam exercendo, sem reconhecimento ou remuneração, papéis de cuidadoras. Seu direito à autodeterminação em saúde nem sempre é respeitado, e o acesso a informações e serviços especializados é precário, especialmente para as que não contribuíram com sistemas formais por atuarem no cuidado doméstico. Quando recebem uma pensão,

356 GOMES, I; BRITTO, V. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

357 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Disque 100**: 30% das denúncias feitas em 2019 são de violações contra pessoas idosas. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/disque-100-30-das-denuncias-feitas-em-2019-sao-de-violacoes-contra-pessoas-idosas>>. Acesso em: 12 maio 2025.

358 NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral nº 27 sobre as mulheres idosas e a proteção de seus direitos humanos**. Genebra, 2010. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_27_mulheres_idosas_protecao_seus_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

usualmente são tolhidas do poder de gerenciamento em favor de homens, predominantemente o marido ou as/os filhas/os. Muitas mulheres se tornam cuidadoras de pessoas idosas, sofrendo com a invisibilização e a desvalorização do trabalho de cuidados.

Diante deste contexto, torna-se imprescindível uma atuação do MP com perspectiva interseccional, considerando gênero e idade, para assegurar proteção integral, justiça social e dignidade às mulheres idosas.

2.4.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA AS MULHERES IDOSAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

O MP brasileiro deve adotar diretrizes específicas de proteção às mulheres idosas, conforme eixos destacados. As questões relativas à saúde, à previdência e à assistência social podem ser encontradas nas respectivas áreas temáticas deste protocolo.

ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA

- Instaurar procedimentos administrativos, inquéritos civis e ações civis públicas para apurar e coibir violações de direitos contra mulheres idosas, incluindo violência física, psicológica, sexual, financeira, abandono e negligência;
- Realizar inspeções periódicas e sistemáticas em entidades de acolhimento e instituições de longa permanência, com foco na identificação e na investigação de situações de violência sexual, no respeito à privacidade feminina e na garantia da dignidade e da identidade de gênero das mulheres idosas acolhidas;
- Orientar a fiscalização por recortes interseccionais, que inclui: a) avaliar situações de violência de gênero ou sexual contra mulheres idosas; b) verificar se há acolhimento adequado para mulheres vítimas de violência ou com histórico de vulnerabilidade específica; c) observar se há intimidade e privacidade nos espaços femininos; d) garantir respeito à identidade de gênero em casos de mulheres trans idosas institucionalizadas;
- Adotar medidas protetivas imediatas, incluindo, de acordo com o art. 45 do Estatuto da Pessoa Idosa³⁵⁹, as seguintes medidas: o encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; a orientação, o apoio e o acompanhamento temporário da mulher idosa; a expedição de requisições para tratamento de saúde; a inclusão em programa

359 BRASIL. Presidência da República. Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2003b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à mulher idosa; a institucionalização da mulher idosa em instituição de longa permanência (ILPI), em caráter excepcional e respeitada a sua autonomia;

- Fiscalizar entidades governamentais e não governamentais de atendimento à mulher idosa, verificando especialmente situações de violência financeira, abandono e negligência, podendo determinar a suspensão das atividades ou dissolução dessas entidades quando identificadas violações de direitos ou irregularidades graves;
- Realizar inspeções pessoais anuais obrigatórias nas instituições de longa permanência, conforme disposto na Resolução CNMP nº 154, de 13 de dezembro de 2016³⁶⁰, para garantir a qualidade e a efetividade dos serviços prestados e para identificar e prevenir situações de violência institucional contra as mulheres idosas acolhidas.

ATUAÇÃO CONSCIENTIZADORA E PREVENTIVA

- Promover campanhas educativas voltadas ao enfrentamento do sexismo e do etarismo, reforçando a dignidade e a autonomia das mulheres idosas, com enfoque interseccional;
- Incentivar e consolidar parcerias intersetoriais com órgãos municipais, redes de saúde e socioassistenciais para garantir o envelhecimento ativo e saudável de todos, com perspectiva de gênero em relação às mulheres idosas;
- Estimular a criação e a implementação de políticas públicas específicas, assegurando assistência à saúde, moradia digna, recursos de acessibilidade e programas de educação e inclusão social. Atentar para aspectos específicos negligenciados ou estigmatizados, como Alzheimer, osteoporose e câncer de mama;
- Promover a inclusão digital das pessoas idosas, promover sua participação em conselhos, fóruns e processos de tomada de decisão;
- Assegurar a inclusão da perspectiva de gênero nas políticas de inclusão econômica e previdenciária, bem como políticas de assistência social e prevenção da pobreza na velhice, com sensibilidade ao fato de as mulheres usualmente se dedicarem a atividades de cuidado não remuneradas durante sua vida e receberem salários menores que o dos homens, com maior nível de informalidade.

360 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 154, de 13 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4719>>. Acesso em: 12 maio 2025.

ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER IDOSA

- Monitorar continuamente as denúncias recebidas, aplicando medidas judiciais e extrajudiciais adequadas a cada situação de violência identificada;
- Garantir acompanhamento integral e adequado pela rede socioassistencial e, quando necessário, determinar o afastamento do agressor e a institucionalização da vítima, sempre observando o indispensável respeito à sua autonomia e dignidade;
- Realizar ações específicas para cada forma de violência identificada, seja física, psicológica, financeira, institucional ou a que se realiza por abandono ou negligência, garantindo que as intervenções sejam proporcionais e eficazes ao contexto específico da mulher idosa.³⁶¹

2.5. POPULAÇÃO LGBTQIA+

A orientação sexual e a identidade gênero integram o conteúdo mínimo essencial para o exercício do direito fundamental à dignidade, à vida privada e à realização pessoal, razão pela qual essas características não devem ser motivo de discriminação. Atualmente, apesar da escassa produção legislativa voltada especificamente para a promoção dos direitos da população LGBTQIA+, diversos dispositivos legais garantem os direitos de igualdade e não discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

O princípio da proibição de todas as formas de discriminação goza de expresso assento constitucional (CF, art. 3º, inciso IV e art. 5º, *caput* e inciso XLI). Esse princípio possui elevado prestígio

361 Também utilizadas neste item 3.4 as referências a seguir: BRASIL. Ministério da Saúde. **Envelhecimento e Saúde da Pessoa Idosa**. Brasília, DF, 2006. (Cadernos de Atenção Básica, nº 19). Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_saude_pessoa_idosa.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025; BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional do Idoso**. 1. ed. reimp. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/politica_idoso.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025; BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Violências contra a pessoa idosa**: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contr-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos>>. Acesso em: 12 maio 2025; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação de caráter geral nº 003, de 6 de março de 2025. Recomenda a adoção de medidas que fortaleçam a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados com perspectiva de gênero, visando consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres e meninas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. 45, Seção 1, p. 142-143, 2025. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/11601/>>. Acesso em: 9 maio 2025; MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Campanha Estadual de Conscientização sobre a Violência contra a Pessoa Idosa – Estatuto da Pessoa Idosa Comentado: Bora nos unir contra as violências? Belo Horizonte, [2023]. Disponível em: <https://social.mg.gov.br/images/Docs2023/cartilha_estatuto-comentado-bora-nos-unir.pdf>. Acesso em: 9 maio 2025; MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Glossário Antidiscriminatório**. Belo Horizonte, [2024]. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/direitos-humanos/enfrentamento-as-discriminacoes/glossario-antidiscriminatorio.htm>>. Acesso em: 13 maio 2025; MONIER, E. B.; SOARES, R. R. (orgs.). **Saúde do Idoso e a Saúde da Família 7 Organizadoras**. São Luís: EDUFMA, 2016. (Cadernos de Saúde da Família). Disponível em: <<https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/7559/1/Livro%207%20-%20Sa%C3%BAde%20do%20idoso%20e%20a%20sa%C3%BAde%20da%20fam%C3%ADlia.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2025; UVO, R. T. A atuação do Ministério Público na proteção dos direitos do idoso. **Portal do Envelhecimento**, [2004]. Disponível em: <<https://www.portaldoenvelhecimento.com/acervo/artieop/Geral/artigo178.htm>>. Acesso em: 12 maio 2025.

no âmbito internacional, sendo consagrado em instrumentos como: a DUDH, a CADH, a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (CEDH), a CEDAW, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a Convenção internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR) e o Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Especificamente no que se refere ao direito de não discriminação das pessoas LGBTQIA+, os Princípios de Yogyakarta enunciam diversos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dessa população. Em especial, quanto ao direito à vida, à liberdade e à segurança; a igualdade e não discriminação; o acesso à educação, saúde, trabalho e habitação; a proteção contra tortura, violência e detenção arbitrária; a liberdade de expressão, reunião e associação; e o direito de formar uma família.

No âmbito do sistema interamericano, regido pela CADH e demais tratados desse sistema, que foram integrados ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* supralegal, o princípio geral da não discriminação é o núcleo do compromisso dos Estados signatários a fim de respeitar os direitos e as liberdades nela reconhecidos e a garantir o livre e pleno exercício da individualidade de toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. A Convenção Interamericana, contra toda forma de discriminação e intolerância, reconhece, em seu art. 1.1, o dever dos Estados de protegerem contra a discriminação por orientação sexual. Apesar de ainda não ratificada pelo Brasil, essa Convenção integra o *corpus iuris* do direito internacional dos direitos humanos, sendo usualmente utilizada por órgãos internacionais, como a Corte IDH, na interpretação sistemática das normas constantes de outros tratados ratificados pelos países membros do sistema³⁶².

Tal entendimento, inclusive, é consolidado pela Corte IDH na Opinião Consultiva (OC) nº 24/2017³⁶³, quando afirma que as categorias de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero encontram-se também contempladas no artigo 1º da CADH, quando menciona qualquer outra natureza, sendo vedadas práticas discriminatórias com base nesses critérios diferenciadores, assentando que a identidade de gênero e a orientação sexual como direitos constitutivos das pessoas, que possuem valor instrumental para o exercício de outros direitos e estão intrinsecamente relacionados à dignidade da pessoa humana, com o direito à vida, com o princípio da autonomia da pessoa e com direito à liberdade de expressão, sendo o seu reconhecimento pelo Estado de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos.

362 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Avances y Desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas**. Washington, D.C.: OEA, 2018. (OAS/Ser.L/V/II.170 Doc. 184). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe sobre Personas Trans y de Género Diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales**. Washington, D.C.: OEA, 2020. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.239). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PersonasTransDESCA-es.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024.

363 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica**. São José, 2017b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

Nesse sentido, a Corte IDH desenvolveu uma jurisprudência fértil em temas de direitos das pessoas LGBTQIA+, reconhecendo a discriminação de uma mãe lésbica que perdeu a guarda das filhas³⁶⁴, o direito ao benefício previdenciário em união homoafetiva³⁶⁵; em relação às mulheres trans, reconheceu a aplicação da Convenção de Belém do Pará e o dever de devida diligência na investigação de crimes com motivações potencialmente discriminatórias³⁶⁶; e o reconhecimento da tortura em razão de violência sexual por motivo de discriminação de orientação sexual³⁶⁷.

A proibição de todas as formas de discriminação funciona como indutor de proteção integral aos direitos da população LGBTQIA+, dialogando com o direito fundamental à busca da realização pessoal e à proteção à livre orientação sexual e identidade de gênero. Esse quadro normativo constitucional e convencional tem sido utilizado para fundamentar decisões judiciais importantes para a garantia dos direitos da população LGBTQIA+, entre as quais, exemplifica-se:

- ADI nº 4.277/DF e ADPF nº 132/RJ: reconhecimento de uniões homoafetivas como núcleo familiar;
- RE nº 846.102/PR: reconhecimento da possibilidade de adoção por casais homoafetivos;
- Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (AgR RE) nº 687432/MG e AgR RE nº 607562/PE: direito de pensão por morte em uniões homoafetivas;
- RE nº 646721/RS: direito de sucessão em uniões homoafetivas;
- ADI nº 5.543/DF: inconstitucionalidade das restrições de doação de sangue por homossexuais;
- ADI nº 5971/DF: proibição de leis estaduais de valorização da família discriminarem as uniões homoafetivas;
- Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão (ADO) nº 26/DF e Mandado de Injunção (MI) nº 4.733/DF: reconhecimento da natureza racista das condutas homotransfóbicas e o consequente enquadramento nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;
- MI nº 7.452/DF: reconhecimento da aplicabilidade das normas protetivas da Lei Maria da Penha às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos do sexo masculino ou que envolvam travestis e mulheres transexuais;

364 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Rizzo e filhas vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. São José, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

365 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Duque vs. Colômbia**. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. São José, 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

366 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras**. Sentença de 26 de março de 2021. São José, 2021b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

367 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru**. Sentença de 12 de março de 2020. São José, 2020b. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/11163?mode=full>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

- ADI nº 4.275/DF: reconhece a inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou tratamentos hormonais ou patologizantes para alteração de prenome no registro civil;
- ADPF nº 527/DF: direito de a mulher transgênero decidir o gênero do estabelecimento prisional.

Mulheres integrantes da comunidade LGBTQIA+ enfrentam formas específicas e agravadas de discriminação que combinam o machismo com a LGBTQIA+fobia, resultando em violências interseccionais. Por exemplo, mulheres lésbicas e bissexuais são frequentemente fetichizadas e enfrentam estupros corretivos, agressões físicas e psicológicas por não se conformarem com padrões heteronormativos; mulheres trans e travestis enfrentam estigmas relacionados à prostituição e marginalidade, sofrendo altas taxas de feminicídio, não raro com crueldade acentuada. Essa violência é muitas vezes tolerada ou invisibilizada por autoridades, que replicam discriminação, com as necessidades específicas dessas populações invisibilizadas em políticas públicas de saúde, educação, trabalho, renda e direitos familiares.

2.5.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA A POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Cabe ao MP, como defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, visando à garantia da cidadania plena, da dignidade humana e do direito à não discriminação desse grupo populacional, atuar nas seguintes áreas de referência:

SAÚDE

- Procedimentos clínicos para acompanhamento das condições de saúde das pessoas trans;
- Procedimentos cirúrgicos, como transgenitalização, mamoplastia, implantação de próteses de silicone e outras intervenções cirúrgicas, conforme os parâmetros indicados pelo Sistema Único de Saúde;
- Tratamentos hormonais para pessoas trans;
- Atendimento qualificado e não discriminatório para mulheres lésbicas;
- Atendimento especializado em urologia e ginecologia para mulheres trans e homens trans;
- Acompanhamento e tratamento, inclusive de forma preventiva, de infecções sexualmente transmissíveis, abolindo o viés estigmatizante;
- Atuação na garantia dos direitos reprodutivos da população LGBTQIA+, notadamente no que se refere à oferta, pelo Sistema Único de Saúde, de procedimentos voltados à reprodução assistida.

CONSUMIDOR

- Garantia do acesso aos procedimentos clínicos e cirúrgicos necessários por meio dos planos de saúde.

CRIMINAL

- Análise da adequação dos fatos às condutas proibidas previstas nos preceitos primários das normas penais incriminadoras contidas na Lei nº 7.716/1989, tendo como diretriz hermenêutica a consideração como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida e que usualmente não se dispensaria a outros grupos;
- Analisar e indicar a motivação dos crimes praticados contra a população LGBTQIA+, a fim de verificar se há, no caso concreto, motivação discriminatória, em especial nos crimes de homicídio, lesão corporal, estupro e extorsão;
- Zelar para que pessoas LGBTQIA+ em conflito com a lei penal não sejam tratadas de forma discriminatória pelo sistema penal.

CÍVEL

- Observar o direito à não discriminação das famílias homoafetivas em casamentos e uniões estáveis;
- Proporcionar análise igualitária para os processos de adoção, garantindo o direito à constituição de família e ao exercício da parentalidade pela população LGBTQIA+;
- Assegurar o direito reprodutivo, bem como à constituição de família e ao exercício da parentalidade pela população LGBTQIA+ nos casos envolvendo fertilização *in vitro*, autoinseminação, utilização de gestação de substituição (também conhecida como útero de substituição ou, popularmente, barriga solidária) ou outras técnicas de reprodução assistida;
- Assegurar os direitos sucessórios nos processos de inventário e partilha, a fim de evitar qualquer discriminação à população LGBTQIA+ em casos envolvendo meação, herança, legado ou qualquer outro título sucessório;
- Assegurar o direito à convivência familiar da população LGBTQIA+ com suas/seus filhas/os, notadamente no que se refere à guarda e visitação;
- Intervir, como fiscal da ordem jurídica, nos processos judiciais cíveis envolvendo pleito individual de reparação por dano decorrente de prática, omissiva ou comissiva, de ato motivado por discriminação LGBTQIA+fóbica, em razão do interesse social indisponível;

- Atuar, enquanto órgão legitimado para promoção da tutela coletiva, nas esferas judicial e extrajudicial, buscando reparação por dano coletivo decorrente da prática, omissiva ou comissiva, de ato motivado por discriminação LGBTQIA+fóbica, em razão do interesse social indisponível.

PESSOAS LGBTQIA+ EM CÁRCERE

- Promover intervenções visando à garantia dos direitos à saúde, segurança, educação, assistência social, empregabilidade e ressocialização da população LGBTQIA+ privada de liberdade;
- Intervir visando à instituição de políticas antidiscriminatórias no sistema carcerário, de modo a garantir o direito à livre expressão sexual e identidade de gênero no âmbito das unidades prisionais.

SEGURANÇA

- Intervir para garantir a formação contínua dos efetivos das forças de segurança (Forças Armadas, Polícia Federal – PF, Polícia Rodoviária Federal – PRF, Polícia Civil – PC, Polícia Militar – PM, Corpo de Bombeiros Militar – CBM, Guarda Municipal) em relação aos direitos da população LGBTQIA+ e ao combate à discriminação;
- Fomentar a criação e a implementação de procedimentos operacionais padrão (POP) perante as forças de segurança pública (Forças Armadas, PF, PRF, PC, PM, CBM, Guarda Municipal), observando os direitos da população LGBTQIA+, em especial o dever de devida diligência na prevenção, investigação e punição de autores de violência contra essa população;
- Promover esforços visando à implementação de unidades especializadas para atendimento da população LGBTQIA+ nas forças de segurança pública.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Intervir para garantir a formação contínua dos profissionais da rede de assistência social visando ao atendimento adequado à população LGBTQIA+ e suas famílias;
- Acompanhar a execução dos serviços socioassistenciais de modo a garantir o fortalecimento dos vínculos socioafetivos entre os integrantes do núcleo familiar;
- Intervir visando ao acesso aos serviços socioassistenciais de suporte à autonomia financeira da população LGBTQIA+;

- Intervir visando ao aprimoramento dos serviços e equipamentos da rede socioassistencial de alta complexidade, a fim de garantir a livre expressão da orientação sexual e da identidade de gênero.

EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- Promover intervenção preventiva e repressiva visando coibir e responsabilizar a prática de violência nas escolas por motivação LGBTQIA+fóbica;
- Fomentar a implementação de políticas públicas voltadas à garantia do direito à qualificação profissional e empregabilidade da população LGBTQIA+;
- Promover intervenções voltadas ao combate ao assédio moral e sexual contra a população LGBTQIA+ no âmbito das unidades educacionais.

CIDADANIA

- Promover intervenção em garantia do respeito ao nome social e ao uso de banheiros conforme a identificação de gênero, em respeito ao direito à autodeterminação de gênero.

TRABALHO

- Promover intervenções voltadas ao combate ao assédio moral, sexual e outras formas de discriminação contra a população LGBTQIA+ no âmbito das relações de trabalho e emprego;
- Promover a integração da população LGBTQIA+ no ambiente de trabalho, sem discriminação.

2.6. MULHERES E MENINAS COM DEFICIÊNCIA

As mulheres e meninas com deficiência enfrentam sérias dificuldades para acessar serviços de saúde de qualidade, especialmente os relacionados à saúde sexual e reprodutiva, e desafios específicos no acesso à justiça e na busca por proteção contra violências, especialmente em situações de crimes sexuais e violência doméstica. A interseccionalidade entre gênero e deficiência agrava a vulnerabilidade dessas mulheres, que frequentemente se deparam com barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais que dificultam sua proteção e autonomia. Mulheres com deficiência são muitas

vezes submetidas a procedimentos de esterilização forçada³⁶⁸.

A ausência de acessibilidade nos espaços de atendimento, a falta de capacitação das equipes, a revitimização e a estigmatização em razão do gênero e da deficiência são problemas recorrentes que comprometem a eficácia do sistema de justiça. Muitas vezes, a comunicação com as vítimas não é adaptada às suas necessidades, e a abordagem das instituições reproduz estereótipos discriminatórios, que podem afetar a credibilidade do relato das mulheres com deficiência³⁶⁹.

Diante desse cenário, é essencial que o MP adote protocolos de atendimento com perspectiva de gênero, garantindo a acessibilidade e a dignidade das mulheres e meninas com deficiência. Para isso, é necessário o desenvolvimento de espaços inclusivos, a capacitação contínua das equipes (que devem ser multiprofissionais) e a adoção de mecanismos que evitem a revitimização.

2.6.1. DIRETRIZES DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA AS MULHERES E MENINAS COM DEFICIÊNCIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACOLHIMENTO E AMBIENTE DE ATENDIMENTO

Para que o atendimento seja verdadeiramente acessível e inclusivo, o MP deve assegurar que:

- Os espaços de atendimento sejam acessíveis e adaptados conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre acessibilidade arquitetônica;
- A privacidade e a segurança da vítima sejam garantidas, evitando exposição desnecessária e garantindo um ambiente acolhedor;
- A comunicação seja clara e inclusiva, evitando jargões técnicos, priorizando-se a linguagem simples e considerando as especificidades da deficiência da vítima;
- A acessibilidade comunicacional esteja disponível, com recursos como intérpretes capacitados na LIBRAS, textos em braile, audiodescrição e tecnologias assistivas, com disponibilização de Códigos *Quick Response* (QR), quando necessário;
- Na estrutura interna da instituição esteja contemplada a Comissão de acessibilidade, para fiscalizar e implementar a eliminação de barreiras nas unidades do MP.

368 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Situación de los derechos humanos de las personas con discapacidad en las Américas**. Washington, D.C.: 2025b. (OEA/Ser.L/V/II, Doc. 1/25). § 28. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2025/informe_personas_discapacidad.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

369 Ibid., § 139-141.

PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

- Colheita de depoimento em ato único: deve-se buscar reduzir ao máximo a necessidade de repetir o relato da vítima, garantindo um procedimento menos traumático;
- Abordagem sensível e sem estereótipos: o diálogo e o atendimento devem ser sensíveis e acolhedores, para evitar o capacitismo. Os questionamentos devem ser objetivos, sem insinuações sobre moralidade ou escolhas pessoais da mulher ou menina com deficiência e adequados às necessidades de cada uma;
- Credibilidade à manifestação da vítima: é essencial que a manifestação das mulheres e meninas com deficiência seja considerada, com seriedade, sem que sejam colocadas em dúvida as suas capacidades de compreender ou relatar a violência sofrida.

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E CAPACITADO

- Atendimento Prioritário nos Órgãos do Sistema de Justiça e Saúde: mulheres e meninas com deficiência devem ter atendimento prioritário nos órgãos do sistema de justiça, especialmente no MP e nas Delegacias, bem como nos estabelecimentos de saúde. Essa prioridade visa reduzir o tempo de espera e minimizar a exposição a situações que possam agravar sua vulnerabilidade;
- Equipe Multiprofissional para Abordagem Biopsicossocial: o atendimento deve contar com uma equipe multiprofissional composta por assistentes sociais, psicólogos, profissionais de saúde e especialistas em acessibilidade, garantindo uma abordagem integral e humanizada que considere os aspectos biológicos, psicológicos e sociais das vítimas;
- Capacitação contínua da equipe: é imprescindível que os profissionais sejam treinados para lidar com as especificidades do atendimento a mulheres e meninas com deficiência. A capacitação deve abranger todas as deficiências, incluindo as invisíveis, como deficiências intelectuais, transtornos do espectro autista e deficiências psicossociais, garantindo um atendimento adequado e respeitoso a todas as vítimas. Devem ser realizadas capacitações para aprendizado da LIBRAS, bem como a disponibilização de profissionais habilitados em audiências públicas e outros eventos abertos ao público que contem com a participação do MP;
- Uso de tecnologias assistivas: o MP deve investir em ferramentas digitais, como leitores de tela e *softwares* de legenda em tempo real, e outros aplicativos congêneres, para garantir um atendimento adequado;
- Acessibilidade atitudinal: a abordagem dos profissionais deve ser respeitosa, sem infantilização ou condescendência, respeitando a autonomia da vítima;
- Sigilo e privacidade: todas as informações da vítima devem ser protegidas, evitando exposição indevida.

CONSCIENTIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO NO ATENDIMENTO À SAÚDE

- Efetivação da Notificação Compulsória: o MP deve promover a conscientização no sistema de saúde e fiscalizar o cumprimento do artigo 26 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para garantir que todos os casos de violência contra mulheres e meninas com deficiência sejam devidamente notificados pelos serviços de saúde. Conforme estabelecido na legislação, a notificação compulsória deve ser realizada às autoridades competentes, incluindo a autoridade policial, o MP e os Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- Disponibilidade de equipamentos acessíveis: deve-se assegurar que equipamentos de diagnóstico, como mamógrafos adaptados para usuárias de cadeiras de rodas, estejam amplamente disponíveis nos serviços de saúde, bem como deve-se exigir do poder público que o atendimento prioritário seja obedecido e que exista acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal nas unidades de saúde;
- Verificar o item 2.11, relativo à Saúde.

EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Verificar o item 2.12, relativo à Educação, no qual foi tratado esse aspecto.³⁷⁰

370 No item 3.6 foram utilizadas as referências a seguir: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050/2020**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, 2020; BEVERVANÇO, R. B. **Deficiência mental e a Lei Brasileira de Inclusão**: Atuação do Ministério Público. Curitiba: MPPR, [2022]. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Estudos/ESTUDO_DEFICIENCIA_PSICOSSOCIAL_LBI_Atualizacao_do_MP.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023; BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 1º jun. 2025; DIAS, A. Por uma genealogia do capacitismo: da eugenia estatal à narrativa capacitista social. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DEFICIÊNCIA, 1., 2013, São Paulo. **Anais [...]** São Paulo: USP, 2013. p. 1-14. Disponível em: <http://www.memorialdainclusao.sp.gov.br/ebook/Textos/Adriana_Dias.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023; FEITOSA, V. As diferenças entre exclusão, segregação, integração e inclusão. **Eureka**, 2019. Disponível em: <<https://eureka.me/exclusao-segregacao-integracao-e-inclusao/>>. Acesso em: 17 out. 2023; MELLO, A. G. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, nº 10, p. 3265-3276, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/J959p5hgv5TYZgWbKvspRtF/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 25 jul. 2025; RODRIGUES, M. C. Em busca de uma sociedade cada vez mais inclusiva. Curitiba: **Ministério Público do Estado do Paraná**, 2018. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Noticia/Em-busca-de-uma-sociedade-cada-vez-mais-inclusiva>>. Acesso em: 17 out. 2023.

2.7. MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA

Em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a política pública à população em situação de rua, esse segmento é formado por um grupo heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória³⁷¹.

A população em situação de rua é predominantemente formada por homens, fato este que traz uma invisibilidade ainda maior para as mulheres dessa população, devendo ser observado que, apesar de representarem um quantitativo menor nas ruas, as mulheres em situação de rua estão expostas a situações específicas e mais gravosas de violações de direitos.

A situação de rua entre mulheres é resultado de uma combinação complexa de fatores individuais, sociais e estruturais, frequentemente atravessados por desigualdades de gênero³⁷². Além do uso abusivo de substâncias e de transtornos mentais, que podem tanto ser causas quanto consequências da vida nas ruas, muitas mulheres são empurradas para essa condição por trajetórias marcadas por violências – incluindo violência doméstica, sexual e institucional – e por ausências, como a falta de apoio familiar e de políticas públicas eficazes. A pobreza, o desemprego e a informalidade acentuam a vulnerabilidade, especialmente quando somados ao cuidado exclusivo de filhas(os) e à falta de acesso à moradia segura e aos agravos aos direitos sociais derivados das discriminações de gênero. A discriminação interseccional – de gênero, raça, classe e identidade de gênero – agrava essas condições, dificultando a permanência em programas sociais e o exercício pleno de direitos³⁷³. A prevenção da situação de rua feminina abrange atuar nas políticas públicas para as mulheres de

371 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

372 Para uma visão geral dos desafios relacionados às mulheres em situação de rua, ver: NARDES, S.; GIONGO, C. R. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e66011, p. 1-13, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6Tnt/>>. Acesso em: 30 jun. 2025; RICHWIN, I. F.; ZANELLO, V. “Desde casa, desde berço, desde sempre”: violência e mulheres em situação de rua. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 31, n. 1, p. e77926, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/pY3XHrnDpph57k7KGzqggbL/>>. Acesso em: 30 jun. 2025; SICARI, A. A.; ZANELLA, A. V. Pessoas em situação de rua no Brasil: revisão sistemática (2006–2016). **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, DF, v. 38, n. 4, p. 662–679, out./dez. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/zZmF6jcYxpRqGS4b-5QMX9sQ/>>. Acesso em: 30 jun. 2025; XIMENES, V. M.; ESMERALDO, A. F. L.; ESMERALDO FILHO, C. E. (orgs.). **Viver nas Ruas: Trajetórias, Desafios e Resistências**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/69745/1/2022_liv_vmx.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

373 CAMPOS, D. A.; CARDOSO, H. M.; MORETTI-PIRES, R. O. Vivências de pessoas LGBT em situação de rua e as relações com a atenção e o cuidado em saúde em Florianópolis, SC. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, p. 79-90, dez. 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/pYxXfnpVkhLBSRM6hMVslR/#>>. Acesso em: 17 out. 2024.

saúde mental, violência de gênero, assistência social ante a pobreza extrema e contra as discriminações interseccionais.

A população LGBTQIA+, especialmente mulheres trans e travestis, enfrenta múltiplas violações de direitos, marcadas pela rejeição familiar, exclusão social e ausência de políticas públicas específicas. Muitas são expulsas de casa ainda na adolescência e, sem suporte, acabam em situação de rua, expostas a violências extremas, exploração sexual e tráfico de pessoas. Portanto, o enfrentamento da discriminação LGBTQIA+ é uma estratégia central para reduzir o risco dessa população em viver em situação de rua.

Quando as mulheres estão em situação de rua, sofrem violações de direitos agravadas pelo gênero, que incluem:

VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Mulheres em situação de rua estão mais expostas a violências físicas, sexuais e simbólicas, muitas vezes perpetradas por parceiros íntimos, outros homens em situação de rua ou agentes do Estado. A ausência de abrigo seguro as torna vulneráveis a estupros e abusos recorrentes. Também estão expostas à exploração sexual como estratégia de sobrevivência.

NEGAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

A falta de acesso contínuo aos serviços de saúde — especialmente saúde sexual e reprodutiva — compromete o atendimento de gestantes, o acesso a métodos contraceptivos e o acompanhamento de doenças crônicas ou infecciosas. Isso se agrava em casos de uso de substâncias e em contextos de maternidade.

MATERNIDADE CRIMINALIZADA E PERDA DA GUARDA DAS(OS) FILHAS(OS)

Muitas vezes, a maternidade das mulheres em situação de rua é estigmatizada, e elas podem perder a guarda de filha(o) sem o devido processo legal, com base apenas em sua condição social.

AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM RECORTE DE GÊNERO

A maioria dos abrigos e políticas de assistência são pensados de forma geral para homens, sem considerar as especificidades femininas — como cuidado com filhas/os, higiene menstrual ou proteção contra a violência.

ESTIGMATIZAÇÃO E INVISIBILIDADE INSTITUCIONAL

O preconceito de gênero e classe invisibiliza as mulheres nos cadastros e nas abordagens sociais, dificultando o acesso a direitos básicos, como documentação, trabalho, moradia e renda.

A população em situação de rua enfrenta diversos desafios para acessar políticas públicas, entre os quais se destacam a falta de documentação civil, o estigma e discriminação, barreiras burocráticas e institucionais (como a exigência de comprovação de residência, renda ou vínculo familiar), fragmentação entre os serviços, insuficiência de equipamentos e serviços especializados e a desconcontinuidade de políticas públicas estruturantes e sustentáveis, com enfoques meramente pontuais ou emergenciais. Essas características exigem uma política pública especializada, holística e continuada à população em situação de rua, que deve ser construída com escuta qualificada e participação social das pessoas em situação de rua, em especial das mulheres.

2.7.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Para assegurar os direitos das mulheres em situação de rua, o MP deve atuar com perspectiva de gênero e interseccional, aliada à compreensão das especificidades da população em situação de rua, considerando os itens a seguir.

ATENÇÃO PRIORITÁRIA A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E EM RISCO DE EXCLUSÃO SOCIAL

Aplicar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e a Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023, garantindo o acesso ao auxílio-aluguel para evitar a permanência da mulher em situação de risco³⁷⁴. A problemática da violência doméstica como fator de expulsão das mulheres de seus lares está diretamente ligada à estrutura patriarcal da sociedade, que limita sua autonomia e segurança. Muitas mulheres não encontram suporte institucional adequado, sendo forçadas a escolher entre permanecer em um ambiente violento ou enfrentar a rua. Sem acesso a redes de acolhimento

374 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

e moradia segura, essas mulheres ficam mais vulneráveis a novas violências e à exploração. A atuação do MP deve garantir que elas tenham acesso imediato a medidas protetivas, auxílio habitacional e acompanhamento jurídico e psicológico para romper com o ciclo de violência. No caso de mulheres em situação de rua sofrerem violências, devem-se assegurar protocolos específicos em delegacias e centros de atendimento à mulher, que garantam a articulação desses serviços com os especializados à população em situação de rua, em especial para acolhimento, acompanhamento psicológico e jurídico e inclusão em políticas assistenciais.

ACESSO AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Fomentar a criação de abrigos específicos para mulheres, com espaços seguros para mães com filhos, além da oferta de moradias transitórias e programas de aluguel social, com prioridade para mulheres vítimas de violência, evitando a permanência prolongada em abrigos sem perspectiva de reinserção social.

ACESSO A POLÍTICAS HABITACIONAIS

Fiscalizar a implementação do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) para que as mulheres em situação de rua sejam incluídas como público prioritário, assegurando moradia segura e estável³⁷⁵.

ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Fiscalizar a articulação entre os Sistemas Único de Assistência Social (SUAS) e Único de Saúde (SUS) para garantir um atendimento digno e integrado às mulheres, com perspectiva de gênero e interseccional. O acesso a tais políticas deve ser desburocratizado, diante da exigência de documentação para inclusão no Cadastro Único (CadÚnico), essencial para programas como o Bolsa Família.

PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Mediante políticas como restaurantes populares, cozinhas comunitárias, bancos de alimentos e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que garantem acesso a refeições gratuitas ou a baixo

375 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14620.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

custo. Essas ações são articuladas com centros de acolhimento e assistência social, como os Centros de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centros POP), que também oferecem alimentação e acompanhamento nutricional.

FOMENTO À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Atuar junto a órgãos públicos e privados para garantir programas de educação profissional para mulheres em situação de rua, com atenção às particularidades desse público, incentivando a autonomia financeira e reduzindo a dependência de condições vulneráveis.

GARANTIA DE ACESSO À SAÚDE

Monitorar a efetivação da Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011, do Ministério da Saúde (MS)³⁷⁶, que dispensa a exigência de endereço fixo para acesso aos serviços de saúde, especialmente nos serviços ginecológicos e de saúde reprodutiva. Fomentar equipes de saúde da família na rua, com formação especializada para atendimento às mulheres e seus direitos sexuais e reprodutivos, como a distribuição de métodos contraceptivos, e a garantia do pré-natal e parto seguros, livres de estigmas e violência obstétrica.

DOCUMENTAÇÃO E ACESSO A DIREITOS

Zelar pela realização de ações continuadas para regularização documental (RG, CPF, certidão de nascimento) e inclusão automática no CadÚnico.

PROTEÇÃO ESPECÍFICA PARA MULHERES LGBTQIA+

Assegurar a inclusão de mulheres trans e travestis em abrigos especializados, conforme recomendações do *Guia: Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTQIAPN+*³⁷⁷. Deve-se fomentar a criação de abrigos inclusivos, a fiscalização da identidade de gênero nos serviços públicos e a garantia de acesso à educação, saúde e trabalho digno, rompendo com a exclusão sistemática e as formas agravadas de violência vivenciadas por essa população.

376 BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 940 de 28 de abril de 2011**. Regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão). Brasília, DF, 2011a. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0940_28_04_2011.html>. Acesso em: 17 out. 2024.

377 CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Guia: Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTQIA+ – Conceitos e Legislação**. 3. ed. rev. e atual. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/06/Guia-LGBTQIA_3edicao_FINAL_PDF-4X_.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA E FILHAS(OS)

Muitas mulheres têm filhas/os retirados pelo Estado sob a justificativa de incapacidade de prover moradia e sustento. O MP deve atuar para evitar a separação compulsória de famílias em razão da pobreza extrema ou da situação de rua, promovendo políticas que possibilitem a manutenção do vínculo materno e o acesso a moradias temporárias. Também deve promover o apoio psicológico e social à maternidade na rua, rompendo com estigmas que associam pobreza à incapacidade materna.

ACESSO AO TRABALHO

A reinserção no mercado de trabalho é um desafio significativo para as mulheres em situação de rua, que enfrentam barreiras como falta de documentação, estigmatização e ausência de qualificação profissional. O MP deve atuar para garantir que políticas públicas de empregabilidade incluam essas mulheres, promovendo a regularização documental, qualificação profissional e incentivos para empresas que contratem essa população. Além disso, é necessário fiscalizar condições de trabalho dignas, combatendo a exploração e a precarização da mão de obra. Assim, deve o MP atuar para fiscalizar o cumprimento da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024³⁷⁸, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).

ACESSO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A ausência de qualificação profissional impede que muitas mulheres em situação de rua consigam ingressar no mercado de trabalho formal. O MP deve fomentar a articulação entre programas de assistência social e programas de educação profissional, assegurando o acesso a cursos técnicos, educação de jovens e adultos (EJA) e oficinas profissionalizantes, visando à autonomia e à inclusão produtiva dessas mulheres.

FOMENTO DA INTERSETORIALIDADE E PARTICIPAÇÃO POPULAR

A política de atenção à população em situação de rua deve ser integrada e intersetorial, adaptada às necessidades específicas dessa população. Deve-se fomentar a criação de planos municipais e estaduais específicos para mulheres em situação de rua, com controle social e participação das próprias mulheres.

.....

378 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2024b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

2.8. CRIMINAL – VIOLÊNCIAS DE GÊNERO

2.8.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Segundo a CIDH, “a violência baseada no gênero é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que é perpetuada pela persistência de atitudes e práticas discriminatórias em relação às mulheres”³⁷⁹. O Comitê CEDAW reconhece que “a violência baseada no gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais se perpetuam a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e os papéis estereotipados a elas atribuídos”³⁸⁰.

Dentro da família, as desigualdades produzidas por gênero e idade são as principais determinantes das relações violentas que nela se constituem, enquanto, na sociedade, além do gênero, a violência é exacerbada pelas condições de classe e raça e diferenciada de acordo com o espaço público/privado³⁸¹.

Assim, a representação social de superioridade masculina estabelece uma posição de controle masculino sobre a sexualidade, os corpos e a autonomia das mulheres, e o estabelecimento de papéis sexuais e sociais em que o masculino tem mais vantagens e prerrogativas que o feminino³⁸².

Essas representações de autoridade e controle fomentam violências às mulheres que não cumprem as expectativas derivadas dos estereótipos de gênero. Como afirma a CIDH³⁸³:

Os estereótipos baseados no gênero se referem a uma pré-concepção de atributos ou características possuídas ou a papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres respectivamente. [É] possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e persistentes, condições que se agravam quando os estereótipos se refletem, implicitamente ou explicitamente, em políticas

379 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Anexo 1 Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes**: violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. Washington, D.C.: OEA, 2019. (OEA/Ser.L/V/II, doc. 233). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencia-discriminacion-mujeres-Anexo1-es.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2025. § 1º, tradução nossa.

380 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. General recommendation No 35 (2017) on gender-based violence against women, updating general recommendation No 19 (1992). Geneva, 2017. parágrafo 32.b. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no-35-2017-gender-based>>. Acesso em: 15 jun. 2025. § 10.

381 PRESSER, A. D.; MENEGHEL, S. N.; HENNINGTON, E. A. Mulheres enfrentando as violências: a voz dos operadores sociais. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, nº 3, 2008, p. 126-137, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/Kfz4cjd7GM4QVNx-QLyXGnDp/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 28 jun. 2025. p. 127.

382 NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 18, nº 1, p. 49-55, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkBBDpL4Xn/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

383 CIDH, 2019, § 401, tradução nossa.

e práticas, particularmente no raciocínio e na linguagem das autoridades policiais [...]. A criação e uso de estereótipos de converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher.

Após intensa articulação dos movimentos sociais de mulheres e feministas, a pauta da violência contra as mulheres alcançou o *status* de política pública de direitos humanos, saúde e segurança pública, com o advento da Lei Maria da Penha³⁸⁴.

Nos termos dos artigos 1º e 2º da Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher, por sua vez, é qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público como no privado, ou ainda perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes³⁸⁵.

O Brasil possui números epidêmicos de violência contra a mulher. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de 2013 a 2023 ocorreram 47.463 assassinatos de mulheres no Brasil³⁸⁶. Em 2023 ocorreram 3903 registros de mortes de mulheres, com estimativa de que os números totais seriam de 4492. Cerca de 35% dessas mortes ocorrem dentro das casas das mulheres, e as mulheres negras estão hiper-representadas entre as vítimas (68,2%). Enquanto os homicídios na esfera pública apresentam tendência de queda, as mortes de mulheres dentro de casa têm se mantido estáveis, indicando que:

enquanto a violência contra a mulher em locais públicos talvez seja mais suscetível de ser afetada por ações de segurança pública e campanhas educativas que pregam a inaceitabilidade da violência de gênero, a casa seria, ao contrário, um território menos vigiado para o agressor³⁸⁷.

Ademais, o ano de 2023 teve 177.086 registros de saúde de violência não letal em contexto de violência doméstica contra a mulher. Entre os registros com informação, o tipo de violência mais usual é a violência física (64.532), múltipla (52.326), negligência (20.746), psicológica (17.501), sexual (16.460) e outro (1.051).

384 SEVERI, F. C. **Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

385 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

386 IPEA; FBSP, 2025.

387 Ibid., p. 56

DINÂMICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Saffioti aponta que, ao ocorrer a violência doméstica numa relação afetiva, a ruptura necessita frequentemente de intervenção externa, pois “raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem o auxílio externo. Até que isto ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos da saída da relação e de retorno a ela”³⁸⁸. Ressalta Bandeira que “é interessante observamos que nessa dinâmica se estabelece uma sorte de ‘jogo de aposta’, isto é, tais ações de violência, com o tempo, levam a mulher a incorporá-las como normal”³⁸⁹.

Chama-se a essas situações que se repetem de Ciclo da Violência, que possui as seguintes fases: primeiro há estresse, acumulação de tensão com espancamento leve, a mulher tenta amenizar e evitar a violência; na sequência é a fase da explosão, em que o espancamento é grave e ocorre a qualquer momento; a terceira fase é chamada de lua de mel, quando o homem se mostra arrependido, amoroso, pede desculpas, promete que vai mudar, há uma negação da violência, e a mulher acredita; tempos depois volta à fase inicial, e tudo se repete³⁹⁰. Esse ciclo é qualificado pela falta de confiança da mulher nas instituições estatais, diante do receio de não acolhimento, desproteção e de críticas por ter sofrido a violência, levando à sua inércia.

Segundo a pesquisa *Visível e Invisível 2025*, apenas 25,7% das mulheres que sofrem violência procuram algum órgão oficial, e as principais motivações para não tomar providências diante da violência foram: resolveu sozinha (36,5%), falta de provas (17,7%), não acreditou que a polícia pudesse oferecer solução (14%) e medo de represálias (13,9%)³⁹¹. Os motivos que inibem a mulher de iniciar a ruptura dessa relação abusiva são vários: medo das ameaças, dependência econômica, crença que continuar com o companheiro é melhor para os filhos, preconceitos e estereótipos de gênero, familiares ou culturais³⁹².

O processo de mudança da vítima ocorre em quatro estágios³⁹³. No primeiro, a mulher reconhece que a violência faz parte do seu cotidiano, embora ainda não dimensione a gravidade dos

388 SAFFIOTI, H. I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 13, nº 4, p. 82-91, 1999. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/spp/a/qKKQXTJ3kQm3D5QMTY5PQqw/>>. Acesso em: 25 jul. 2025. p. 85.

389 BANDEIRA, L. A vulnerabilidade da Mulher à Violência Doméstica: aspectos Históricos e Sociológicos. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs.). *Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 159-168.

390 AGUIAR, C. et al. (org.). *Guia de serviços de atenção a pessoas em situação de violência*. Salvador: Fórum Comunitário de Combate à Violência; Grupo de Trabalho Rede de Atenção, 2002. Disponível em: <<http://www.fccv.ufba.br/rede/docs/capa.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025. p. 148.

391 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 5. ed. São Paulo. 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

392 MENEGHEL, S. N. et al. Repercussões da *Lei Maria da Penha* no enfrentamento da violência de gênero. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro v. 18, nº 3, p. 691-700, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtgp7wGTTXHW4z/>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

393 ANGELIM, F. P. A importância da intervenção multidisciplinar face à complexidade da violência doméstica. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs.). *Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 125-136.

maus-tratos e mantenha a esperança de que o agressor mudará. No segundo estágio, ela toma consciência da seriedade da situação, e a rede de apoio social torna-se essencial para ajudá-la a refletir sobre sua realidade. No terceiro, a vítima entende que a responsabilidade de romper com o ciclo da violência é sua, sendo crucial a atuação do Estado na criação de condições que lhe permitam reconstruir a vida — ainda que fatores como o sentimento de responsabilidade familiar e ameaças do agressor possam dificultar uma ruptura imediata. No estágio final, a mulher sente-se livre e fortalecida para romper com a violência, assumindo os riscos dessa decisão.

A decisão de denunciar a violência é complexa, pois imediatamente pode acarretar um escalonamento dos conflitos e tornar-se um gatilho para novos episódios de violência, sendo essencial que o Estado ofereça políticas públicas efetivas para proteger a mulher nessa transição a uma vida livre da violência³⁹⁴. Entre os serviços que integram essa rede de proteção estão o centro de referência especializado no atendimento psicossocial à mulher, Casas-abrigo, serviços de fortalecimento da autonomia pessoal da mulher em relação à renda, à habitação e à saúde, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, Patrulhas Maria da Penha, além dos órgãos do sistema de justiça.

É essencial que a mulher seja devidamente acolhida quando decidir procurar ajuda dos órgãos oficiais. Por isso, são essenciais o treinamento e a especialização para o atendimento, evitando-se toda forma de revitimização.

Com a finalidade de evitar a violência institucionalizada, deve haver um programa continuado de formação dos agentes públicos em temas de violência de gênero, a fim de assegurar um atendimento ético, sem preconceitos e humanizado à mulher em situação de violência.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Os principais instrumentos criados pela Lei Maria da Penha para a proteção às mulheres são as medidas protetivas de urgência. A Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, introduziu os §§ 4º a 6º no art. 19 da Lei Maria da Penha para explicitar que as medidas protetivas de urgência são uma tutela de proteção autônoma do processo criminal, concedida a partir do depoimento da mulher sobre uma situação de risco de violência, que devem permanecer em vigor enquanto ainda persistir alguma situação de risco à mulher³⁹⁵.

Segundo Pires, o principal eixo protetivo e preventivo da Lei Maria da Penha encontra-se no fato de a mulher poder ir à Delegacia de Polícia ou Promotoria de Justiça sem a necessidade de um

394 COSTA, M. L.; GODINHO, T. Para discutir uma política nacional de combate à violência contra a mulher. In: LEOCÁDIO, E.; LIBARDONI, M. (org.). **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: AGENDE, 2006. p. 45-63.

395 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

advogado, para formular pedido de proteção dirigido ao Judiciário, no sentido de evitar reiteração de atos da violência por parte do autor da agressão³⁹⁶.

Segundo Fernandes, Ávila e Medeiros³⁹⁷, as medidas protetivas de urgência são guiadas pelos princípios pró-mulher (ou da perspectiva de gênero), proteção integral, imediata, adequada, adaptável, acessível, prospectiva, autônoma, suficiente, bem como o princípio da precaução (ou *in dubio pro tutela*). Sobre este último princípio, Canuto afirma que há um princípio *in dubio pro vítima*: “essa é uma norma que visa legitimar a dor da mulher e dar credibilidade à palavra da mulher, no contexto doméstico, lugar onde ocorre sua vulnerabilidade presumida”³⁹⁸.

Cabe ao MP zelar pelo dever de devida diligência do Estado na proteção à mulher em situação de violência, assegurando que todas as medidas possíveis sejam concretizadas para evitar a continuidade da situação de violência.

As medidas protetivas de urgência aplicam-se às situações previstas na Lei Maria da Penha, ou seja, de violência doméstica, familiar ou em relações íntimas de afeto. Diretrizes internacionais exigem que o Estado seja efetivo na proteção às mulheres nesses contextos, presumindo-se que a violência contra a mulher na família é uma forma de violência baseada no gênero ao reconhecer que “a desigualdade na família sustenta todos os outros aspectos da discriminação contra as mulheres e é muitas vezes justificado em nome da ideologia, tradição e cultura”³⁹⁹. O art. 40-A da Lei Maria da Penha estabelece que a lei deve ser aplicada “independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida”. O MP deve zelar para que a lei não tenha uma aplicação restritiva e para situações de violência doméstica e familiar contra a mulher não fiquem desprotegidas. Nada impede que as normas protetivas da Lei Maria da Penha sejam aplicadas por analogia em outros contextos.

ASPECTOS PRÁTICOS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Requerimento

Em relação ao requerimento da medida protetiva de urgência, a mulher pode formular o requerimento diretamente no Ministério Público. Para tanto, é essencial a existência de uma rotina de

396 PIRES, A. A. A opção Legislativa pela Política Criminal extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da **Lei Maria da Penha**. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, DF, v. 1, nº 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/09/AMOMALBERNAZPIRES_naturezajuridicadasmedidasprotetivasMPDFT2011.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025. p. 124.

397 FERNANDES, V. D. S.; ÁVILA, T. P.; MEDEIROS, M. N. **Manual de Medidas Protetivas de Urgência**: Avaliação e Gestão de Risco. São Paulo: JusPodivm, 2025.

398 CANUTO, E. **Princípios Especiais da Lei Maria da Penha e a Garantia dos Direitos Fundamentais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 80.

399 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017, § 45 (ver ainda os §§ 25.c; 42.a; 57; 65.d).

atendimento ao público, com o registro a termo das notícias apresentadas pela mulher, recolhimento imediato das provas existentes (como mensagens em redes sociais, e-mails, ligações telefônicas, preservação de imagens de câmeras de segurança, bem como informação sobre possíveis testemunhas e sua oitiva), seguidas do requerimento em juízo de proteção em favor da mulher⁴⁰⁰.

Outrossim, o MP deve exercer o controle externo da atividade policial para assegurar o atendimento da mulher na Delegacia de Polícia, para garantir o devido cumprimento das normas legais, em especial o atendimento humanizado, a não revitimização, a eficiência no recolhimento das informações e a remessa imediata ao juízo para decisão.

Conforme decisão do STJ no Tema Repetitivo 1249, as medidas protetivas são autônomas, com prazo indeterminado e desvinculadas da existência de inquérito ou ação judicial, o que implica a necessária organização dos respectivos Ministérios Públicos para acolher as vítimas e seus pedidos de medida protetiva, ainda que inexistente procedimento criminal.

Ciência

Ao receber os autos da medida protetiva de urgência para ciência, o MP deve verificar se a medida protetiva foi corretamente deferida. Nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.340/2006, o depoimento pela mulher ou suas declarações escritas são prova suficiente para a concessão da medida, e o objeto do julgamento é a avaliação do risco (não comprovação de crime), devendo ser guiado pelo princípio da precaução, ou seja, na dúvida, deve-se proteger a mulher⁴⁰¹. Conforme o § 5º, a concessão da proteção é independente de tipificação penal ou da existência de procedimento penal ou cível. Finalmente, o § 6º estabelece, *a contrario sensu*, que não é possível deferir as medidas e já estabelecer um prazo de revogação pré-determinado, pois a revogação das medidas exige a verificação da cessação da situação de risco. O MP deverá zelar pelo cumprimento dessas normas protetivas.

Caso a medida protetiva tenha sido indeferida, deve-se avaliar se não é caso de contatar a vítima para a produção de prova complementar e a reiteração do pedido, ou se seria o caso de interposição do recurso cabível. Ainda que tenha sido deferida, deve avaliar se a medida é suficiente ou se há necessidade de complementação, formulando eventuais requerimentos de proteção convenientes, ainda que não formulados inicialmente pela mulher (como a proibição de frequentar lugares, como residência, local de trabalho ou estudo da mulher).

O MP deve zelar para que exista uma rotina de explicar à vítima as implicações das medidas protetivas deferidas e o procedimento para ela comunicar eventuais descumprimentos da medida ou a cessação da situação de risco. Deve-se assegurar à mulher o direito à informação e à assistência jurídica gratuita e especializada.

400 Ver comentários nesse protocolo sobre o atendimento com perspectiva de gênero.

401 BRASIL, 2006.

O MP deve conhecer a rede de proteção à mulher e providenciar a requisição direta de serviços em seu favor (Lei nº 11.340/2006, art. 26, inciso I), como serviços de apoio psicossocial, Patrulha Maria da Penha, casa-abrigo ou atendimento médico⁴⁰².

A atuação do MP deve ser guiada pelo princípio da proteção integral (CF, art. 226, § 8º), atuando de forma combativa na esfera judicial interpondo recursos ante decisões com evidente prejuízo às mulheres em situação de violência, solicitando prisão preventiva ou monitoramento eletrônico em caso de descumprimento de Medidas Protetivas ou situação de risco grave à mulher em situação de violência⁴⁰³.

Monitoramento

Para alcançar a efetividade na Lei Maria da Penha, é preciso que os serviços públicos trabalhem de forma integrada, configurando uma ideia de rede de enfrentamento da violência, que pressupõe ação e responsabilidade intersetorial e atuação em equipes multidisciplinares compostas por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde para promover a orientação e o acolhimento cuidadoso com as pessoas afetadas⁴⁰⁴.

O MP deve zelar para que as medidas protetivas de urgência estejam integradas em um protocolo de avaliação e gestão de risco, que assegure que os serviços da rede sejam devidamente acionados para acompanhar o cumprimento da decisão, conforme a situação de risco. Deve-se considerar o *Formulário Nacional de Avaliação de Risco* aprovado pelo CNJ e pelo CNMP (Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021⁴⁰⁵), avaliando-se o conjunto dos fatores de risco presentes no caso para graduar o nível de intervenção no caso, assegurando que haja um acompanhamento próximo, com busca ativa, para os casos de risco elevado. Especialmente, deve-se zelar pelo acompanhamento por patrulha policial de monitoramento das medidas protetivas e/ou monitoramento eletrônico nos casos de risco elevado. É conveniente haver uma rotina de envio de relatórios periódicos para os órgãos do sistema de justiça.

402 Conforme explicitado no Relatório da Comissão de Prevenção e Combate ao Femicídio do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), quando medidas protetivas são associadas a programas de acompanhamento, registram-se menores índices de feminicídio entre as vítimas. MPDFT, 2025. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/comissao_feminicidio/relatorio-comissao-prevencao-combate-ao-feminicidio-mpdft.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2025.

403 CANUTO, 2021. FERNANDES; ÁVILA; MEDEIROS, 2025.

404 MENEGHEL *et al.*. 2013, p. 696.

405 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

Revogação

Nos termos de decisão do STJ (Tema 1249), a revogação da medida protetiva de urgência exige prévio contato com a vítima e o ofensor, para a reavaliação da situação de risco⁴⁰⁶. O MP deverá zelar pela correta aplicação do princípio da precaução, evitando revogações da medida sem que haja confirmação da cessação da situação de risco.

ATUAÇÃO CRIMINAL

Aplicam-se, no âmbito da violência doméstica e familiar, as disposições genéricas sobre atuação criminal anteriormente explanadas neste protocolo. Considerando o caráter especialmente traumático da violência doméstica e familiar, cabe ao MP:

- a. Fomentar à mulher o direito à informação e à participação, permitindo-lhe participar ativamente desde a fase das investigações, compreender quais são as etapas do processo, como ocorrerá o julgamento e o que significa a sentença, e como poderá ter acesso às informações sobre a execução penal;
- b. Assegurar a integração das intervenções policiais e processuais com os serviços da rede de atenção à mulher. Sempre que possível, deve-se avaliar a requisição de estudos psicossociais, como elemento importante para o reforço do quadro probatório;
- c. Zelar para que a audiência do art. 16 da Lei nº 11.340/2006 apenas seja designada caso a mulher tenha anteriormente se manifestado com requerimento de retratação à representação, evitando-se audiências de ofício para induzir à retratação;
- d. Fazer constar na denúncia o pedido de fixação de reparação mínima por danos causados à vítima, bem como zelar para que a prova produzida forneça elementos que viabilizem a fixação pelo Juízo de um valor mínimo a título de reparação, considerando decisão do STJ de que os danos morais no contexto de violência doméstica e familiar são *propter rem* (STJ, Tema 983)⁴⁰⁷. Deve zelar para que os valores de indenização estejam de acordo com as diretrizes do sistema interamericano, que estabelecem um dever de reparação integral quanto às graves violações de direitos humanos, como é o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006, art. 6º). Após a sentença, deve-se zelar para que haja uma rotina de execução desses valores em favor das vítimas;

406 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.249**. Brasília, DF, 2024c. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249>. Acesso em: 25 jul. 2025.

407 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 983**. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983>. Acesso em: 25 jul. 2025.

- e. Fazer constar na cota da denúncia o requerimento de observância das diretrizes deste protocolo e do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero⁴⁰⁸, bem como da Lei Maria da Penha, da Convenção de Belém do Pará e da Convenção CEDAW;
- f. Zelar para que, nos dias de audiência, a vítima não tenha contato com o acusado e/ou familiar deste, bem como pelo respeito à sua integridade psicológica durante a oitiva em juízo, prontamente impugnando eventuais perguntas revitimizantes, que a culpabilizem pela violência ou justifiquem a violência em estereótipos de gênero. Durante as audiências, o MP deverá sempre reavaliar a situação de risco, oferecendo à mulher as opções de serviços disponíveis pela rede;
- g. Atentar se a sentença condenatória, nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão, declarou, motivadamente, a perda do poder familiar, tutela ou curatela nos casos cometidos contra alguém igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado devidamente motivado. Caso não haja fixação da indenização em favor da vítima em valor adequado, à luz do dever do Estado de promover reparação integral, cabe ao Ministério Público interpor recurso.

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Nos termos do art. 26, inciso II, da Lei Maria da Penha, cabe ao MP fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, adotando as medidas necessárias em casos de irregularidades. Essa função de *Ombudsperson* dos serviços públicos é essencial para a efetividade do sistema protetivo previsto na Lei Maria da Penha⁴⁰⁹.

Para exercer essa função, o MP deverá:

- a. Identificar e fiscalizar a rede local: equipamentos federais, estaduais e municipais, como: Casa da Mulher Brasileira (CMB), centros de referência de atendimento à mulher, programas reflexivos para homens autores de violência, políticas públicas especializadas em atenção às mulheres em situação de violência, e fomentar a capacitação de seus integrantes;

408 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

409 Sobre o fortalecimento da atuação extrajudicial protetiva e em articulação com a rede de serviços, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, deve-se atentar para o cumprimento de recomendação específica: Recomendação de caráter geral nº 003, de 6 de março de 2025 (CNMP, 2025).

- b. Identificar, no âmbito da segurança pública, se há delegacias de atendimento à mulher ou núcleos de atendimento à mulher nas delegacias da região, patrulhas de monitoramento das medidas protetivas, serviços especializados de perícia criminal (como as denominadas salas lilás), igualmente fomentando sua estruturação e capacitação;
- c. Fomentar o entrosamento dos diversos serviços integrantes dessa rede especializada e sua interação com os órgãos do sistema de justiça, mediante reuniões periódicas, rodas de conversa e criação de protocolos de gestão das situações de risco;
- d. Criar um órgão central especializado para participar das reuniões da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, bem como órgãos locais para participarem da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, nos termos da Lei nº 14.889, de 17 de junho de 2024, art. 2º, § 1º⁴¹⁰;
- e. Realizar, periodicamente, audiências públicas, além de reuniões com organizações da sociedade civil e especialistas em violência de gênero, de modo a compreender os desafios atuais nos territórios e as melhores soluções, fomentando a aproximação das demandas sociais aos poderes constituídos.

2.8.2. CRIMES SEXUAIS

CONCEITO DE VIOLÊNCIA SEXUAL E SUA RELAÇÃO COM O CONSENTIMENTO VÁLIDO

A violência sexual é compreendida como qualquer ato sexual ou tentativa de obtê-lo, investidas sexuais indesejadas, comentários ou insinuações sexuais, ou atos direcionados contra a sexualidade de uma pessoa, usando coerção, força, ameaça, intimidação ou abuso de poder, independentemente da relação com a vítima e do local em que ocorre. O livre exercício da sexualidade é um direito natural e inalienável, tendo como pressuposto a igualdade entre os seres humanos.

Segundo a Corte IDH⁴¹¹:

o estupro não implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento, por via vaginal, como se considerou tradicionalmente. Por estupro também se devem entender atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril. Em especial, o estupro é uma forma paradigmática de violência contra as mulheres com consequências que ultrapassam a pessoa da vítima.

410 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.889, de 17 de Junho de 2024. Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 59.000.000,00, para o fim que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14889.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

411 CORTE IDH, 2017a, § 247.

Ainda segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no precedente *Angulo Losada vs. Bolívia*, a ausência de consentimento é o fator central na configuração da violência sexual⁴¹². Ou seja, a ausência de resistência física ou de uma ameaça explicitamente verbalizada não excluem a possibilidade de configuração do crime de estupro, é a prática de uma relação consciente da ausência de consentimento que deve guiar a reprovabilidade da conduta, considerando o receio de reação pela mulher como uma intimidação imanente às relações de gênero. Igualmente, o STJ possui precedente reconhecendo que a relação sexual com ausência de consentimento configura o crime de estupro, mesmo sem verbalização explícita de ameaça ou agressão física, e que a ausência de resistência enérgica pela vítima não deve ser considerada como consentimento⁴¹³. Em sentido semelhante afirma o Comitê CEDAW da ONU que é dever dos Estados-membros⁴¹⁴:

Assegurar que a agressão sexual, incluindo o estupro, seja caracterizada como crime contra o direito à segurança pessoal e à integridade física, sexual e psicológica, e que a definição dos crimes sexuais, incluindo o estupro conjugal e o cometido por conhecidos ou em encontros, baseie-se na ausência de consentimento livremente dado e leve em consideração as circunstâncias coercitivas. Quaisquer prazos de prescrição [ou decadência], onde existam, devem priorizar os interesses das vítimas/sobreviventes e considerar as circunstâncias que dificultam sua capacidade de relatar a violência sofrida aos serviços ou autoridades competentes.

Scarpatti, Lins e Chakian elencam alguns aspectos relevantes para identificar a presença do consentimento: o consentimento não deve ser pressionado, manipulado ou coagido; o “sim” dado sob ameaça, culpa ou medo, ou dentro de uma relação violenta, ou mesmo diante de uma pessoa que tem muito mais poder não deve ser considerado; o consentimento deve ser expresso por palavras ou ações de maneira clara ou coerente; todas as pessoas envolvidas em uma decisão podem mudar de ideia e retirar o consentimento a qualquer momento, mesmo que a interação já tenha começado; consentir com o início de uma relação sexual não significa consentir com quaisquer atos sexuais; o consentimento nunca deve ser presumido devido ao comportamento de alguém, como a roupa que está usando, o local que está frequentando, o tipo de profissão que tem, o fato de já ter consentido anteriormente, ou ainda ser casada ou namorar a pessoa com quem está mantendo a

412 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada vs. Bolívia**. Sentença de 18 de novembro de 2022. São José, 2022a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

413 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2.105.317/DF. Relator: Min. Sebastião Reis Júniorj. **Diário Eletrônico do Judiciário**, Brasília, DF, 2024e. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2663547579/inteiro-teor-2663547583>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

414 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017, item 29.e.

relação⁴¹⁵.

Os efeitos decorrentes dos crimes sexuais são severos e se potencializam quando praticados contra mulheres, considerando a carga social, cultural e religiosa amparada em estereótipos de gênero que impõem limitações e expectativas sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Nesse sentido, a Corte IDH reconhece que “a violação sexual constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências inclusive transcendem a pessoa da vítima”⁴¹⁶, considerando que se fundamenta em estereótipos de gênero e afeta de forma desproporcionada as mulheres.

DEVIDA DILIGÊNCIA E ATUAÇÃO PROTETIVA NA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

A jurisprudência interamericana considera que o estupro, por geralmente ocorrer sem testemunhas, deve ter a declaração da vítima considerada como prova central, dado que raramente existem evidências físicas ou documentais. Essa lógica se estende à violência sexual em geral, cujas vítimas muitas vezes não denunciam os fatos devido ao estigma. A ausência de marcas físicas não exclui a ocorrência da agressão, já que atos de violência, incluindo a sexual, nem sempre deixam vestígios visíveis, inclusive em exames médicos⁴¹⁷. A jurisprudência da Corte considerou em numerosos casos que o estupro é uma forma de tortura⁴¹⁸, o que gera um dever de investigação reforçado.

Em especial, os padrões interamericanos recomendam um conjunto de intervenções práticas na investigação criminal por violência sexual, exigindo que⁴¹⁹:

- i) a vítima preste depoimento em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) o depoimento da vítima seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) seja prestado atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; iv) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indi-

415 SCARPATI, A. S.; LINS, B. A.; CHAKIAN, S. **Precisamos falar de consentimento**: uma conversa descomplicada sobre violência sexual além do sim e do não. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2024. p. 30-31.

416 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú et al. vs. México**, Sentença de 31 de agosto de 2010. São José, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_ing.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025. § 109.

417 CORTE IDH, 2017a, §§ 248-249.

418 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru**. Sentença de 25 de novembro de 2006. São José, 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025. § 109. §§ 448-450; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala**. Sentença de 19 de noviembre de 2015. São José, 2015. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1FwSOd-4R6z69fFVxN6TZuPfrB-vu0rzqi/view>>. Acesso em: 25 jul. 2025. §§ 147.

419 CORTE IDH, 2017a, § 254.

que, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje; v) se documentem e coordenem os atos investigativos e se use diligentemente a prova, retirando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; vi) se ofereça acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo; e vii) se preste atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja solicitado, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação. Também em casos de supostos atos de violência contra a mulher, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero.

Na jurisprudência interamericana, o estupro praticado por agentes do Estado é uma forma de tortura⁴²⁰. Também aqueles praticados por particulares, quando afetam um determinado nível de sofrimento ou de disponibilidade da vítima (como em contexto de sequestro prolongado), podem configurar tortura⁴²¹. Sempre deve ser considerado como forma de tratamento desumano e degradante⁴²².

ASPECTOS PRÁTICOS

PREPARAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

- a. Orientação à população mediante campanhas, entrevistas, palestras etc. sobre a preservação dos vestígios, vestes (em sacola de papelão, para preservação do material biológico, uma vez que o plástico pode contaminar o vestígio), local do fato/ambiente;
- b. Preparo e qualificação das(os) membras(os), servidoras(es) e colaboradoras(es) do MP para atendimento e providências, assegurando-se a ausência de revitimização e reprodução de estereótipos de gênero;

420 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco vs. México**, Sentença de 28 de novembro de 2018. São José, 2018a. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/ev0qq23os7c28k1puelllvunmi?file=1546459633759wmah4f11ih.pdf&page=1>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

421 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Soto et al vs. Venezuela**. Sentença de 26 de setembro de 2018. São José, 2018b. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/ev0qq23os7c28k1puelllvunmi?file=1546459633759wmah4f11ih.pdf&page=1>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

422 CORTE IDH, 2017a, § 252.

- c. Conhecer os serviços da rede de saúde, assistência, proteção e acolhimento disponíveis em âmbito municipal, estadual ou mesmo federal e providenciar os encaminhamentos, conforme demanda identificada no caso concreto. Destaca-se, no contexto da violência sexual, a priorização/imediatidade dos encaminhamentos aos serviços de saúde para medidas de profilaxia (até 72 h pós-fato) e de prevenção à gravidez, além de avaliação para inserção em acompanhamento de saúde mental;
- d. Conhecer e observar as normas técnicas aplicáveis à prevenção e ao tratamento dos agravos resultantes da violência sexual, conforme consta nos documentos: *Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher*⁴²³, a *Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes*⁴²⁴ e *Norma Técnica de Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registros de Informações e Coleta de Vestígios*⁴²⁵.

NAS NOTÍCIAS DE FATO E PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- Prestar informações e orientações às mulheres/meninas, seus responsáveis e familiares, sobre seus direitos e os serviços disponíveis, buscando utilizar linguagem simples e acessível, considerando, a todo o tempo, a importância de conferir tratamento respeitoso, não revitimizador e atento à perspectiva de gênero;
- Identificar e demandar, de forma prioritária, medidas e serviços disponíveis, quanto à saúde e segurança da vítima, imediatamente, assegurando acolhimento e respeito à mulher em todo o processo de atendimento;
- Conhecer, a atender o item anterior, os equipamentos de atendimento da rede local e serviços disponibilizados, assegurando a requisição de sua intervenção em favor da vítima;

423 BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher**: princípios e diretrizes. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

424 BRASIL. Ministério da Saúde. **Norma Técnica**: prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. 3. ed. atual. e ampl., 1. reimp. Brasília, DF, 2012a. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

425 BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Justiça. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Norma Técnica**: atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios. 1. ed. Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

- Assegurar a não revitimização, nos termos do art. 400-A do CPP e do art. 15-A da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019⁴²⁶, não expondo a intimidade da mulher e não fazendo, ou intervindo para que não se façam, perguntas que possam culpabilizá-la pela violência sofrida;
- Abster-se de realizar qualquer abordagem ou questionamento que possa constranger ou subjugar a mulher, não sendo exagerado indicar que é descabida referência à demora para denunciar o fato (que pode estar relacionada a medo, vergonha, receio de ser julgada, por estar assustada com o que ocorreu, por crises de pânico, ansiedade etc.), ao tipo de roupa utilizada, histórico de relações sexuais anteriores, locais frequentados ou outros que, sob o argumento de esclarecer os fatos, acabem por expor ou culpabilizar a mulher, revitimizando-a;
- Questionar sobre a existência de situação de risco ou fatos posteriores que justifiquem medidas de proteção em favor da mulher;
- No caso de aplicação de medidas protetivas de urgência, verificar se há serviço de monitoramento do cumprimento das medidas protetivas realizado pela Polícia Militar e/ou Guarda Municipal para que seja ofertado, e, em sendo aceito, viabilizar o encaminhamento (observar fluxo estabelecido em cada território);
- Observar os procedimentos e processos ou as declarações em audiência sobre acesso das mulheres/meninas aos serviços de apoio, assistência e proteção, incluindo os serviços médicos para profilaxia, informando sobre os direitos previstos na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, procedendo ao encaminhamento sempre que necessário⁴²⁷;
- Questionar sobre a realização de exame pericial e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para que seja realizado com a urgência necessária⁴²⁸;
- Em caso de o fato resultar em gravidez, informar à mulher sobre o direito ao abortamento legal e, manifestado interesse, realizar as comunicações e os encaminhamentos devidos;
- Em toda intervenção realizada, considerar e respeitar a vontade da mulher.

426 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2019b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm>. Acesso em: 25 jul. 2025.

427 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em: 25 jul. 2025.

428 “Sendo criança ou adolescente, o exame médico, caso seja realizado, será feito por especialistas em cuidados à infância ou à adolescência, ou pediatras preferencialmente de sexo feminino”. (PROGRAMA EUROSOCIAL. **Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero**: princípios para atuação com perspectiva de gênero para o ministério público e a segurança pública do Brasil. Madri: COMJIB/SPM-PR/COPEVID/Expertise France, 2016. (Documento de Política, nº 28). Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227964/dir_nac_invest_crim.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025. p. 66 e 72.

- Em caso de violência sexual contra criança ou adolescente, observar a legislação protetiva específica (ECA⁴²⁹, o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência – Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017⁴³⁰, e Lei Henry Borel – Lei nº 14.344/2022⁴³¹);
- Em caso de estupro de vulnerável, solicitar a produção antecipada de prova para a realização do depoimento especial, em juízo, nos termos da Lei nº 13.431/2017. Expedir ofício à Promotoria de Infância e Juventude da área e ao Conselho Tutelar para verificar se existe algum procedimento instaurado que apure vulnerabilidade ou maus-tratos da criança ou adolescente vítima e se há estudo social ou psicológico do caso;
- Em caso de estupro marital, verificar as circunstâncias em que o fato ocorreu e a possibilidade de crime de violência psicológica anterior ao crime sexual.
- Promover a adequada compensação à vítima em razão dos prejuízos materiais e morais decorrentes do crime;
- Não minimizar ou desvalorizar o registro tardio da violência. O constrangimento das mulheres, em razão da violência sexual sofrida, pode culminar em registro tardio ou mesmo em subnotificação. A prática de violência contra mulheres, crianças e adolescentes enfrenta ainda maiores obstáculos para chegar ao conhecimento das autoridades públicas, considerando o envolvimento de familiares ou pessoas do círculo familiar, a aplicação de estratégias de intimidação ou mesmo o próprio desconhecimento sobre o que representam os atos praticados;
- Atribuir especial valor à palavra da vítima, associada aos demais elementos de convicção, tendo em vista que, em crimes dessa natureza, comumente não se identificam testemunhas, e, por vezes, a prova material pode ter se perdido em razão do decurso do tempo;
- Diligenciar, com a maior brevidade possível, para a garantia do acesso aos serviços da rede de assistência, proteção e saúde, inclusive nos casos de abortamento legal, considerando que não se exige comprovação prévia sobre o fato ilícito;
- Zelar pelo necessário sigilo dos dados para não expor a mulher ou menina ao constrangimento social; a proteção ao sigilo médico é essencial para a garantia do direito de acesso à saúde.

.....

429 BRASIL, 1990b.

430 Ibid., 2017a.

431 Ibid., 2022a.

NA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL JUNTO AOS DEMAIS SERVIÇOS DA REDE DE ATENDIMENTO

- Providenciar o acompanhamento e a articulação da rede de atendimento, assim como a intervenção para que os equipamentos disponham de estrutura física e recursos humanos adequados, além de equipe devidamente qualificada quanto aos processos e fluxos de trabalho e para a atuação com perspectiva de gênero;
- Identificar, fiscalizar e se articular com os equipamentos que atuam no atendimento às mulheres e meninas que sofreram violência sexual, buscando conhecer fluxos de atuação, serviços ofertados, intervenções no território e eventuais dificuldades, intervindo para assegurar a efetividade dos serviços;
- Monitorar dados sobre violência sexual contra as mulheres e meninas, avaliando a dinâmica de ocorrência no território considerando as questões de gênero que estejam impactando nessa ocorrência como forma de estabelecer e demandar dos órgãos responsáveis adoção de medidas e intervenção;
- Identificar e demandar ao Poder Executivo sobre a realização de ações de prevenção e orientações sobre as violências sexuais contra as mulheres e meninas, divulgando os serviços disponíveis e os canais de denúncias;
- Realizar o controle externo da atividade policial em favor da garantia de atendimento qualificado pelas forças de segurança pública. Em muitos casos de violência sexual, o primeiro contato da vítima com a rede, se não ficar restrito ao Serviço de Saúde, será por meio das Delegacias de Polícia, o que corrobora a importância do preparo e da qualificação das equipes para atendimento e encaminhamentos com sensibilidade de gênero e a necessidade de que as Unidades Policiais possuam estrutura física e recursos humanos adequados;
- Receber reclamações quanto ao funcionamento dos serviços de atenção à violência sexual, providenciando seu esclarecimento e as recomendações de aperfeiçoamento dos serviços públicos;
- Intervir junto ao Poder Executivo com o objetivo de que seja estabelecida capacitação, formação e qualificação das equipes que atuam nos atendimentos às mulheres e meninas em situação de violência sexual, garantindo a inserção da perspectiva de gênero, principalmente no que se refere à escuta especializada.

2.8.3. FEMINICÍDIO

A criminalização do feminicídio é um fenômeno, sobretudo tipicamente latino-americano, que surge como resposta aos elevadíssimos índices de mortes violentas de mulheres na região. A criminalização do feminicídio tem por finalidades: visibilizar as razões de gênero por trás dessas mortes, gerar maior consciência social e permitir estatísticas específicas, a fim de fomentar políticas públicas

de prevenção quanto às causas profundas da violência de gênero bem como induzir melhor atenção às vítimas sobreviventes e aos familiares. A diferenciação também procura promover melhor responsabilização, com a criação de protocolos de investigação, processamento e julgamento com perspectiva de gênero, indicando que esse tipo específico de crime não deve admitir as justificativas históricas de defesa, como violenta emoção, defesa da honra ou a culpabilização da mulher por estereótipos de gênero⁴³².

O feminicídio, inicialmente criado pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, como modalidade de homicídio qualificado⁴³³, foi posteriormente erigido pela Lei nº 14.994/2024⁴³⁴ à categoria de crime autônomo no art. 121-A do Código Penal, com a maior pena na legislação⁴³⁵.

Feminicídio é a morte da mulher por razões da condição do sexo feminino, assim considerado o crime que envolva violência doméstica e familiar bem como mediante menosprezo ou discriminação à condição da mulher.

Essas duas categorias previstas na legislação correspondem ao feminicídio íntimo (crime praticado no contexto de relação doméstica, familiar ou íntima de afeto com a mulher) e não íntimo (nos casos em que não havia essa relação)⁴³⁶.

O feminicídio deixa um rastro simbólico que se diferencia do latrocínio e do homicídio; é o ódio, o desprezo que se evidenciam

na linguagem deixada pelo autor em forma de alfabeto violento que se instala através de signos cuja nota essencial é o excesso que se destaca no uso de golpes para além do atingimento do resultado morte; na profundidade dos golpes, denotando intencionalidade manifesta de matar; nas regiões do corpo atingidas pelos golpes com conotação de exercício de controle comumente ligado à liberdade sexual; no local aonde o corpo foi encontrado, demonstrando descartabilidade ou exercício de força; no instrumento utilizado para o assassinato e modo eleito para assassinar, impondo à vítima sofrimento desnecessário. É a espetacularização humilhante da morte, na destruição da feminilidade, expressa em agressões brutais em áreas erógenas, ou ao

432 Ver: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; MECANISMO DE SEGUIMENTO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Muerte Violenta de Mujeres y Niñas (Femicidio/Feminicidio)**. Washington, DC: OEA, 2018. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/II.6.21). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/leymodelo-femicidio-es.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

433 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024f. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

434 BRASIL, 2024a.

435 Ibid.

436 MELLO, A R. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência doméstica no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 27-28.

vilipêndio do cadáver⁴³⁷.

A maioria das situações registradas como feminicídio se referem aos feminicídios íntimos. É necessário avançar a sensibilidade para o reconhecimento dos feminicídios não íntimos, previstos como cláusula legal genérica de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Outros países da região têm um catálogo de contextos e circunstâncias que devem levar ao reconhecimento do feminicídio não íntimo.

O modelo de enquadramento estatístico de feminicídios da ONU e a Lei Modelo do MESECVI para criminalização do feminicídio indicam diversos contextos que revelam razões de gênero subjacentes às mortes de mulheres e podem ser utilizadas como parâmetro pelo sistema de justiça brasileiro para o feminicídio não íntimo⁴³⁸. Entre eles estão: histórico de violência prévia; contexto de exploração, incluindo tráfico de pessoas e exploração sexual; prévia privação de liberdade; assassinato de profissionais do sexo; ocorrência em contexto de violência sexual; mutilação do corpo da vítima ou exposição pública do cadáver; situações em que a vítima é morta como forma de atingir um inimigo; relações de trabalho ou educacionais; rituais grupais; e ainda uma cláusula genérica de motivações baseadas em discriminação contra mulheres.

Considerando a complexidade do fenômeno do feminicídio e a necessidade de respostas institucionais sensíveis às razões de gênero, destaca-se o selo “Respeito e Inclusão no Combate ao Feminicídio”, instituído pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), como instrumento de indução de práticas institucionais alinhadas à incorporação da perspectiva de gênero na atuação do sistema de justiça. A iniciativa reforça o compromisso do Ministério Público brasileiro com a qualificação da persecução penal, da atuação extrajudicial e das políticas de prevenção, estimulando respostas estruturais e contínuas voltadas à proteção da vida, da dignidade e da integridade das mulheres.

É imperativo lembrar que o feminicídio não é um fenômeno isolado, mas o desfecho mais grave de um ciclo de violência de gênero que começa, muitas vezes, com negligência institucional, falta de capacitação ou ausência de políticas de prevenção eficazes. Nesse sentido, o selo “Respeito e Inclusão no Combate ao Feminicídio”⁴³⁹ reforça a urgência de respostas institucionais proativas, alinhadas ao papel constitucional do Ministério Público na defesa dos direitos humanos e da dignidade

437 Ver: ÁVILA, T. P. (Coord.). **Feminicídios**: indicativos para a construção de políticas públicas. Brasília, DF: ESMPU, 2023. (Série Pesquisas ESMPU, v. 4); FORTUNATO, T. **Feminicídio**: aspectos e responsabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023; VILLA, E. N. R. M. **Círculo do Feminicídio**: o silêncio murado do assassinato de mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

438 Ver: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; MECANISMO DE SEGUIMENTO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 2018; ONU MULHERES. **Statistical framework for measuring the gender-related killings of women and girls (also referred to as “femicide/feminicide”)**. New York, 2022. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/statcom/53rd-session/documents/BG-3j-Crime&CriminalJusticeStats-E.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

439 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Edital CNMP-CN nº 1, de 11 de novembro de 2024. Selo “Respeito e inclusão no combate ao feminicídio”. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/11626>>. Acesso em: 21 jan. 2026.

da pessoa humana.

Ao estimular, reconhecer e difundir práticas efetivas, essa iniciativa contribui para que o Ministério Público não apenas reaja aos casos de violência, mas atue com prevenção e inclusão, consolidando uma atuação que protege a vida e a integridade das mulheres brasileiras.

ESTÂNDARES INTERAMERICANOS RELACIONADOS AOS FEMINICÍDIOS

A primeira vez que a expressão feminicídio foi utilizada por um órgão de direito internacional foi na sentença do Caso Campo Algodoeiro vs. México, para se referir ao **homicídio de mulher por razões de gênero**⁴⁴⁰. Desde então, a Corte Interamericana desenvolveu uma sólida jurisprudência relacionada com o dever de devida diligência estatal na prevenção, investigação, punição e reparação integral de casos de mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

A Corte Interamericana estabelece que, em casos de privação do direito à vida, os Estados têm a obrigação de iniciar imediatamente e de ofício uma investigação séria, imparcial e eficaz, com o objetivo de esclarecer os fatos e responsabilizar os autores. A fase inicial da investigação é especialmente crucial, pois falhas na coleta e preservação de provas, autópsias ou análises podem comprometer a elucidação dos crimes. O Estado pode ser responsabilizado por não realizar diligências fundamentais ou deixar de valorar provas importantes, devendo garantir a atuação de profissionais capacitados e independentes⁴⁴¹.

Nos casos de violência contra mulheres, a Corte considera que os Estados devem adotar medidas integrais para garantir a devida diligência, incluindo um marco jurídico protetivo eficaz e políticas preventivas. Uma investigação com perspectiva de gênero requer que as autoridades identifiquem não apenas a causa da morte, mas também eventuais danos físicos, psicológicos ou sexuais prévios, além de investigar conotações discriminatórias, levando em conta fatores como o histórico de violência entre vítima e agressor, desigualdades de poder, relações interpessoais e contextos de vulnerabilidade. Deve-se ainda considerar hipóteses baseadas em razões de gênero, especialmente em casos apresentados como suicídios, uma vez que esses podem encobrir feminicídios.

A jurisprudência interamericana também determina que investigações com perspectiva de gênero não devem emitir juízos morais sobre a vida privada da vítima e devem ser conduzidas por agentes treinados para lidar com violência e discriminação de gênero. A participação de familiares e sobreviventes é essencial para o esclarecimento dos fatos. Por fim, a Corte adverte que a ineficácia

440 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzáles e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. São José, 2009a. parágrafo 450. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025. § 143.

441 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Carrión González e outros vs. Nicaragua**. Sentença de 25 de novembro de 2024. São José, 2024c. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_550_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025. §§ 83-90.

do sistema de justiça em responder à violência contra a mulher alimenta a impunidade, perpetua o fenômeno, gera insegurança entre as mulheres e demonstra uma discriminação estrutural no acesso à Justiça.

O Brasil já foi condenado pelo uso de estereótipos de gênero em julgamentos de feminicídio⁴⁴². Isso perpetua a discriminação, compromete a igualdade perante a lei e afeta negativamente investigações e decisões judiciais sobre violência de gênero, prejudicando a credibilidade das vítimas e testemunhas, distorcendo os fatos e levando à revitimização. Assim, operadores estatais, especialmente do sistema de justiça, devem evitar julgamentos baseados em preconceitos, assegurando imparcialidade tanto subjetiva quanto objetiva, conforme exigido pelo art. 8.1 da CADH e art. 7 da Convenção de Belém do Pará, sendo vedada qualquer influência externa ou interna que comprometa a neutralidade da atuação judicial.

Especificamente no caso de mulheres desaparecidas, a Corte IDH considera que o Estado tem um dever de devida diligência em considerar que esses desaparecimentos podem configurar um possível feminicídio, devendo agir prontamente para tentar evitar sua consumação. Nesse sentido, a Corte expediu um conjunto de diretrizes práticas de atuação policial para a construção de um protocolo de atuação diante de notícias de desaparecimentos⁴⁴³:

- i) implementar buscas de ofício e sem nenhuma demora quando se apresentem casos de desaparecimento, como uma medida dirigida a proteger a vida, liberdade pessoal e a integridade pessoal da pessoa desaparecida; ii) estabelecer um trabalho coordenado entre diferentes corpos de segurança para encontrar o paradeiro da pessoa; iii) eliminar qualquer obstáculo de fato ou de direito que reduza a efetividade da busca ou que faça impossível seu início, como exigir investigações ou procedimentos preliminares; iv) designar os recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos ou de qualquer índole que sejam necessários para o êxito da busca; v) confrontar o relatório de desaparecimento com a base de dados de pessoas desaparecidas referida na seção 4.2.4 a seguir, e vi) priorizar as buscas em áreas onde razoavelmente seja mais provável encontrar a pessoa desaparecida sem rejeitar arbitrariamente outras possibilidades ou áreas de busca.

DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM RELAÇÃO AOS FEMINICÍDIOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Nos casos de feminicídio, o MP aplica todas as diretrizes já referidas anteriormente sobre a atuação criminal em geral e sobre violência doméstica (caso se trate de feminicídio íntimo). Além

442 CORTE IDH, 2021a.

443 CORTE IDH, 2009a, § 506.

desses aspectos comuns e dos mencionados na Parte I, em especial no item que trata do Tribunal do Júri, indicam-se os seguintes aspectos específicos para a atuação do MP:

- Observar o *Manual de Atuação do Ministério Público em Casos de Feminicídio* do CNMP, as **Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero** da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), as *Diretrizes nacionais de feminicídio* da ONU Mulheres e o *Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio* do MJSP⁴⁴⁴;
- Conduzir a investigação e as manifestações processuais escritas e orais com respeito à dignidade da vítima, advertindo imediatamente ao sujeito processual que utilizar expressões preconceituosas ou que provoquem constrangimentos;
- Zelar para que a investigação não tenha um viés discriminatório e velar para que a vida da vítima e sua intimidade não sejam expostas ou maculadas. Em especial, não afastar possíveis linhas de investigação a partir de estereótipos discriminatórios;
- Avaliar a presença de marcadores interseccionais de discriminação à mulher (raça, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, condição social, convicção político-ideológica) e procurar destacar, durante a investigação, como esses marcadores influenciaram a prática do crime;
- Sempre que ocorrer uma morte violenta de mulher, deve-se partir da premissa de que é possível que tenha ocorrido um feminicídio, conduzindo a investigação com as respectivas garantias de proteção, sendo essa hipótese descartada apenas após o esgotamento de todas as possíveis linhas de investigação;
- Considerar os familiares da vítima falecida como vítimas indiretas do crime, assegurando-lhes os encaminhamentos de atenção e proteção necessários. Para tanto, deve-se procurar identificar, desde o início da fase de investigação, os possíveis familiares da vítima fatal, de modo a assegurar ativamente o acesso à informação, encaminhando-os para receber assistência jurídica gratuita e avaliando as necessidades de atenção e proteção, explicando à

444 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de Atuação do Ministério Público em Casos de Feminicídio**. Revisado, ampliado e atualizado de acordo com a Lei nº14.994/2024. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2025/CSP---Feminicidio-v6-15out.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2026; PROGRAMA EUROSOCIAL. **Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero**: princípios para atuação com perspectiva de gênero para o ministério público e a segurança pública do Brasil. Madri: COMJIB/SPM-PR/COPEVID/Expertise France, 2016. (Documento de Política, nº 28). Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227964/dir_nac_invest_crim.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025; PROGRAMA EUROSOCIAL, 2016; ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Caderno temático de referência**: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/evcm/arquivos/prot_nac_investigacao_pericia_feminicidio.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

vítima/familiares as implicações das medidas protetivas deferidas, comunicando eventuais modificações, prorrogações ou renovações e esclarecendo quanto à evolução das investigações, exceto o conhecimento de diligências em curso que comprometa o sucesso da investigação;

- Verificar, ao receber os autos, se há medida protetiva deferida e, não havendo, se é o caso de requerimento de deferimento ou complementação pelo MP, a fim de resguardar a integridade física/psicológica da vítima/familiares;
- Identificar se existe serviço de acompanhamento das medidas protetivas feito pela Polícia Militar e/ou Guarda Municipal. E, se for o caso, encaminhar a vítima/familiares;
- Identificar se existe serviço de atenção psicossocial a vítimas de crimes, realizando os encaminhamentos, se for o caso, inclusive para os serviços de atenção às vítimas do Ministério Público, observando a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas do CNMP⁴⁴⁵;
- Garantir à vítima ou familiares o direito à informação, o que abrange ler a denúncia, explicar a tipificação, indicar as próximas etapas do procedimento, detalhar os meios de prova, destacando a dinâmica dos depoimentos (especialmente no caso de vítima sobrevivente), descrever como será a audiência e o plenário, ler e explicar a decisão dos jurados e a sentença, apontar como a vítima ou os familiares poderão ter acesso às informações sobre a execução penal;
- Buscar dados nos sistemas existentes acerca de outras investigações de violência doméstica praticada pelo mesmo autor, a fim de priorizar essas investigações e viabilizar denúncias, bem como mencionar o histórico de violências contra as mulheres na denúncia de feminicídio;
- Observar que conste nos registros de ocorrência telefone e e-mail das vítimas/familiares e os contatos do Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV) do MP, caso exista e tenha o serviço de atendimento;
- Atentar para que as perícias explicitem as lesões extensas em áreas indicativas do ódio à vítima (como áreas erógenas ou desfiguração facial);
- Zelar para que seja realizada perícia de local, inclusive nos casos de feminicídio tentado;
- Requisitar, quando possível, a realização de estudo psicossocial da vítima/familiares;
- Questionar se havia crianças ou adolescentes no local do crime ou se este foi praticado na presença física ou virtual de descendentes ou ascendentes da vítima;

445 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2026.

- Solicitar a juntada do áudio do pedido do socorro da Polícia Militar ou Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);
- Zelar para que sejam juntadas as imagens dos vídeos da câmera corporal utilizada pela Polícia Militar no atendimento e imagens de câmeras de segurança do entorno do local onde os fatos ocorreram;
- Destacar na denúncia se a vítima era gestante ou se o crime foi praticado nos três meses posteriores ao parto, bem como se a vítima é pessoa com deficiência ou pessoa com doença degenerativa que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (artigo 121-A, parágrafo 2, II e III, do Código Penal⁴⁴⁶);
- Fazer constar na denúncia o pedido de fixação de reparação mínima por danos causados à vítima, bem como zelar para que a prova produzida forneça elementos que viabilizem a fixação pelo Juízo de um valor mínimo a título de reparação;
- Fazer constar na cota da denúncia a observância das diretrizes deste protocolo e do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023)⁴⁴⁷;
- Atentar se a sentença condenatória declarou, motivadamente, a perda do poder familiar, tutela ou curatela nos crimes cometidos contra alguém igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado devidamente motivado;
- Solicitar que a intimação judicial da vítima/familiares seja, preferencialmente, pessoal, e não na pessoa do seu patrono (Defensoria Pública ou Advogado);
- Zelar para que, nos dias de audiência/sessão do Tribunal do Júri, a vítima/familiar não tenha contato com o acusado e/ou familiares deste;
- Avisar à vítima/familiares sobre a prisão e a liberdade do acusado e sobre eventual adiamento de audiência/sessão do Tribunal do Júri;

446 BRASIL. Presidência da República. Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

447 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025. p. 30.

- Zelar para que, na audiência/sessão do Tribunal do Júri, não sejam utilizadas expressões preconceituosas, discriminatórias ou que provoquem constrangimentos ou reforcem estereótipos de gênero (Lei Mariana Ferrer – Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021; STF ADPFs nº 779/DF e 1107/DF)⁴⁴⁸, tanto nas inquirições como nos debates orais, sempre zelando para evitar a revitimização;
- Promover as devidas impugnações no caso de uso de teses inconstitucionais pela defesa como a clemência e a legítima defesa da honra (TEMA 1087 e ADPF 779/2023, ambos do STF);
- Cuidar para que a vítima/familiar tenha maior contato com o Promotor Natural, inclusive ao término das sessões do Tribunal do Júri, a fim de facilitar a compreensão da vítima/familiar sobre o resultado do julgamento e suas implicações;
- Monitorar dados sobre violência contra mulheres e meninas no território com a finalidade de fomentar políticas públicas de prevenção e proteção à mulher;
- Identificar e fiscalizar a rede local: equipamentos federais, estaduais e municipais, como: CMB, centros de referência de atendimento à mulher, sala lilás (perícia); e fomentar a capacitação de seus integrantes;
- Identificar se há delegacias de atendimento à mulher ou núcleos de atendimento à mulher nas delegacias da região e fomentar a capacitação;
- Fomentar o entrosamento da rede de serviços com o sistema de Justiça (Judiciário, MP, Defensoria Pública);
- Promover anotações precisas nos sistemas informatizados, a fomentar a construção de estatísticas sobre a violência contra as mulheres e suas respostas pelo sistema de justiça.
- Observar a Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

2.8.4. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

O direito fundamental à liberdade possui repercussões importantes para a sexualidade e a reprodução humana. Os denominados direitos sexuais e reprodutivos podem ser resumidamente definidos na liberdade de não ser obrigada(o) ou proibida(o) de manter relações sexuais, na liberdade de

448 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023e. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?i-d=15361685556&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1107**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2024g.

não ser obrigada(o) ou proibida(o) a reproduzir e para a mulher engravidar e dar à luz, bem como na liberdade de ter condições de usufruir tais direitos, o que abrange o direito à educação e as respectivas políticas públicas de saúde. Esses direitos possuem íntima correlação com a dignidade da pessoa humana, a dimensão corporal da liberdade, a igualdade e não discriminação de gênero, a vedação de tratamentos desumanos ou degradantes, com a privacidade, o direito à saúde e ao planejamento familiar. Esses direitos possuem repercussões especiais para mulheres e minorias sexuais, apesar de também serem aplicáveis a homens héteros – como na proibição de violência sexual e na liberdade de assistência médica para a reprodução.

Nesse sentido, manifestou-se a Corte IDH⁴⁴⁹:

O direito à saúde sexual e reprodutiva faz parte do direito à saúde. O direito à saúde sexual e reprodutiva relaciona-se, por um lado, com a autonomia e a liberdade reprodutiva, no que diz respeito ao direito de tomar decisões autônomas sobre seu projeto de vida, seu corpo e sua saúde sexual e reprodutiva, livre de toda violência, coação e discriminação. Por outro lado, refere-se ao acesso tanto a serviços de saúde reprodutiva quanto à informação, educação e meios que permitam o exercício do direito de decidir de forma livre e responsável o número de filhos que se deseja ter e o intervalo entre os nascimentos. [...] devido à sua capacidade biológica de engravidar e dar à luz, a saúde sexual e reprodutiva tem implicações particulares para as mulheres. Nesse sentido, a obrigação de prestar atenção médica sem discriminação implica que essa atenção leve em conta que as necessidades em matéria de saúde das mulheres são diferentes das dos homens, e que sejam prestados serviços apropriados para as mulheres.

Segundo o Comitê CEDAW da ONU⁴⁵⁰:

Violações dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, como esterilização forçada, aborto forçado, gravidez forçada, criminalização do aborto, negação ou atraso no acesso a aborto seguro e/ou ao atendimento pós-aborto, imposição da continuidade da gravidez e abuso e maus-tratos de mulheres e meninas que buscam informações, bens e serviços de saúde sexual e reprodutiva, são formas de violência baseada em gênero que, dependendo das circunstâncias, podem constituir tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

449 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e outros vs. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021. San José, 2021c. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025. §§ 192-193.

450 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017, § 18.

A violência obstétrica surge da não observância desses direitos e pode ocorrer durante o parto, no pré-natal ou pós-parto, vindo a ser praticada por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, ou seja, por qualquer integrante da equipe de saúde. Para além dos danos causados aos bebês (morte, sequelas físicas e neurológicas), as mães são as destinatárias do sofrimento físico e psicológico que pode culminar na sua morte, infertilidade, mutilações e outras lesões, além de malefícios para sua saúde mental.

São direitos e garantias das mulheres no contexto obstétrico: o direito à escolha informada sobre o tipo e o local do parto⁴⁵¹, ao respeito, à integridade física e psicológica, a um tratamento digno, à informação completa sobre a sua saúde e a de suas/seus filhas/os, ao consentimento esclarecido, à autodeterminação reprodutiva, à elaboração e seguimento de um plano de parto, à liberdade de movimento, ao acompanhamento, à privacidade e à confidencialidade e ao cuidado de saúde, de qualidade e seguro⁴⁵².

Segundo Paes e Geraldles⁴⁵³, a violência obstétrica pode ocorrer de diversas maneiras: ofensas, gritos ou ameaças; proibição desnecessária de a mulher se alimentar ou de se hidratar; obrigar desnecessariamente a mulher a permanecer deitada; realizar toques abusivos ou libidinosos; executar procedimento proscrito, tais como a manobra de Kristeller (pressão sobre a barriga da mulher para empurrar o bebê); promover a transferência da gestante ou parturiente sem a confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento hospitalar; impedir a entrada de acompanhante escolhido pela mulher; realizar a cesariana de forma desnecessária e sem o consentimento da mulher; realizar de forma indiscriminada a episiotomia; ministrar a ocitocina de forma desnecessária e sem o consentimento da mulher; não agir em caso de falta de analgesia; manter algemadas as mulheres presas; submeter a mulher e o bebê a procedimentos exclusivamente para treinar os estudantes; impedir a mãe de ter o bebê ao seu lado e de amamentar, salvo se um deles necessita de cuidados especiais. Conforme destacado na pesquisa do Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE)/Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), a violência obstétrica também se manifesta em liberação ou alta médica sem a devida cautela, utilização de fórceps, complicação em decorrência de restos placentários, parto ou espera em local inapropriado, erro ao ministrar ou acompanhar efeitos da medicação, humilhações, demora para realizar a curetagem/tratamento da infecção, tricotomia, omissão ou falta de clareza nas informações e culpabilização da mãe por danos

451 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **WHO recommendations: intrapartum care for a positive childbirth experience**. Geneva: World Health Organization, 2018. Disponível em: <<http://apps.who.int/iris>>. Acesso em: 20 jan. 2026.

452 VALENTE, A. M. C. **Direitos humanos da mulher**: a violência obstétrica, enquanto violência de gênero. Curitiba: Appris, 2024. p. 37.

453 PAES, F. D. R.; GERALDES, A. G. A. **A violência obstétrica na Perspectiva do Direito**. São Paulo: Juspodivm, 2024. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/f1961875-d86f-4458-8f1a-c1bd2a173dc4/content>>. Acesso em: 25 jun. 2025. p. 23-24.

causados⁴⁵⁴. Uma das garantias de tratamento digno durante o parto está no direito de parturiente a ter acompanhante de sua confiança, independentemente de notificação prévia (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, art. 19-J, introduzido pela Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, e ampliado pela Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023)⁴⁵⁵.

A violência obstétrica gera uma área de atuação do MP, no âmbito de políticas de saúde, de indenização cível e de responsabilização criminal. Os Tribunais Superiores possuem precedentes reconhecendo aspectos relacionados à escolha informada e ao apoio contínuo durante o trabalho de parto, a exemplo da que garante a autonomia de profissional de enfermagem obstétrica para a execução do parto normal sem distócia⁴⁵⁶, ou ao dever de indenizar em razão da violência obstétrica, como: em caso de falha no parto que gere lesão ou doença à criança⁴⁵⁷; má prestação de serviços em razão de colocar a gestante que perdeu o filho no setor de amamentação; descartar o feto sem dar-lhe oportunidade de realizar enterro e não emitir a declaração de óbito⁴⁵⁸; a recusa de atendimento por seguro de saúde particular em situação de emergência obstétrica⁴⁵⁹, além de decisões de tribunais estaduais entendendo que a prática da violência obstétrica gera o dever de indenizar⁴⁶⁰.

Na perspectiva criminal, a violência obstétrica pode vir a configurar o crime de violência psicológica contra a mulher ou a lesão corporal (culposa ou dolosa) (Código Penal, art. 129 e art. 147-B)⁴⁶¹. Afora situações evidentes de atuação ilícita (como em ofensas à mulher ou ameaças durante o parto, ou toques libidinosos), caso haja possível situação de dúvida quanto à correção do procedimento

454 ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia. “Se ficar gritando, vai ter o filho sozinha”: a violência obstétrica à luz do direito brasileiro e do sistema interamericano de proteção de direitos humanos. **Relatórios de Pesquisa NUPEGRE**, Rio de Janeiro, nº 7, p. 1-124, 2024. Disponível em: <<https://mpmulheres.com.br/wp-content/uploads/2024/05/A-violencia-obstetrica-a-luz-do-direito-brasileiro-e-do-sistema-interamericano-de-protecao-de-Direitos-Humanos-NUPEGRE.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

455 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023f. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14737.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

456 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.099.736/RJ**. Rel. Min. Roberto Gonçalves de Moura. Brasília, DF, 2024.

457 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.771.000/PE**. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 2019c; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.673.051/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2018a.

458 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.072.411/SP**. Rel. Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 2022b.

459 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 624.092/SP**. Rel. Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 2015c.

460 MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul **Recurso Inominado Cível nº 0801385-76.2020.8.12.002**. Rel.: Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente. Campo Grande, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/03/Acordao-pag-268-279.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025; BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1857481, 0717390-47.2022.8.07.0018**. Rel.: p/ ac. Des. Hector Valverde Santanna. Brasília, DF, 2024h.

461 BRASIL, 1940.

médico, é conveniente a realização de uma perícia médica para o esclarecimento. É conveniente também zelar para que a perícia seja realizada por peritas/os que tenham recebido prévia capacitação sobre a violência obstétrica.

O MP deve realizar campanhas para a difusão do conhecimento quanto à violência obstétrica, tanto pela comunidade como pelas equipes médicas. No exercício do controle externo da atividade policial, deve zelar para que os órgãos policiais estejam capacitados para receber essas notícias e dar-lhes o devido tratamento. Também deve ter um serviço de atendimento ao público para receber diretamente as demandas, caso a mulher prefira não procurar um órgão policial. Durante o atendimento, deve-se priorizar as intervenções de atenção à saúde física e psicológica da mulher. Deve ainda aplicar todas as demais orientações gerais desse protocolo quanto à atuação criminal, quanto ao direito à informação, participação, promoção da reparação integral e dever de devida diligência na investigação e promoção da punição.

2.8.5. CRIMES DE ÓDIO CONTRA AS MULHERES (MISOGINIA)

O discurso de ódio é uma forma de comunicação que ataca ou degrada indivíduos ou grupos com base em características como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, deficiência, entre outros, que pode se manifestar de várias formas, incluindo gestos, expressões verbais, escritas ou simbólicas, e tem o potencial de causar danos emocionais, sociais e até físicos às suas vítimas.

No contexto jurídico, o conceito de discurso de ódio é frequentemente objeto de debate, pois ele se situa na interseção entre a liberdade de expressão e a proteção contra a discriminação e a violência. Em sociedades democráticas, a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não é absoluta. O limite desse direito ocorre quando a fala ou a ação de uma pessoa ultrapassa o patamar da simples opinião ou crítica e se transforma em uma incitação à violência ou à discriminação.

No Brasil, a CF garante a liberdade de expressão (art. 5º, IX), mas proíbe o anonimato e determina que manifestações racistas são crimes inafiançáveis e imprescritíveis (art. 5º, XLII). Além disso, há legislações específicas, como a Lei nº 7.716/1989, que pune crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e a Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018, que atribui à PF investigar crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres⁴⁶². O Marco Civil da Internet também estabelece normas sobre o uso de plataformas digitais, garantindo, entre

462 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025; BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13642.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

outras coisas, a responsabilização por discursos de ódio em ambientes on-line.

O discurso de ódio tem um impacto profundo não apenas sobre as vítimas diretas, mas também sobre a sociedade em geral, pois contribui para a normalização da intolerância, violência e discriminação. Psicologicamente, as vítimas podem sofrer com a estigmatização, o isolamento e traumas, enquanto socialmente, o discurso de ódio fomenta divisões e polarização, minando a coesão social e a dignidade humana.

O discurso de ódio contra as mulheres no Brasil é uma manifestação de violência simbólica e verbal que reforça estereótipos, promove a discriminação e legitima práticas opressivas baseadas no gênero. Esse tipo de discurso é uma expressão do sexismo e da misoginia, refletindo a desigualdade de gênero enraizada na sociedade brasileira e em muitas outras culturas ao redor do mundo. Segundo a Corte IDH, é a discriminação de gênero que fomenta os atos de violência contra as mulheres.

Esse tipo de discurso pode assumir várias formas, como insultos, ameaças, desqualificação e humilhação às mulheres, tanto em espaços públicos quanto privados; é frequentemente motivado pela tentativa de reforçar papéis tradicionais de gênero e controlar a autonomia feminina.

As principais características desse discurso incluem:

- **Sexualização e objetificação:** envolvem a sexualização de corpos das mulheres, reduzindo-as a objetos de desejo ou submissão. Essa objetificação desumaniza as mulheres e perpetua a ideia de que elas existem para o prazer masculino;
- **Estigmatização de comportamentos e escolhas:** em relação às mulheres que não atendem aos padrões tradicionais de gênero, como aquelas que são financeiramente independentes, que expressam sua sexualidade de forma livre, ou que ocupam posições de poder. Termos pejorativos, como **feminazi** e **vadia**, são usados para desqualificar suas escolhas e reprimir sua autonomia;
- **Ameaças e intimidação:** além das ofensas verbais, muitas mulheres, especialmente as que ocupam posições públicas ou que defendem os direitos femininos, são alvo de ameaças, (tanto on-line quanto off-line), de violência física, incluindo estupro e morte;
- **Violência psicológica:** o discurso de ódio também pode impactar as mulheres psicologicamente, causando medo, angústia e até silenciamento, o que agrava a exclusão de espaços de poder, como a política e o mercado de trabalho;
- **Difusão de estereótipos sexistas:** limitando as mulheres às atividades estereotipadas de cuidado materno, como companheiras, e, nessas qualidades, tratadas como inferiores aos homens, menos capazes na esfera pública e ainda como merecedoras de violência disciplinar por não cumprirem seus papéis.

No Brasil, ainda não existe uma legislação específica para crimes de preconceito em razão de gênero, assim como existe para a discriminação racial, religiosa ou de procedência, além da discrimi-

nação contra pessoas idosas ou pessoas com deficiência. Todavia, há crimes que podem ser ativados nesses contextos. Se há uma vítima individualizada e a conduta gera dano psicológico (entendido como um sofrimento significativo), é possível a configuração do crime de violência psicológica contra a mulher. Se a conduta é praticada no contexto de exercício de atividade política, é possível a configuração do crime do art. 326-B do Código Eleitoral e infrações administrativas ali previstas⁴⁶³. Se houver incitação à prática de crimes contra as mulheres, é possível a ocorrência do crime do art. 286 do Código Penal. A Lei Lola (Lei nº 13.642/2018) atribuiu à PF a investigação de crimes praticados na internet que difundam conteúdo misógino⁴⁶⁴.

Além das disposições criminais, há disposições cíveis que impedem a difusão de discursos de ódio às mulheres, que permitem uma atuação judicial e extrajudicial pelo MP para fazer cessar as publicações e promover a responsabilização cível. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha estabelece a diretriz de “respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar” (art. 8º, inciso III)⁴⁶⁵. O MP deve facilitar os mecanismos que facilitem a denúncia e a responsabilização dos agressores e a retirada de circulação dos conteúdos discriminatórios, além da promoção de ações de conscientização social que combatam estereótipos de gênero.

Além de medidas legais, as vítimas de discurso de ódio precisam de apoio psicológico e jurídico para lidar com as consequências dessa violência. Instituições como o MP podem desempenhar um papel fundamental no suporte às mulheres que enfrentam esse tipo de ataque.

2.8.6. HOMOTRANSFOBIA

A homotransfobia no Brasil refere-se ao preconceito, discriminação e violência direcionados às pessoas LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais). Esse fenômeno abrange desde atitudes de rejeição e marginalização até agressões verbais e físicas, chegando, em casos extremos, a assassinatos motivados pelo ódio contra a diversidade sexual e de gênero.

As demandas de igualdade jurídica no Brasil têm sido adiadas pelo Congresso Nacional, levado

.....

463 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

464 BRASIL, 2018b.

465 Ibid., 2006.

a um protagonismo do STF⁴⁶⁶, a exemplo de decisões como o reconhecimento de uniões entre pessoas no mesmo sexo (2011), a igualação no casamento (2013), a permissão para que pessoas trans alterem seu nome e gênero nos registros civis sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou decisões judiciais (2018), além do reconhecimento da criminalização da homotransfobia (2019)⁴⁶⁷. Vale recordar que a afirmação de direitos fundamentais de minorias é uma das funções contramajoritárias do Poder Judiciário.

No entanto, apesar desses avanços, a homotransfobia permanece uma grave realidade social. O Brasil tem um dos maiores índices de violência contra pessoas LGBTQIA+ no mundo, com uma quantidade significativa de homicídios motivados por ódio a essa comunidade⁴⁶⁸.

Um marco importante no combate à homotransfobia no Brasil foi a decisão histórica do STF, em junho de 2019, que equiparou os crimes de homofobia e transfobia aos crimes de racismo (ADO nº 26/DF e MI nº 4733/DF)⁴⁶⁹. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da CF, as condutas homotransfóbicas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, parágrafo 2º, I, “in fine”)⁴⁷⁰. Assim como os atos de racismo, devem ser considerados crimes inafiançáveis e imprescritíveis.

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTQIA+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico,

466 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito das pessoas LGBTQIA+. Brasília, DF, 2022c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=codi&pagina=Direito_pessoas_LGBTQIA>. Acesso em: 7 set. 2024.

467 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Diversidade sexual e de gênero: direitos e jurisprudência. Brasília, DF, 2020c. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/diversidade.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2024.

468 OBSERVATÓRIO DO GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil**. Salvador, 2023. Disponível em: <<https://grupo-gaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-t-1.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2024.

469 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Relator: Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 2023g. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 26 jun. 2025; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 4733/DF. Relator: Min. Edson Fachin, **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 2023h. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

470 BRASIL, 1989; 1940.

expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito⁴⁷¹.

ATENÇÃO: A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero⁴⁷².

Os crimes de homofobia possuem especial relevância para as mulheres, no caso de discriminações contra mulheres lésbicas e trans. Trata-se de uma interseccionalidade entre a discriminação de gênero e de orientação sexual ou identidade de gênero, que potencializa as violências experimentadas pelas mulheres.

Em casos de homofobia, além das diretrizes genéricas de atuação criminal já analisadas neste protocolo, o Ministério Público deverá:

.....
471 Ibid., 2023g.

472 Ibid.

- Considerar o respeito aos Princípios de Yogyakarta e sua posterior atualização⁴⁷³, relacionados aos direitos humanos à orientação sexual e identidade de gênero, bem como ao Protocolo de Minnesota⁴⁷⁴, quando se tratar de investigação de mortes potencialmente ilícitas, quando há suspeita de envolvimento do Estado ou que resultem de violações de direitos humanos, como execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias;
- Nos atendimentos à vítima, não externar comentários potencialmente constrangedores relacionados à sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- Não utilizar estereótipos discriminatórios para diminuir a credibilidade do depoimento da vítima;
- Evitar a minimização da gravidade de condutas discriminatórias, assegurando o cumprimento do dever de devida diligência na coleta de provas;
- Sempre que houver um crime contra pessoa LGBTQIA+, considerar desde o início da investigação a possibilidade de que o crime tenha sido motivado por preconceito ou ódio à orientação sexual, identidade ou expressão de gênero da vítima. Isso exige não descartar hipóteses discriminatórias antes de avaliá-las com base em provas, contexto e histórico da vítima, buscando-se explicitar as possíveis motivações discriminatórias associadas à prática do crime;
- Buscar documentar os impactos especiais na incolumidade psicológica da vítima em razão do ato de discriminação, bem como colocar à sua disposição os serviços de atenção psicossocial;
- Assegurar a participação informada e respeitosa de sobreviventes, familiares ou organizações LGBTQIA+ nas etapas da investigação e no acompanhamento do caso;
- Fomentar a capacitação de policiais, peritas/os e demais integrantes do sistema de justiça, nos temas de direitos das pessoas LGBTQIA+, a evitar a revitimização e a replicação de estereótipos discriminatórios.

473 YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: <<https://yogyakartaprinciples.org/principles-pt/>>. Acesso em: 6 jun. 2025; YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta +10**: princípios adicionais e obrigações estaduais sobre a aplicação do direito internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. Genebra, 2017. Disponível em: <<https://yogyakartaprinciples.org/principles-en/yp10/>>. Acesso em: 6 jun. 2025.

474 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilícitas**: o Manual de Minnesota revisado sobre a prevenção e a investigação eficazes de execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias. Genebra, 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/MinnesotaProtocol_SP.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

2.9. FAMÍLIA

A discriminação e a violência familiar contra a mulher transcendem os limites dos Juizados especializados e Promotorias de Defesa da Mulher, encontrando-se, de forma estrutural, nas relações familiares. A proteção integral da mulher também exige um olhar atento e qualificado do MP nas demandas cíveis do direito das famílias, onde frequentemente se perpetuam as discriminações e as violências de gênero.

Segundo o art. 698 do CPC, o MP deverá intervir nas hipóteses em que houver interesse de incapazes ou quando houver uma parte que seja mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Quando há um contexto de violência doméstica ou familiar, as ações de divórcio, dissolução de união estável, partilha de bens, alimentos e guarda de filhas/os transformam-se em verdadeiras arenas de disputa em que o agressor busca manter o controle e a manipulação sobre a mulher. A ausência de uma perspectiva de gênero nesses processos resulta em decisões que não apenas falham em proteger a mulher, mas que podem intensificar sua vulnerabilidade e perpetuar ciclos de violência.

A fase conciliatória, obrigatória em todos os processos de família, traz o risco de reproduzir dinâmicas de poder e violência, em que mulheres são compelidas a renunciar direitos sob a falsa promessa de paz com um homem que reproduz comportamentos de controle e manipulação. Há o risco de ações de guarda compartilhada serem utilizadas como ferramentas de intimidação para forçar a desistência de medidas protetivas. A Lei de Alienação Parental também tem sido utilizada para silenciar denúncias de violência contra mulheres e crianças, invertendo a posição processual e transformando vítimas em rés, em verdadeiro *lawfare* de gênero.

O fato de os homens usualmente terem a dominialidade da gestão patrimonial familiar fomenta a violência patrimonial no momento da separação, que pode se manifestar por manobras jurídicas sofisticadas, como ocultação de ativos, uso de *laranjas*, criação de *holdings* e pessoas jurídicas para esvaziar patrimônios e o estabelecimento de pensões alimentícias irrisórias que desconsideram o trabalho não remunerado de cuidado. No contexto de violência, a intervenção ministerial deve ser qualificada, proativa e coordenada com as Promotorias especializadas em violência doméstica, garantindo proteção integral e evitando a revitimização institucional.

Além do contexto de violência, deve-se atentar para a não reprodução de discriminações de gênero e demais intervenções no direito das famílias⁴⁷⁵. As mulheres enfrentam desigualdade na divisão do trabalho doméstico e de cuidado, acumulando responsabilidades sem o devido amparo jurídico, especialmente após separações. O trabalho de cuidado exercido pela mulher deve ser

475 Nesse sentido: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer. **Recomendación general relativa al artículo 16:** consecuencias económicas del matrimonio, las relaciones familiares y su disolución. Ginebra, 2013. Disponível em: <<https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=11jj%2F3MZC4ohV0Mx-d%2FWu7ejHwjghD1lfb4BOleKbyYosvgzJsE9dMUIvrh1FU01vf9T7x4brCNbeWyXUcgrVjA%3D%3D>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

considerado no momento da fixação da pensão alimentícia. Além disso, há dificuldades recorrentes para garantir o recebimento de pensão alimentícia, devido à lentidão judicial e à resistência dos devedores, o que agrava a vulnerabilidade econômica das mulheres. Pesquisa indica que, em média, o núcleo familiar composto por mãe e filhas/os recebe entre 19,2% e 29,4% da renda do alimentante, enquanto este retém para si de 70,6% a 80,8% dos rendimentos⁴⁷⁶.

Também são frequentes discriminações nas disputas de guarda, marcadas por estereótipos de gênero que penalizam mães trabalhadoras ou LBTI (lésbicas, bissexuais, trans e intersexo). Mulheres com deficiência ou consideradas atípicas enfrentam obstáculos no reconhecimento da capacidade parental. Relações de convivência não formalizadas geram insegurança jurídica para mulheres no momento da partilha de bens, e há ainda negação de direitos para famílias formadas por mulheres LBTI, cuja parentalidade muitas vezes não é plenamente reconhecida.

Deve-se evitar que os estereótipos de gênero sejam replicados em manifestações processuais, retratando mulheres como aproveitadoras ou vingativas, ignorando o impacto que o papel de cuidadora exerce sobre suas possibilidades profissionais e sua autonomia econômica. A discriminação no mercado de trabalho, que presume que mulheres são menos competentes ou que faltarão nos cuidados com filhas/os, resulta em salários inferiores e oportunidades limitadas, criando um ciclo de dependência econômica dos homens na esfera privada⁴⁷⁷.

A perseguição processual (*lawfare* de gênero)⁴⁷⁸ emerge como nova forma de violência contra as mulheres, por interpelações judiciais e extrajudiciais repetitivas, recursos protelatórios e petições desnecessárias que mantêm a presença perturbadora do agressor no cotidiano da vítima, burlando inclusive medidas protetivas vigentes.

Diante desse cenário, torna-se imperativa a atuação do MP com perspectiva de gênero nas Varas de Família, não como mera formalidade processual, mas como guardião ativo dos direitos das mulheres diante do contexto de discriminação estrutural de gênero. A construção de um sistema de justiça familiar verdadeiramente protetivo exige o reconhecimento de que a violência doméstica não se encerra com o fim da relação conjugal, mas encontra nos processos de família novos espaços para sua perpetuação.

476 VILELA, G. C. **Arbitramento da pensão alimentícia**: um estudo à luz do cuidado. 2023. 244 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2023. p. 185.

477 DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, **Mulheres**: Inserção no mercado de trabalho. São Paulo, 2023. Infográfico. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/infografico/2023/infograficosMulheres2023.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2023.

478 Ver aprofundamento deste conceito na Erro: Origem da referência não encontrada deste protocolo.

2.9.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ÁREA DE FAMÍLIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

INTERVENÇÃO MINISTERIAL QUALIFICADA E OBRIGATÓRIA

A atuação do MP é obrigatória quando há mulher vítima de violência em qualquer polo processual, independentemente da presença de menores ou incapazes (art. 698, parágrafo único, CPC). A vulnerabilidade decorrente da violência impõe proteção integral, exigindo manifestações substanciais que efetivamente tutelem os direitos da mulher.

DILIGÊNCIAS PARA ASSEGURAR A INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA

Zelar para que o Juízo de Família sempre exija informação pelas partes quanto a eventual contexto de violência doméstica e familiar, de forma a permitir a intervenção obrigatória do MP.

RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO QUESTÃO TRANSVERSAL

O MP deve compreender que, quando há histórico ou indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, a perspectiva de gênero deve guiar todos os processos de direito das famílias, mesmo quando as consequências dessa violência não se revelam de forma evidente. A intervenção deve zelar pela não reprodução de violências e discriminações à mulher, com atuação integrada entre as Promotorias de Família e as especializadas em violência doméstica, mediante compartilhamento sistemático de informações e estratégias uniformes de intervenção.

CAPACITAÇÃO OBRIGATÓRIA DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES

Exigir e fiscalizar que todas as equipes técnicas das Varas de Família sejam capacitadas em violência de gênero e atuação com perspectiva de gênero. A formação deve incluir compreensão das dinâmicas de poder, ciclos de violência, impactos psicológicos do abuso e técnicas de atendimento que evitem a revitimização.

GARANTIA DE PRIORIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA

Velar pela tramitação prioritária de todos os processos de família envolvendo mulheres em situação de violência doméstica, fundamentando-se no artigo 1.048, III, do CPC. A pendência processual constitui fator de risco continuado, sendo a celeridade medida de proteção essencial.

PROTEÇÃO NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Garantir que mulheres em situação de violência sejam previamente consultadas sobre seu conforto em participar de audiências na presença do agressor. Quando manifestarem desconforto, exigir a realização de sessões fracionadas, com atendimento separado das partes, preservando o direito à autocomposição sem exposição a novas violências ou coações. Deve-se garantir a segurança física e psicológica da mulher, com a devida avaliação e gestão de risco. O MP deve zelar para que conciliadores considerem a assimetria de poder entre os envolvidos e intervenham contra as propostas de acordos ruinosos, discriminatórios ou que agravam situações de risco de violência.

VEDAÇÃO À GUARDA COMPARTILHADA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA

Manifestar-se contrariamente à guarda compartilhada quando houver indícios ou evidências de violência doméstica contra a mulher ou filhas/os. A convivência forçada pelo compartilhamento de decisões parentais perpetua o controle do agressor e expõe vítimas a riscos continuados. Defender a guarda unilateral com plano detalhado de convivência supervisionada quando necessário.

ELABORAÇÃO CRITERIOSA DE PLANOS DE CONVIVÊNCIA

Exigir que os regimes de convivência contemplem detalhamento exaustivo de todas as situações previsíveis: horários, locais de entrega e busca (preferencialmente neutros), atividades escolares, esportivas e religiosas, datas comemorativas, decisões sobre educação e saúde. O detalhamento previne conflitos e reduz oportunidades de contato e controle pelo agressor.

COMBATE AO USO ABUSIVO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Atuar firmemente contra a instrumentalização da Lei de Alienação Parental⁴⁷⁹ como forma de silenciamento de denúncias de violência. Requerer produção probatória robusta, considerando os riscos de sua utilização para perpetuar abusos⁴⁸⁰. Defender a proteção integral de mulheres e crianças que denunciam violências. Deve-se considerar que o eventual arquivamento por insuficiência de provas da comunicação criminal feita pela mulher não constitui prova de alienação parental e que o

479 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

480 Ver: NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Guarda, violência contra a mulher e as crianças**: Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres e as meninas, suas causas e consequências, ReemAlsalem. Genebra, 2023. (A/HRC/53/36). Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/A-HRC-53-36-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

fato de crianças afirmarem que não desejam manter contato com um dos genitores pode se referir a uma dissociação afetiva derivada do contexto de violência contra a genitora.

COMBATE AOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NAS DISPUTAS DE GUARDA

Intervir nos processos judiciais, quando necessário, para evitar decisões baseadas em visões preconceituosas sobre o papel materno ou paterno, defendendo uma análise centrada no melhor interesse da criança com perspectiva de gênero. Em especial, zelar pela não restrição indevida e discriminatória da capacidade parental de mulheres com deficiência, LBTI, em situação de pobreza ou em outras situações de vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÃO DO TRABALHO DE CUIDADO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerer que a fixação de pensões alimentícias considere adequadamente o trabalho não remunerado de cuidado exercido majoritariamente pelas mulheres. Combater fixações baseadas em percentuais inadequados que consolidam desigualdades econômicas, exigindo análise concreta das necessidades do núcleo familiar e do impacto do cuidado nas possibilidades profissionais da mulher⁴⁸¹.

COMBATER OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NAS DECISÕES

Manifestar-se contra fundamentações e decisões baseadas em estereótipos que retratam mulheres como aproveitadoras ou vingativas. Exigir decisões fundamentadas em evidências concretas, afastando preconceitos que prejudicam o adequado arbitramento de direitos e perpetuam discriminações.

INVESTIGAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Requerer diligências para verificação da real capacidade econômica do alimentante, especialmente quando há discrepância entre a renda declarada e o padrão de vida ostentado. Utilizar a teoria da aparência e requerer quebras de sigilo quando necessário para garantir pensões justas.

.....

481 GOMBATA, M. Mulheres já chefiam mais de metade dos lares brasileiros. **Valor Investe**, São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/05/08/mulheres-ja-chefiam-mais-de-metade-dos-lares-brasileiros.ghml>>. Acesso em: 21 set. 2023.

GARANTIA DE EFETIVIDADE NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

Atuar proativamente nas execuções alimentares, compreendendo que o inadimplemento frequentemente constitui forma de violência e controle. Requerer cumulação de ritos, medidas expropriatórias eficazes e, quando cabível, a prisão civil, zelando pela efetividade da prestação alimentar.

COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS PARTILHAS

Investigar indícios de ocultação de patrimônio, uso de “*laranjas*”, constituição de *holdings* ou pessoas jurídicas para esvaziar a meação. Requerer medidas como quebra de sigilos, uso de ferramentas de investigação patrimonial (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER), desconsideração da personalidade jurídica e medidas cautelares patrimoniais para garantir partilha equitativa.

ANÁLISE CRITERIOSA DE ACORDOS EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA

Examinar minuciosamente acordos submetidos à homologação quando envolvam mulheres em situação de violência. Requerer oitiva pessoal e reservada da mulher para verificar a voluntariedade e equidade do acordo, impedindo homologações de ajustes coativos ou manifestamente desequilibrados.

REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS NAS VARAS DE FAMÍLIA

Reconhecer a competência das Varas de Família para deferimento de medidas protetivas de urgência, especialmente as de natureza patrimonial. Requerer tais medidas quando identificadas situações de risco ou violência no curso dos processos familiares.

ENFRENTAMENTO DA PERSEGUIÇÃO PROCESSUAL

Identificar e requerer medidas contra o uso abusivo do direito de ação como forma de violência. Manifestar-se pela aplicação de penalidades por litigância de má-fé quando verificadas interpelações repetitivas, recursos meramente protelatórios ou petições desnecessárias que visem perturbar a tranquilidade da vítima.

COORDENAÇÃO COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO

Articular-se com a rede de proteção à mulher, incluindo Delegacias Especializadas, Centros de Referência, Defensorias Públicas e organizações da sociedade civil. A atuação em rede potencializa a proteção e evita revitimizações institucionais. Em todos os atos processuais envolvendo uma mulher em situação de violência, deve-se considerar a avaliação de risco e verificar se a mulher deseja receber encaminhamento a algum integrante da rede.

PREVALÊNCIA DAS DECISÕES ESPECIALIZADAS

Defender que, havendo conflito entre decisões do Juizado de Violência Doméstica e da Vara de Família, prevaleçam as do juízo especializado, por ser o mais habilitado para avaliar riscos e garantir a máxima proteção às vítimas de violência. Em especial, o MP deve zelar para que as Varas de Família respeitem as medidas deferidas por outro juízo durante audiências e conciliações, assegurando salas de espera separadas que evitem o contato visual da mulher com o ofensor ou seus familiares.

ATUAR EM CASOS DE INTERDIÇÃO OU CURATELA DE MULHERES COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Garantir que a mulher, que esteja assistida por curatela, decorrente de interdição, tenha seus direitos patrimoniais preservados.

FORMAÇÃO CONTINUADA EM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Promover e participar de capacitações regulares sobre violência de gênero, direitos das mulheres e atuação com perspectiva de gênero. A formação continuada é essencial para identificação de violências sutis e desenvolvimento de estratégias eficazes de proteção.

PRODUÇÃO DE DADOS E MONITORAMENTO

Manter registros estatísticos sobre processos de família envolvendo violência doméstica, tipos de violência identificadas, medidas requeridas e resultados obtidos. Os dados permitem aprimoramento constante da atuação e identificação de padrões que demandem intervenções sistêmicas.

2.10. SUCESSÕES

A matéria sucessória, sob a ótica da equidade de gênero, revela desigualdades históricas e estruturais ainda presentes no ordenamento jurídico brasileiro, com repercussões concretas sobre os direitos patrimoniais das mulheres e dos descendentes⁴⁸². A cultura jurídica nacional foi, por longos períodos, permeada por normas e interpretações discriminatórias que, embora formalmente superadas, seguem influenciando práticas judiciais e extrajudiciais, particularmente no que tange à autonomia econômica feminina.

Esses resquícios patriarcais se manifestam, entre outros aspectos, na prevalência de estereótipos de gênero relacionados à divisão sexual do trabalho, na desconsideração da contribuição das mulheres na formação do patrimônio comum e na dificuldade de reconhecimento de seus direitos em uniões informais. Tais fatores resultam em vulnerabilidades específicas no momento da sucessão, sobretudo no tocante ao direito real de habitação e à concorrência sucessória entre companheira sobrevivente e descendentes⁴⁸³. A usual dominialidade masculina da gestão patrimonial familiar coloca as mulheres (companheira e filhas) em situação de maior vulnerabilidade.

A decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil (RE nº 878.694/MG⁴⁸⁴) representou importante avanço ao equiparar cônjuges e companheiros para fins sucessórios. Contudo, a manutenção da concorrência entre companheira(o) e filhas(os), inclusive em regimes de separação de bens, continua a suscitar insegurança jurídica e demanda análise crítica das repercussões de gênero.

Seguem sendo desafios a prática reiterada de esvaziamento patrimonial por parte de companheiros ou filhos homens, com o intuito de frustrar direitos sucessórios da mulher e de suas(seus) filhas(os) ou irmãs, e a dificuldade em comprovar situações de violência doméstica capazes de ensejar exclusão por indignidade (art. 1.814 do Código Civil). Tais condutas, muitas vezes invisibilizadas, exigem atenção do MP, especialmente em casos que envolvam vulnerabilidades adicionais, como filhas(os) menores, pessoas com deficiência ou com dependência econômica.

482 DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2022; CAMBI, E. A. S. **Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

483 OLIVEIRA, P. P. Proteção de filhos e sucessão concorrencial. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 90, p. 135-148, out./dez. 2023. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-90/artigo-das-pags-135-148>>. Acesso em: 21 set. 2024.

484 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2017c. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-90/artigo-das-pags-135-148>>. Acesso em: 21 set. 2024.

2.10.1. DIRETRIZES DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM SUCESSÕES NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

ANÁLISE INTERSECCIONAL NAS AÇÕES DE FAMÍLIA E SUCESSÃO

Considerar a condição de gênero da mulher envolvida no processo sucessório, bem como marcadores adicionais como maternidade, idade, raça, renda e situação de violência, para qualificar a intervenção do MP e promover justiça material.

FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA IGUALDADE DE DIREITOS SUCESSÓRIOS ENTRE MULHERES E HOMENS

Especialmente em contextos que envolvam uniões estáveis, ou relações de convivência não formalizadas, onde mulheres podem ter seus direitos negados.

ATUAÇÃO NA DEFESA DOS INTERESSES DE FILHAS E FILHOS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE

Nos casos em que a mãe falecida era a principal cuidadora ou responsável econômica, zelar pela proteção sucessória da prole, inclusive quanto à habitação, alimentos e preservação do patrimônio.

PROMOÇÃO DO RECONHECIMENTO DA INDIGNIDADE EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nos termos do art. 1814 do Código Civil, atuar para a exclusão de companheiro ou cônjuge autor de violência ou fraude contra a mulher falecida, ainda que o registro da violência não tenha ocorrido em momento oportuno, respeitando os princípios de proteção às vítimas⁴⁸⁵.

FISCALIZAÇÃO DE PRÁTICAS FRAUDULENTAS EM DESFAVOR DE HERDEIRAS E HERDEIROS

Apurar constituições irregulares de pessoas jurídicas ou atos de esvaziamento patrimonial com a intenção de fraudar direitos sucessórios de mulheres ou de seus descendentes. Em especial,

.....

485 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

atuar para proteger mulheres idosas e viúvas, que muitas vezes enfrentam pressões familiares para renunciar à herança ou aos seus bens, especialmente em contextos de dependência econômica.

FISCALIZAR A ATUAÇÃO DE INVENTARIANTES E CURADORES

Evitar que haja dilapidação de patrimônio que pertença, total ou parcialmente, a mulheres ou filhas e filhos menores sob responsabilidade das mães.

INCENTIVO À TITULARIDADE FEMININA E À EQUIDADE PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES AFETIVAS

Estimular ações extrajudiciais que promovam o letramento jurídico de mulheres sobre regime de bens, planejamento patrimonial e instrumentos de proteção de seus direitos e dos filhos⁴⁸⁶.

MONITORAMENTO DA SUCESSÃO CONCORRENCIAL

Zelar para que a concorrência entre companheira(o)/cônjuge sobrevivente e as(os) descendentes não resulte em violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente, requerendo medidas protetivas quando necessário.

ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS LEGISLATIVAS

Apoiar alterações legislativas que visem à equidade de gênero na sucessão, como a extensão do direito real de habitação a filhas e filhos e o tratamento diferenciado para vítimas de violência doméstica.

MONITORAR O RESPEITO AOS DIREITOS DAS MULHERES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS OU PERTENCENTES A COMUNIDADES TRADICIONAIS

Considerando de forma interseccional e intercultural suas formas específicas de organização

486 FONSECA, P. M. P. C. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2020.

familiar e transmissão patrimonial.⁴⁸⁷

2.11. SAÚDE

A saúde é um direito fundamental e deve ser garantida sem discriminação de gênero, raça, classe social ou condição física. Segundo a OMS, a saúde não se restringe à ausência de doenças, mas envolve um estado completo de bem-estar físico, mental e social⁴⁸⁸. No entanto, mulheres e meninas enfrentam múltiplas barreiras no acesso a serviços de saúde adequados e de qualidade, em decorrência do gênero.

As mulheres sofrem dificuldades de transporte, horários incompatíveis com sua rotina de trabalho e responsabilidades domésticas, custos indiretos para acesso aos serviços. Mulheres negras, indígenas, pobres, periféricas e LGBTQIA+ são ainda mais afetadas por essa exclusão. Além disso, doenças que afetam exclusiva ou predominantemente mulheres, como câncer de mama e do colo do útero, endometriose e complicações gestacionais, exigem políticas públicas específicas.

Um ponto central para a saúde da mulher são os serviços de atenção à saúde sexual e reprodutiva, usualmente precarizados no contexto brasileiro. Sobre o tema, assim já se manifestou a Corte IDH⁴⁸⁹:

O direito à saúde sexual e reprodutiva faz parte do direito à saúde. O direito à saúde sexual e reprodutiva relaciona-se, por um lado, com a autonomia e a liberdade reprodutiva, no que diz respeito ao direito de tomar decisões autônomas sobre seu projeto de vida, seu corpo e sua saúde sexual e reprodutiva, livre de toda violência, coação e discriminação. Por outro lado, refere-se ao acesso tanto a serviços de saúde reprodutiva quanto à informação, educação e meios que permitam o exercício do direito de decidir de forma livre e

487 Utilizadas também neste item 3.10 as referências a seguir: BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra Mulheres**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021; CAMBI, E. A. S. **Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero**: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 192/2023). Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024; CALMON, R. **Direito das Famílias e Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017; DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2023; MADALENO, R. **Alimentos compensatórios**. Rio de Janeiro: Forense, 2023; MADALENO, R. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2023; OLIVEIRA, P. P. Direito Penal, suas funções e a reparação às vítimas de feminicídio. In: MONTEIRO, R.; NASCIMENTO, S. S. **Enfrentando a tempestade**: caminhos para vencer o feminicídio. São Paulo: Dialética, 2024. Ebook; OLIVEIRA, P. P. Direitos Humanos e Vítimas Vulneráveis. In: GUEIROS, A.; BARRILARI, C. **Glass Ceiling**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 212-227; PEREIRA, R. C. **Direito das Famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023; PINTO, L. R. **Sobre a arte de punir**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012; RAMOS, P. P. O. C. **Poder familiar e guarda compartilhada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016; ROSA, C. P. **Guarda Compartilhada Coativa**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021; TEIXEIRA, A. C. B. (coord.). **Contratos, família e sucessões**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023; TEPEDINO, G.; NEVARES, A. L. M.; MEIRELLES, R. M. V. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023; XAVIER, M. P. **Contrato de Namoro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

488 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Constitution**. Geneva, 1946. Disponível em: <<https://www.who.int/about/governance/constitution>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

489 CORTE IDH, 2021c, §§ 192-193.

responsável o número de filhas/os que se deseja ter e o intervalo entre os nascimentos.

[...] devido à sua capacidade biológica de engravidar e dar à luz, a saúde sexual e reprodutiva tem implicações particulares para as mulheres. Nesse sentido, a obrigação de prestar atenção médica sem discriminação implica que essa atenção leve em conta que as necessidades em matéria de saúde das mulheres são diferentes das dos homens, e que sejam prestados serviços apropriados para as mulheres.

A mortalidade materna, por exemplo, continua sendo um problema grave no Brasil, com índices alarmantes de mortes evitáveis, especialmente entre mulheres negras. A violência obstétrica, a falta de acesso a métodos contraceptivos e a criminalização do aborto também impõem desafios que comprometem o direito à saúde⁴⁹⁰. O caso Alyne Pimentel trouxe à tona a negligência no atendimento a mulheres em situação de vulnerabilidade durante o parto, reforçando a necessidade de mecanismos de responsabilização do Estado e das instituições hospitalares e profissionais de saúde para evitar mortes maternas evitáveis. Esse caso evidenciou falhas no sistema de saúde brasileiro e resultou na primeira condenação do Brasil pela CEDAW por morte materna evitável, estabelecendo um precedente para a responsabilização em situações de negligência obstétrica.

A situação das mulheres trans e das mulheres com deficiência também demanda atenção especial. Mulheres trans enfrentam dificuldades no acesso a tratamentos hormonais e procedimentos médicos adequados, além do preconceito institucionalizado nos serviços de saúde. Já as mulheres com deficiência, muitas vezes, não encontram estrutura acessível e profissionais capacitados para atendê-las de maneira adequada, resultando em negligência no acompanhamento de sua saúde.

Diante desse cenário, o MP brasileiro tem um papel fundamental na fiscalização, monitoramento e promoção de políticas públicas voltadas à equidade de gênero na saúde e o combate à violência de todas as formas, notadamente a sexual, que vitimam mulheres de todas as idades.

A atuação do MP não se restringe ao SUS. Também é exercida em instituições privadas autorizadas. Mas tem destaque no sistema público, razão pela qual se registra a síntese para sua compreensão.

2.11.1. SOBRE O SUS

O SUS foi instituído pela CF de 1988 e regulamentado pela LOAS (Lei nº 8.080/1990), consolidando-se como um modelo de sistema público de saúde baseado nos princípios da universalidade,

490 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a servicios de salud materna desde una perspectiva de derechos humanos**. Washington, D.C.: OEA, 2010. (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 69). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/saludmaterna2010.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

integralidade e equidade. Esses princípios também se relacionam com a perspectiva de gênero.

- **Universalidade:** todas as mulheres têm direito a acesso gratuito aos serviços de saúde, independentemente de renda, condição social ou local de residência;
- **Integralidade:** o SUS deve garantir às mulheres ações preventivas, curativas e reabilitadoras, proporcionando atendimento à saúde da mulher em todas as suas dimensões;
- **Equidade:** o sistema deve priorizar grupos historicamente marginalizados e em situação de vulnerabilidade, como mulheres negras, indígenas, trans e com deficiência, garantindo recursos adequados para atender suas necessidades específicas.

O SUS é estruturado em três níveis de gestão – federal, estadual e municipal –, cabendo ao MS a formulação de políticas nacionais, enquanto estados e municípios são responsáveis pela execução e gestão dos serviços de saúde. Esse modelo descentralizado demanda cooperação e fiscalização contínua para assegurar o pleno funcionamento dos serviços e a correta aplicação dos recursos.

As três esferas de estruturação do SUS se refletem na atuação articulada do MP. O MPF é responsável por fiscalizar políticas nacionais e a aplicação de verbas federais. Já o MPE atua na fiscalização da prestação de serviços nos estados e municípios, investigando casos como violência obstétrica e falhas no atendimento à saúde da mulher, e promovendo o controle da qualidade dos serviços e insumos. É essencial a coordenação entre MPF e MPE para a garantia do direito à saúde com equidade de gênero.

2.11.2. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS POLÍTICAS DE SAÚDE NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

FISCALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE DA MULHER

- Garantir que políticas públicas contemplem a equidade de gênero e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, em especial a promoção da educação sexual e reprodutiva nas estratégias de saúde primária, o acesso gratuito a métodos contraceptivos variados (preservativos, pílulas, DIU, injetáveis, entre outros), aconselhamento em planejamento familiar e esterilização cirúrgica voluntária (laqueadura), conforme critérios legais;
- Exigir a ampliação de serviços especializados relacionados a doenças que afetam exclusivamente ou de forma desproporcional as mulheres, como cânceres de mama e colo do útero, doenças autoimunes como lúpus e artrite reumatoide, condições ginecológicas como endometriose e síndrome dos ovários policísticos, osteoporose, doença de Alzheimer, infecções urinárias, além de depressão e ansiedade agravadas pela discriminação de gênero;

- Monitorar o acesso a exames preventivos e ao tratamento de câncer de mama e do colo do útero, assegurando o cumprimento das Leis nº 13.896, de 30 de outubro de 2019 (Lei dos 30 Dias) e nº 12.732, de 22 de novembro de 2012 (Lei dos 60 Dias);⁴⁹¹
- Supervisionar políticas de saúde mental voltadas às mulheres, especialmente em situações de vulnerabilidade, como gestação, puerpério e menopausa, vítimas de violência e outras condições de saúde mental;
- Integrar nos programas de saúde da família e saúde materno-infantil estratégias de identificação precoce de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para sua referência aos programas de atenção à violência;
- Acompanhar programas de combate à pobreza menstrual e garantir acesso gratuito a absorventes higiênicos, bem como educação em saúde sobre menstruação e higiene íntima;
- Atuar para prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), incluindo testagem, profilaxia pós-exposição (PEP) e pré-exposição (PrEP) ao HIV (AIDS);
- Monitorar políticas de assistência integral para mulheres trans, assegurando atendimento especializado para hormonioterapia, readequação corporal e suporte psicológico adequado;
- Exigir que médicas(os), enfermeiras(os) e demais profissionais de saúde sejam capacitadas(os) para o atendimento humanizado de mulheres, com atenção às suas diversas interseccionalidades (negras, meninas, idosas, com deficiência, indígenas, lésbicas, trans), garantindo respeito e evitando práticas discriminatórias.

ENFRENTAMENTO DA MORTALIDADE MATERNA E VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

- **Garantia do atendimento pré-natal de qualidade:** com consultas e exames de acompanhamento da gestação;
- **Garantia de parto humanizado:** o MP deve fiscalizar a implementação de protocolos de parto humanizado, conforme diretrizes da OMS e da Rede Cegonha. Isso inclui: o incentivo ao parto normal quando clinicamente seguro; a proibição de práticas desnecessárias como a episiotomia rotineira; a garantia da presença de acompanhantes durante o parto, conforme previsto na Lei nº 11.108/2005; e que os serviços públicos forneçam informações acessíveis para gestantes com deficiência, garantindo um atendimento digno;

.....

491 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.896, de 30 de outubro de 2019. Dispõe sobre o prazo de realização de exames para diagnóstico de câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, DF, 2019d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13896.htm>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012. Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, DF, 2012b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12732.htm>. Acesso em: 21 jun. 2025.

- **Investigação e responsabilização de casos de morte materna evitável:** o MP deve atuar para garantir que óbitos maternos sejam devidamente investigados e que sejam aplicadas medidas para evitar a repetição de falhas nos serviços de saúde. Deve-se exigir que as maternidades tenham protocolos para notificação de complicações obstétricas e mortalidade materna, garantindo que sejam analisadas por comitês de óbito. Uma boa prática no tema consiste em criar unidades do MP com especialização em crimes praticados por profissionais de saúde e assessoria especializada por médicas(os) peritas(os);
- **Combate à violência obstétrica:** deve fiscalizar práticas hospitalares abusivas e constrangedoras, como a negação de anestesia sem justificativa médica, a imposição de procedimentos invasivos sem consentimento informado e o tratamento desrespeitoso durante o parto. Deve-se garantir que as maternidades adotem políticas de humanização do parto e do pós-parto, seguindo as recomendações do MS e da OMS.⁴⁹²

ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E ACESSO AO ABORTO LEGAL

- Exigir que hospitais cumpram a legislação e os protocolos médicos sobre aborto nas hipóteses legalmente admissíveis (risco de vida, violência sexual e anencefalia) e que haja profissionais de saúde disponíveis e capacitados para atender vítimas de violência sexual, respeitando a autonomia e os direitos humanos das mulheres;⁴⁹³
- Fiscalizar os serviços de saúde para garantir o cumprimento da Lei nº 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), que assegura atendimento emergencial às vítimas de violência sexual;
- Combater a exigência de boletim de ocorrência ou autorização judicial para realização de aborto legal, garantindo que a palavra da vítima seja suficiente;
- Assegurar o respeito ao sigilo médico em emergências obstétricas, de modo a proteger a primazia do direito de acesso à saúde da mulher⁴⁹⁴;
- Promover capacitação de profissionais de saúde para atendimento humanizado a vítimas de violência sexual;
- Promover protocolos que assegurem às vítimas encaminhamento para orientação jurídica e apoio psicossocial, preferencialmente por centros de referência à mulher;

492 Conferir: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual para enfrentamento à violência obstétrica e à mortalidade materna.** Brasília, DF, 2024d. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Comissoes/CES/Saude_da_Mulher/20240617_Manual_GT_Sa%C3%BAde_da_Mulher.v.3.1.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

493 BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção humanizada ao abortamento:** nota técnica. 2. ed. Brasília, DF, 2011b. (Série A. Normas e Manuais Técnicos. Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos – Caderno nº 4) Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

494 CORTE IDH, 2021c.

- Monitorar campanhas de conscientização sobre a violência sexual e os direitos das vítimas na área de saúde;
- Tratar, conforme o princípio da proteção integral, no caso de gestações de crianças e adolescentes, assegurando que esses casos sejam notificados e acompanhados, de forma integrada com os serviços de apoio à infância.

MULHERES NEGRAS

- Fiscalizar o cumprimento da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PN-SIPN), com orçamento suficiente e metas claras;
- Combater o racismo institucional no SUS, promovendo a responsabilização de profissionais e instituições por práticas discriminatórias;
- Exigir a capacitação antirracista das equipes de saúde e o acolhimento humanizado, com respeito à autonomia e aos corpos das mulheres negras;
- Incorporar a perspectiva racial nas investigações por mortes maternas de mulheres negras, que apresentam taxas mais elevadas, avaliando os impactos do racismo institucional no desigual acesso a serviços de qualidade;
- Promover a produção e o uso de dados desagregados pelos sistemas de saúde, com critérios de raça/cor e gênero, bem como assegurar seu uso para identificar desigualdades e orientar ações de promoção da equidade.

MULHERES IDOSAS

- **Atendimento prioritário:** fiscalizar se está sendo efetivado nas instituições de saúde; em especial observar as vacinas exigidas, a distribuição de medicamentos e insumos;
- **Prevenção e tratamento de doenças prevalentes:** monitorar a oferta de serviços de prevenção e tratamento de osteoporose, hipertensão, diabetes e outras doenças comuns entre mulheres idosas;
- **Atenção à saúde mental:** garantir que mulheres idosas tenham acesso a acompanhamento psicológico e psiquiátrico, especialmente no enfrentamento de depressão, ansiedade e outras condições associadas ao envelhecimento;

- **Combate à violência contra mulheres idosas:** atuar na fiscalização do cumprimento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)⁴⁹⁵, assegurando que casos de violência física, psicológica, financeira e institucional contra mulheres idosas sejam notificados e acompanhados;
- **Promoção do envelhecimento ativo e saudável:** incentivar políticas públicas que garantam às mulheres idosas a participação em atividades físicas, culturais e sociais, promovendo um envelhecimento digno e com qualidade de vida.

MULHERES COM DEFICIÊNCIA

- **Acesso à saúde integral:** fiscalizar se o SUS oferece atendimento especializado e acessível para mulheres com deficiência, garantindo consultas regulares, exames preventivos e acompanhamento adequado;
- **Estrutura e acessibilidade:** monitorar a adequação da infraestrutura das unidades de saúde, exigindo acessibilidade física e comunicação inclusiva, como atendimento em Libras e materiais em braile ou a disponibilização de tecnologias assistivas;
- **Prevenção e combate à violência:** fiscalizar a implementação de políticas públicas de combate à violência contra mulheres com deficiência nos estabelecimentos de saúde, garantindo que denúncias sejam registradas e acompanhadas de forma adequada;
- **Direito reprodutivo e autonomia:** atuar contra práticas de esterilização forçada e outras violações dos direitos reprodutivos de mulheres com deficiência, assegurando que elas tenham autonomia sobre suas decisões de saúde sexual e reprodutiva;
- **Mamografia com acessibilidade para mulheres com deficiência usuárias de cadeiras de rodas:** fiscalizar e atuar para a implementação de aparelhos de mamografia acessíveis e adaptados às mulheres usuárias de cadeiras de rodas.

NOTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **Garantia da notificação compulsória de agravos à saúde da mulher:** o MP deve assegurar que hospitais, unidades de saúde e demais serviços de atendimento cumpram as normas de notificação compulsória de agravos, incluindo violência sexual, violência doméstica e mortalidade materna, conforme estabelecido na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para fins de vigilância epidemiológica e integração com serviços de atenção à violência;

.....
495 BRASIL, 2003b.

- **Fiscalização do correto cumprimento das normas de comunicação externa de violência contra a mulher:** a Lei nº 13.931/2019 determina que os casos de violência contra a mulher atendidos em serviços de saúde devem ser notificados compulsoriamente às autoridades policiais (art. 1º, § 4º), bem como assegura o sigilo médico e excepcionalmente a identificação da vítima (art. 3º). A interpretação conjunta dessas normas, à luz da primazia do direito à saúde sobre eventual persecução penal, exige a interpretação de que a comunicação externa à autoridade policial será feita

I - de forma sintética e consolidada, não contendo dados que identifiquem a vítima e o profissional de saúde notificador [...]; ou II - em caráter excepcional, com identificação da vítima de violência, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.778, de 2003 (Portaria de Consolidação MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, art. 14-D, incluído pela Portaria GM/MS nº 78, de 18 de janeiro de 2021)⁴⁹⁶;

- **Acompanhamento da Rede de Proteção à Mulher:** o MP deve atuar para garantir que as notificações compulsórias resultem em medidas protetivas eficazes para as vítimas, estabelecendo articulação com a rede de serviços de atenção às mulheres;
- **Capacitação de profissionais de saúde:** o MP deve promover ações para que profissionais de saúde sejam capacitados a reconhecer sinais de violência e saibam como proceder na realização das notificações compulsórias de forma humanizada e sem revitimização da mulher. Em especial, devem ser capacitados sobre fatores de risco de violência, para balizar

.....

496 Nesse sentido: SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Nota Técnica:** alterações trazidas pela Lei nº 13.931/2019 na Lei de Notificação Compulsória nº 10.778/2003 e a Portaria nº 2282, de 27 de agosto de 2020 do Ministério da Saúde. São Paulo, [2020?]. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/NotaTecnica_Lei-de-notificacao-compulsoria.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

sua avaliação de grave risco iminente à mulher a fim de subsidiar a decisão de quebra de sigilo profissional para comunicação externa à autoridade policial com identificação da paciente.⁴⁹⁷

2.12. EDUCAÇÃO

A educação constitui um direito humano fundamental, essencial para a promoção da inclusão social e para a construção de uma sociedade mais igualitária. A CF de 1988, alinhada aos objetivos fundamentais da República, estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua qualificação para o trabalho e preparação para o exercício da cidadania⁴⁹⁸. O acesso à educação pelas mulheres é um pressuposto da equidade no acesso ao trabalho e participação política pelas mulheres, bem como uma importante ferramenta de mudança dos valores socioculturais que respaldam a discriminação e violência contra as mulheres.

No entanto, mulheres e meninas enfrentam múltiplos desafios no acesso à educação, agravados por desigualdades de gênero, raça, classe e território⁴⁹⁹. Entre os principais obstáculos estão a violência de gênero nas escolas, o abandono escolar por gravidez precoce, a falta de infraestrutura adequada e o apoio para mães estudantes, além da sobrecarga com tarefas de cuidado. Estereótipos de gênero limitam seu acesso a áreas como ciência e tecnologia, e meninas negras, indígenas, quilombolas com deficiência ou em situação de rua enfrentam discriminação institucional e invisibilidade. A superação dessas barreiras exige políticas públicas interseccionais que garantam acesso, permanência e sucesso escolar com equidade.

Ademais, o crescimento de movimentos de resistência aos direitos das mulheres tem promovido a censura a conteúdos relacionados à equidade de gênero e educação para o exercício responsável da sexualidade, com retaliação a educadores que cumprem as normas legais nesses temas.

497 Também utilizadas no item 3.11 as referências: BESSA, M. M. M. *et al.* Characterization of Adolescent Pregnancy and Legal Abortion in Situations Involving Incest or Sexual Violence by an Unknown Aggressor. **Medicina (Kaunas)**, 2019 Aug v. 55, nº 8, p. 474. Disponível: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6722962/>>. Acesso em: 19 set. 2024; FERREIRA, H. *et al.* **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. (Texto para Discussão, nº 2880). Disponível: <<https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/ec99b26f-c043-487a-9263-5ccf86f8dc0a>>. Acesso em: 19 set. 2024; FIGUEIREDO, M. C. D.; SOARES, N. L. Nomear para existir: stealthing, violência sexual e acesso ao aborto. Subsídios para garantia dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. In: GONZÁLEZ, A. L. S. (org.). **Reflexos: as mulheres e suas imagens no sistema de justiça**. 1. ed. Brasília, DF: Associação Nacional dos Procuradores da República, 2023. p. 203-239. Disponível: <<https://mpmulheres.com.br/wp-content/uploads/2024/05/Reflexos.-As-mulheres-e-suas-imagens-no-sistema-de-justica-ANPR.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2024; PIOVESAN, F. Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos. In: BUGLIONE, S. (org.). **Reprodução e Sexualidade: uma questão de justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 61-79; PATRIOTA, T. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo**. 1994. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

498 BRASIL, 1988.

499 AVANCINI, M. Veja destaques do Relatório de Monitoramento Global da Educação. **JEDUCA**, 2017. Disponível em: <<https://jeduca.org.br/noticia/veja-destaques-do-relatorio-de-monitoramento-global-da-educacao>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

A educação deve ser um espaço de transformação, em que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades de aprendizado e desenvolvimento, sem discriminação ou exclusão. Nesse contexto, cabe ao MP atuar como agente fiscalizador e indutor de políticas educacionais com perspectiva de gênero, assegurando a garantia de um ambiente educacional seguro, livre de preconceitos e violências, em que cada estudante tenha o direito de aprender e se desenvolver plenamente sem qualquer forma de discriminação. O compromisso com a equidade de gênero na educação é, portanto, um passo fundamental para a promoção da justiça social e o fortalecimento da democracia no Brasil.

2.12.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS

- **Monitoramento das políticas públicas:** fiscalizar a implementação do Plano Nacional de Educação⁵⁰⁰ e das demais normativas que assegurem a inclusão da perspectiva de gênero nos currículos escolares, garantindo que todas as diretrizes educacionais contemplem a equidade de gênero. Deve haver foco em

modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher⁵⁰¹.

500 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2014a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

501 BRASIL, 1996, art. 8.b.

- **Acompanhamento da transversalidade da violência de gênero nos currículos escolares:** garantir que os conteúdos relativos à equidade de gênero e enfrentamento da violência doméstica sejam contemplados nos projetos político-pedagógicos,⁵⁰² capacitando professoras/es para trabalhar com esses temas de forma sensível e eficaz (Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, e Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006, art. 8º, incisos V, VIII e IX);
- **Criação de observatórios estaduais e municipais:** monitorar práticas pedagógicas, capacitação docente e conteúdos curriculares para garantir que a temática de gênero seja abordada de maneira transversal e efetiva, identificando desafios e propondo soluções concretas;
- **Fiscalização da Base Nacional Comum Curricular (BNCC):** verificar se a BNCC está sendo implementada adequadamente em relação à diversidade e equidade de gênero, cobrando dos órgãos responsáveis a adaptação necessária para contemplar a inclusão e o respeito à diversidade;
- **Acompanhamento das escolas cívico-militares:** garantir que essa modalidade de ensino respeite os princípios constitucionais de igualdade de gênero e diversidade, evitando práticas discriminatórias e promovendo a inclusão de mulheres e meninas em espaços de decisão;
- **Fiscalização da aplicação da Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024:** verificar se os currículos escolares estão contemplando as contribuições femininas na ciência, artes e cultura, conforme determinado pela legislação⁵⁰³;
- **Fiscalização de materiais didáticos:** garantir que livros e outros recursos pedagógicos não reproduzam estereótipos de gênero e promovam representações igualitárias e inclusivas, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais;
- **Criação de indicadores para mensuração do impacto das políticas públicas voltadas à equidade de gênero na educação:** atuar para o desenvolvimento de métricas para avaliar avanços e desafios na implementação das diretrizes de gênero e propor ajustes quando necessário;
- **Apoiar meninas em risco de evasão escolar:** mediante políticas específicas para garantir que meninas grávidas, mães adolescentes, meninas com deficiência, migrantes, refugiadas ou em áreas rurais permaneçam na escola e concluam sua formação.

502 KLEIN, A. M.; D'ÁGUA, S. L. A Educação em Direitos Humanos nos Projetos Político-Pedagógicos das escolas de São Paulo. **Educar em Revista**, São Paulo, v. 55, p. 277-292, jan/mar. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-4060.38443>>. Acesso em: 28 out. 2024.

503 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024i. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14986.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFESSORAS(ES), PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E COMUNIDADE ESCOLAR E DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO

- **Promoção da formação docente continuada:** estimular programas de formação que contemplem metodologias inclusivas e estratégias para tratar da equidade de gênero, além de fomentar a capacitação continuada de professoras e professores sobre o enfrentamento da violência contra a mulher⁵⁰⁴;
- **Defesa da liberdade de cátedra:** garantir que as/os educadoras/es tenham autonomia pedagógica para abordar questões de gênero e sexualidade, conforme o desenvolvimento intelectual de estudantes, combatendo tentativas de censura e promovendo o desenvolvimento de um ensino crítico e reflexivo⁵⁰⁵;
- **Implementação de equipes multidisciplinares:** assegurar a presença de assistentes sociais e psicólogos na rede pública de ensino para atuar em casos de discriminação de gênero, violência doméstica e apoio psicossocial aos estudantes⁵⁰⁶;
- **Acompanhamento da formação continuada de docentes:** Certificar-se de que redes de ensino promovam capacitações periódicas sobre equidade de gênero e enfrentamento da violência, estabelecendo parcerias com universidades e centros de pesquisa para aprimoramento dos programas;
- **Promover ações de envolvimento da comunidade escolar e famílias na consciência sobre a equidade de gênero e respeito às diversidades:** por meio de palestras, atividades extracurriculares e intervenções com as famílias, visando à conscientização, ao respeito entre homens e mulheres e à redução da violência e da discriminação.

504 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Artigo%2012-1,os%20referentes%20ao%20planejamento%20familiar>. Acesso em: 25 jun. 2025.

505 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2024j. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5148159>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

506 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2019e. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO AMBIENTE ESCOLAR E NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

- **Enfrentamento da violência de gênero nas escolas:** implementar medidas efetivas de prevenção e combate à violência baseada no gênero, seja praticada por outros estudantes, professores, corpo administrativo ou a comunidade no entorno escolar, promovendo canais de denúncia acessíveis e proteção para vítimas (Lei nº 13.431/2017⁵⁰⁷ e Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018⁵⁰⁸);
- **Combate ao assédio e à violência sexual nas escolas:** fiscalizar a implementação do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual, promovendo a segurança e a proteção de estudantes, garantindo capacitação de professoras/es e profissionais para identificar e intervir em situações de abuso⁵⁰⁹;
- **Prevenção e combate ao *cyberbullying* e à violência de gênero on-line:** criar estratégias para educar as alunas e os alunos sobre o impacto da violência digital, promovendo campanhas de conscientização e apoio às vítimas;
- **Criação de mecanismos de denúncia sigilosos:** assegurar que estudantes, docentes e funcionárias/os possam denunciar abusos sem medo de retaliação, fortalecendo a rede de apoio e proteção.⁵¹⁰

EDUCAÇÃO INCLUSIVA, ANTIRRACISTA E PERMANÊNCIA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE MULHERES E MENINAS

- **Educação Antirracista com Perspectiva de Gênero:** assegurar que as políticas educacionais contemplem a interseccionalidade entre gênero e raça, promovendo um ensino que valorize a história e a cultura afro-brasileira e indígena, conforme estabelecido na Lei nº

507 BRASIL, 2017a.

508 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

509 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023. Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023i. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14540.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

510 CNMP, 2024b; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12388-guia-pratico-para-implementacao-da-politica-de-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>>. Acesso em: 28 out. 2024.

10.639/2003 e na Lei nº 11.645/2008. Monitorar a implementação de diretrizes que combatam o racismo estrutural no ambiente escolar, garantindo a representatividade de mulheres negras, indígenas e quilombolas nos materiais didáticos e nos espaços de ensino;

- **Combate à evasão escolar de meninas:** fiscalizar e atuar para que políticas públicas garantam a permanência das meninas na escola, incluindo programas de apoio para jovens mães e combate à pobreza menstrual;
- **Promoção de medidas para acolhimento de estudantes trans e não binários:** incentivar e cobrar a adoção de políticas que respeitem o nome social, uso de banheiros e vestiários adequados e o combate à transfobia nas instituições de ensino;
- **Educação Inclusiva e Acessibilidade no Ensino:** garantir que políticas educacionais e instituições de ensino contemplem estratégias de inclusão para estudantes com deficiência, promovendo acessibilidade arquitetônica, comunicacional, atitudinal e pedagógica. Monitorar a implementação de adaptações curriculares, tecnologias assistivas e formação continuada para professoras/es no atendimento especializado, assegurando que todas as alunas tenham igualdade de oportunidades no ambiente escolar e educacional;⁵¹¹
- **Fomento à elaboração de materiais didáticos inclusivos:** atuar para que livros e conteúdos pedagógicos estejam alinhados com princípios de igualdade e diversidade;
- **Garantia de continuidade nos estudos e inserção no mercado de trabalho para alunas cotistas com deficiência:** assegurar que alunas com deficiência, especialmente as com deficiências invisíveis, tenham acesso a programas de apoio para continuidade dos estudos no ensino superior. Monitorar políticas institucionais que garantam suporte acadêmico, acessibilidade e orientação profissional para essas alunas, facilitando sua transição para o mercado de trabalho e promovendo sua inclusão social e econômica;
- **Acessibilidade e inclusão nas escolas e ambientes escolares:** promover a formação continuada de professoras(es) para trabalhar com a diversidade de aprendizes e assegurar metodologias inclusivas. Fiscalizar para que a educação seja plenamente acessível, com materiais adaptados, salas de recursos multifuncionais e acompanhamento especializado para as estudantes que necessitam de suporte adicional;
- **Garantia de acesso à educação para mulheres privadas de liberdade:** atuar na indução e implementação de projetos educacionais que contemplem as especificidades desse grupo, garantindo o direito à educação como ferramenta de ressocialização e remição de penas;

511 Conferir em: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de atuação do Ministério Público em defesa da educação especial na perspectiva da educação inclusiva**. 1. ed. Brasília, DF, 2024e. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/Apresenta%C3%A7%C3%B5es/Manual_MP_Educa%C3%A7%C3%A3o_Inclusiva_-_V10_online.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

- **Promoção da equidade no esporte escolar:** atuar para a criação de incentivos e mecanismos para garantir que meninas tenham as mesmas oportunidades de participação em atividades esportivas, combatendo estereótipos de gênero.

PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E VALORIZAÇÃO DAS MULHERES NA DOCÊNCIA, NA GESTÃO E PESQUISAS

- **Valorização das mulheres na pesquisa acadêmica:** atuar para incentivar a presença e a liderança feminina em projetos de pesquisa, garantindo a equidade na distribuição de recursos para financiamento de estudos, bolsas de pesquisa e prêmios acadêmicos. Induzir para a implementação de políticas para reduzir barreiras estruturais que dificultam a participação de mulheres na produção científica e tecnológica;
- **Promoção da participação feminina na gestão escolar:** atuar para o estabelecimento de metas e mecanismos para aumentar a presença de mulheres em cargos de liderança dentro das escolas e universidades;
- **Fiscalização da contratação e valorização de professoras e gestoras:** monitorar os índices de contratação e progressão de mulheres na docência e gestão escolar, garantindo equidade de gênero nessas posições;
- **Garantia da equidade de gênero na progressão docente e na licença-maternidade:** monitorar e atuar na aplicação de políticas que assegurem que gestantes e lactantes não sejam prejudicadas em sua progressão na carreira acadêmica e docente, garantindo que períodos de licença-maternidade e afastamentos por responsabilidade parental não impactem negativamente em suas trajetórias profissionais;
- **Promoção da equidade de gênero na ciência e tecnologia:** buscar a criação de iniciativas para incentivar a participação feminina nas áreas de STEM (*Science, Technology, Engineering and Mathematics* – Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática), promovendo bolsas de estudo e mentorias específicas;⁵¹²
- **Promoção de formação docente:** estimular a capacitação continuada de professoras(es) sobre igualdade de gênero e violência contra a mulher, conforme recomendado na CEDAW (Decreto nº 4.377/2002), e na Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996);

512 FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS; INSTITUTO UNIBANCO. **Elas na Ciência:** um estudo para a equidade de gênero no ensino médio – Sumário Executivo da Pesquisa. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/api/assets/a4bdb7e6-75d6-4a11-97e7-b6f8a23439cc/>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

- **Promoção da equidade de gênero no ensino superior e na pós-graduação:** monitorar e incentivar políticas de inclusão de mulheres e grupos sub-representados em cursos de graduação e pós-graduação, especialmente nas áreas de STEM. Além disso, garantir que políticas de combate à discriminação e ao assédio sejam efetivamente implementadas em universidades e centros de pesquisa.

EDUCAÇÃO SEXUAL INTEGRAL (ESI)

- **Fiscalizar os currículos escolares:** assegurar que contemplem conteúdos sobre saúde sexual e reprodutiva de forma científica e inclusiva, conforme diretrizes da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)⁵¹³, do Comitê CEDAW⁵¹⁴ e sistema interamericano⁵¹⁵, com respeito à liberdade de convicção e à proibição de todas as formas de discriminação;
- **Fiscalizar para que a educação sexual seja integral, conforme o desenvolvimento etário da criança ou adolescente:** abrangendo os conhecimentos de corpo e sexualidade; a construção de vínculos afetivos saudáveis; o respeito às diferenças e o combate à discriminação por identidade de gênero e orientação sexual; os direitos humanos relacionados à sexualidade, planejamento familiar, contracepção, maternidade e paternidade responsáveis; a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; consentimento sexual; a identificação, prevenção e denúncia da violência sexual; e a reflexão crítica sobre os estereótipos de gênero.

ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

- **Atuação na formação de redes interinstitucionais:** promover parcerias com Conselhos de Educação, Secretarias de Ensino, universidades e organizações da sociedade civil para fortalecer a equidade de gênero na educação;

513 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Do acesso ao empoderamento:** estratégia da UNESCO para a igualdade de gênero na e através da educação para 2019-2025. Paris, 2020. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372464>>. Acesso em: 21 jun. 2025; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Manual para garantir inclusão e equidade na educação.** Brasília, DF, 2019a. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000370508>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

514 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. Recomendación general núm. 36 (2017) sobre el derecho de las niñas y las mujeres a la educación. Ginebra, 2017. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/3843534?v=pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

515 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **El trabajo, la educación y los recursos de las mujeres:** La ruta hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos, sociales y culturales. Washington, D.C.: OEA, 2011. (OEA/Ser.L/V/II.143 Doc. 59). Disponível em: <<https://www.cipdh.gob.ar/wp-content/uploads/2023/09/El-Trabajo-la-educacion-y-los-recursos-de-las-mujeres-la-ruta-hacia-la-igualdad-en-la-garantia-de-los-derechos-economicos-s.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

- **Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes:** promover articulação com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), assegurando que a escola atue como parte desse sistema na prevenção e combate à violência de gênero, em consonância com a Lei nº 13.431/2017 e a Lei nº 14.344/2022;
- **Criação de parcerias interinstitucionais para políticas de inclusão:** trabalhar junto a universidades, organizações não governamentais (ONGs) e organismos internacionais para desenvolver projetos educativos voltados à equidade de gênero;
- **Atuação junto ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas para evitar retrocessos normativos:** monitorar as proposições legislativas que possam restringir a promoção dos direitos das mulheres na educação e adoção de medidas para contestá-las quando necessário.⁵¹⁶

2.13. ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência Social no Brasil, inserida no conjunto da Seguridade Social, consolidou-se como política pública a partir da CF de 1988⁵¹⁷, nos artigos 203 e 204. Diferentemente de sua trajetória marcada por práticas clientelistas e assistencialismo pontual, a política assistencial passou a integrar uma lógica de proteção social não contributiva, voltada à garantia de direitos. Com a instituição da

516 Neste item 3.12 foi também utilizada a seguinte bibliografia: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **As mulheres e a desigualdade de gênero na educação**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://cnte.org.br/noticias/as-mulheres-e-a-desigualdade-de-genero-na-educacao-f1c5>>. Acesso em: 29 out. 2024. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Educação e gênero**. [20--?]. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/eje/educacion_y_genero>. Acesso em: 29 out. 2024; ALVES, A. L. S.; NOGUEIRA, M. L. V. Recomendação Geral nº 36 (2017) sobre o direito de meninas e mulheres à educação: Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). **Revista Direito e Feminismos**, Salvador, v. 1, nº 1, p. 1-28, 2022. Disponível em: <<https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/16>>. Acesso em: 28 out. 2024; MARÇAL, L. Igualdade de gênero no ambiente escolar. **Revista Educação Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, nº 21, 2019. Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/19/21/igualdade-de-genero-no-ambiente-escolar>>. Acesso em: 28 out. 2024; DIAS, A. F.; CHAVES, G. N.; FÉLIX, J. Desafios da transversalização de gênero nos currículos: uma abordagem nas políticas curriculares de transversalização de gênero. **Revista Espaço do Currículo**, v. 8, nº 3, p. 396-406, set./dez. 2015. Disponível em: <<https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:77f85b8f-e814-4920-871b-89f642f9bb2d>>. Acesso em: 28 out. 2024; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **Mulheres na Educação: Desafios e Conquistas**. Brasília, DF, 2021; FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987; HUMAN RIGHTS WATCH. **I Became Scared, This Was Their Goal: Efforts to Ban Gender and Sexuality Education in Brazil**. New York, 2022. Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2022/05/12/i-became-scared-was-their-goal/efforts-ban-gender-and-sexuality-education-brazil>>. Acesso em: 23 jun. 2025; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Orientações técnicas internacionais de educação em sexualidade: uma abordagem baseada em evidências**. 2. ed. rev. Paris, 2019b. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000369308>>. Acesso em: 23 jun. 2025; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Orientações Internacionais para o enfrentamento da violência baseada em gênero nas escolas**. Paris, 2022. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384460>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

517 BRASIL, 1988.

LOAS (Lei nº 8.742/1993⁵¹⁸), da Política Nacional de Assistência Social (PNAS)/2004⁵¹⁹ e da Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS – Resolução CNAS nº 33/2012⁵²⁰), o SUAS tornou-se o eixo estruturante da proteção social brasileira, especialmente voltada aos segmentos mais empobrecidos da sociedade.

Contudo, os avanços normativos e institucionais não eliminaram os desafios estruturais da política de assistência social. A matriz patriarcal e racial da sociedade brasileira impacta diretamente as mulheres em situação de vulnerabilidade, em especial as mulheres negras, periféricas, trans e em situação de rua, que seguem sendo as principais usuárias dessa política, ao mesmo tempo em que acumulam sobrecargas históricas e invisibilizadas. Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)⁵²¹, mais da metade dos lares brasileiros são chefiados por mulheres, e os índices de insegurança alimentar e desemprego são mais altos quando essas mulheres são negras.

A interseccionalidade, nesse contexto, é instrumento analítico indispensável para compreender como desigualdades estruturais se sobrepõem, expondo mulheres a múltiplas formas de exclusão. O caráter matricial da assistência social centrado na família, embora seja um dos pilares da PNAS, tem reforçado o deslocamento das responsabilidades estatais para as mulheres, frequentemente tratadas como cuidadoras naturais. Esse modelo precisa ser superado por políticas que combinem o enfrentamento da pobreza com a promoção da autonomia feminina, garantindo o acesso ao mercado de trabalho e a recursos de proteção social que não reforcem o papel subordinado das mulheres⁵²².

Dados sobre violência de gênero, especialmente contra mulheres em situação de rua e mulheres trans, também demonstram a urgência de ações integradas e intersetoriais. Em 2022, segundo diagnóstico do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), embora representassem 13%

518 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

519 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004. Norma Operacional Básica NOB/SUAS. Reimp. Brasília, DF, 2009b. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

520 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012. Brasília, DF 2012c. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

521 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/b082ce3ea58308a54577b96ae64fe08f.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

522 SORJ, B.; PONTES, A. **Políticas públicas e a articulação entre trabalho e família: comparações inter-regionais**. In: FARIA, N.; MORENO, R. (orgs.). **Cuidado, trabalho e autonomia das mulheres**. São Paulo: SOF, 2010. p. 57-70. (Coleção Cadernos Sempreviva. Série Economia e Feminismo, 2).

da população em situação de rua, as mulheres concentraram 40% das notificações de violência⁵²³. O acesso à assistência social, portanto, precisa ser garantido de forma ampliada, com foco na superação de barreiras institucionais e no respeito às identidades de gênero.

A atuação do MP, nesse cenário, deve assumir um papel proativo na indução, fiscalização e garantia de políticas públicas sensíveis às desigualdades de gênero e suas interseccionalidades. Cabe às suas membras e membros não apenas conhecer o marco legal do SUAS, mas incorporar práticas resolutivas, de escuta social e de articulação com a sociedade civil, de modo a fortalecer as redes locais de proteção e transformar as políticas públicas em mecanismos efetivos de superação da desigualdade. A assistência social, quando orientada pela equidade, torna-se uma ferramenta estratégica de transformação social e emancipação das mulheres brasileiras.

2.13.1. DIRETRIZES DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Indica-se a observância dos pontos a seguir destacados:

- Assegurar o letramento institucional sobre gênero e interseccionalidade, garantindo formação continuada nas promotorias que atuam com direitos sociais e assistência;
- Promover a superação de estigmas e discriminação contra as mulheres: mulheres pobres, negras, trans, usuárias de drogas ou com filhas e filhos pequenos enfrentam preconceitos por parte de agentes públicos, o que pode resultar em tratamento desrespeitoso, negação informal de serviços ou encaminhamentos inadequados;
- Promover o atendimento digno e acessível, com base na Recomendação CNMP nº 53, de 28 de março de 2017, assegurando acesso de pessoas em situação de rua ao MP, independentemente de vestimenta ou documentação pessoal;
- Fiscalizar os equipamentos socioassistenciais (Centro de Referência de Assistência Social CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, Centros POP, Unidades de Acolhimento), verificando:
 - Respeito à identidade de gênero (nome social, banheiros);
 - Itens de higiene pessoal adequados para mulheres;
 - Integração com serviços de saúde, moradia e justiça.

523 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **População em situação de rua**: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. Brasília, DF, 2023j. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

- Priorizar a atuação extrajudicial com mecanismos negociais (recomendações, Termo de Ajustamento de Conduta – TACs, audiências públicas), voltados à solução de demandas estruturais, em especial as políticas de capacitação e geração de renda para mulheres, bem como de combater à feminização da pobreza, acompanhando a execução de programas de transferência de renda com recorte de gênero e promovendo ações civis públicas ou recomendações para aperfeiçoar o foco em mulheres chefes de família e cuidadoras;
- Atuar com viés emancipatório (contra o viés paternalista), promovendo políticas que combinem transferência de renda com qualificação profissional, inclusão produtiva e autonomia;
- Exigir a coleta e divulgação de dados desagregados por sexo, raça, identidade de gênero e situação socioeconômica, para subsidiar políticas públicas eficazes;
- Fiscalizar o financiamento da política de assistência social, assegurando o repasse e o uso adequado de recursos nos fundos municipais e estaduais;
- Atuar junto aos conselhos e comitês de controle social, como os Conselhos Municipais de Assistência Social e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), fortalecendo o controle social e a participação feminina na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- Implementar escuta social estruturada, por meio de:
 - Audiências públicas (Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012⁵²⁴);
 - Escuta ativa durante vistorias (Resolução CNMP nº 293, de 28 de maio de 2024⁵²⁵);
 - Reuniões com usuárias, trabalhadoras e coletivos.

524 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0822.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

525 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 293, de 28 de maio de 2024. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. Brasília, DF, 2024f. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-n-293-alt-p-Res-299-de-10-set-2024-completa.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

- Articular ações com outras áreas do MP (educação, saúde, habitação, infância, pessoa idosa, deficiência), promovendo estratégias integradas e intersetoriais de proteção às mulheres.⁵²⁶

2.14. PREVIDÊNCIA SOCIAL

As demandas previdenciárias são, em regra, de competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso I). Todavia, a Justiça Estadual também pode julgar questões previdenciárias ou relacionadas a acidente do trabalho, quando não houver vara federal no domicílio do segurado, assim entendido quando a vara federal está a uma distância de mais de 70 km do domicílio (CF, art. 109, § 3º; Lei nº 13.876/2019 e Resolução nº 705/2021 do Conselho da Justiça Federal – CJF).

A atuação do MP no direito previdenciário demanda uma atenção especial para a não reprodução de discriminações diretas e indiretas na aplicação da lei. A concessão de benefícios baseada em tratamento aparentemente neutro entre homens e mulheres pode resultar em profundas injustiças materiais, caso não se leve em consideração as especificidades de gênero e outros marcadores de discriminação, como raça, classe e território.

Mulheres usualmente possuem carreiras profissionais mais interrompidas, devido à sobrecarga com tarefas de cuidado não remunerado (filhas/os, pessoas idosas, pessoas com deficiência), o

526 Também utilizadas neste item 2.13: BH: casa para acolher gestantes e puérperas em situação de rua é inaugurada. **Estados de Minas**, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/09/13/interna_gerais,1393286/bh-casa-para-acolher-gestantes-e-puerperas-em-situacao-de-rua-e-inaugurada.shtml>. Acesso em: 3 jul. 2025; BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Mulheres são protagonistas do Bolsa Família, com 83,4% dos benefícios em seus nomes**. Brasília, DF, 2024l. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mulheres-sao-protagonistas-do-bolsa-familia-com-83-4-dos-beneficios-em-seus-nomes>>. Acesso em: 25 jul. 2025; COLLINS, P. H.; BILGE, S. Interseccionalidade. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em: <http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Corregedoria Nacional do Ministério Público. **Manual de Resolutividade do Ministério Público**. 1. ed. Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/manual_de_resolutividade.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025; COUTO, B. R. *et al.* **O sistema único de assistência social no Brasil: uma realidade em movimento**. São Paulo: Cortez, 2020. Edição Kindle; DISTRITO FEDERAL. Centro de Referência Especializado de Assistência Social Diversidade. **Atendimento a violações baseadas em identidade de gênero, raça, etnia e religiosidade**. Brasília, DF, [2025]; DISTRITO FEDERAL. Lei nº 6.623, de 25 de junho de 2020. Dispõe sobre a concessão do Aluguel Social às mulheres vítimas de violência doméstica no Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e42be6892a0243eaa9814a5063f16d0e/Decreto_45989_09_07_2024.html>. Acesso em: 25 jul. 2025; FREITAS, R.; MESQUITA, A.; CEARÁ-SILVA, G. Política Social, famílias e relações de gênero: reflexões e proposições. In: SENNA, M.; FREITAS, R.; MORAES, C. **Política social no Brasil: sujeitos, trajetórias e institucionalidades**. Curitiba: CRV ed, 2020. Edição Kindle. p. 55-77; INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Segurança Alimentar**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102084.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025; JACCOUD, L. Proteção Social no Brasil: debates e desafios. In: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília, DF, 2009. p. 57-86.; KURKA, A. B. **A participação social no território usado: o processo de emancipação do município de Hortolândia**. 2018. 190 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/17895/1/Anita%20Burth%20Kurka.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025; REGO, W. L.; PINZANI, A. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014. Edição Kindle; SANTOS, M. **O Espaço do Cidadão**. 7. ed. São Paulo: Edusp, 2007; SENNA, M.; FREITAS, R.; MORAES, C. **Política social no Brasil: sujeitos, trajetórias e institucionalidades**. Curitiba: CRV ed, 2020. Edição Kindle; YAZBEK, M. C. **Classes subalternas e assistência social**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

que dificulta o cumprimento do tempo mínimo de contribuição para aposentadorias. Elas são maioria em ocupações com baixa remuneração, contratos instáveis ou informais, o que compromete tanto a possibilidade de ter uma aposentadoria quanto o valor dos benefícios futuros, reforçando a feminização da pobreza na velhice. Muitas mulheres que exercem trabalho doméstico, rural, autônomo ou de cuidado informal permanecem à margem da proteção previdenciária ou enfrentam obstáculos para comprovar seu direito. A dominialidade masculina da gestão patrimonial familiar pode sonegar o pagamento de contribuições às mulheres.

Soma-se a isso o trabalho reprodutivo e de cuidado desempenhado majoritariamente pelas mulheres, o que resulta em jornadas duplas ou triplas, com impactos relevantes no histórico contributivo e na capacidade laboral. Segundo o IPEA, em 2022, as mulheres dedicam cerca de 21 horas semanais ao trabalho de cuidado não remunerado, em contraste com 11 horas semanais pelos homens⁵²⁷.

As interseccionalidades agravam as discriminações experimentadas pelas mulheres. Mulheres negras possuem média remuneratória substancialmente inferior, ocupam cargos de menor hierarquia e predominam em ocupações de cuidado marcadas por informalidade e baixa remuneração, com impactos em sua contribuição previdenciária. No contexto do trabalho rural, as mulheres são frequentemente submetidas a exigências probatórias mais rigorosas para comprovar sua atividade no campo, uma vez que os paradigmas tradicionais associam o trabalho produtivo ao homem e o trabalho doméstico às mulheres. No meio urbano, a avaliação da incapacidade laboral para concessão de benefícios previdenciários também pode ser contaminada por visões discriminatórias, que consideram o trabalho doméstico como indicativo de capacidade plena, desconsiderando as limitações físicas reais enfrentadas pelas mulheres.

Assim, torna-se essencial que o MP adote uma perspectiva de gênero e interseccionalidade na sua atuação previdenciária, buscando assegurar que a análise judicial dos direitos previdenciários seja compatível com a realidade vivida pelas mulheres brasileiras, especialmente aquelas submetidas a múltiplas formas de discriminação.

527 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado/apresentacao>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

2.14.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

ATUAÇÃO PARA GARANTIA DE ANÁLISE JUDICIAL DE BENEFÍCIOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADES

- Atuar para que a concessão de benefícios previdenciários considere as desigualdades estruturais enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho e no âmbito do trabalho de cuidado, especialmente as mulheres negras e rurais;
- Promover ações judiciais e extrajudiciais que garantam a aplicação de critérios que reconheçam as especificidades de gênero e a divisão sexual do trabalho na análise da vida contributiva das seguradas;
- Fiscalizar as políticas públicas previdenciárias para garantir que respeitem os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, com atenção especial a reformas que afetem desproporcionalmente as mulheres, como mudanças em idade mínima ou tempo de contribuição.

RECONHECIMENTO DAS DESIGUALDADES NO TRABALHO DE CUIDADO E SEU IMPACTO NA PREVIDÊNCIA

- Atuar para que a avaliação da incapacidade laboral de mulheres que desempenham trabalho doméstico ou de cuidado tenha em consideração as limitações reais para o exercício de atividades produtivas remuneradas;
- Combater práticas periciais discriminatórias que presumam capacidade laboral plena com base apenas na aptidão para o trabalho doméstico, sem considerar a sobrecarga física e mental dessas atividades.

DEFESA DO DIREITO DAS MULHERES AO ACESSO IGUALITÁRIO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- Atuar para que os critérios de concessão de aposentadorias, auxílios-doença e outros benefícios sejam aplicados para compensar as desigualdades históricas e estruturais enfrentadas pelas mulheres no mundo do trabalho;
- Promover a consideração do trabalho de cuidado na contagem de tempo de contribuição e no desenho das regras previdenciárias, reconhecendo que o trabalho de cuidado não remunerado realizado por mulheres impacta sua trajetória laboral;

- Promover campanhas institucionais e iniciativas educativas para sensibilizar magistradas e magistrados, servidoras e servidores, peritas e peritos quanto às especificidades de gênero no direito previdenciário;
- Estimular campanhas informativas sobre direitos previdenciários com linguagem acessível e sensível às realidades de mulheres em contextos de exclusão social.

FACILITAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO RURAL FEMININO

- Defender, nos processos judiciais e administrativos, a flexibilização das exigências probatórias para as trabalhadoras rurais, reconhecendo que as mulheres usualmente exercem trabalho produtivo em regime de economia familiar, sem a mesma documentação formal que os homens;
- Pugnar pela aceitação de documentos em nome de integrantes da família (como marido ou pai) e pelo reconhecimento da contribuição feminina na produção rural, mesmo sem prova documental explícita.

PROMOÇÃO DA ATUAÇÃO INTERSECCIONAL

- Estimular que a análise previdenciária incorpore a perspectiva interseccional, reconhecendo que mulheres negras, rurais, indígenas, quilombolas e mulheres com deficiência estão submetidas a desigualdades múltiplas que agravam as barreiras de acesso aos direitos previdenciários;
- Promover ações e políticas de fomento ao acesso a informações, benefícios e reconhecimento de vínculos previdenciários dos grupos vulneráveis de mulheres;
- Atuar contra a discriminação previdenciária, como exigências excessivas para comprovação de vínculos de união estável homoafetiva ou desigualdade no acesso por mulheres trans e travestis.

2.15. MEIO AMBIENTE E ORDEM URBANÍSTICA

A atuação ministerial nas áreas de meio ambiente e ordem urbanística exige um olhar com as lentes de gênero e perspectiva interseccional. Esse olhar permitirá, com o foco nas mulheres e meninas potencial ou efetivamente atingidas, visibilizar riscos, vulnerabilidades, necessidades e fomentar intervenções de prevenção e transformação socioambiental, alinhada a uma perspectiva de gênero.

Problemas ambientais não são iguais em todos os lugares e para todas as pessoas. Ainda que a CF assegure em seu artigo 225 o direito de todos ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, sabe-se que o acesso a esse direito não ocorre de modo igualitário, considerando a configuração socioespacial, bem como são diversas as consequências ambientais negativas experimentadas.

De fato, riscos ambientais “são diferenciados e desigualmente distribuídos, dada a diferente capacidade de os grupos sociais escaparem aos efeitos das fontes de tais riscos”⁵²⁸. As desigualdades sociais, raciais e as de gênero são, assim, consideradas determinantes para a maior suscetibilidade de exposição dos grupos sociais aos riscos ambientais. E, quando ocorrem, os danos recaem, pois, de forma também mais acentuada, sobre populações de baixa renda e as discriminadas, subalternizadas e marginalizadas⁵²⁹.

Na dimensão de gênero, especificamente, a compreensão dos diferenciados impactos ambientais perpassa pela situação de desigualdade e exclusão estruturais vivenciadas pelas mulheres e meninas brasileiras, sujeitas ao cenário histórico-cultural que impõe afetações na distribuição das tarefas de cuidado, nas condições laborais, na taxa de desocupação, nas remunerações salariais, no acesso aos serviços públicos, nas condições de segurança vivenciadas⁵³⁰.

Há uma tendência de que as mulheres, que usualmente já estão em condições de vulnerabilidades socioeconômicas, contem com menos ferramentas para enfrentar os impactos da mudança climática. Isso ocorre na hipótese de exigência de renda para a mudança para uma residência em área menos suscetível a deslizamentos de terras ou a inundações, por exemplo. As mulheres também tendem a ter uma maior pobreza de tempo em eventos ambientais extremos e desastres⁵³¹, diante dos impactos, por exemplo, no fornecimento de energia elétrica, na segurança e soberania alimentar, na saúde e na mobilidade.

A incidência desses eventos impõe, assim, às mulheres maior sobrecarga de trabalho física e mental, seja porque são as responsáveis pela segurança alimentar, seja porque são elas que mais se

528 ACSELRAD, H. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, nº 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/hSdks4fkGYGb4fDVhmb6yxk/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

529 Populações marginalizadas sofrem impactos ambientais de maneira desproporcional, sobretudo as pessoas negras, pobres e periféricas, embasando o conceito de racismo ambiental. Sobre o tema, ver: BULLARD, R. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumar, Fundação Ford, 2004. p. 41-68; e FARBER, D. Navegando a interseção entre o Direito Ambiental e o Direito dos Desastres. In: FARBER, D. A.; CARVALHO, D. W. *Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas*. Curitiba: Prismas, 2017. p. 23-57.

530 OLIVERA, M. *et al.* **A dimensão de gênero no Big Push para a sustentabilidade no Brasil**: as mulheres no contexto da transformação social e ecológica da economia brasileira. Santiago; São Paulo: Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe; Fundação Friedrich Ebert Stiftung, 2021. (Documentos de Projetos – LC/TS.2021/6; LC/BRS/TS.2021/1). Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17380.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2024.

531 Segundo relatório da ONU mulheres, globalmente, todos os dias, mulheres gastam 2,8 horas a mais do que homens em cuidados não remunerados e trabalho doméstico (TURQUET, L. *et al.* **Feminist climate justice: a framework for action**. New York: UN-Women, 2023. Conceptual framework prepared for Progress of the World’s Women series. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2023/11/feminist-climate-justice-a-framework-for-action>>. Acesso em: 4 out. 2024).

inclinam a cuidar das pessoas doentes, feridas, com trauma e enlutadas⁵³². Assim, são elas que potencialmente podem sentir mais a afetação dos serviços urbanos, como transporte coletivo, com o aumento do tempo de traslado e a piora nas condições de mobilidade, e de saúde, em consequência dos papéis de gênero e da estrutura social do país.⁵³³ A vulnerabilidade é ainda maior quando negras, indígenas, quilombolas, periféricas e existentes outras camadas interseccionais.

Crises climáticas podem ainda forçar populações ao deslocamento interno, agravando o risco de pobreza extrema às mulheres e de serem vítimas de outras formas de violência, como a violência sexual e o tráfico de mulheres. Tudo isso, associado à ausência de políticas de mitigação e de políticas transversais capazes de reduzir as desigualdades gerada, agrava, particularmente, a situação das mulheres e acarreta uma potencialização da desigualdade de gênero.

Relatório da ONU Mulheres⁵³⁴ indica que, até 2050, a mudança climática empurrará mais 158 milhões de mulheres e meninas para a pobreza e levará mais 236 milhões de mulheres à fome. Estudo realizado em 156 países, entre 1993 e 2019, sugere que mudanças climáticas severas podem incrementar os níveis de violência doméstica contra mulheres⁵³⁵, seja em razão do aumento do estresse e insegurança alimentar nas famílias, seja em razão do comprometimento dos serviços de segurança pública para o atendimento imediato ao desastre climático⁵³⁶.

As políticas climáticas têm usualmente falhado em incorporar adequadamente a dimensão de gênero quanto aos impactos ambientais. Apesar de as mulheres demonstrarem maior preocupação e engajamento com a pauta ambiental, permanecem sub-representadas nos espaços decisórios. Contudo, detêm conhecimentos valiosos sobre formas de produção, consumo e organização social

532 Há dois eixos do problema apontados nesse aspecto: a) para mulheres e cuidados domésticos, pobreza do tempo, intensidade das tarefas domésticas e de cuidado, solidão e violência; b) para mulheres e cuidados no mercado de trabalho (já que ocupam a maior parte dos cargos com remuneração inferior, como o de enfermeiras, por exemplo), vulnerabilidade econômica, aumento da sobrecarga, linha de frente e exposição.

533 Estudos da Fiocruz, em parceria com o MPMG, apontaram inúmeros impactos à saúde física e mental decorrentes de desastres, ressaltando que os efeitos podem ocorrer em comunidades que apenas convivem com o risco e onde o evento sequer chegou a acontecer. O fortalecimento das redes comunitárias e socioafetivas atua, de maneira significativa, como um fator protetivo para a saúde mental da população (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ; MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais; CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE. **Desastre é um processo**: precisamos falar sobre isso. Impactos à saúde decorrentes de barragens de mineração. Belo Horizonte: FIOCRUZ, MPMG, CAO-Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/05/A0/9B/0D/FEF148106192FE28760849A8/cartilha_Unificada_FINAL%20_1_.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024).

534 TURQUET, 2023.

535 UNIVERSITY COLLEGE LONDON NEW. **Severe climate change may increase violence against women**. London, 2024. Disponível em: <<https://www.ucl.ac.uk/news/2024/oct/severe-climate-change-may-increase-violence-against-women>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

536 Para uma análise do impacto diferenciado de desastres ambientais em mulheres, no caso de Brumadinho, ver: CHRISTIAN AID; MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. **O impacto do rompimento da barragem em Brumadinho, Minas Gerais, nos direitos humanos das mulheres**. [S. l.]: Christian Aid; MAB, 2023. Disponível em: <<https://mab.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Estudo-viola%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-das-mulheres-Brumadinho.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2025. Estudo sobre o desastre que ocorreu no Haiti, em que as principais vítimas foram mulheres e crianças, indicou aumento do número de estupros no país e que muitas mulheres não receberam atendimento médico, pois a prioridade eram as pessoas feridas. Também, muitas mulheres grávidas foram vítimas do terremoto e pagaram com a vida de seus bebês. (COZER, L. S. Relacionando os vínculos existentes entre gênero e mudança climática. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9, Florianópolis, 2010. **Anais [...]**. Florianópolis: UFSC, 2010).

com bases colaborativas e comunitárias, em contraposição às relações tradicionais individualistas e concorrenciais.

O enfrentamento efetivo das insustentabilidades estruturais do modelo de desenvolvimento vigente demanda a geração de políticas responsivas e transformadoras que integrem genuinamente as considerações de gênero. Investimentos transformadores devem contribuir para a redução da pobreza de tempo e da sobrecarga de trabalho das mulheres, geração de oportunidades de emprego, mitigação e adaptação às mudanças climáticas e proteção ambiental⁵³⁷.

A abordagem de justiça climática feminista proposta pela ONU Mulheres estrutura-se em quatro pilares: reconhecimento dos direitos, trabalho e conhecimento das mulheres; redistribuição dos recursos econômicos para políticas de bem-estar social que apoiem sua resiliência; representação de suas vozes; e reparação de desigualdades e injustiças históricas⁵³⁸.

2.15.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM MEIO AMBIENTE E ORDEM URBANÍSTICA NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Para implementação efetiva de uma atuação ministerial com perspectiva de gênero na defesa do meio ambiente e da ordem urbanística, estabelecem-se as seguintes diretrizes:

INTEGRAÇÃO SOCIOAMBIENTAL COM ENFOQUE DE GÊNERO

O MP deve superar a visão fragmentada que separa questões ambientais das sociais. A atuação institucional precisa adotar uma perspectiva holística que considere como os impactos ambientais afetam diferentemente mulheres e homens, com especial atenção às interseccionalidades de raça, classe, território e outras vulnerabilidades. Isso demanda articulação entre diferentes promotorias e coordenação interinstitucional para evitar a compartimentação que pode agravar iniquidades presentes e futuras.

RELEITURA NORMATIVA COM LENTES DE GÊNERO

Os instrumentos jurídicos ambientais devem ser reinterpretados considerando as desigualdades estruturais de gênero. Isso inclui revisar conceitos de dano ambiental, medidas preventivas e

537 “Estudo de PNUD, ONU Mujeres e PNUMA (2020) sobre a inclusão e considerações do gênero nas políticas específicas (que diferenciam entre políticas gênero cega, neutra, sensível, responsiva e transformadora), a grande parte das políticas climáticas no Brasil são Gênero Cega (porque não considera o gênero como um componente relevante de seus resultados) ou Gênero Neutra (não menciona o tema de gênero nem aborda as considerações de gênero), porém, se considerados os acordos e tratados ratificados pelo país (**Agenda 2030**, Acordo de Paris e Estratégia de Montevideu), o Brasil deveria estar classificado em políticas ambientais Gênero Responsiva ou Gênero Transformadora” (OLIVERA *et al.*, 2021).

538 TURQUET, 2023.

mecanismos de reparação para incorporar os impactos diferenciados sobre mulheres, reconhecendo seu papel desproporcional no cuidado familiar e comunitário e sua maior vulnerabilidade socioeconômica.

FISCALIZAÇÃO PROATIVA DE POLÍTICAS PREVENTIVAS

O MP deve monitorar ativamente se as políticas de prevenção a desastres: a) incorporam análises de vulnerabilidade de gênero nos mapeamentos de risco; b) promovem acesso equitativo a moradias seguras, considerando que mulheres chefes de família enfrentam maiores barreiras econômicas⁵³⁹; c) garantem implementação efetiva da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil com recorte de gênero em todas as fases do ciclo de gestão de riscos.

EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE IMPACTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

As Avaliações de Impacto Socioambiental devem obrigatoriamente incluir análises específicas sobre como empreendimentos e atividades afetarão diferentemente mulheres e homens⁵⁴⁰. O MP deve fiscalizar se as contrapartidas e medidas mitigatórias contemplam ações afirmativas para reduzir desigualdades de gênero identificadas.

MAPEAMENTO DIFERENCIADO DE RISCOS E VULNERABILIDADES

É essencial desenvolver metodologias que identifiquem riscos específicos enfrentados por mulheres em contextos de degradação ambiental e desastres. Isso inclui considerar a sobrecarga de trabalho doméstico, mobilidade reduzida devido a responsabilidades de cuidado, maior exposição à violência em situações de crise e necessidades específicas de mulheres grávidas, lactantes e cuidadoras de pessoas dependentes.

539 O manual prático para atuação do Ministério Público nos desastres socioambientais e mudanças climáticas publicado pelo CNMP destaca a prevenção de desastres, aliada à implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, é essencial para reduzir riscos, custos e garantir moradia digna à população vulnerável (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas**: manual prático para atuação do Ministério Público. Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/final_Mudanas-Climticas---MANUAL-v3.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024).

540 PERALTA, C. E.; ALVARENGA, L. J.; AUGUSTIN, S. (org.). **Direito e justiça ambiental**: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/11/Direito_e_Justica_Ambiental-1.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024

GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO FEMININA QUALIFICADA

O MP deve assegurar que mulheres tenham participação efetiva, e não meramente formal, na elaboração de planos de contingência e ação climática⁵⁴¹. Isso significa criar condições concretas para sua participação, como horários compatíveis com rotinas de cuidado, espaços seguros para crianças durante reuniões e valorização dos conhecimentos tradicionais e comunitários que muitas mulheres detêm.

METODOLOGIAS DE ESCUTA SENSÍVEIS A GÊNERO

A realização de escutas deve considerar as barreiras específicas que mulheres enfrentam para participação pública. Isso inclui realizar reuniões em horários e locais acessíveis, garantir segurança no deslocamento, prover cuidado para crianças durante os encontros e criar espaços exclusivos quando necessário para que mulheres se sintam seguras para relatar violências e vulnerabilidades específicas.

COMUNICAÇÃO ACESSÍVEL E INCLUSIVA

Todos os processos comunicacionais devem adotar linguagem clara e acessível, considerando diferentes níveis de escolaridade e acesso à informação. O MP deve fiscalizar se informações sobre riscos, direitos e procedimentos chegam efetivamente às mulheres, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social.

RESPEITO À AUTODETERMINAÇÃO DE POVOS TRADICIONAIS

Para mulheres indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais, deve-se garantir não apenas a consulta prévia, livre e informada conforme a Convenção nº 169 da OIT, mas também reconhecer e fortalecer os espaços próprios de organização feminina dentro dessas comunidades, respeitando suas formas específicas de participação e decisão.

SISTEMAS DE ALERTA E EVACUAÇÃO INCLUSIVOS

Os sistemas de alerta devem considerar que mulheres muitas vezes precisam organizar o cuidado de múltiplas pessoas antes de evacuar. Planos de evacuação devem mapear previamente famílias com pessoas com mobilidade reduzida, pessoas idosas e crianças pequenas, prevendo apoio específico para mulheres cuidadoras nessas emergências.

541 Para saber mais sobre esses planos, consulte **Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas** (CNMP, 2023b).

ATUAÇÃO PAUTADA EM DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE

Cada intervenção do MP deve ser avaliada quanto a seus impactos potenciais na perpetuação ou redução de desigualdades de gênero. Isso significa aplicar consistentemente os princípios de não discriminação e não estigmatização, evitando reproduzir estereótipos de gênero nas próprias ações institucionais.

PROMOÇÃO DE EQUIDADE NOS PROCESSOS DECISÓRIOS

O MP deve atuar para equilibrar as relações de poder em negociações e decisões, reconhecendo que mulheres frequentemente enfrentam barreiras culturais, econômicas e sociais para fazer valer seus interesses. Isso pode incluir a exigência de paridade de gênero em comissões e garantir assessoria técnica independente para grupos de mulheres⁵⁴².

FORTALECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO FEMININA

Além de estimular a participação, é necessário garantir que mulheres ocupem posições de liderança e decisão em comissões multidisciplinares, núcleos comunitários de defesa civil e outros espaços deliberativos. Sua participação deve ser substantiva, com poder real de influência nas decisões.

PROTEÇÃO ESPECIAL A DEFENSORAS AMBIENTAIS

Mulheres que lideram lutas ambientais enfrentam riscos específicos de violência de gênero⁵⁴³. O MP deve desenvolver protocolos especiais de proteção que considerem essas vulnerabilidades, incluindo medidas contra assédio, difamação sexista e outras formas de violência direcionadas a silenciar sua atuação.

PREVENÇÃO DE DESLOCAMENTOS FORÇADOS

Negociações sobre realocações devem considerar os impactos diferenciados sobre mulheres, que frequentemente perdem redes de apoio comunitário essenciais para o cuidado familiar. Deve-se evitar que processos de reparação resultem em desterritorialização que aprofunde vulnerabilidades

.....

542 É o que tem justificado pedidos na tutela adjudicatória jurisdicional, buscando promover a adaptabilidade e adequação às particularidades do litígio, como a realização de audiência pública para oitiva direta das pessoas ou custeio de entidade para prestar assessoria técnica independente às pessoas atingidas, a ser escolhida por estas, como forma de garantir a adequada participação e informação das pessoas atingidas.

543 DANTAS, M. E. B. **Dimensões da violência contra mulheres defensoras de direitos humanos no Brasil**. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-11/Relat%C3%B3rio-Defensoras-Viol%C3%A2ncia%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2024.

de gênero. Caso ocorra o deslocamento, deve haver planos de mitigação de seus impactos diferenciados às mulheres.

CONSIDERAÇÃO DA MOBILIDADE DE CUIDADO

No planejamento urbano e ordenamento territorial, deve-se reconhecer que mulheres realizam deslocamentos complexos relacionados ao cuidado (levar crianças à escola, pessoas idosas ao médico, fazer compras domésticas). Isso impacta como vivenciam e são afetadas por problemas ambientais urbanos.

PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO INTERGERACIONAL

Mulheres frequentemente são guardiãs de saberes tradicionais sobre uso sustentável de recursos naturais. O MP deve garantir que processos de intervenção não interrompam a transmissão desses conhecimentos entre gerações, valorizando e protegendo essas práticas.

PREVENÇÃO DE REVITIMIZAÇÃO NOS PROCESSOS REPARATÓRIOS

O acompanhamento de processos de reparação deve incluir vigilância específica sobre como esses podem gerar novos danos às mulheres, como aumento de violência doméstica devido a conflitos sobre indenizações, ou exclusão de mulheres sem documentação formal de suas atividades econômicas.

REPARAÇÃO COM ENFOQUE TRANSFORMADOR DE GÊNERO

Os procedimentos de reparação devem ir além da restituição, buscando transformar as condições estruturais de desigualdade. Isso inclui garantir que mulheres participem ativamente na definição de medidas reparatórias e que estas contemplem suas necessidades específicas e expectativas de transformação social⁵⁴⁴.

.....

544 A justiça restaurativa não pode ser olvidada como caminho importante para atuar em relação aos conflitos da própria comunidade consigo mesma. Nesse sentido, a experiência da elaboração do Projeto Social Nós por Todas, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), no caso Brumadinho. Com a atuação no território desde o rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, percebeu-se a notável presença de lideranças femininas na busca por direitos, associada a uma particular afetação das mulheres pelas consequências da mineração. O escopo principal do projeto foi promover o fortalecimento das mulheres residentes em Brumadinho, garantindo seu protagonismo e escuta qualificada nos espaços de discussão das consequências da mineração. Um pouco dessa atuação foi abordada em Webinars do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia) do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hacKhYBXORI>>.

DOSIMETRIA INDENIZATÓRIA COM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

A quantificação de danos deve considerar os impactos multiplicados quando gênero se intersecciona com raça, classe e outras vulnerabilidades. Valores indenizatórios devem cumprir função pedagógica, sinalizando a gravidade da discriminação e incentivando mudanças estruturais.

FOMENTO A POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSFORMADORAS

Além de reparar danos, o MP deve exigir e propor políticas que transformem as condições estruturais que tornam mulheres mais vulneráveis a impactos ambientais. Isso inclui programas de autonomia econômica, fortalecimento de redes de cuidado e educação ambiental com perspectiva de gênero.

APLICAÇÃO DA LEI DE POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS

A Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, expressamente exige perspectiva de gênero (art. 5º, I). O MP deve fiscalizar rigorosamente sua aplicação, garantindo que todos os programas e ações considerem impactos diferenciados sobre mulheres e incluam medidas afirmativas correspondentes.

INOVAÇÃO EM ACORDOS E TERMOS DE AJUSTAMENTO

Negociações com poluidores devem incluir cláusulas inovadoras que promovam equidade de gênero, como exigência de contratação paritária para obras de reparação, licenças parentais equitativas e apoio a empreendimentos liderados por mulheres nas comunidades afetadas.

PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA EM ABRIGOS EMERGENCIAIS

A vistoria de abrigos deve verificar condições específicas de segurança para mulheres e meninas. O fomento a abrigos exclusivos ou áreas separadas visa prevenir violência sexual e garantir privacidade para cuidados pessoais e amamentação. Deve-se evitar uso de escolas como abrigos para não interromper a educação.

RESPOSTA INTEGRAL A DESASTRES COM ENFOQUE DE GÊNERO

A atuação pós-desastre deve garantir: acesso prioritário a serviços de saúde sexual e reprodutiva; distribuição de itens de higiene íntima; segurança alimentar considerando necessidades nu-

tricionais de grávidas e lactantes; restabelecimento rápido de serviços essenciais que impactam desproporcionalmente mulheres cuidadoras⁵⁴⁵.

RECONSTRUÇÃO TRANSFORMADORA

Processos de reconstrução devem ser oportunidades para corrigir desigualdades preexistentes, não apenas restaurar condições anteriores. Isso inclui garantir titularidade feminina ou conjunta de novas moradias, melhorar infraestrutura de cuidado e criar espaços comunitários que fortaleçam redes de apoio entre mulheres.

RESPONSABILIZAÇÃO PEDAGÓGICA DO PODER PÚBLICO

Quando identificada omissão estatal que resulte em impactos desproporcionais sobre mulheres, o MP deve buscar responsabilização que gere aprendizado institucional e mudança de práticas, não apenas reparação pontual.

EXIGÊNCIA DE JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Em ações judiciais socioambientais, o MP deve requerer expressamente a aplicação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ⁵⁴⁶, garantindo que decisões judiciais não perpetuem desigualdades e considerem impactos diferenciados sobre mulheres em suas determinações.

2.16. PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

A atuação do MP brasileiro na proteção do patrimônio público envolve duas frentes centrais: a repressiva, que responsabiliza agentes públicos e privados por danos ao erário e atos de corrupção, e a preventiva, que visa garantir o direito difuso à boa administração, à integridade e ao correto direcionamento dos recursos públicos às suas finalidades constitucionais e legais.

Entretanto, apesar dos avanços institucionais e normativos, a proteção do patrimônio público ainda se estrutura predominantemente por paradigmas tradicionais de positivismo jurídico, racionalidade econômica e meritocracia. Essas bases teóricas resistem a perspectivas mais contemporâneas

545 CNMP, 2023b.

546 CNJ, 2021b.

de inclusão, pluralismo e promoção das diferenças, tal como propugnam autores como Sarmento⁵⁴⁷ ao redefinir a noção de interesse público com foco na efetivação dos direitos fundamentais.

Além disso, o patrimonialismo histórico brasileiro, como descrito por Faoro⁵⁴⁸, continua a permeiar práticas institucionais, reproduzindo dinâmicas patriarcais, hierarquizantes e personalistas, incompatíveis com os princípios republicanos e democráticos que exigem separação entre o público e o privado, responsabilidade política e transparência.

Identificar os pontos cegos da proteção do patrimônio público em relação às questões de gênero, raça, orientação sexual e outras interseccionalidades é imprescindível para construir uma atuação do MP verdadeiramente comprometida com a igualdade substantiva e com a democratização do espaço público.

2.16.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM TEMAS DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Na construção de um protocolo de atuação com perspectiva de gênero na esfera do patrimônio público e social, com base no diagnóstico de seus principais problemas, indicam-se as orientações abaixo.

ATUAÇÃO PROPOSITIVA EM PONTOS ESTRUTURAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUESTÕES EXCLUDENTES EM CONCURSOS PÚBLICOS

Atuar para identificar cláusulas discriminatórias em editais de concursos públicos, como exames de saúde íntimos para mulheres ou limitação de vagas femininas em corporações militares, à luz das decisões do STF (ADIs nº 7483/RJ, nº 7487/MT, nº 7491/CE, nº 7492/AM e nº 7557/AC). Promover a exigência de cláusulas afirmativas, como cotas para mulheres negras e mulheres com deficiência.

BARREIRAS À OCUPAÇÃO DE CARGOS DE COMANDO

Fiscalizar e propor medidas para superar o teto de vidro que impede mulheres, especialmente negras e indígenas, de alcançarem cargos de alta direção em áreas estratégicas como planejamento, fazenda pública e controle interno.

547 SARMENTO, Daniel. Supremacia do interesse público? As colisões entre direitos fundamentais e interesses da coletividade. In: ARAGÃO, Al. S.; MARQUES NETO, F. A. (coorda.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 97-144.

548 FAORO, R. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001. Disponível em: <<https://favaretoufabrc.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/03/faoro-raymundo-os-donos-do-poder1.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025. p. 866.

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES COM BASE NO GÊNERO

Promover a desconstrução da divisão e controle, que destina mulheres majoritariamente a pastas de assistência social, saúde e direitos humanos, excluindo-as da gestão de outros setores com maior domínio político e financeiro, tais como planejamento, fazenda pública e controle interno.

PROGRAMAS DE PREVENÇÃO A ASSÉDIO SEXUAL E MORAL

Exigir dos órgãos públicos programas estruturados de prevenção ao assédio, com campanhas de sensibilização, canais seguros de denúncia e proteção às vítimas.

COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS CONTRATOS PÚBLICOS

Fiscalizar licitações, contratos e políticas públicas para evitar práticas discriminatórias ou que reforcem desigualdades de gênero, garantindo que políticas de compra pública e de contratação favoreçam a inclusão das mulheres, especialmente as em situação de vulnerabilidade.

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO CULTURAL RELACIONADO À MEMÓRIA E DIREITOS DAS MULHERES

Zelar pela preservação de espaços, documentos e bens culturais que representem a história e a luta das mulheres, prevenindo o uso indevido ou a destruição desses patrimônios.

FORMAÇÃO CONTINUADA DE SERVIDORAS/ES PÚBLICAS/OS EM QUESTÕES DE GÊNERO

Promover programas estruturados de formação continuada dos agentes públicos sobre a importância da integridade na gestão de recursos e a perspectiva de gênero na administração pública, fortalecendo a cultura de respeito aos direitos das mulheres.

PROMOÇÃO DA GOVERNANÇA PÚBLICA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

MONITORAMENTO SETORIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA DA MULHER

Atuar para que as promotorias de patrimônio público promovam monitoramentos periódicos das políticas públicas para mulheres, com verificação de metas, recursos e resultados.

FOMENTO AO GOVERNO ABERTO

Promover a transparência estimulando formas de comunicação e inovações, que facilitem a compreensão e o acesso à participação e controle social, ampliando o engajamento, especialmente de mulheres, na elaboração e fiscalização das políticas de gênero e intersetoriedades.

FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM RECORTE DE GÊNERO

Fiscalizar a existência de orçamento adequado e execução efetiva dos programas voltados às mulheres, denunciando políticas públicas fictícias ou meramente formais, sem efetividade.

MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA DE DADOS

Cobrar a sistematização e a divulgação transparente de dados sobre políticas públicas de gênero, para permitir o controle social e a efetiva *accountability* do Estado.

ATUAÇÃO REPRESSIVA E RESPONSABILIZAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No âmbito da atuação repressiva do MP, destaca-se a necessidade de avaliar os casos de violência contra a mulher praticados por agentes públicos no exercício de suas funções, em especial o assédio sexual na administração pública. A redação original do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992⁵⁴⁹, permitia o enquadramento dessas condutas como atos de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública. Contudo, a alteração promovida pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, trouxe debate sobre a taxatividade das hipóteses de violação, o que pode afastar o enquadramento do assédio sexual como ato de improbidade⁵⁵⁰.

Ainda na perspectiva da responsabilização, é imprescindível a fiscalização da adoção de providências disciplinares pelos órgãos públicos, com as seguintes diretrizes:

ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS DISCIPLINARES DE COMBATE AO ASSÉDIO

- Atuar para garantir a previsão da infração disciplinar e a sanção adequada para coibir práticas de assédio;
- Promover a criação de programas de educação permanente e assegurar a composição representativa nas comissões de sindicância e de inquérito administrativo;
- Fiscalizar a razoável duração dos processos administrativos de apuração de violações de direitos das mulheres.

549 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

550 A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ajuizou a ADI nº 7236 para contestar a nova redação, mas a medida cautelar foi indeferida no que tange ao artigo 11, cabendo aguardar o julgamento de mérito.

PROMOÇÃO DA PARIDADE DE GÊNERO NOS ESPAÇOS DECISÓRIOS DE DIREITO SANCIONADOR

- Incentivar a participação equitativa de mulheres em cargos de liderança em comissões de sanção da Lei Anticorrupção, comissões disciplinares, Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e outras instâncias decisórias tradicionalmente dominadas por homens.⁵⁵¹

2.17. CONFLITOS AGRÁRIOS

A configuração fundiária brasileira é marcada por profundas desigualdades históricas, estruturadas desde o período colonial por mecanismos legais que favoreceram a concentração de terras — Capitanias Hereditárias, Sesmarias, Lei de Terras de 1850 e, posteriormente, o Estatuto da Terra. Mesmo com o advento da CF de 1988, que introduz a função social da propriedade e reafirma a necessidade da reforma agrária (arts. 184 e seguintes), os conflitos fundiários persistem como expressão da discriminação estrutural e da omissão estatal, configurando o denominado racismo fundiário⁵⁵². A Comissão Pastoral da Terra (CPT) registrou 1.724 ocorrências de conflitos pela terra, envolvendo quase um milhão de pessoas, afetando mais de 59 milhões de hectares. Também indica que 31% das mulheres rurais já sofreram ameaças de morte⁵⁵³.

A violência no contexto de conflitos agrários fomenta violência contra comunidades indígenas, quilombolas, camponesas e outros povos tradicionais, resultando em mortes, ameaças, remoções forçadas e deslocamentos. O Brasil possui condenações pela Corte IDH relacionadas à negligência no reconhecimento legal e na demarcação das terras tradicionalmente ocupadas (Casos do Povo Indígena Xukuru⁵⁵⁴ e das Comunidades Quilombolas de Alcântara⁵⁵⁵), bem como relacionadas à violência

551 Também utilizadas no item 3.16 as referências: FREITAS, J. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014; MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 69-87.

552 COORDENADORIA ECUMÊNICA DE SERVIÇO RACISMO E SISTEMAS AGROALIMENTARES. **Racismo e Sistemas Agroalimentares**. Salvador, 2022. Disponível em: <https://www.cese.org.br/wp-content/uploads/2023/08/RACISMO_SISTEMAS_AGROALIMENTARES_2112.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

553 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil**. Goiânia, 2023. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/6746-conflitos-no-campo-brasil-2023>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

554 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. San José, 2018c. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

555 CORTE IDH, 2024b.

derivada dos conflitos agrários (Casos Garibaldi⁵⁵⁶, Sales Pimenta⁵⁵⁷, da Silva⁵⁵⁸ e Muniz da Silva⁵⁵⁹). A ausência de políticas públicas essenciais, como saúde, educação, transporte e justiça, aprofunda a vulnerabilidade desses povos, especialmente das mulheres⁵⁶⁰.

As mulheres são protagonistas nas lutas por terra, território e direitos, exercendo papéis centrais na produção, na reprodução e na organização social de suas comunidades. Contudo, enfrentam dupla invisibilidade: são lideranças e guardiãs da cultura, mas também as mais afetadas por violências estruturais e institucionais. Ao acumular funções como o cuidado de crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência e a manutenção das práticas agrícolas e ancestrais, essas mulheres enfrentam múltiplas jornadas, que raramente são reconhecidas ou protegidas pelo poder público.

Nos contextos de conflitos agrários, as mulheres enfrentam formas específicas e agravadas de violência de gênero, como violência sexual utilizada como instrumento de intimidação, assassinatos e ameaças contra lideranças femininas, deslocamentos forçados com impactos desproporcionais, aumento da violência doméstica em situações de instabilidade e criminalização de defensoras de direitos. Soma-se a isso a omissão do Estado, que frequentemente falha em oferecer proteção, investigar os crimes e garantir acesso à Justiça. Há registros de estupros, assassinatos e sequestros de mulheres e meninas indígenas, associados à tentativa de submissão e eliminação dos próprios grupos sociais a que pertencem, tornando-se uma forma de violência coletiva. Tais violências revelam a intersecção entre desigualdades de gênero, classe e território, exigindo políticas públicas e ações institucionais com abordagem interseccional e perspectiva de gênero.

A especialização do Judiciário e do MP na temática dos conflitos fundiários, conforme a diretriz do art. 126 da CF, é uma estratégia central para assegurar uma atuação técnica e sensível. No caso dos povos indígenas, essa lacuna é ampliada por barreiras linguísticas e culturais, bem como pela falta de reconhecimento do pluralismo jurídico, dificultando o respeito às regras costumeiras e ao direito de ser ouvido na própria língua.

Como aponta Mariana Dias Mariano,

a simples remoção da violação não resolverá o problema, que voltará a se repetir no futuro, fazendo-se necessário, no âmbito do litígio ou processo,

-
- 556 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Sentença de 23 de setembro de 2009. São José, 2009b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 557 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. Sentença de 30 de junho de 2022. São José, 2022b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 558 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Silva e outros vs. Brasil**. Sentença de 27 de novembro de 2024. São José, 2024d. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_552_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 559 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil**. Sentença de 14 de novembro de 2024. São José, 2024e. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_545_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- 560 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer. Recomendación general núm. 34 (2016) sobre los derechos de las mujeres rurales**. Ginebra, 2016b. Disponível em: <https://tbin-tternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2fC%2fGC%2f34&Lang=en>. Acesso em: 21 jun. 2025.

repensar o modelo e reorganizar tal estrutura burocrática, de maneira a garantir que não ocorram mais violações⁵⁶¹.

A autora destaca que o enfrentamento dos conflitos agrários deve ser compreendido como litígio estrutural, o que exige a atuação institucional transformadora, resolutiva e comprometida com a mudança da lógica estrutural que perpetua as desigualdades.

A análise interseccional é fundamental para compreender que a terra, o território e os recursos naturais não são disputados apenas no plano jurídico da propriedade, mas também atravessam relações de poder baseadas em gênero, raça, ancestralidade e classe social. Dessa forma, a atuação do MP brasileiro nos conflitos agrários deve incorporar a análise interseccional e promover o respeito aos direitos humanos das mulheres e meninas, considerando as desigualdades materiais e simbólicas vivenciadas por essas comunidades.

2.17.1. DIRETRIZES DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM CONFLITOS AGRÁRIOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E DIÁLOGO ENTRE RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Garantir atuação coordenada entre o MPF, o MPE e o MPT, promovendo fluxos permanentes de troca de informações sobre denúncias, violências e violações de direitos de mulheres e meninas em áreas de conflito⁵⁶². Essa articulação deve considerar também a participação de Defensorias Públicas, Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) e Organizações da Sociedade Civil (OSC).

PRESENÇA INSTITUCIONAL NAS ÁREAS EM LITÍGIO

Assegurar a presença física de membras e membros do MP nas áreas de conflito e ocupações, com escuta ativa das comunidades e ênfase na oitiva qualificada de mulheres. Essa presença deve ser planejada com equipes multidisciplinares e priorizar o acolhimento das denúncias, a mediação de conflitos e a fiscalização de violações.

561 MARIANO, M. D. **Litígios Estruturais e Participação Social**. Londrina: Thoth, 2024. p. 32.

562 Há tese aprovada no XXII Congresso Nacional do Ministério Público no sentido de que a União deve ser sempre chamada a atuar nos processos em tramitação na Justiça Estadual (Disponível em: <<https://congressonacional2017.amp.org.br/public/arquivos/teses/conclusoes.pdf>>).

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Atuar como mediador em disputas territoriais, promovendo o diálogo entre comunidades, Estado e empresas, com escuta ativa de mulheres e organizações femininas rurais, indígenas ou quilombolas.

ACOMPANHAMENTO DAS REINTEGRAÇÕES DE POSSE COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Nos processos judiciais de desocupação, garantir a intervenção do MP para que:

- haja acompanhamento institucional de todos os atos;
- sejam asseguradas medidas específicas de proteção a mulheres, crianças e pessoas idosas;
- se exija a presença de agentes públicos preparados, incluindo policiais mulheres;
- se evite qualquer forma de violência institucional, física ou simbólica;
- sejam promovidas alternativas dignas de moradia provisória ou definitiva.

PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MEIO RURAL E TRADICIONAL

Estruturar ações permanentes de identificação, acolhimento e prevenção das violências contra mulheres em áreas de conflito, inclusive nas comunidades indígenas e quilombolas. Deve-se garantir a implementação de fluxos com as redes de proteção à mulher, mesmo em áreas consideradas de difícil acesso ou irregulares, assegurando o direito à proteção estatal.

INVESTIGAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Garantir que a investigação de crimes em conflitos agrários, especialmente os que envolvem violência contra mulheres, seja conduzida com atenção às dinâmicas de gênero, evitando revitimização, assegurando escuta qualificada e acesso à justiça. Deve-se assegurar o dever de devida diligência na investigação das violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos e privados.

PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À TERRA COM EQUIDADE DE GÊNERO

Fiscalizar programas de reforma agrária e regularização fundiária, garantindo que incluam e beneficiem igualmente as mulheres, com titularidade conjunta da terra e participação ativa em conselhos e decisões.

PROMOÇÃO DA SAÚDE INTEGRAL DA MULHER

Requisitar, monitorar e acompanhar a implementação de serviços de saúde da mulher, com enfoque nas populações tradicionais, nas áreas de ocupação e nos assentamentos. A atuação deve priorizar o acesso a consultas ginecológicas, exames preventivos, contracepção, vacinação, cuidados no pré-natal, parto e puerpério, sempre com respeito à diversidade cultural e às práticas ancestrais.

FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA ECONÔMICA E PRODUTIVA

Estimular e fiscalizar políticas públicas que garantam às mulheres o acesso a crédito, documentação civil e trabalhista, titularidade de terras, qualificação profissional e inserção em políticas de apoio à produção, com atenção às especificidades étnico-raciais e territoriais. A atuação deve também combater entraves probatórios que inviabilizem a atividade rural feminina⁵⁶³.

VALORIZAÇÃO E PROTEÇÃO DAS LIDERANÇAS FEMININAS E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Fomentar a inclusão das mulheres em espaços de decisão dentro das comunidades e nos processos institucionais, promovendo formações, rodas de conversa e apoio à criação de coletivos femininos rurais e tradicionais. A atuação ministerial deve estimular a formação de lideranças e garantir sua proteção, considerando os riscos específicos enfrentados por mulheres defensoras de direitos, como ameaças, assédio e violência sexual.

COMBATE À SUBNOTIFICAÇÃO E PRODUÇÃO DE DADOS COM RECORTE DE GÊNERO, RAÇA E TERRITÓRIO

Exigir que os sistemas estatais de justiça, segurança, saúde e assistência social produzam e disponibilizem dados estatísticos com recortes interseccionais, possibilitando o diagnóstico e a formulação de políticas públicas específicas para as mulheres em conflitos agrários.

RESPEITO AO PLURALISMO JURÍDICO E GARANTIAS PROCESSUAIS AOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS

Assegurar a realização de perícias antropológicas e a presença de tradutoras(es) nos processos que envolvam povos indígenas, além do reconhecimento das normas e costumes próprios. O MP deve assegurar que a linguagem e os procedimentos judiciais respeitem as culturas e a autonomia desses povos.

.....
⁵⁶³ CNJ, 2021b.

FORMAÇÃO CONTINUADA E DISSEMINAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS

Promover a formação permanente de membras e membros do MP em direitos humanos, gênero, territorialidades, racismo fundiário e ambiental, e conflitos estruturais. A experiência das comunidades e das mulheres deve orientar a prática institucional, que deve registrar, sistematizar e divulgar boas práticas resolutivas, extrajudiciais ou judiciais, que tenham promovido mudanças concretas na vida das comunidades.

2.18. RELAÇÕES DE CONSUMO

Segundo os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos* da ONU, empresas também estão vinculadas ao dever de prevenção e devida diligência em matéria de respeito aos direitos humanos⁵⁶⁴. Isso significa que o Estado e seus agentes (incluindo o MP) devem supervisionar e regular o gozo de direitos humanos no âmbito de atividades empresariais em suas diversas relações (com trabalhadores, meio ambiente, comunidade e consumidoras/es), de forma que se previna a violação de direitos, bem como se investigue, puna e proporcione reparação para as violações⁵⁶⁵.

Esse dever das empresas abrange a obrigação de zelar pelos princípios da igualdade e não discriminação em razão de gênero⁵⁶⁶. Assim, devem-se identificar os eventuais impactos negativos da atividade comercial de empresas sobre as mulheres, construindo-se estratégias para prevenir a ocorrência desses agravos, mitigar e reparar suas consequências. Ademais, a responsabilidade social das empresas exige a promoção ativa da equidade de gênero entre mulheres e homens no âmbito de suas atividades de fornecimento de produtos e serviços.

Essas disposições de direito internacional devem guiar a interpretação do CDC, assegurando-se a proteção à saúde e segurança das mulheres no fornecimento de produtos e serviços, práticas de contratação de empresas parceiras com sensibilidade de gênero, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e contra cláusulas contratuais abusivas às mulheres, a não prática de danos coletivos às mulheres, a adequada prestação de serviços de interesse público e práticas de crédito res-

564 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Guiding Principles on Business and Human Rights: implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework**. New York; Geneva, 2011. (A/HRC/17/31). Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

565 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; RELATORIA ESPECIAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS. **Relatório Empresas e Direitos Humanos**: Padrões Interamericanos. Washington, D.C.: OEA, 2019. (OEA. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II). Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/empresas%20e%20direitos.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

566 BRASIL, 1988. art. 5º, *caput*.

ponsável com perspectiva de gênero (CDC, art. 6º)⁵⁶⁷. Um serviço discriminatório às mulheres e um produto que incrementa de forma desarrazoada riscos às mulheres devem ser considerados defeituosos, gerando a responsabilidade ao produto ou serviço (CDC, art. 18-25). Ademais, é abusiva a publicidade discriminatória às mulheres, que incite a violência, explore o medo ou reforce estereótipos sexistas, ou que seja capaz de induzir as mulheres consumidoras a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança (CDC, art. 37, § 2º c/c Lei Maria da Penha, art. 8º, inciso III)⁵⁶⁸.

2.18.1. DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DO CONSUMIDOR NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

FISCALIZAÇÃO DE PRÁTICAS COMERCIAIS DISCRIMINATÓRIAS

- Combater publicidade sexista e estereotipada, promovendo ações civis públicas ou recomendações para remoção de conteúdos ofensivos ou que perpetuem a discriminação contra as mulheres. Esses conteúdos incluem as representações hipersexualizadas, infantilizadas ou subalternizadas de mulheres, ou discursos de ódio que reforçam papéis tradicionais e depreciam lideranças femininas, em anúncios, jogos ou conteúdos;
- Atuar contra diferenças injustificadas de preços em produtos especificamente direcionados ao público feminino, mesmo quando eles têm a mesma funcionalidade, composição ou uso que versões destinadas a homens (v.g., desodorantes ou lâminas de barbear);
- Fiscalizar quanto a vícios de produtos especificamente direcionados ao público feminino ou que, pelas relações de gênero, tenham maior risco de causar agravos às mulheres (estéticos, higiene íntima, roupas, eletrodomésticos);
- Investigar restrições indevidas no acesso de mulheres a crédito ou serviços financeiros, especialmente gestantes, mães solteiras ou idosas.

PROTEÇÃO DA MULHER CONSUMIDORA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

- Reforçar a fiscalização de serviços de saúde privada, sobretudo quanto à negativa de cobertura obstétrica, ginecológica ou oncológica (ex.: câncer de mama e útero);

567 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

568 BRASIL, 1990d, 2006.

- Atuar contra abusos em contratos de estética, cirurgias plásticas ou procedimentos hormonais, com cláusulas abusivas, falta de informação adequada ou risco à saúde;
- Proteger consumidoras vítimas em situação de violência doméstica ou psicológica associada ao consumo, como casos de endividamento coercitivo por parceiros ou casos de estelionato sentimental.

INCLUSÃO DIGITAL E FINANCEIRA COM FOCO EM GÊNERO

- Fiscalizar práticas abusivas em empréstimos consignados e crédito digital que impactem desproporcionalmente as mulheres, em especial as idosas, analfabetas ou de baixa renda;
- Promover programas de educação para o consumo e o letramento financeiro com recorte de gênero, em parceria com instituições públicas e privadas;
- Fomentar as políticas de inclusão digital de mulheres, especialmente mulheres pobres e de áreas rurais;
- Fortalecer as políticas de fomento ao empreendedorismo feminino, coibindo atividades comerciais que discriminem empresas lideradas por mulheres.

PROMOÇÃO DA EQUIDADE NO ACESSO A BENS E SERVIÇOS

- Assegurar que serviços privados de utilidade pública respeitem os direitos das mulheres (educação, saúde, transporte, segurança privada). Todas as observações anteriores deste protocolo quanto a tais serviços públicos aplicam-se às relações de consumo, quando desempenhados por empresas privadas, naquilo que forem pertinentes;
- Atuar para garantir acessibilidade, inclusividade e segurança às mulheres em ambientes de consumo (transporte, eventos, serviços públicos), com atenção às necessidades específicas de gestantes, lactantes, idosas e mulheres com deficiência;
- Requerer a implementação de protocolos de atendimento humanizado e não discriminatório de mulheres, especialmente em setores de saúde, serviços bancários e varejo;
- Coibir toda forma de assédio sexual e violência às mulheres em serviços, seja o praticado por funcionários da empresa, outras/os consumidoras/es, ou por parceiro íntimo da consumidora durante a atividade de consumo (exemplo: assédios sexuais em bares e casas noturnas ou durante serviços de transporte privado).

COLETA E USO DE DADOS COM RECORTE DE GÊNERO

- Assegurar que provedores de serviços de internet respeitem os direitos das mulheres, com enfoque interseccional, atentando-se para que: (i) a coleta de dados sensíveis de mulheres em plataformas digitais (como histórico de saúde, maternidade, estado civil) não gere discriminação de gênero ao reforçar estereótipos, alimentar algoritmos enviesados e limitar oportunidades de forma invisível; (ii) não se permita a utilização de dados sensíveis, como localização, estado civil ou informações reprodutivas, para fortalecer a discriminação e a violência de gênero, como vigilância, exclusão de ofertas de trabalho, publicidade invasiva, restrição de direitos sexuais e reprodutivos e outras violações;
- Assegurar que algoritmos utilizados por plataformas digitais não reproduzam vieses de gênero, como sugerir conteúdos hipersexualizados, restringir ofertas de empregos tipicamente endereçados às mulheres, ou reforçar vieses sexistas em conteúdos direcionados aos homens;
- Zelar pela produção de dados desagregados por sexo e faixa etária em seus procedimentos de investigação conduzidos pelo MP, a fim de identificar padrões de discriminação às mulheres nas relações de consumo e orientar políticas públicas;
- Promover a formação continuada de membras(os) e servidoras(es) do MP quanto à intersecção entre gênero e relações de consumo, em articulação com órgãos de defesa do consumidor (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – Procons, Defensorias, Delegacias especializadas, associações civis) e, sempre que possível, com escuta ativa das mulheres afetadas.

2.19. ORÇAMENTO SENSÍVEL A GÊNERO

A promoção da igualdade de gênero no Brasil enfrenta, entre outros desafios estruturais, a ausência de integração efetiva das políticas públicas de gênero no planejamento e execução orçamentária. A experiência internacional, como os debates suscitados pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres (PEQUIM, 1995)⁵⁶⁹, evidenciou a necessidade de orçamentos sensíveis ao gênero

569 Ver: NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**: Pequim, 1995. Nova Iorque, 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

(*Gender Responsive Budgets* – GRB)⁵⁷⁰, como ferramenta imprescindível para assegurar a efetividade das ações de promoção da igualdade.

Em 2004, no Brasil, elaborou-se o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, consolidando demandas trazidas na 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (CNPM), realizada no ano anterior. Da leitura do documento, verifica-se que foi aprovado sem definições orçamentárias, o que fez com que diversas políticas e ações importantíssimas não fossem executadas. Já no segundo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, válido para o período de 2008/2011, estimativas de valores foram previstas, porém sem vinculação com objetivos e metas do Plano, o que mais uma vez tornou ações imprescindíveis em mera intenção, sem possibilidade de efetiva realização⁵⁷¹.

No Brasil, o esforço para incorporar a perspectiva de gênero nos instrumentos orçamentários é recente e ainda incipiente. A elaboração dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, em 2004, 2008 e 2013, evidenciou a fragilidade da vinculação entre planejamento e alocação de recursos⁵⁷². Embora avanços tenham sido alcançados com a inserção de agendas transversais no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 e a criação do Painel do Orçamento Federal⁵⁷³, a transparência, a materialidade e a efetividade das ações ainda são limitadas.

A fragmentação dos dados, a ausência de codificação orçamentária adequada e a falta de metas claras específicas para as mulheres são alguns dos obstáculos identificados⁵⁷⁴. Para implementar o orçamento sensível ao gênero, é necessário atuar preventivamente, acompanhando o ciclo orçamentário e a elaboração das leis orçamentárias.

Um dos produtos do Programa *Accountability* Financeira e de Despesas Públicas (PEFA) é a avaliação de responsividade dos orçamentos nacionais à equidade de gênero (*Gender Responsive Public Financial Management* – GRPFM)⁵⁷⁵, abarcando não apenas os dados, mas também estruturas, processos e sistemas, e analisando todo o ciclo orçamentário. Segundo os dados, o Brasil ainda não possui leis orçamentárias elaboradas com metas, ações e projetos que permitam ver as políticas

570 MARTYNYCHEN, M. M. M. Entre a esperança e a realização: a recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro do Orçamento Sensível a Gênero (OSG) – *Gender Responsive Budgets* (GRB) – como instrumento normativo eficaz para o planejamento, execução e controle de políticas públicas de equidade. In: SILVA, B. I. S. et al. (coords.). **Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021**. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022. p. 52-72. Disponível em: <<https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2022/06/LIVRO-CONGRESSO-DIREITOS-FUNDAMENTAIS-E-GENERO-2021.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2024.

571 BAZZO, M; DIAS, M. Orçamento Público e Políticas Públicas de Promoção da Igualdade de Gênero: Ações Afirmativas recentes no cenário brasileiro. In: MARCON, C. et al. (org.). **A Defesa dos direitos humanos na visão de mulheres do Ministério Público**: Volume II. João Pessoa: Editora Porta, 2023.

572 Ver art. 165 da CF (normas relativas ao PPA, LDO e LOA), com especial atenção ao § 16, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, que torna obrigatória a utilização de resultados de avaliação das políticas públicas no processo orçamentário.

573 BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento. **Painel do Orçamento Federal**. Brasília, DF, 2025a. Disponível em: <<https://www1.siof.planejamento.gov.br/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

574 Ver mais em: SANTOS, R. C. L. F. A mulher no orçamento: evidência sobre a transparência, materialidade, transversalidade e desempenho do orçamento sensível a gênero no governo federal no período de 2019 a 2023. **Orçamento em Discussão**, Brasília, DF, nº 47, p. 3-40, nov. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/orcamento-em-discussao/edicao-47-2022-a-mulher-no-orcamento-evidencias-sobre-transparencia-materialidade-transversalidade-e-desempenho-do-orcamento-sensivel-a-genero-no-governo-federal-no-periodo-de-2019-a-2023/view>>. Acesso em: 22 out. 2024.

575 Instrumento internacional que avalia a inclusão da equidade de gênero nos sistemas de gestão financeira pública.

de promoção de igualdade de gênero no orçamento⁵⁷⁶, o que confirma a necessidade de profundas melhorias no Brasil⁵⁷⁷, especialmente no que se refere à estruturação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas com enfoque de gênero. Em contexto de recessão e contenção de despesas, usualmente cortes orçamentários são direcionados às políticas específicas para mulheres, tidas como menos relevantes, numa clara discriminação de gênero.

Nos relatórios denominados *A Mulher no Orçamento*, produzidos pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), constata-se como as mulheres estão se beneficiando dos gastos realizados e “permite identificar sinergias e elos faltantes nas políticas públicas federais que têm impacto (respectivamente, positivo e negativo) sobre a desigualdade de gênero, assim como rever decisões ao longo do ciclo orçamentário”⁵⁷⁸.

Com base nesse contexto, é imperativo que o MP brasileiro atue de maneira estratégica para fomentar um orçamento sensível a gênero, utilizando os instrumentos constitucionais e legais disponíveis para assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais e a efetividade das políticas públicas de igualdade.

O fortalecimento das políticas públicas de promoção da igualdade de gênero exige que a perspectiva de gênero esteja presente de maneira estruturada e vinculada em todo o ciclo orçamentário brasileiro. Sem previsão orçamentária adequada e transparente, as ações afirmativas tornam-se meras declarações de intenção, desprovidas de efetividade.

O grande desafio ainda é ampliar a participação das mulheres na tomada de decisão por meio de seu envolvimento nos processos orçamentários⁵⁷⁹.

O MP tem papel estratégico na defesa dos direitos fundamentais e deve se posicionar de forma proativa na construção de um orçamento público que materialize os princípios constitucionais de igualdade e dignidade. A atuação preventiva no ciclo orçamentário, a fiscalização das leis orçamentárias e a promoção do controle social são ferramentas imprescindíveis para assegurar que o orçamento público seja também um instrumento de transformação social.

576 PUBLIC EXPENDITURE AND FINANCIAL ACCOUNTABILITY. **Quadro Suplementar para a Avaliação da Gestão das Finanças Públicas Sensível ao Gênero**. Washington, DC, 2020. Disponível em: <https://www.pefa.org/resources/>. Acesso em: 21 out. 2024.

577 Ver em: XAVIER, E. M.; RODRIGUES, J. A. M. Orçamento Mulher: possibilidades e limites do orçamento sensível ao gênero no Brasil. *Revista Interface*, Natal, v. 19, nº esp., p. 202-230, 2022. Disponível em: <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/1241>. Acesso em: 28 out. 2024.

578 BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **A Mulher no Orçamento 2023**. Brasília, DF, 2024m. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/paginas/a-mulher-no-orcamento-2024>. Acesso em: 22 out. 2024.

579 JÁCOME, M. L.; VILLELA, S. (orgs.). **Orçamentos Sensíveis a Gênero: conceitos**. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2012. Disponível em: <https://onumulheres.org.br/>. Acesso em: 28 out. 2024.

2.19.1. DIRETRIZES DE ATUAÇÃO PARA UM ORÇAMENTO SENSÍVEL A GÊNERO NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

ATUAÇÃO NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (PPA)

- Acompanhar a elaboração do PPA para garantir a inserção de metas, programas e indicadores específicos de promoção da igualdade de gênero, com enfoque interseccional, em consonância com a obrigatoriedade trazida pela EC nº 109, de 15 de março de 2021;
- Exigir que os programas de governo contemplem a transversalidade de gênero, com vinculação clara de recursos financeiros.

ATUAÇÃO NAS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

- Atuar para que a LDO estabeleça prioridades claras para políticas de gênero, com definição de ações específicas e previsão de critérios objetivos de monitoramento e avaliação;
- Fiscalizar a incorporação de metas físicas e financeiras que assegurem a continuidade das ações de gênero previstas no PPA.

ATUAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

- Promover o controle da destinação de receitas e despesas, assegurando que haja previsão orçamentária efetiva para as políticas de igualdade de gênero;
- Exigir que a LOA apresente a identificação precisa de ações, projetos e programas voltados às mulheres e meninas.

FISCALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

- Fiscalizar a aplicação do § 16 do art. 165 da CF, que determina o uso dos resultados de monitoramento e avaliação das políticas públicas para a formulação das leis orçamentárias;
- Utilizar instrumentos como os relatórios A Mulher no Orçamento e o Painel do Orçamento Federal para análise crítica da execução das políticas de gênero.

FOMENTO À TRANSPARÊNCIA E AO CONTROLE SOCIAL

- Atuar para garantir a publicidade e a linguagem acessível nos dados orçamentários relacionados à igualdade de gênero, fortalecendo o controle social;
- Promover articulações com a sociedade civil, movimentos feministas, entidades de controle social e conselhos de direitos da mulher, para o acompanhamento do ciclo orçamentário (PPA, LDO, LOA) de forma sensível a gênero.

AÇÕES DE EDUCAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO

- Realizar campanhas e eventos de formação interna e externa sobre a importância do orçamento sensível a gênero como instrumento de garantia de direitos fundamentais;
- Incentivar a criação de núcleos especializados no MP para acompanhar a pauta de orçamento público para a igualdade de gênero.⁵⁸⁰

580 Bibliografia utilizada neste item: BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Agendas Transversais e Multissetoriais**. Brasília, DF, 2025b. Disponível em: <<https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/paginas/agendas-transversais-e-multissetoriais>>. Acesso em: 22 out. 2024.

PARTE 3

MINISTÉRIO PÚBLICO NOS RAMOS ESPECIALIZADOS

Nesta parte são apresentadas a atuação e as diretrizes para a aplicação da perspectiva de gênero no Ministério Público do Trabalho, no Ministério Público Eleitoral e no Ministério Público Militar.

3.1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) como **órgão agente** é voltada para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A investigação da violação desses direitos ocorre no curso de Inquéritos Cíveis, em que poderá ser oportunizada a assinatura de TAC à pessoa ou à empresa responsável pela lesão e, não havendo sua concordância, será cabível Ação Civil Pública (ACP) ou outra medida judicial.

A análise da oportunidade de atuação do MPT é objeto dos Enunciados nº 28, 29, 30 e 31 da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPT⁵⁸¹.

Embora recortes de gênero, de raça e de orientação sexual estejam abrangidos na perspectiva primária da atuação do MPT, inclusive por meio da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igual-

581 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Câmara de Coordenação e Revisão. Enunciado nº 28/CCR. Repercussão social relevante. Especificidade da matéria. Impacto na efetividade da concretização dos direitos humanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 87-88, 2019a; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Câmara de Coordenação e Revisão. Enunciado nº 29/CCR. Repercussão social relevante. Urgência e gravidade da situação. Acidente do trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 87-88, 2019b; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Câmara de Coordenação e Revisão. Enunciado nº 30/CCR – Nova Redação. Repercussão social relevante. Realidade social e econômica no tempo e espaço. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 86-88, 2019c; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Câmara de Coordenação e Revisão. Enunciado nº 31/CCR - Repercussão social relevante. Vulnerabilidade dos trabalhadores envolvidos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 87-88, 2019d.

dade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade)⁵⁸², a constante reconfiguração das relações e perspectivas sociais demanda o aprofundamento desses recortes.

As ACPs objetivam, em regra, a obtenção de tutela inibitória a fim de que as condutas ilícitas cessem e não voltem a se repetir, bem como possuem caráter punitivo por pedido de indenização pelos danos morais coletivos decorrentes do ilícito, diante da responsabilidade objetiva dos empregadores quanto a fatos ocorridos em seu ambiente de trabalho e por seus prepostos (CC, arts. 932, III, e 933)⁵⁸³.

A atuação do MPT como **órgão interveniente** em ações trabalhistas individuais deve ocorrer, nos termos do inciso II do art. 83 da LC nº 75, de 20 de maio de 1993⁵⁸⁴, “[...] quando entender existente interesse público que justifique a intervenção”, inclusive por iniciativa do próprio órgão. De acordo com o art. 178 do CPC⁵⁸⁵, a intervenção do MPT ainda será obrigatória quando houver interesse público ou social e interesse de incapaz.

Há, ainda, a **atuação promocional** do MPT, oportunidade em que ele se coloca como articulador social e indutor de políticas públicas, instaurando diálogo com agentes sociais sobre relevantes matérias afetas ao mundo do trabalho, quando necessita levar em consideração os recortes aqui propostos.

Em todas essas perspectivas, o MPT deve atuar para a promoção do direito ao trabalho em condições justas, equitativas e satisfatórias, que garantam a segurança, a saúde e a higiene, bem como a seguridade social e a não discriminação, conforme diretrizes internacionais (Carta da OEA e artigo 26 da CADH). Nesse sentido⁵⁸⁶:

582 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Geral do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho. **Orientação nº 12**. Interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público do Trabalho. Aprovada IV Reunião Nacional da Coordigualdade, dias 27 e 28/04/05. Atualizada na XXIV Reunião Nacional da Coordigualdade, dias 15 e 16 de junho de 2016). Brasília, DF, 2016; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Geral do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho. **Orientação nº 15**. Exposição de trabalhadora gestante e lactante ao meio ambiente de trabalho insalubre. Prorrogação de jornada em condições insalubres. Inconstitucionalidade, contrariedade às Convenções Internacionais e impossibilidade de disposição por norma coletiva. Arts. 394-A e 444, parágrafo único, da CLT. Vedação. Aprovada na XXVII Reunião Nacional da Coordigualdade, dia 22 de novembro de 2017. Brasília, DF, 2017; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Geral do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho. **Orientação nº 22. Área de atuação da Coordigualdade. Denúncia de racismo ou discriminação racial. Interesse coletivo**. Aprovada na XXXVIII Reunião Nacional da Coordigualdade, dias 23 de março e 06 de abril de 2021. Brasília, DF, 2021a.

583 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

584 BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

585 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

586 ÁVILA, T. P.; ROSA, M. A. Estândares interamericanos de não discriminação aplicados às relações de trabalho. In: ARRUDA, K. M. (org.). **Normas Internacionais e Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho**: Interpretação e Aplicação: Coleção Estudos ENAMAT v. 15. Brasília, DF: ENAMAT, 2025. p. 37-70. Disponível em: <<https://www.academia.edu/129204756>>. Acesso: 19 jul. 2025. p. 51.

Os problemas mais acessíveis de direitos trabalhistas das mulheres estão relacionados ao acesso efetivo ao mercado de trabalho formal e postos de direção (ações afirmativas), brecha salarial, divisão sexual do trabalho, trabalho doméstico ou auxiliar não remunerado, mulheres em posição de liderança, proteção a trabalhadoras grávidas e mães, licenças maternidade e paternidade, assédio laboral e o trabalho feminino em emergências de saúde.

Também são temas sensíveis à incorporação da perspectiva de gênero: o tráfico de mulheres para fins de exploração do trabalho; trabalhadoras do sexo; trabalhadoras domésticas; trabalho infantil de meninas; assédio moral às mulheres; assédio sexual; e assédio eleitoral às mulheres. Ver ainda comentários deste protocolo sobre a atuação institucional interna no Ministério Público, sobre o trabalho com perspectiva de gênero.

3.1.1. ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO AGENTE

Devem ser consideradas as observações iniciais deste protocolo relacionadas à atuação extrajudicial do MP com perspectiva de gênero. Quando necessária a propositura de ACP, recomenda-se observar que, quando qualquer violência no âmbito das relações de trabalho é praticada majoritariamente contra mulheres, pode-se constatar discriminação (indireta), o que enseja a necessidade de ser pleiteado maior valor a título de indenização por danos morais coletivos, de forma a reprimir assimetrias de gênero no mundo do trabalho.

Sobre as violências que podem ocorrer nas relações de trabalho, citam-se exemplificativamente as seguintes, com os correspondentes recortes de gênero.

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO

O tráfico de pessoas está previsto como conduta criminosa no art. 149-A do Código Penal, abrangendo as condutas de “[...] agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”⁵⁸⁷.

O art. 3º do Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas,

587 BRASIL. Presidência da República. Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

em Especial Mulheres e Crianças, em vigor, conforme Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004)⁵⁸⁸ considera:

A expressão “tráfico de pessoas” [como] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Trata-se, portanto, de fenômeno que tem relação direta com a escravidão contemporânea, sendo uma etapa distinta desse mesmo processo de exploração. Há um especial recorte de gênero no tráfico de pessoas para a exploração sexual e para a exploração do trabalho doméstico.

As vítimas de escravidão contemporânea, no momento do resgate, encontram-se extremamente fragilizadas, sendo necessário que a membra e o membro do MPT atuante estejam capacitados para realizar as diligências com atenção ao seu estado psicossocial.

Esse estado de fragilidade da vítima é reproduzido no processo judicial, especialmente nos atos formais de sua escuta e de testemunhas que vivenciaram a mesma situação, sendo necessária a adoção de técnicas de escuta qualificada⁵⁸⁹ que conciliem a efetividade na produção da prova e responsabilização dos infratores/empregadores com o atendimento humanizado das vítimas⁵⁹⁰.

O esforço conjunto dos diversos ramos do MP é estratégia central para cumprimento das

588 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

589 A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE) discorre sobre o tema no Manual de Apoio para o Enfretamento ao Tráfico de Pessoas e no Manual de Operações, este focado especialmente no atendimento e no resgate de vítimas transexuais e comunidades LGBTQIPAN+, com base em experiências práticas.

590 Segundo o Protocolo de escuta Qualificada da OIM: “Uma forma de mitigar essa vulnerabilidade no momento do atendimento é garantir a diversidade de gênero na equipe multidisciplinar de forma a facilitar a criação de laços de identidade entre as vítimas e os profissionais. Considerando uma perspectiva interseccional, é ainda mais interessante que essa diversidade na equipe inclua também outros marcadores sociais, como raça, classe e nacionalidade. Uma atenção especial deve ser dada a casos mais sensíveis, que envolvam, por exemplo, exploração sexual, nos quais a vítima possa se sentir mais confortável em compartilhar informações com pessoas do mesmo gênero” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Protocolo de escuta qualificada para grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/2023-10/cartilha_protocolo-escuta-qualificada.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025. p. 22).

ações previstas no IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas⁵⁹¹ e no III Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo⁵⁹² (em fase de elaboração) – instrumentos de construção conjunta e democrática que visam superar os desafios para erradicação dessa prática.

Nos processos relativos ao reconhecimento da submissão de trabalhadores e trabalhadoras em condições análogas à de escravo, sem prejuízo de outras medidas, os membros e as membras do MP, em análise preliminar da Notícia de Fato, necessitam:

- i. Examinar a vulnerabilidade da vítima, considerando os aspectos étnico-raciais, socioeconômicos e culturais, a fim de verificar as possíveis necessidades de adequações procedimentais e medidas de proteção;
- ii. Caso necessária a acolhida da vítima⁵⁹³, acionar a rede de assistência social ou adotar outras medidas que possam garantir que a vítima seja alojada e alimentada em condições de saúde e segurança, inclusive quanto a demandas médicas e psíquicas;
- iii. No caso do trabalho escravo doméstico, deve-se buscar dar efetividade e celeridade à autorização de ingresso nos domicílios, com a busca de medidas protetivas que impeçam o contato do agressor ou agressores com a vítima e garantam pagamento de salários para prover a autonomia da vítima resgatada (art. 18 da Recomendação 206 da OIT⁵⁹⁴).

Quando da realização de audiências administrativas, deve-se atentar para as orientações constantes deste protocolo em relação ao atendimento ao público, com o uso de linguagem simples e acessível, sem uso de expressões discriminatórias, com atenção às desigualdades estruturais vivenciadas pela vítima, evitando-se, em especial, a revitimização.

Para a correta caracterização de escravidão contemporânea, é necessário que alguns recortes sejam operados de modo que não haja justificção de práticas escravocratas por preconceitos e estereótipos.

Em se tratando de trabalhadores rurais submetidos à escravidão contemporânea, por exemplo, é necessário identificar como trabalho a ser formalmente reconhecido aquele que é realizado geralmente por mulheres em prol do restante do grupo dos trabalhadores, como o preparo de re-

591 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF, 2024a. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cartilha-ivplano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-4.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

592 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **III Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF, 2024b. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/979/1/II%20Plano%20Nacional%20para%20a%20Erradicacao%20do%20Trabalho%20Escravo-Versao%20Atual.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

593 No Rio de Janeiro, o Projeto AÇÃO INTEGRADA, executada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (PRT 1ª Região) e Cáritas Arquidiocesana do Rio Janeiro é um exemplo de boa prática para acolhimento das vítimas. Sobre o Projeto ver o perfil Projeto Ação Integrada: Resgatando a Cidadania (Disponível em: <<https://www.linkedin.com/company/projeto-a%C3%A7%C3%A3o-integrada-resgatando-a-cidadania/>>).

594 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **R206-Recomendação (nº 206) sobre violência e assédio, 2019. Recomendação sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho**. Genebra, 2019a. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/media/68246/download>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

feições e a higienização de espaços e de roupas destinados aos trabalhadores, tendo em vista que essa atividade se faz em prol da atividade econômica, como necessária para a sobrevivência dos demais trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea. Assim, essa trabalhadora necessita que seus direitos sejam estabelecidos e reparados, em reconhecimento à escravização à qual também esteve submetida.

ATUAÇÃO EM FAVOR DE EMPREGADAS DOMÉSTICAS

O trabalho doméstico, longe de ser um trabalho livre, é a base capitalista da “[...] produção e reprodução do meio de produção mais indispensável ao capitalista: o próprio trabalhador”⁵⁹⁵. Contudo, à revelia de sua centralidade na formação humana, esse trabalho é persistentemente desvalorizado e invisibilizado na sociedade, prestado de forma gratuita ou mediante o pagamento de baixas remunerações.

Na promulgação da Constituição da República de 1988, as trabalhadoras domésticas foram segregadas em termos de direitos, não fazendo jus ao patamar de direitos estabelecidos para as/os demais empregados. Mesmo após a EC nº 72, de 2 de abril de 2013, que garantiu às trabalhadoras domésticas a maioria dos direitos previstos na CLT, o preconceito dirigido a elas ainda persiste, porquanto permanecem sendo vistas como serviçais que realizam um trabalho de menor valor, menos importante.

Carina Rodrigues Bicalho⁵⁹⁶, abordando o estigma de inferioridade ao trabalho doméstico por sua relação histórica com a escravização e o *status* de coisa das trabalhadoras domésticas desde aquele momento histórico, aponta que a estipulação de vínculo empregatício em favor da trabalhadora doméstica tão somente a partir de três vezes na semana, ao contrário de quaisquer outros profissionais, não pode se fundamentar na costumeira alegação de ausência de finalidade lucrativa desse trabalho. Isso porque outros trabalhadores que prestam serviços para entidades sem fins lucrativos possuem o reconhecimento desse vínculo empregatício pela lei. Para a autora, essa diferenciação injustificável é uma forma de discriminação, notadamente porque as mulheres representam a maior parte dos trabalhadores domésticos e, entre elas, as mulheres negras ocupam essa posição de forma majoritária.

Os marcadores da desvalorização do trabalho doméstico⁵⁹⁷ e sua invisibilização como trabalho

595 FEDERICI, 2019, p. 209.

596 BICALHO, C. R. Igualdade de direitos começa em casa: pelo fim das discriminações históricas a que são submetidas as trabalhadoras domésticas. In: ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. **Coletânea do Seminário sobre trabalho doméstico**. Rio de Janeiro: Escola Judicial do TRT1. São Paulo: Editora Dialética, 2024. p. 121-130. Disponível em: <https://trt1.jus.br/documents/21914197/26207648/A+Colet%C3%A2nea+Trabalho+Dom%C3%A9stico.pdf/e2e815a0-9577-8991-0219-d65935efc7da?t=1732300026243>. Acesso em: 25 jun. 2025.

597 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Doméstica, sim**. Vitória, [2025]. Disponível em: <https://mptemquadrinhos.com.br/edicoes/domestica-sim/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

fundamental para a sociedade⁵⁹⁸ são pontos relevantes para a atuação do MPT⁵⁹⁹.

O reconhecimento da escravidão contemporânea praticada contra trabalhadoras domésticas é outro ponto que necessita de recorte de gênero, tendo em vista que os estereótipos atribuídos às mulheres e a divisão sexual do trabalho não podem obstar o reconhecimento do vínculo de emprego nem mesmo o reconhecimento de escravização. Discursos no sentido de que a trabalhadora seria da família devem ser sopesados com a realidade: ausência de direitos trabalhistas, previdenciários, isolamento social e convívio apenas com a família beneficiária dos serviços, ausência de acompanhamento de condições de saúde, de acesso à educação e à cultura pela trabalhadora, entre outros. Ainda que apontadas como da família, essas trabalhadoras não gozam da mesma proteção e direitos que o núcleo familiar: nunca estão nos álbuns de fotografias, não acompanham a família em viagens de lazer, salvo para trabalhar, não possuem o mesmo plano de saúde que a família, entre outros aspectos de diferenciação que usualmente se observam. O mesmo raciocínio precisa ser aplicado para o reconhecimento de trabalho infantil doméstico.

Trabalhadoras domésticas desempenham suas atividades em ambiente restrito, estando mais sujeitas à ocorrência de assédio sexual. Outras trabalhadoras que pernoitam no trabalho também podem demonstrar uma vulnerabilidade semelhante, como as mulheres que exercem suas atividades em plataformas de petróleo⁶⁰⁰, onde o machismo e o assédio sexual são opressões que se reforçam em virtude das condições de confinamento.

ATUAÇÃO EM FAVOR DE TRABALHADORAS DO SEXO

A prostituição não é considerada crime no ordenamento jurídico brasileiro, embora não exista regulamentação dessa profissão. Inobstante, a antiga tipificação do tráfico de pessoas pelo art. 231 do Código Penal brasileiro de forma associada à prostituição “[...] contribuía e ainda contribui para criminalizar as trabalhadoras sexuais, o movimento de prostitutas, as redes de proteção e afetividade”⁶⁰¹. Ainda que esse artigo tenha sido revogado pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, esse

598 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Prestação de cuidados:** trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno. Genebra, 2019b. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024. p. 31.

599 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha Trabalho, Gênero e cuidado.** Brasília, DF, 2024a. Disponível em: mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-trabalho-genero-e-cuidado/@@display-file/arquivo_.pdf. 2024. Acesso em: 1 ago. 2024.

600 SENA, V. Machismo em alto-mar é desafio para empresas de petróleo ficarem “verdes”. **Exame**, São Paulo, ago. 2021. Disponível em: https://classic.exame.com/carreira/machismo-em-alto-mar-e-desafio-para-empresas-de-petroleo-ficarem-verdes/?utm_source=copiaecola&utm_medium=compartilhamento. Acesso em: 30 jun. 2024; FALTA de banheiro e casos de assédio: petroleiras relatam desafios de trabalho em plataformas no mar. **Estadão**, São Paulo, mar. 2023. Disponível em: www.estadao.com.br/economia/petroleiras-desafios-trabalho-em-plataformas-no-mar/. Acesso em: 30 jun. 2024; DANIEL, C. **Mulheres embarcadas:** gênero, família e trabalho na percepção de mulheres em espaços masculinos. 2009. 149 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/8486>. Acesso em: 30 jun. 2024.

601 SOUZA, S. A. Trabalho sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas. In: MEIRINHO, A. G. S. et al. (org). **Tráfico de pessoas:** uma visão plural do tema. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2023. p. 527-534.

estigma permanece e tem um efeito prejudicial a essas trabalhadoras⁶⁰².

Especialistas no tema defendem uma abordagem que se afaste de julgamentos morais sobre a escolha de trabalhar com o próprio corpo, enfatizando a importância de distinguir o exercício autônomo da atividade sexual das situações de exploração, como o tráfico de pessoas, a cafetinagem e outras formas de coerção⁶⁰³. Essa perspectiva busca garantir a proteção de direitos das trabalhadoras e trabalhadores sexuais, ao mesmo tempo em que combate práticas abusivas, evitando que autoridades confundam consensualidade com exploração. Esse entendimento defende o reconhecimento legal das profissionais do sexo como forma de se mitigar os estereótipos e preconceitos em torno dela⁶⁰⁴. Isso abrangeria o reconhecimento de direitos trabalhistas, previdenciários e de proteção social.

Por outro lado, outras correntes do movimento feminista reconhecem a prostituição como uma forma intrínseca de exploração às mulheres decorrente das desigualdades estruturais de gênero, raça e classe, devendo-se oferecer alternativas econômicas e sociais para as mulheres que desejam sair dessa situação⁶⁰⁵.

No caso das trabalhadoras do sexo em situação de tráfico de pessoas, a atuação do MPT necessita observar os seguintes preceitos, a fim de que não recaiam penalidades sobre essas mulheres:

ORIENTAÇÃO N. 15: “Conforme previsto no Protocolo Suplementar à Convenção 29 da OIT, bem como na Resolução 60/147 da ONU, aprovada em 2005 pela Assembleia Geral, que enuncia “Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos (...)”, deve ser promovida interlocução interinstitucional para assegurar que às vítimas de trabalho análogo ao escravo e/ou de tráfico de trabalhadores não recaiam processos ou sejam impostas penas por seu envolvimento em atividades ilegais que tenham sido compelidas a realizar como consequência direta de estarem sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório”. (Aprovada a orientação na II Reunião Nacional da Conaete, dia 18 de outubro de 2018).

ORIENTAÇÃO N. 09: “Nos casos que envolverem tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público do Trabalho atuará de forma a garantir os direitos sociais dos trabalhadores e não criminalizar a vítima do tráfico. Inteligência do título II do Protocolo de Palermo”. (Aprovada a orientação na I Reunião Nacional da Conaete, dia 21 de junho de 2018).

602 SOUZA, 2023, p. 527.

603 Ibid., p. 532-534.

604 Ibid., p. 534.

605 FARIA, N.; COELHO, S; MORENO, T. **Prostituição**: uma abordagem feminista. São Paulo: SOF, 2013. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/prostituicao_uma_abordagem_feminista.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Especificamente quanto às trabalhadoras do sexo, deve-se atentar para que formas associativas de cooperação entre mulheres profissionais do sexo, sem abuso de poder, sejam consideradas como exploração sexual⁶⁰⁶.

MULHERES MIGRANTES OU INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS

No caso de trabalhadoras/es migrantes, o art. 21 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, estatui o direito de emissão de Carteira de Trabalho provisória ao refugiado ou solicitante de refúgio para fins de exercício de atividade remunerada no país⁶⁰⁷.

Portanto, migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio estão amparados pelo ordenamento jurídico para o exercício de atividade laboral no Brasil, fato que atrai a necessidade da atuação do MPT em situações de vulnerabilidade e de discriminação dessas/desses trabalhadoras/es⁶⁰⁸, com olhos atentos à questão de gênero, especialmente em atividades cuja predominância da mão de obra seja feminina, como na indústria têxtil ou em trabalhos domésticos.

Ademais, mulheres integrantes de comunidades em situação de extrema pobreza também são vulneráveis a formas específicas de exploração laboral. Por exemplo, como no conhecido caso das trabalhadoras de uma fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/BA, mulheres negras em situação de extrema pobreza foram submetidas a trabalho sem as condições mínimas de segurança. Uma explosão na fábrica ocasionou a morte de 64 pessoas, das quais 63 eram mulheres, ocasionando a

606 SOUZA, 2023, p. 533.

607 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 30 jun. 2025.

608 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Geral do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Orientação nº 12**. O trabalhador migrante, independentemente de sua situação migratória, quando resgatado de situação de trabalho em condições análogas à escravidão, possui direito a receber as parcelas de seguro-de-emprego, nos termos do art. 2º C da Lei nº 7.998/90 e IN 91/SIT/MTE. Aprovada a orientação na I Reunião Nacional da Conaete, dia 21 de junho de 2018. Brasília, DF, 2018a; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Geral do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Orientação nº 13**. Encontrando vítima de trabalho escravo ou tráfico de pessoas de nacionalidade estrangeira, o membro do Ministério Público do Trabalho representará ao Ministério da Justiça, na forma prevista em regulamento, pela concessão da autorização de residência por prazo indeterminado (art.158, § 2º, do Decreto nº 9199/2017). Aprovada a orientação na I Reunião Nacional da Conaete, dia 21 de junho de 2018. Brasília, DF, 2018b.

condenação do Estado brasileiro junto à Corte IDH⁶⁰⁹.

ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO CONTRA MULHERES E PESSOAS LGBTQIA+

De acordo com a Resolução nº 265, de 3 de julho de 2023, do CNMP, o assédio sexual é toda

[...] conduta de natureza sexual consistente em contato físico, palavras, gestos ou outros meios, propostos ou impostos a pessoas contra sua vontade, de modo a causar-lhe constrangimento e violar a sua liberdade sexual, podendo ser praticado com ou sem superioridade hierárquica⁶¹⁰.

No âmbito das relações de trabalho, é desnecessário que todos os requisitos previstos no art. 216-A do Código Penal estejam presentes (especialmente a hierarquia), bastando a ocorrência de constrangimento de natureza sexual no âmbito de uma relação de trabalho, diante da responsabilidade civil objetiva do empregador em relação aos atos ilícitos que ocorrem nesse âmbito.

O assédio sexual⁶¹¹ não pode ser lido apenas sob a ótica da violação à liberdade sexual da mulher, sendo também necessário entendê-lo como prática que ocorre diante da leitura social de que o corpo da mulher é um corpo à disposição e, portanto, violável. É necessário, portanto, que as empresas adotem medidas de prevenção, inclusive como previsto no art. 23 da Lei nº 14.457/2022.

O assédio sexual deve ser visto como ofensivo à proteção do mercado de trabalho da mulher, uma vez que muitas optam por se demitir do trabalho após sofrerem essa violência⁶¹². A raça é recorte extremamente relevante nesses casos, visto que mulheres negras são as maiores vítimas dessa

609 O acidente ocasionou a condenação do Brasil pela Corte IDH, cuja sentença reconheceu a histórica e persistente discriminação sofrida pelas mulheres no mercado de trabalho brasileiro, conforme os seguintes trechos:

192. Com relação à discriminação sofrida pelas mulheres, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas, em relatório de 2012, salientou que a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho é um problema no Brasil e que “lhe preocupa[va] que os estereótipos relacionados a gênero e raça contribuam para a segregação de mulheres afrodescendentes e indígenas nos empregos de menor qualidade”.

193. Por sua vez, a discriminação contra a população negra no Brasil foi uma constante histórica. De acordo com o Comitê dos Direitos da Criança, segundo dados de 2006, “[n]o Brasil, entre os 10% mais ricos da população, unicamente 18% são pessoas de descendência africana (mestiços ou negros); entre os 10% mais pobres, 71% são negros ou mestiços”.²⁹³ Por sua vez, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial reiterou ao Estado, em diversas oportunidades, sua preocupação com a desigualdade que afeta as comunidades negras e mestiças, e com seu impacto no exercício de outros direitos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 julho de 2020. São José, 2020a. parágrafo 369-16. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024).

610 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 265, de 3 de julho de 2023. Institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 6-14, 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9996/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

611 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Assédio sexual. **MPT em Quadrinhos**, Vitória, nº 10, p. 3-14, 2015. Assédio sexual. Disponível em: <mptemquadrinhos.com.br/edicoes/assedio-sexual/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

612 GRANATO, L. Uma em cada 6 vítimas de assédio sexual pede demissão do trabalho. **Exame**, São Paulo, out. 2020. Disponível em: <exame.com/carreira/uma-em-cada-6-vitimas-de-assedio-sexual-pede-demissao-do-trabalho/>. Acesso em: 4 jul. 2024.

violência⁶¹³, principalmente em postos de trabalho informais ou precarizados.

A subordinação inerente às relações de emprego pode propiciar ou facilitar a prática de assédio sexual mediante abuso do poder hierárquico. O elemento da subordinação é mais acentuado em face de trabalhadoras mulheres, em razão das assimetrias de poder já presentes na sociedade, além de pessoas LGBTQIA+.

Em investigações e processos dessa natureza, relacionados a fatos ocorridos no ambiente de trabalho, para aprofundamento de interseccionalidades, é necessário, exemplificativamente:

- i. Observância à Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) no processo de inquirição de testemunhas, inclusive para que estereótipos atribuídos a mulheres não influenciem negativamente na apuração dos fatos;
- ii. Considerar que os atos praticados pelo suposto assediador devem ser contextualizados com a subordinação jurídica que ele exerce sobre a trabalhadora vítima de assédio. Nesse sentido, não há espaço para questionamento dos motivos pelos quais a vítima teria cumprido ordens aparentemente aleatórias ou arbitrárias do suposto assediador, colocando-se em posições vulneráveis, a fim de evitar a sua culpabilização;
- iii. Em locais de trabalho em que as mulheres permanecem em certo isolamento, como o trabalho realizado em plataformas, deve ser contextualizada a maior insegurança e o maior risco de assédio, sendo necessário verificar se houve devida diligência pelo empregador na prevenção dos riscos ocupacionais de violações de direitos das mulheres;
- iv. Não devem ser admitidos julgamentos morais ou de conduta da trabalhadora assediada. Suponha-se, como exemplo, que determinada trabalhadora cedeu às investidas sexuais de seu superior hierárquico para obter progressão na carreira. Nesse caso, a assimetria de poder decorrente da subordinação contratual faz presumir a ausência de livre consentimento da trabalhadora ao consentir a relação. Nem o silêncio da vítima nem a concordância expressa têm o condão de afastar a ocorrência do crime de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal⁶¹⁴);
- v. Hipóteses em que a vítima se omite em denunciar a situação ou, numa tentativa de equilíbrio de forças, utiliza-se de humor na interlocução com o assediador, igualmente não devem ser objeto de questionamentos, uma vez que a conduta assediadora, por si só, é ato ilícito, sem espaço para julgamentos preconcebidos de como deveria ter sido o comportamento ou a reação da mulher assediada na situação. O assédio coloca a mulher em um lugar de menor poder, podendo recorrer a recursos imprevisíveis ou incomuns de defesa, ou ainda

613 THINK EVA; LINKEDIN. **O ciclo do assédio sexual no ambiente de trabalho**. São Paulo, 2020. Disponível em: <thinkeva.com.br/estudos/o-ciclo-do-assedio-sexual-no-ambiente-de-trabalho/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

614 BRASIL, 1940.

negar a si própria a ocorrência dos fatos, minimizando a situação ou simulando não ter compreendido o assédio, entre outros, motivo pelo qual sua reação ou suposta omissão não devem ser objeto de culpabilização;

- vi. O assédio sexual possui uma dimensão coletiva que contamina todo o ambiente de trabalho. Por isso, a mera dispensa do assediador não é medida suficiente para o encerramento da investigação, sendo necessário perquirir se a política de gestão empresarial é efetivamente preventiva e acolhedora em relação ao assédio sexual.

Como a relação empregatícia se forma mediante dependência econômica da empregada, medidas que visem ao estancamento do assédio e à proteção do emprego da mulher vítima de assédio, se assim ela desejar, podem ser analisadas no curso do Inquérito, tais como:

- i. a sugestão de mudança de estabelecimento empresarial, de alteração de horário de trabalho da vítima ou a mudança de função podem ser sugeridos e efetivados de acordo com o interesse da vítima. Indispensável que ela seja indagada a fim de verificar se a medida proposta não lhe acarretará prejuízos, como mudança de um setor onde há o recebimento de comissões para outro setor em que não haja essa contrapartida – ou, ainda, mudança de uma unidade mais próxima de sua residência para outra mais distante. Em funções específicas, como vendas, deve ser analisado se a vítima perderia carteira de clientes já formada com a transferência, por exemplo;
- ii. Caso a vítima demonstre a impossibilidade emocional em dar continuidade ao vínculo empregatício, a hipótese de rescisão indireta é medida a ser analisada no caso, sem prejuízo das indenizações por eventuais danos materiais e morais que a vítima tenha sofrido, bem como de intervenções para melhora do local e condições de trabalho.

Também é comum que situações de assédio sexual expressamente rechaçadas pela vítima façam com que o assediador, em retaliação, passe a assediá-la moralmente praticando atos como promover alterações de horário de trabalho de modo a prejudicar a vida pessoal da vítima, exigir o cumprimento de metas acima do razoável, tratar a vítima de maneira mais rigorosa, entre outras práticas que podem ter a aparência de mero exercício do poder diretivo empresarial.

ASSÉDIO MORAL PRATICADO CONTRA MULHERES E PESSOAS LGBTQIA+

Segundo a Convenção nº 190 da OIT, o assédio moral é

um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violên-

cia e o assédio com base no gênero⁶¹⁵.

Essa definição de assédio não exige a intencionalidade da conduta considerada abusiva, vez que o instrumento se inclina para a proteção da vítima, com foco nos efeitos potenciais da conduta. A Convenção também agrega recorte específico de gênero, atenta ao papel dos estereótipos e seus efeitos no mundo do trabalho. Inclusive, não raro, a conduta assediadora tem como fundamento uma prática discriminatória.

Embora ainda não ratificada, a Convenção 190 da OIT⁶¹⁶ é aplicável nas relações de trabalho com fundamento no art. 8º da CLT, que permite a adoção de direito comparado, e inclusive vem sendo utilizada em vários julgados de Tribunais Regionais do Trabalho (TRT).

Segundo a Convenção, o assédio moral pode se configurar em ato único, rompendo entendimentos até então presentes na jurisprudência trabalhista no sentido de que a repetição e a sistematização da conduta seriam necessárias para configuração dessa prática.

O assédio moral pode ocorrer independentemente de posições hierárquicas, podendo se consumir entre pares. Pode se consumir de forma direta ou de maneira dissimulada como por atos vestidos de brincadeiras ou que, embora pareçam mero exercício do poder diretivo do empregador, possuem a intenção ou o potencial efeito de atentar contra a integridade psíquica da/o trabalhadora/or.

O assédio moral contra as mulheres usualmente possui um recorte de gênero, em razão da representação discriminatória de que as mulheres seriam menos competentes que os homens, ou menos dedicadas à profissão.

As investigações do assédio moral contra as mulheres precisam ser aprofundadas na busca das razões primárias que ensejaram o assédio, vez que essa conduta pode estar fundada em atos discriminatórios baseados em gênero, raça ou orientação sexual ou expressão de gênero, por exemplo.

615 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C190 – Convenção (nº 190) sobre violência e assédio. Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho.** Genebra, jun. 2019c. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/me-dia/68241/download>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

616 “A Convenção n.º 190 da OIT integra os princípios de igualdade, não discriminação, segurança e saúde no trabalho, colocando a dignidade humana no centro. Reconhece que a violência e o assédio no trabalho podem violar direitos humanos e, pela primeira vez, define ambos em um conceito único (Art. 1). Determina que os Estados adotem uma abordagem inclusiva, integrada e sensível ao gênero (Art. 4.2), com ações de prevenção, proteção, fiscalização, reparação, formação e conscientização (Arts. 4 e 7 a 11), considerando também terceiros como vítimas ou agressores. Exige o reconhecimento dos papéis e responsabilidades de governos, empregadores e trabalhadores (Art. 4.3 e 9). Seu escopo é amplo (Art. 2), abrangendo violência e assédio ocorridos durante ou em decorrência do trabalho, nos setores formal e informal, público ou privado (Art. 3). A Convenção destaca a inclusão (Arts. 2 e 6), acessibilidade (Arts. 4.2, 9.d, 11.b) e a proteção de grupos mais vulneráveis (Arts. 6 e 8), adotando uma forte perspectiva de gênero voltada ao enfrentamento das causas estruturais da violência e do assédio”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Violência e assédio no mundo do trabalho: um guia da Convenção 190 e a Recomendação 206.** Genebra, 2021. Disponível em: <www.ilo.org/pt-pt/publications/violencia-e-assedio-no-mundo-do-trabalho-um-guia-sobre-convencao-no-190-e#:~:text=O%20Guia%20ajudará%20os%20leitores%20e%20as%20leitoras,exemplos%20de%20leis%2C%20regulamentos%2C%20políticas%20e%20outras%20medidasnacionais>. Acesso em: 31 jul. 2024. p. 5.). Vide também: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho da Organização Internacional do Trabalho.** Genebra, 2018. Relatório V(1). Disponível em: <www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_630695.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

Merecem destaque circunstâncias peculiares que podem desencadear atos assediadores: menopausa, período relacionado à maternidade, exposição à violência doméstica e seus efeitos na relação laboral, entre outros.

No tocante à comunidade LGBTQIA+, com especial atenção à comunidade T (pessoa transexual e travesti), não-bináries, agênero, é necessária maior atenção ao período de transição da expressão de gênero. A falta de familiaridade com a temática no ambiente empresarial poderá ensejar constrangimentos. Atos como a recusa de utilização do nome social ou de sanitários adequados à expressão de gênero podem desencadear danos psíquicos às vítimas. Portanto, premente a necessidade de promoção de cultura empresarial que englobe a diversidade dos trabalhadores – e não o contrário.

Quanto às mulheres, segundo um estudo de 2018, sofrem mais assédio moral do que os homens, sendo que 65% das entrevistadas relataram essa violência, contra 35% dos homens⁶¹⁷. Em um contexto social de práticas e discursos machistas recorrentes e naturalizados, a atuação do MPT necessita se pautar pela comprovação, pela empresa ou agressor, da legitimidade e proporcionalidade das decisões empresariais que são denunciadas como assédio moral.

O fato de a prática impactar mais mulheres que homens não pode ser dissociada dos estereótipos culturalmente impostos às mulheres, que as inserem em posição de inferioridade em relação ao homem, por supostamente serem mais frágeis, terem nervos à flor da pele, serem fofoqueiras ou estarem de TPM. Isso quando não são vistas como destinadas a unicamente servir aos homens, ainda que em contexto profissional onde não estão em topografia hierárquica inferior.

ASSÉDIO MATERNO E VIOLAÇÃO A DIREITOS REPRODUTIVOS

Trata-se de assédio, como definido pela Convenção 190 da OIT, que se direciona à condição de mãe, desde a gestação, consumando-se por atos de discriminação e/ou de violência (inclusive psicológica) praticados em face dessas trabalhadoras⁶¹⁸. Deve-se considerar a especial situação de vulnerabilidade de trabalhadoras gestantes e mães com garantia constitucional de emprego, tendo em vista que essa circunstância pode se constituir em elemento extra como alvo de discriminações.

As dispensas do trabalho ocorridas em um curto período de tempo, logo após o decurso do prazo de estabilidade da gestante, confirmam essa maior vulnerabilidade, merecendo também um olhar mais atento.

Esse assédio pode se consumir de forma direta, como quando são impostas barreiras à ama-

617 ANDRADE, C. B.; ASSIS, S. G. Assédio moral no trabalho, gênero, raça e poder: revisão de literatura. **Revista Brasileira de Saúde de Ocupacional**, São Paulo, v. 43, e11, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbso/a/4jH9bBbXyBr49hXPqTJMjTs/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

618 OIT, 2019c.

mentação⁶¹⁹; alteração de horário de trabalho para dificultar o atendimento a demandas dos filhos; recusa no fornecimento ou substituição de uniforme adequado para a gestante, quando há exigência de uso desse item; imposição de dificuldades para comparecer às consultas de pré-natal; recusa de atestados médicos decorrentes de condições de saúde relativas à gestação, entre outros.

Essa violência também pode se consumir de maneira dissimulada, como a mudança de unidade da empresa para outra mais longe da residência da trabalhadora; a supervisão e controles excessivos; a desqualificação de seu trabalho e o isolamento da mulher em sua própria equipe, entre outros.

O assédio materno é ato atentatório aos direitos reprodutivos das mulheres – alçados à categoria de Direitos Humanos⁶²⁰. Esses direitos abrangem o “direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência” e o “direito de as pessoas decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhas/os, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas”⁶²¹.

Além do assédio materno, outros atos podem implicar violação aos direitos reprodutivos, tais como a imposição de escalas gestacionais a fim de estabelecer ordem sequencial para que as trabalhadoras tenham a “permissão” para engravidar e a exigência de testes de esterilização ou de gravidez como requisito para serem admitidas no emprego.

ASSÉDIO ELEITORAL CONTRA MULHERES

Nos termos do art. 3º da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, “considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”⁶²².

619 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Amamentação: um direito da mulher Trabalhadora. **MPT em Quadrinhos**, Vitória, nº 78, p. 3-14, abr. 2024b. Disponível em: <mptemquadrinhos.com.br/edicoes/amamentacao-um-direito-da-mulher-trabalhadora/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

620 Nesse sentido, o art. 11.1.f da Convenção CEDAW estabelece às mulheres: “O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução”. (BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Artigo%2012-1,os%20referentes%20ao%20planejamento%20familiar>. Acesso em: 25 jun. 2025). Ver ainda: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Defesa dos direitos sexuais reprodutivos das mulheres**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/07/cartilha_defesa_direitos_sexuais_reprodutivos-2021.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

621 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais e reprodutivos na integralidade da atenção à saúde de pessoas com deficiência**. Brasília, DF, 2009a. (Série B. Textos Básicos de Saúde). Disponível em: <bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/716>. Acesso em: 30 jul. 2024. p. 33.

622 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

De acordo com a Nota Técnica nº 1/2024 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (CONAP) e Coordigualdade do MPT, o assédio eleitoral:

se caracteriza como a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associados a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

Por exemplo,

promessa ou concessão de qualquer benefício ou vantagem vinculada ao voto, à orientação política e à manifestação eleitoral; ameaça de prejuízo ao emprego ou às condições de trabalho; constrangimento para participar de atos eleitorais ou utilizar símbolos, adereços ou qualquer acessório associados a determinada candidatura, [dentre outros especificados na Nota].

A prática pode ocorrer em locais públicos e privados, no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, como publicações em redes sociais e eventos sociais e, também, pode ocorrer dentro da própria Administração Pública.

Quando o assédio eleitoral é praticado contra mulheres, ainda que elas não tenham sido o público-alvo de forma intencional do empregador, surgem efeitos mais graves, como a caracterização de violência política contra a mulher. Trata-se, portanto, de discriminação de gênero, ainda que na modalidade indireta.

O assédio eleitoral contra mulheres ainda tem o potencial de influenciar o pleito em curso de maneira a restringir a participação das mulheres na eleição de representantes dos poderes da República, podendo ocasionar, por exemplo, benefícios à eleição de um candidato que seja contrário à emancipação feminina. Os efeitos desse assédio contra as mulheres, portanto, são ainda mais agravados quando voltados para o engajamento em favor de candidatos contrários aos direitos das mulheres⁶²³.

A discriminação por orientação política, violência que, ao contrário do assédio eleitoral, ocorre fora do período das eleições, quando direcionada a mulheres, também se releva como instrumento hábil a manter a assimetria de poder entre os gêneros já tão presente na sociedade.

623 DINIZ, F. B. **Violência política de gênero nas relações de trabalho e seus efeitos ampliados**. Rio de Janeiro: MPT, 2024. Disponível em: <www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/artigos/2321-violencia-politica-de-genero-nas-relacoes-de-trabalho-e-seus-efeitos-ampliados>. Acesso em: 1º ago. 2024.

TRABALHO INFANTIL DE MENINAS

Meninas são usualmente sobrecarregadas em relação aos meninos com trabalhos domésticos e funções de cuidado, especialmente de outros irmãos, idosos ou pessoas doentes da família⁶²⁴.

O trabalho infantil doméstico é considerado uma das piores formas de trabalho infantil, conforme previsto no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, em razão dos riscos ocupacionais e prováveis repercussões à saúde de crianças e adolescentes, entre eles esforços físicos intensos e abusos físicos, psicológicos e sexuais⁶²⁵. Outra forma de trabalho infantil, conforme Decreto nº 6.481/2008, que atinge em sua maioria meninas, é a exploração sexual.

Por ser uma grave violação de direitos de crianças e adolescentes, deve ser enfrentado sob as perspectivas da prevenção e da erradicação por todos os órgãos e entidades do Sistema de Garantias de Direitos.

O combate ao trabalho infantil e a promoção da inserção de adolescentes na aprendizagem profissional são objetivos estratégicos do MPT diante da grande incidência do problema.

Para tanto, são recomendáveis as seguintes ações pelo MPT:

- Produzir e apoiar estudos sobre formas específicas de trabalho infantil feminino, como o trabalho doméstico e o cuidado de irmãos em lares vulneráveis.
- Articular resgate e proteção das meninas em situação de trabalho infantil, atuando em articulação com outros órgãos (Conselhos Tutelares, MPF e MP estadual, Defensorias, CRAS, CREAS, Conselhos, escolas) para garantir o acesso das meninas a serviços de saúde, educação, assistência social e medidas protetivas.
- Realizar campanhas específicas sobre o trabalho infantil de meninas, especialmente nos meios em que ele é naturalizado (trabalho doméstico, cuidado, exploração sexual).
- Atuar no controle da aplicação de políticas públicas, exigindo a inclusão de medidas específicas para meninas no PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) e em programas educacionais.

624 Dados oficiais recentes sobre a ocorrência do trabalho infantil no Brasil evidenciaram o aumento no contingente de crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil, a atingir 1,9 milhão de meninos e meninas – dos quais 756 mil em atividades consideradas como piores formas de trabalho infantil, dos quais 66,3% das vítimas são crianças negras (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – PNAD: Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025). No trabalho doméstico, 94% são meninas, entre as quais 73,4% são negras (TRABALHO infantil: meninas são maioria em exploração doméstica e sexual. **UOL Universa**, 2019. Violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/06/12/trabalho-infantil-meninas-sao-maioria-em-tarefas-domesticas-e-sexuais.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 29 jun. 2024).

625 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2008a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

Para análise mais aprofundada dessa atuação ministerial, recomenda-se a consulta ao Manual *Contribuições para o Enfrentamento das Piores Formas de Trabalho Infantil* da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do MPT⁶²⁶.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO COM RECORTES DE GÊNERO

Em matéria de saúde e segurança no trabalho, os recortes de gênero são necessários de forma a tutelar, efetivamente, a saúde das mulheres nos ambientes de trabalho⁶²⁷. A nova Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho determina que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) deve prever acompanhamento diferenciado para trabalhadores com maior vulnerabilidade a riscos ocupacionais, incluindo as mulheres não apenas na condição de gestantes ou lactantes, mas também como sujeitos biológicos. Reconhecendo que há diferenças biológicas entre os sexos que influenciam a forma como os riscos laborais afetam a saúde, a norma reforça a necessidade de medidas preventivas com enfoque de gênero. Além disso, a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, fundamentada em dados do SUS, também ampara a adoção de um tratamento diferenciado para mulheres em matéria de saúde e segurança do trabalho⁶²⁸.

Para isso, sugere-se, exemplificativamente:

- i. Em investigações em curso que tenham por objeto a regularidade de constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), verificar o cumprimento do art. 23 da Lei nº 14.457/2022, que prevê expressamente a obrigatoriedade de adotar medidas com a finalidade de prevenir e combater o assédio sexual e outras formas de violência;

626 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. **Contribuições para o Enfrentamento das Piores Formas de Trabalho Infantil**. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/contribuicoes-para-o-enfrentamento-das-piores-formas-de-trabalho-infantil/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

627 Estudo realizado pela endocrinologista espanhola Carmen Valls-Llobet argumenta que os riscos ocupacionais à saúde das mulheres têm sido invisibilizados pela ausência de estudos específicos, desconsiderando fatores como a dupla/tripla jornada e as diferenças biológicas e sociais em relação aos homens. Ela destaca que exposições no trabalho a substâncias químicas e campos eletromagnéticos estão ligadas a disfunções hormonais, problemas reprodutivos, dor crônica e diversos tipos de câncer e que estudos evidenciam relações entre ocupações femininas e aumento de cânceres (como de pulmão, mama, bexiga, cérebro e ovário), especialmente em contextos com exposição a solventes, pesticidas, metais pesados e amianto. Essa autora também aponta efeitos nocivos à saúde reprodutiva de mulheres grávidas expostas a agrotóxicos, como prematuridade, baixo peso ao nascer, malformações genitais e prejuízo ao desenvolvimento neurológico das crianças. Ela conclui que os riscos ambientais e laborais para as mulheres exigem reconhecimento e investigação específica, dada sua gravidade e especificidade (VALLS-LLOBET, C. Salud laboral de las mujeres y medio ambiente. **Ecología Política**, nº 40, p. 79-85, 2010. Disponível em: <<https://mlpp.pressbooks.pub/mujeressynaturalezaantologia/chapter/salud-laboral-de-las-mujeres-y-medio-ambiente/>>. Acesso em: 11 ago. 2023).

628 MOUSINHO, I. N. O direito fundamental à saúde do trabalho da mulher e o julgamento sob perspectiva de gênero. In: CORRÊA, L. B. et al. (coord.). **Interseccionalidade, gênero e raça e a Justiça do Trabalho**: volume 7. Brasília, DF, 2023. (Coleção Estudos ENAMAT). Disponível em: <https://www.enamat.jus.br/documents/22349258/22542431/Colecao_Estudos_ENAMAT_Vol7_Interseccionalidade_genero_raca.pdf/990ab0d9-9215-051b-7d61-9244516ae494?t=1737058984289>. Acesso em: 25 jun. 2025. p. 327-329.

- ii. Em investigações que tenham como objeto questões ergonômicas, a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores necessita de recortes de gênero e de orientação sexual. Desta maneira, por exemplo, o estado gravídico, de lactação, e questões menstruais das mulheres cisgênero, bem como infecções de trato urinário associadas à hormonização ou redesignação sexual de mulheres transgênero, devem ser consideradas como características psicofisiológicas de relevância. Também deve ser considerada a situação da mulher com deficiência, que pode ter demandas específicas em relação ao uso dos sanitários;
- iii. Investigações que têm por objeto a limitação de uso de sanitários também necessitam de enfoque compatível com referidas características psicofisiológicas, vez que o ilícito impacta mais severamente mulheres (principalmente aquelas com alguma deficiência) e mulheres transgênero. O impedimento do uso do banheiro para as trabalhadoras grávidas também pode ocasionar infecção urinária, que é um fator abortivo;
- iv. Nas investigações de temas atinentes ao meio ambiente do trabalho e à saúde de trabalhadores, os programas de segurança e saúde no trabalho, a exemplo do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) (NR 01)⁶²⁹ e do PCMSO (NR 07)⁶³⁰ devem ser analisados pela perspectiva de gênero, de raça e de orientação sexual, entre outras interseccionalidades, visto que determinados agentes de risco existentes no trabalho podem impactar de maneira mais grave determinados grupos, como as mulheres. Como exemplo: certo agente de risco pode causar esterilidade feminina? Determinado equipamento de proteção individual (EPI) é adequado ou adaptável ao corpo feminino? As medidas de prevenção devem ser distintas, como é o caso da limitação de se carregar peso posta no art. 198 da CLT e no art. 390 da CLT;
- v. A oitiva dos trabalhadores é uma das premissas do PGR (NR 01, item 1.4.1, “g”) e, portanto, deve ser assegurada a escuta de mulheres nos locais de trabalho, já que sua percepção do risco e da adequação das medidas de prevenção implementadas pela empresa podem ser distintas da perspectiva masculina;
- vi. O processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais (NR-01, item 1.5.4 e seguintes) também deve considerar as eventuais condições de vulnerabilidade decorrentes da questão do gênero próprias aos períodos de gestação e a lactação, situação em que

629 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 01 – Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Redação dada pela Portaria MTE nº 765, de 15 de maio de 2025. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2025a. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-01-atualizada-2025-i-1.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

630 BRASIL. Ministério do Trabalho. NR-7 – Programa de controle médico e saúde ocupacional – PCMSO. Redação dada pela Portaria MTP nº 567, de 10 de março de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-7-nr-7>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

o impacto dos riscos ocupacionais pode ser ampliado. Isso gera maior vulnerabilidade da trabalhadora, sendo obrigatório que tanto PGR como PCMSO tenham capítulo específico para tratar dos impactos identificados para essas trabalhadoras;

- vii. “Em relação às mulheres, outros fatores devem ser considerados, não só para estabelecer nexos concausais, mas para estabelecer normas de precaução e prevenção que sejam eficazes para o gênero feminino, considerando os demais condicionantes dos níveis de saúde da mulher: gravidez, menopausa, uso de anticoncepcionais e até puberdade, quando se considera a empregada aprendiz; e ainda a situação familiar, pois os encargos familiares e a tripla jornada ainda recaem de forma mais relevante sobre as mulheres”⁶³¹;
- viii. Em ações judiciais, “a utilização do NTEp e a inversão do ônus da prova são fundamentais em um julgamento sob perspectiva de gênero, determinando-se que as empresas demonstrem que, nos seus programas de saúde e segurança do trabalho, dispensaram tratamento específico para as questões relacionadas à saúde da mulher e as medidas adotadas eliminaram os riscos e impediram os adoecimentos”⁶³².

Ileana Neiva Mousinho⁶³³ ainda aponta recortes específicos em relação ao adoecimento de costureiras, operadoras de teleatendimento, operadoras de caixa de supermercados e empregadas domésticas, clamando pela seguinte necessidade:

políticas públicas de saúde e segurança do trabalho específicas para as mulheres, no âmbito do SUS, pois esse sistema tem, entre os seus objetivos, ‘a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social’, a redução do risco de doenças e a promoção, prevenção e reparação da saúde da população (art. 5.º, II, da Lei n. 8.080/1990). As ações de saúde do trabalhador devem, portanto, integrar as políticas públicas de saúde, pois perpassam por todos os níveis, desde a promoção e prevenção até a mais alta complexidade assistencial.

TRATAMENTO DE DADOS E RECORTES DE GÊNERO

Em relação aos dados acessíveis às membras e aos membros do MPT oriundos de diversos outros órgãos públicos, é necessário que haja tratamento com recorte de gênero. Como exemplo:

631 MOUSINHO, 2023, p. 330.

632 MOUSINHO, 2023, p. 329.

633 Ibid., p. 331.

- i. Dados do SISBEN – Sistema de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – no qual são lançados os afastamentos de saúde dos empregados em relação a cada empregador. Referidos afastamentos podem, ou não, possuir relação com o trabalho e recebem códigos específicos para essa identificação: B31 para afastamentos por motivo de saúde sem relação com o trabalho e B91 para afastamentos por motivo de saúde que possuam relação com o trabalho. O SISBEN fornece dados sobre as doenças que ensejaram os afastamentos, sendo que aqueles oriundos de transtornos mentais possuem família específica (F). Assim, quando analisados os dados de afastamentos previdenciários que possuem relação direta com o trabalho e que ocorrem pela manifestação de transtornos mentais (o que pode indicar a ocorrência, por exemplo, de assédio moral⁶³⁴), em algumas investigações, pode-se perceber que as mulheres representam a maioria desses afastamentos, mesmo sendo a minoria em relação ao total geral de empregados da empresa. Nesse sentido, conquanto o assédio moral possa ser uma prática generalizada em determinadas empresas, sem intenção direcionada para a discriminação de mulheres, seus impactos podem ser mais danosos para as mulheres, consumando-se discriminação indireta;
- ii. Casos de subnotificação⁶³⁵ de doenças relacionadas ao trabalho junto ao INSS, situação em que o empregador deixa de reconhecer a vinculação existente entre trabalho e doença, podem prejudicar, também, sobretudo mulheres. Nessas hipóteses, pode-se constatar a incorporação de estereótipos culturais que invalidam relatos femininos sobre situações vividas no ambiente de trabalho. Frequentemente, assim como em casos de assédio sexual, as vítimas são adjetivadas de “loucas, descontroladas, irracionais ou emocionais demais”. Caso a subnotificação possua esse viés de gênero, também se constatará discriminação, ainda que indireta.

Portanto, no processo de tratamento de quaisquer dados disponíveis, há a necessidade de uma análise com recorte de gênero, a fim de que seja possível identificar a existência de impactos que recaiam mais substancialmente sobre as mulheres, mesmo sem intenção direcionada nesse sentido pelo empregador (discriminação indireta).

634 TAVARES, J. A **Utilização de Dados de Afastamentos Previdenciários com Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) como Prova de Assédio Moral no Trabalho**. Rio de Janeiro: MPT, 2024. Disponível em: <www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/artigos/2281-a-utilizacao-de-dados-de-afastamentos-previdenciarios-com-nexo-tecnico-epidemiologico-previdenciario-ntep-como-prova-de-assedio-moral-no-trabalho>. Acesso em: 1º ago. 2024.

635 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O trabalhador não é invisível. **MPT em Quadrinhos**, Vitória, nº 66, mar. 2023a. Disponível em: <mptemquadrinhos.com.br/edicoes/o-trabalhador-nao-e-invisivel/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

FRAUDES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Em investigações que reconheçam a ocorrência de fraude para mascarar vínculo empregatício, é necessário aferir se a atividade laboral envolvida indica a existência de recortes de gênero⁶³⁶. Caso a atividade em questão seja desempenhada sobretudo por mulheres, pode-se constatar a ocorrência de discriminação (indireta) contra elas, sendo necessário:

- i. Apontar a incidência do PJPJG do CNJ⁶³⁷ no curso de eventual ACP, diante da obrigatoriedade de aplicação desse instrumento de acordo com a Resolução nº 492 do CNJ⁶³⁸;
- ii. Promover o prequestionamento de instrumentos internacionais aplicáveis, como posto no item Ações trabalhistas;
- iii. Promover litigância estratégica em Direitos Humanos, como posto no item Ações Trabalhistas, inclusive com citação de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante da Recomendação nº 123 do CNJ⁶³⁹.

O trabalho em plataformas digitais⁶⁴⁰, que traz a figura do pseudoempreendedor de si mesmo, tem sido desempenhado com um apagamento da figura feminina⁶⁴¹ que executa essas atividades, em reforço da visão do homem como sujeito protagonista no mercado do trabalho remunerado. Assim, não são observadas as peculiaridades de mulheres e de pessoas LGBTQIA+ nesse contexto laboral, tais como proteção à gestação, à maternidade, o estabelecimento de medidas que visem

636 CASAGRANDE, C.; ARRUDA, K. M. Pejotização pode subtrair direitos das mulheres trabalhadoras. **JOTA**, Brasília, DF, maio 2024. Disponível em: <https://beta.jota.info/noticia/pejotizacao-pode-subtrair-direitos-sociais-das-mulheres-trabalhadoras?utm_campaign=clipping_de_noticias_-_27052024&utm_medium=email&utm_source=RD+Station>. Acesso em: 3 jul. 2024.

637 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

638 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

639 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 5-6, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

640 OITAVEN, J. C. C. CARELLI, R. L.; CASAGRANDE, C. L. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2018. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/189771>>. Acesso em: 5 ago. 2024.

641 SOARES, P. E.; ARAÚJO, A. C. M.; PEREIRA, E. F. S. F. A invisibilidade das entregadoras de aplicativo: a uberização como elemento de precarização da divisão sexual do trabalho. In: CATAPAN, E. A. (org.). **Ciências sociais evoluções e atualidades**. São José dos Pinhais: Brazilian Journals Editora, 2022. p. 95-127. Disponível em: <<https://brazilianjournals.com.br/assets/ebooks/72tRCUD9333j-z0co45I6nIKNA8rJp9T1.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2024.

prevenir ou coibir discriminação e assédio sexual⁶⁴².

LIBERDADE SINDICAL E ASSIMETRIAS DE GÊNERO

Na atuação do MPT para garantia de liberdade sindical, recortes de gênero são necessários, como:

- i. Em denúncias de irregularidades praticadas por diretoria de determinada entidade sindical, é necessário perquirir a possibilidade do *lawfare* de gênero quando a diretoria é composta sobretudo por mulheres;
- ii. Em denúncias de atos antissindicais, quando esses atos impactam majoritariamente mulheres (discriminação indireta), é necessário que a abordagem também se faça com viés de gênero, posto que esses atos dificultam que as mulheres se ativem na reivindicação de seus direitos no âmbito das negociações coletivas e no próprio movimento sindical, protagonizado por homens⁶⁴³.

Quando há atos atentatórios à liberdade sindical das mulheres, seus efeitos necessariamente transcendem à esfera individual dessas trabalhadoras, já que reforçam o protagonismo masculino no movimento sindical e a minoritária representação das mulheres em centrais sindicais. Assim, em órgãos como o Conselho Nacional do Trabalho, Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), previstos pela Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008⁶⁴⁴, mantém-se a prevalência de composição masculina e a menor possibilidade de influência das mulheres nos debates relativos ao mundo do trabalho⁶⁴⁵. A diversidade no movimento sindical é essencial para que o movimento se faça de maneira democrática e representativa⁶⁴⁶.

IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a “manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de

642 Ilustra esse problema o seguinte documentário: ENTREGUE como uma garota. Canal Bicicleteiros, 2020. 1 vídeo (11 minutos e 46 segundos). Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=CJZnNz5g_i8>. Acesso em: 5 ago. 2024.

643 FIRMO, M. M. O. **Mulheres e o movimento sindical**. São Paulo: CUT, 2009. Disponível em: <cut.org.br/artigos/mulheres-e-o-movimento-sindical#:~:text=Apesar%20do%20significativo%20avanço%20da%20participação%20das%20mulheres,é%20frágil%20num%20universo%20dominado%20predominantemente%20pelos%20homens>. Acesso em: 3 jul. 2024.

644 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2008b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11648.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

645 DINIZ, 2024.

646 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Sindicalismo e diversidade. **MPT em Quadrinhos**, Vitória, nº 71, p. 3-14, set. 2023b. Disponível em: <mptemquadrinhos.com.br/edicoes/sindicalismo-e-diversidade/>. 2023. Acesso em: 30 jul. 2024.

trabalho, por até seis meses”, conforme o inciso II do parágrafo segundo do artigo 9º⁶⁴⁷.

Não há dúvidas de que a violência doméstica⁶⁴⁸ é uma forma de violência de gênero que causa impactos no mundo do trabalho. A alta incidência de violência doméstica no país implica a adoção de medidas de prevenção e acolhimento por parte das empresas.

Os impactos da violência doméstica nas trabalhadoras podem ser relacionados ao assédio de parceiros íntimos que também sejam funcionários da empresa, assédios por consumidores, ou ainda o risco de o parceiro íntimo ir ao local de trabalho da mulher para praticar violência. Ainda que a violência doméstica não seja praticada no ambiente de trabalho, há o risco de ela ter repercussões na produtividade da trabalhadora.

A aplicação da Lei Maria da Penha no bojo das relações de trabalho é expressa, trazendo nova modalidade de estabilidade provisória no emprego, cuja inobservância enseja a atuação do MPT.

Não apenas a Lei Maria da Penha, mas também a Lei nº 14.457/2022 têm o escopo de garantir a permanência das mulheres no mercado de trabalho, motivo pelo qual a atuação do MPT deve observar, por exemplo:

- i. Observância da Nota Técnica Conjunta CODEMAT – COORDIGUALDADE nº 01/2023⁶⁴⁹, que trata do cumprimento da Lei nº 14.457/2022, elenca medidas para a promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho. Entre as medidas previstas pela Lei nº 14.457/2022 estão a inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA), a realização, no mínimo a cada 12 meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho;
- ii. Acompanhar o engajamento empresarial para que sejam adotadas, sob a perspectiva de gênero, com vistas a facilitar, para todas as trabalhadoras vítimas de violência doméstica que lhe prestem serviços, caso requeridas, medidas que permitam o afastamento do local

647 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

648 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Pelo fim da violência contra as mulheres. **MPT em Quadrinhos**, Vitória, nº 64, p. 3-14, nov. 2021c. Disponível em: <mptemquadrinhos.com.br/edicoes/pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

649 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria-Geral do Trabalho. **Nota Técnica** Conjunta CODEMAT – COORDIGUALDADE nº 01/2023. Brasília, DF, 2023c. Disponível em: <mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-codemat-e-coordigualdade-01-2023-cipa-assedio/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

de trabalho e modificação da rotina diária, tais como: transferência de estabelecimento, adoção do trabalho remoto, jornadas de trabalho flexíveis, trabalho em tempo parcial ou licenças remuneradas, antecipação das férias, jornada 12x36 e licença-capacitação, adoção de trabalho remoto. Deve haver protocolos de segurança para proteger a trabalhadora que esteja em contexto de violência doméstica, afastando o ofensor de seu local de trabalho.

As empresas devem adotar política de enfrentamento da violência de gênero (incluindo assédio moral e sexual) dentro do ambiente laboral empresarial que alcancem todas as trabalhadoras ali presentes, independentemente da natureza jurídica do vínculo. Essa política deve englobar as ações de enfrentamento da violência doméstica⁶⁵⁰ e seus reflexos no trabalho.

CONDUTAS APARENTEMENTE GERAIS, MAS QUE EVIDENCIAM DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

Em investigações de denúncias de discriminação de gênero, o reforço à divisão sexual do trabalho, que atribui socialmente às mulheres papéis de cuidado e afazeres domésticos, pode indicar o fator primário da discriminação, sendo necessário afastar esses estereótipos para que se possa vislumbrar a discriminação indesejada.

Muitas vezes, práticas ilícitas aparentemente neutras de empregadores podem, em realidade, representar um ônus maior com relação às mulheres (discriminação indireta). Como exemplos:

- i. A conduta ilícita de exigir padrão estético para trabalhadores. Muitas vezes, em relação às mulheres, são feitas exigências adicionais, como uso de maquiagem, manicure, sobrancelhas feitas, uso de saltos, entre outros, sem o correspondente custeio pelo empregador. Vale destacar que o uso de sapatos com saltos, especialmente em atividades de trabalho que exigem longos períodos em pé, também pode causar agravos à saúde das trabalhadoras. As exigências de aparência direcionadas às mulheres, como o uso de maquiagem sem o fornecimento do item pela empresa, são onerosas tanto sob o aspecto financeiro quanto sob o aspecto de tempo livre disponível, reforçando a tese de “pobreza de tempo” das mulheres⁶⁵¹.
- ii. Quando a exigência é de cabelos escovados, lisos ou determinados tipos de penteados que não abrangem o uso de cabelos de mulheres negras, há, ainda, o recorte de raça a indicar a discriminação (discriminação múltipla ou agravada);

650 MPT, 2021c.

651 FERRITO, B. **Direito e desigualdade**: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. São Paulo: LTR Editora. 2021. p. 125-132.

- iii. O descumprimento da cota de pessoas com deficiência, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991⁶⁵², impacta de maneira mais grave as mulheres, tendo em vista que são principalmente as mulheres negras com deficiência as mais impactadas pelo desemprego, de acordo com o estudo *Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil* do IBGE⁶⁵³.

Vale recordar que o Brasil já foi condenado pela Corte IDH por caso de racismo contra mulheres negras no momento da contratação, com determinação de atuação do MPT na promoção da igualdade racial das mulheres⁶⁵⁴.

3.1.2. ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO INTERVENIENTE

Na análise do interesse público que justifique a intervenção ministerial, necessário que recortes de gênero, de raça e de orientação sexual sejam feitos de modo a acomodar mais amplamente os anseios sociais na atividade jurisdicional.

ATUAÇÃO EM CONTEXTO DE DISCRIMINAÇÃO DE MULHERES E DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO MERCADO DE TRABALHO

O acesso ao mercado de trabalho pelas mulheres é marcado por obstáculos próprios de papéis de gênero socialmente construídos, ainda hoje replicados devido à permanência da divisão sexual do trabalho. São comuns barreiras pré-contratuais que dificultam a admissão de mulheres, como a existência de filhas/os ou o fato de estar em idade fértil.

Mulheres negras, pessoas LGBTQIA+⁶⁵⁵, vítimas de gordofobia e pessoas com deficiência sofrem restrições adicionais ao gênero para contratação, bem como mulheres indígenas e transgênero, que experimentam enormes níveis de exclusão.

Atos discriminatórios em relação ao gênero, bem como quanto a outros símbolos ou características, raramente são explicitados pela parte interessada como justificativa para a não contratação. Portanto, é necessário aprofundar a investigação dessa forma de discriminação, a fim de avaliar o perfil traçado para pessoas candidatas no ambiente empresarial.

652 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

653 IBGE, 2022.

654 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil**. Sentença de 7 de outubro de 2024. São José, 2024. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

655 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Respeito à população LGBTQI+ nas relações de trabalho. **MPT em Quadrinhos**, Vitória, nº 43, p. 3-14, set. 2020a. Disponível em: <mptemquadrinhos.com.br/edicoes/respeito-a-populacao-lgbtqi-nas-relacoes-de-trabalho/>. 2020. Acesso em: 30 jul. 2024.

Ultrapassada a fase pré-contratual, a discriminação de gênero persiste no cotidiano das relações de trabalho. Atualmente, as mulheres recebem salários inferiores aos dos homens, mesmo quando exercem os mesmos cargos e funções. A Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, enumera medidas a serem adotadas pelas empresas no combate à discriminação salarial. Essa lei alterou o art. 461 da CLT para contemplar “[...] discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade”⁶⁵⁶. A observância do Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023, editado para regulamentação dessa lei, é indispensável na atuação ministerial em caso de denúncias de discriminação salarial⁶⁵⁷.

Já na ascensão profissional, o chamado teto de vidro se apresenta como limitador. Estudos divulgados em 2022 pela Gestão Kairós apontam que apenas 3% dos cargos de liderança são ocupados por mulheres negras. Os dados divulgados apontam, ainda, que, entre 900 líderes entrevistados, apenas 25% são mulheres⁶⁵⁸.

Há também dificuldades na manutenção no emprego pelas mulheres que acabaram de passar por uma gestação. O retorno da licença-maternidade pode trazer conflitos como a maternidade atípica, a necessidade de se ausentar do trabalho para cuidar de bebê doente ou para participar do processo de adaptação à creche⁶⁵⁹, exemplificativamente, sem previsão da CLT para que se ausentem do trabalho sem prejuízo da remuneração.

A jurisprudência tem tido avanços importantes no reconhecimento dos direitos das mulheres trabalhadoras, em julgados que são importantes parâmetros de atuação para o MPT⁶⁶⁰.

Ainda no que se refere à maternidade, é sabido que a chegada de um filho causa impactos mais intensos na vida profissional das mulheres, que tendem a deixar o trabalho para exercer os

656 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

657 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11795.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

658 GESTÃO KAIRÓS. **Diversidade, representatividade e percepção**: Censo multissensorial da Gestão Kairós 2022. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.gestaokairos.com.br/wp-content/uploads/2022/09/Diversidade-Representatividade-e-Percep%C3%A7%C3%A3o-Censo-Multissetorial-da-Gest%C3%A3o-Kair%C3%B3s-2022.pdf>>. Acesso em: 1º ago. 2024.

659 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Direitos das Gestantes. **MPT em Quadrinhos**, Vitória, nº 42, p. 3-14, ago. 2020b. Disponível em: <<https://mptemquadrinhos.com.br/download/HQ42.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

660 Confira-se, por exemplo, o decidido no: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Processo nº 0011031-97.2021.5.15.0079**. Relator: Lorival Ferreira dos Santos. Brasília, DF, 2022b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/8/D331B9844D019A_trt15.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025; BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo nº 1001505-67.2021.5.02.0462**. Brasília, DF, 2022c. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1378549398/inteiro-teor-1378549428>>. Acesso em: 25 jun. 2025; BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo nº 1000864-94.2020.5.02.0242**. Brasília, DF, 2022d. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1370479981/inteiro-teor-1370479991>>. Acesso em: 25 jun. 2025; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo nº 607-91.2017.5.06.0012**. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1212316203/inteiro-teor-1212316985>>. Acesso em: 25 jun. 2025; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo nº 10409-87.2018.5.15.0090**. Brasília, DF, 2021c. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1237547033/inteiro-teor-1237547169>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

cuidados parentais. Como consequência do menor tempo disponível para a vida profissional (ou até mesmo em razão de uma ideia preconcebida de que esse é o padrão de trabalhadoras mães), muitas mulheres, findo o período de estabilidade da gestante, sofrem discriminações. Estudos apontam que, após 24 meses, quase metade das mulheres que retornaram de licença-maternidade têm seus contratos de trabalho rescindidos, em maior parte por dispensas sem justa causa⁶⁶¹.

Esses dados conduzem à necessidade de um olhar mais atento para as dispensas e pedidos de demissão ocorridos nessas circunstâncias, especialmente quando a lei indica medidas para facilitar a manutenção do vínculo. A Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, estatui, em seu art. 7º, a prioridade para teletrabalho ou trabalho remoto às “[...] empregadas e aos empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade” e “às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade”⁶⁶².

A Orientação nº 12 da Coordigualdade do MPT⁶⁶³ prevê o seguinte parâmetro para identificação desse interesse:

ORIENTAÇÃO N. 12. Interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público do Trabalho. Em ações em que sejam discutidos direitos fundamentais dos trabalhadores, tais como discriminação, direito à intimidade, revista íntima, assédio moral e sexual, entre outros, há interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público do Trabalho. (Aprovada na IV Reunião Nacional da Coordigualdade, dias 27 e 28/04/05. Atualizada na XXIV Reunião Nacional da Coordigualdade, dias 15 e 16 de junho de 2016).

Para cumprimento dessa Orientação, quando o MPT intervém em ações trabalhistas individuais cujo mérito envolva assédio sexual praticado contra mulheres – que se traduz, portanto, em discriminação (ainda que indireta) contra as mulheres –, o órgão deve pontuar se, no curso processual, estão sendo observados os seguintes procedimentos, exemplificativamente:

661 MACHADO, C.; PINHO NETO, V. **Mulheres perdem trabalho após terem filhos**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2016. Think Tank, 1 vídeo. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/think-tank/mulheres-perdem-trabalho-apos-terem-filhos>>. Acesso em: 20 set. 2023.

662 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022. Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022e. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14457.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

663 A Coordigualdade foi criada em 28 de outubro de 2002 pela Portaria nº 273 do Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho (GabPGT). Seus objetivos principais são definir estratégias coordenadas e integradas de política de atuação institucional, em consonância com o princípio da unidade, respeitada a independência funcional, na promoção da igualdade de oportunidades e eliminação da discriminação, violência e assédio no trabalho, fomentando a troca de experiências e discussões sobre os temas a ela afetos. Sua atuação ocorre, principalmente, em torno de três eixos temáticos: 1) Promoção da igualdade de oportunidades no mundo do trabalho, em especial, voltadas aos grupos vulneráveis: pessoas com deficiência(s) ou reabilitadas do INSS, população negra, comunidade LGBTQIA+ e mulheres; 2) Enfrentamento da discriminação, violência e assédio no mundo do trabalho (espaços físicos e virtuais) com perspectiva interseccional de gênero e de raça; 3) Proteção da privacidade das trabalhadoras e trabalhadores, com especial ênfase à proteção de dados pessoais.

- i. Cumprimento da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (Mariana Ferrer)⁶⁶⁴, durante a oitiva da vítima e de testemunhas (que podem ter sido, elas próprias, vítimas do assédio sobre o qual testemunham). A medida tem como objetivo evitar sua revitimização por meio de perguntas que questionem sua moral, seus costumes e seu comportamento social;
- ii. Garantia de observância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG) do CNJ⁶⁶⁵, inclusive sugerindo a inversão do ônus da prova com base nesse documento e apontando a obrigatoriedade de sua aplicação pela Magistratura (**Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**, do CNJ)⁶⁶⁶. Recomenda-se que essas medidas sejam tomadas na primeira oportunidade em que o MPT se manifestar no processo em observância ao princípio da não surpresa no que se refere ao ônus probatório;
- iii. Atuar de forma a impedir que a incidência de estereótipos⁶⁶⁷ sobre as mulheres ou a existência de relacionamento anterior entre vítima e agressor, por exemplo, possam ser impeditivos para o reconhecimento do assédio sexual ou para relativizar a violência praticada;
- iv. Durante a instrução processual, solicitar ao juízo que faculte à vítima que se retire da sala de audiências antes que ocorra o depoimento do preposto e de testemunhas, se assim ela desejar, a fim de não a submeter a eventual presença do agressor como preposto ou testemunha, ou ainda para que não seja submetida à oitiva de descrição de fatos que não deseja rememorar;
- v. Manifestar-se para que a indenização pleiteada não fique restrita ao teto do art. 223-A da CLT, tendo em vista o entendimento exarado na ADI nº 6.082 do STF, que permite a fixação de quantias superiores⁶⁶⁸. A taxação da indenização com base no salário da vítima prejudica as mulheres, que recebem os menores salários no mercado de trabalho;

664 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

665 CNJ, 2021.

666 Ibid., 2023.

667 DINIZ, F. B. Mulheres, estereótipos e trabalho: pontos confluentes na atuação do Ministério Público do Trabalho na proteção de Direitos Humanos. In: MARCON, C. L. R. **A defesa dos Direitos Humanos na visão de mulheres do Ministério Público**: volume 2. Joao Pessoa: Editora Porta, 2023. p. 75-105.

668 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.082/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 2023c. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

- vi. Promover litigância estratégica em direitos humanos para que sejam aplicados e prequestionados instrumentos internacionais pertinentes, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁶⁶⁹ e a CEDAW⁶⁷⁰, e ainda para que seja trazida jurisprudência da Corte IDH aplicável⁶⁷¹, diante do disposto na Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do CNJ⁶⁷².

No mesmo sentido, processos cujo mérito envolva LGBTQIA+fobia, racismo, assédio materno e discriminação contra mulheres no ambiente de trabalho, entre outros, podem ensejar a necessidade de intervenção do MPT, ocasião em que o órgão tem a possibilidade de pontuar a necessária aplicação do PJPJ, bem como o seguinte, por exemplo:

- i. Atuar para que a prática de racismo recreativo não seja entendida como brincadeira, inclusive por se tratar de prática prevista como crime;
- ii. Atuar para impedir que atos de LGBTQIA+fobia (exemplos: homofobia ou transfobia) não sejam, igualmente, tratados como brincadeiras, inclusive porque são reconhecidos como crimes pela ADO nº 26⁶⁷³ e MI nº 4733 do STF⁶⁷⁴;
- iii. Evitar que o machismo e os estereótipos de gênero impeçam o reconhecimento de violências no âmbito de uma relação de trabalho, como o crime de violência psicológica contra a mulher.

INTERVENÇÃO EM AÇÕES ANULATÓRIAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA QUOTA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em Ações Anulatórias de Auto de Infração do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por

669 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

670 NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Genebra, 1994. Art. 1º. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024.

671 Na sentença do caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, a Corte IDH reconhece que a “[...] igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho é um problema no Brasil e que lhe preocupava que estereótipos relacionados a gênero e raça contribuam para a segregação de mulheres afrodescendentes e indígenas nos empregados de menor qualidade”. (CORTE IDH, 2020a). Na sentença do caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador, a Corte IDH reconheceu a obrigação do Estado de atuar com a devida diligência no caso de abuso sexual de uma menina, pena de condenação pela Corte IDH. A mesma sentença ainda reconhece que a violência sexual de uma menina se configura como discriminação de gênero (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador**. Sentencia de 24 de junio de 2020. São José, 2020b. Disponível em: <corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024).

672 CNJ, 2022.

673 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Relator: Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 2023d. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

674 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4733/DF. Relator: Min. Edson Fachin, **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 2023e. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

descumprimento da quota de pessoas com deficiência e reabilitadas do INSS movidas em face da União, a atuação do MPT como órgão interveniente, com a adoção de litigância estratégica em Direitos Humanos⁶⁷⁵, resguarda, sobretudo, os direitos das mulheres com deficiência, tendo em vista que elas representam o maior número de pessoas com deficiência em idade para o trabalho⁶⁷⁶.

INTERVENÇÃO EM AÇÕES COLETIVAS

Ao atuar como interveniente em ações coletivas que não foram propostas pelo próprio MPT, é necessário também que as perspectivas de gênero acima exemplificadas sejam retomadas e persistentemente analisadas.

Em Dissídios Coletivos de Trabalho em que são constatadas a postulação ou a inclusão em acordos entre as partes de cláusulas que estabeleçam requisitos ou condicionantes além dos legais para a fruição dos direitos conferidos às gestantes, adotantes e/ou lactantes, implicando redução ou flexibilização da garantia provisória de emprego e dos períodos de licença-maternidade, deverá o MPT, igualmente, primar pela tutela dos interesses da mulher trabalhadora, inclusive em observância à jurisprudência vinculante do STF, a exemplo dos Temas 497, 542 e 782 de Repercussão Geral.

INTERVENÇÃO EM AÇÕES TRABALHISTAS ENVOLVENDO DIREITOS DE INCAPAZES

Em ações trabalhistas envolvendo direitos de incapazes, a perspectiva de gênero é necessidade premente, como naquelas nas quais crianças e adolescentes estejam nos polos ativo ou passivo representados pela mãe ou outra mulher responsável pela guarda (não raro, as avós). Via de regra, essas ações têm por objeto a percepção de verbas trabalhistas devidas em razão do falecimento do

675 Protocolo de San Salvador, art. 6º, item 2 (BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025); Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025). E jurisprudência da Corte IDH exige fundamentação rigorosa dos Estados para afastar direitos de pessoas com deficiência (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Guevara Diaz x Costa Rica**. Sentença de 22 junho de 2022. São José, 2022. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023). Convenção 159 da OIT (BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025).

676 De acordo com a PNAD Continua do IBGE, “Em 2022, o total de pessoas com deficiência com idade de trabalhar era de 17,5 milhões, o equivalente a cerca de 10% do total da população com 14 anos ou mais de idade, sendo que 10,3 milhões eram mulheres e 7,2 milhões, homens”. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)**: Pessoas com deficiência 2022. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024. p. 6-7).

genitor. Assim, considerando a feminização da pobreza⁶⁷⁷ como uma realidade social, devem ser observadas medidas para adequada tutela dos direitos da mulher e de seus filhos, tais como:

- i. Verificar se o instrumento coletivo da categoria prevê a contratação de seguro de vida coletivo em favor dos empregados para, se for o caso, requerer que os documentos correspondentes sejam juntados ao processo para permitir o recebimento do valor;
- ii. Em se tratando de ações consignatórias propostas por empresas, verificar a correção e a integralidade dos valores depositados, incluindo seguro de vida e auxílio funeral, e se foi observado o prazo do art. 477 da CLT para propositura da ação; se for o caso, requerer a complementação do depósito;
- iii. Em ações propostas por crianças e adolescentes pleiteando verbas trabalhistas decorrentes da sucessão do genitor, verificar a necessidade de aditamento da petição inicial para pedido das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, entre outras;
- iv. Em ações trabalhistas propostas por crianças e adolescentes pleiteando reconhecimento de vínculo empregatício em favor do genitor, inclusive para que seja possível receberem pensão por morte junto ao INSS, pode-se pleitear a concessão de tutela antecipada em sentença para assinatura de carteira de trabalho de modo a facilitar o reconhecimento do direito à pensão;
- v. Promover encaminhamentos eventualmente necessários à Defensoria Pública para sanar quaisquer questões pendentes sobre a guarda ou o pensionamento junto ao INSS de crianças e adolescentes envolvidos, caso essas providências ainda não tenham sido tomadas pela mãe ou mulher que detém a guarda;
- vi. Para análise mais aprofundada dessa atuação, recomenda-se a consulta ao *Guia de Atuação do MPT como Fiscal da Ordem Jurídica na Defesa dos Direitos e Interesses de Crianças e Adolescentes* do MPT, disponível na página da intranet da Coordinfância.

677 “Na sociedade atual, a divisão sexual do trabalho ainda repercute fortemente nos cargos e funções ocupados pelas mulheres e em seus rendimentos, já que as tarefas a elas destinadas são mais precárias e com remuneração mais baixa” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria-Geral do Trabalho. **O ABC da Violência de Gênero**. 3. ed. rev. e atual. Brasília, DF, 2023d. Disponível em: <mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/o-abc-da-violencia-de-genero/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024. p. 15). Como consequência, as mulheres vêm se tornando, ao longo do tempo, mais pobres do que os homens, o que gera consequências nefastas para muitas famílias chefiadas pela figura materna. Com efeito, segundo o **Relatório do Desenvolvimento Humano 1995**, “a pobreza tem o rosto de uma mulher – de 1.3 bilhão de pessoas na pobreza, 70% são mulheres” (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano 1995**. Lisboa, 1995).

3.2. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

A participação política se verifica efetivamente pelo direito de votar (capacidade eleitoral ativa) e o direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva), com o preenchimento das condições de elegibilidade (art. 14, §§ 3º e 4º, I a IV, da CF). A garantia do exercício dos direitos políticos às cidadãs e cidadãos brasileiros é considerada direito fundamental nos termos da Constituição Federal e da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992⁶⁷⁸.

A Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996) estabelece o “direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões” (art. 4.j). Igualmente, a Convenção CEDAW (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002) estabelece às mulheres os direitos de “Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais” e de “Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país” (art. 7º, alíneas “b” e “c”).

Todavia, dados do TSE mostram que, apesar de as mulheres serem maioria, o Brasil ainda ostenta forte sub-representatividade na quantidade de mulheres que são eleitas para ocupar cargos eletivos⁶⁷⁹. Nas eleições gerais de 2022, dos 27 senadores eleitos, apenas quatro são mulheres, ou seja, menos de 15% do total. Para o cargo de deputado federal foram eleitas 91 mulheres, de um universo de 513 candidatos eleitos, o que significa apenas 18% da ocupação desses cargos por elas. Da mesma forma, nas eleições para deputado estadual, apenas 18% das mulheres foram eleitas nos estados da federação.

Também há baixa representatividade política das mulheres nos cargos do Poder Executivo estadual. Em 2022, apenas duas mulheres se consagraram governadoras dos seus estados⁶⁸⁰. Merece destaque a ausência das mulheres negras nos cargos eletivos, sendo apenas o quantitativo de 2,5% das eleitas, segundo estatística do *TSE Mulheres*, nas eleições de 2022⁶⁸¹.

No plano internacional, dados da União Interparlamentar⁶⁸² apresentam *ranking* da presença das mulheres nos parlamentos de aproximadamente 190 países, em que o Brasil figura na 134ª posição, com o percentual de 17,5% de ocupação das cadeiras na Câmara de Deputados, e 17,3% no Senado.

678 BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

679 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE Mulheres*. Brasília, DF, 2023f. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

680 Ibid.

681 Ibid.

682 UNION INTERPARLEMENTAIRE. *Pourcentage de femmes dans les parlements nationaux*. Genève, 2024. Disponível em: <<https://data.ipu.org/fr/women-ranking/>>. Acesso em: 4 out. 2024.

Ao lado dessa informação, a ONU afirma que a violência contra mulheres na política é generalizada em todo o mundo, constituindo um impedimento da participação das mulheres na política⁶⁸³.

A ação global da ONU que traz os objetivos e as metas para o desenvolvimento sustentável do planeta, consolidada pela Agenda 2030, estabelece a necessidade de empoderamento de grupos vulneráveis e estabelece no ODS nº 05, que os Estados-partes devem garantir a participação das mulheres e igualdades de oportunidade em todos os níveis de tomada de decisão na vida política⁶⁸⁴. A ampliação e a integração efetiva das mulheres na vida política são uma condição de sobrevivência do próprio regime democrático.

A participação política das mulheres enfrenta barreiras estruturais que comprometem a efetividade do princípio da igualdade e a representatividade democrática. Estereótipos de gênero persistem ao associar a política ao universo masculino, limitando o acesso das mulheres a espaços de poder e decisão. Soma-se a isso a violência política de gênero, que se manifesta de diversas formas — do assédio moral e sexual à difamação e ameaças — e tem como efeito o silenciamento, a deslegitimação e a desmobilização de lideranças femininas. Esses obstáculos se agravam diante da ausência de políticas públicas e institucionais voltadas à conciliação entre a vida pública e as responsabilidades domésticas, tradicionalmente atribuídas às mulheres.

Assim, a atuação do MP em matéria eleitoral deve levar em consideração essa contextualização sobre o caminho que as mulheres vêm percorrendo para conquistar espaço na vida pública, de forma igualitária e livres de violência.

3.2.1. ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO

As funções do Ministério Público no processo eleitoral estão definidas no art. 72 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993⁶⁸⁵, com atuação do MPF nos processos que tramitam perante o TSE e nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), e atuação do MPE (Promotor Eleitoral) perante as/os Juízas/es Eleitorais, na primeira instância.

Especificamente em relação à competência de processamento das diversas formas de violência política, os crimes de natureza política são processados perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, e os crimes previstos no Código Eleitoral são processados perante a Justiça Eleitoral.

683 NAÇÕES UNIDAS. **Pela primeira vez, mulheres estão representadas em todos os parlamentos do mundo**. Genebra, 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/03/1810922>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

684 NAÇÕES UNIDAS. **Resolução adotada pela Assembleia Geral em 25 de setembro de 2015. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável. Genebra, 2015a. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

685 BRASIL, 1993.

AÇÕES AFIRMATIVAS NA JUSTIÇA ELEITORAL

As ações governamentais realizadas pelo Estado direcionadas ao empoderamento dos grupos minoritários ou vulneráveis são conhecidas como ações afirmativas ou políticas afirmativas, que visam corrigir desigualdades entre esses grupos e outros de poder social-econômico hegemônico, causando distorções que impedem a realização de justiça social. Essas medidas compensatórias impulsionam igualdade em sentido material, viabilizando a diversidade e a pluralidade, que integram a composição do Estado Democrático.

No contexto de crônica sub-representatividade das mulheres nos cargos públicos eletivos e, assim, na vida política, notadamente em razão do histórico de normas excludentes que legitimavam a discriminação às mulheres, torna-se essencial garantir o espaço das mulheres na vida pública e combater os vários tipos de violência nessa ambiência.

O MP deve atuar na fiscalização, na manutenção e no não retrocesso das ações afirmativas em prol das mulheres na política, cujas normas podem ser assim resumidas:

i. O Sistema de cotas para o registro das candidaturas:

- I.1) art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997⁶⁸⁶, com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009⁶⁸⁷, estabeleceu que cada partido ou coligação preencherá o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidatura de cada sexo, o que gerou o movimento compulsório dos partidos em busca de candidaturas femininas.
- I.2) O Ministério Público deve atuar contra candidaturas fictícias ou fraudulentas (“laranjas”), utilizadas para burlar a legislação eleitoral. Nesse tema, especificamente quanto ao descumprimento do sistema de cotas, o TSE aprovou a Súmula 73⁶⁸⁸, com o seguinte verbete:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação

686 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

687 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

688 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula – TSE nº 73. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2024c. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

ii. Investimento financeiro em Candidaturas Femininas e de Pessoas Negras:

- II.1) Aplicação de 5% dos recursos do fundo partidário nos programas de promoção e difusão da participação das mulheres na política. CF: Art. 17, § 7º.
- II.2) Investimento de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) dos Partidos destinado às candidaturas das mulheres, proporcional ao número delas. CF: Art. 17, § 8º.
- II.3) Investimento de 30% da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais das mulheres. CF: Art. 17, § 8º;
- II.4) Destinação de no mínimo 30% do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão devem ser destinadas às mulheres candidatas, de modo proporcional a quantidade delas. CF: Art. 17, § 8º;
- II.5) Aplicação de 30% dos recursos do FEFC e do fundo partidário devem ser aplicados em candidaturas de pessoas pretas ou pardas, nas circunscrições que melhor atendam os interesses partidários;
- II.6) O MP deve fiscalizar quanto à aplicação correta dos recursos do FEFC e do tempo de propaganda gratuita no rádio e na TV, respeitando os percentuais destinados às candidaturas femininas, bem como as ações para garantir que os recursos destinados a mulheres sejam de fato utilizados por suas campanhas.

COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

A violência política de gênero manifesta-se de forma crescente e preocupante no cenário democrático, atingindo mulheres que exercem ou pretendem exercer funções políticas e públicas. Ela se expressa por meio de discursos misóginos, assédio moral e sexual, intimidações, ataques nas redes sociais, exclusão deliberada de espaços de decisão e sabotagens internas nos partidos. Candidatas

são frequentemente alvo de boatos sobre sua vida pessoal, sexualização da imagem e tentativas de desqualificação por sua aparência ou comportamento. Já mulheres eleitas enfrentam interrupções sistemáticas em suas falas, deslegitimação de suas propostas e boicote à sua atuação parlamentar ou executiva.

Além disso, a violência política de gênero ocorre dentro das próprias estruturas partidárias, como no caso de candidaturas fictícias de mulheres (*laranjas*) usadas apenas para cumprir formalmente a cota legal de gênero, sem suporte real da legenda. Também é comum a negação de recursos do fundo eleitoral ou a exclusão das mulheres de espaços decisórios e de visibilidade. Esse tipo de violência não apenas fere direitos individuais, mas compromete a legitimidade das instituições democráticas, pois impede a participação plena e segura das mulheres na vida pública. O enfrentamento dessa realidade exige atuação proativa e coordenada dos órgãos de Justiça, especialmente do MP, para garantir igualdade, proteção e justiça no ambiente político.

Duas leis representam o marco legal para o enfrentamento da violência política de gênero, quais sejam a Lei nº 14.192/2021 e a Lei nº 14.197/2021⁶⁸⁹. A Lei nº 14.192/2021 estabelece normas para *prevenir, punir e combater a violência política contra a mulher*, e altera o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) e a Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

A referida norma descreve a conduta que configura violência política contra a mulher como: “Toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”⁶⁹⁰.

Também é considerada como esse tipo de violência qualquer “distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais”⁶⁹¹.

O novo tipo penal descrito no art. 326-B do Código Eleitoral criminaliza a conduta de

Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou a sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”⁶⁹².

689 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021e. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

690 BRASIL, 2021a.

691 Ibid.

692 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

Note-se que, nos crimes contra a honra em período eleitoral, o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher ou sua cor, raça ou etnia é causa de aumento de pena (art. 327, IV, do Código Eleitoral).

Por sua vez, a Lei nº 14.197/2021 insere o crime de violência no Código Penal, art. 359-P, como as condutas de “restringir, impedir ou dificultar com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”⁶⁹³.

Nesse caso, o crime de violência política pode atingir a pessoa em razão do seu gênero, mas está restrito a atingir a pessoa do gênero feminino, visa proteger grupos politicamente vulneráveis, além de exigir o emprego de violência física, sexual ou psicológica.

Para o enfrentamento da violência política de gênero, deverá o Ministério Público:

- i. Investigar e denunciar condutas que caracterizem violência política de gênero, conforme a Lei nº 14.192/2021, que inclui assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaças contra mulheres em razão de sua atuação política.
- ii. Atuar nos casos de violência simbólica ou institucional, inclusive dentro dos partidos ou no exercício de mandatos eletivos.
- iii. Fiscalizar se os partidos políticos adequaram seus estatutos para fazer constar regras de enfrentamento e combate à violência política contra a mulher (Lei nº 14.192/2021, Art. 7º, *caput*), promovendo as ações pertinentes.
- iv. Desenvolver campanhas de conscientização sobre a violência política de gênero durante os períodos eleitorais e fora deles.
- v. Emitir recomendações a partidos políticos, meios de comunicação e plataformas digitais para coibir práticas discriminatórias ou violentas contra mulheres na política.
- vi. Promover medidas de atenção e proteção à mulheres vítimas de violência política, com prévio estabelecimento de fluxos de atendimento, escuta qualificada, encaminhamento aos serviços da rede de proteção às mulheres e promoção das medidas protetivas para garantir a segurança física e psicológica de candidatas, eleitas ou ocupantes de cargo político.
- vii. Realizar diagnósticos e coleta de dados sobre a incidência e formas de violência política de gênero.
- viii. Cooperar com a Justiça Eleitoral, organismos de direitos humanos, movimentos de mulheres, universidades e comissões temáticas para a promoção da igualdade de gênero na política.

693 Ibid., 1940.

DIRETRIZES DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na atuação do MPE, é essencial observar as seguintes diretrizes para uma atuação com perspectiva de gênero:

- a. Reconhecer a identidade de gênero das pessoas, adotando não apenas o sexo biológico como critério de análise;
- b. Aplicar o Protocolo do TSE para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero, assegurando prioridade e celeridade na apuração dos fatos e responsabilização dos agressores;
- c. Avaliar a possível ocorrência de abuso de poder político ou econômico relacionado à exclusão ou deslegitimação de candidaturas femininas⁶⁹⁴;
- d. Considerar o contexto estrutural de desigualdade entre os gêneros na construção dos direitos políticos, especialmente quanto aos obstáculos adicionais enfrentados pelas mulheres;
- e. Promover a ampliação do debate político com base nos princípios constitucionais do pluralismo, da diversidade e da inclusão de grupos historicamente sub-representados;
- f. Conduzir investigações com perspectiva de gênero, evitando arquivamentos prematuros e assegurando o esclarecimento dos fatos relacionados a possíveis agressões ou discriminações;
- g. Fiscalizar atos de partidos, coligações e federações que descumpram normas eleitorais voltadas à promoção da participação feminina, como as cotas de gênero e a distribuição proporcional de recursos;
- h. Verificar se manifestações públicas ou em debates ultrapassam os limites do confronto político legítimo e revelam tratamento desigual em razão do gênero, especialmente quando não adotado o mesmo padrão em relação a homens;
- i. Investigar registros de reuniões ou ambientes de trabalho marcados por falas, piadas ou comentários sexistas, racistas ou que objetifiquem a aparência das mulheres;
- j. Avaliar se determinadas condutas comunicam, ainda que de forma implícita, a mensagem de que o espaço político não pertence às mulheres;
- k. Analisar se a violência sofrida comprometeu o exercício da liberdade política de forma plena e segura;

694 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria-Geral da República. **Procedimento nº 1.00.000.006396/2024-29**. Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Brasília, DF, 2024c. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/5-manifestacoes-do-ministerio-publico-e-decisoes-judiciais/Votoorientaao2aCCRPGR00332935.2024.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2024.

- l.** Observar padrões de subalternização das mulheres nos debates políticos, especialmente por meio de estereótipos de superioridade masculina;
- m.** Examinar se condutas ofensivas constituem crimes eleitorais com motivação de gênero, como injúria ou discurso de ódio, distintos da injúria comum prevista no Código Penal;
- n.** Considerar a prática reiterada de atos hostis de menor gravidade que, em conjunto, possam configurar perseguição, assédio ou constrangimento com o objetivo de dificultar o exercício do mandato;
- o.** Atuar diante da violência praticada em redes sociais, como discursos misóginos, ataques machistas ou manifestações de ódio contra identidade de gênero e raça;
- p.** Verificar se a vítima foi forçada a alterar sua rotina ou ambiente de convívio para preservar sua integridade física e psicológica;
- q.** Atentar para a violência política agravada contra mulheres transexuais, que frequentemente enfrentam perseguições, ameaças e mensagens de ódio.

3.3. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR⁶⁹⁵

3.3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE AS JUSTIÇAS MILITARES DA UNIÃO E DOS ESTADOS

A Justiça Militar brasileira pode ser dividida em: Justiça Militar da União (JMU), que processa e julga crimes militares definidos em lei (artigo 124 da CF), e Justiça Militar dos Estados (JME), que, além de processar e julgar crimes castrenses, também possui a competência para decidir as ações judiciais contra atos disciplinares militares (artigo 125, §§ 4º e 5º, da CF).

Em ambas as Justiças castrenses são crimes militares aqueles previstos no Código Penal Militar (CPM) bem como os que estão definidos na legislação penal comum (Código Penal brasileiro e leis federais esparsas), desde que preenchidos os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 9º do CPM, alterados pela Lei nº 13.491, de 16 de outubro de 2017⁶⁹⁶.

Na JMU, os crimes militares podem ser praticados por militares das Forças Armadas e civis enquanto, na JMEs, somente integrantes das Forças Auxiliares (Polícias Militares e CBM) podem responder por delitos castrenses. Tanto na JMU quanto na JME, os crimes militares podem ser processados

695 Conferir o **Protocolo de Atuação do Ministério Público Militar com Perspectiva de Gênero**: MOTA, H. M. C. (coord.). **Protocolo de Atuação do Ministério Público Militar com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: MPM, 2025. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2025/08/Protocolo-atuacao-genero.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

696 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.491, de 16 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

e julgados, a depender do caso, monocraticamente por uma magistrada ou por um magistrado civil, ou por Conselhos de Justiça (Permanente ou Especial), presididos por juíza ou juiz togado e compostos por mais quatro juízas(es) militares, todos oficiais de carreira, em atividade e de posto superior e/ou mais antigos que a pessoa acusada (se militar).

A incorporação da perspectiva de gênero na Justiça Militar enfrenta uma série de desafios estruturais e culturais que precisam ser reconhecidos e enfrentados pelo Ministério Público. Um dos principais obstáculos é a cultura institucional historicamente marcada pela masculinidade hegemônica e pela rigidez hierárquica das Forças Armadas e dos militares estaduais, o que dificulta a internalização de valores ligados à igualdade de gênero, à inclusão e à proteção contra discriminações.

As Forças Armadas são instituições majoritariamente compostas por homens. A entrada de mulheres somente foi permitida na Marinha em 1980, no Exército em 1992 e na Aeronáutica em 1982, e, passados mais de 40 anos da inserção das mulheres nas instituições castrenses federais, elas não representam nem 10% do efetivo total de militares. Igualmente, no âmbito das forças policiais estaduais, as mulheres estiveram por muitos anos alijadas dos centros de decisões e do protagonismo profissional, notadamente na atividade de policiamento ostensivo e enfrentamento da criminalidade em áreas de vulnerabilidade social.

Esse dado sobre a sub-representatividade feminina na composição dos efetivos militares federais associa-se a outros dois elementos importantes a serem observados pelas membras e pelos membros do MPM: as mulheres militares possuem vínculo mais precário com as Forças Armadas, haja vista que, majoritariamente, são temporárias, e a renovação do tempo de serviço militar é feita periodicamente e, daquelas que são de carreira, poucas ocupam altos postos de comando.

Também é forte no contexto das forças de segurança em geral a imposição da conformidade entre sexo e gênero e visões discriminatórias. Por exemplo, até pouco tempo atrás, considerava-se crime militar a “pederastia”⁶⁹⁷.

Esse ambiente favorece a reprodução de comportamentos e estereótipos sexistas, frequentemente naturalizados nos processos judiciais militares. O receio de terem suas carreiras prejudicadas ou de serem prejulgadas por seus pares impede, muitas vezes, que mulheres militares noticiem os casos de violência de gênero, especialmente os delitos de assédio sexual e importunação sexual, o que leva à subnotificação dos casos.

Um dos desafios mais presentes para as mulheres nas forças de segurança é a discriminação, que pode manifestar-se de diversas formas, como a subestimação de suas capacidades, a falta de reconhecimento de seus méritos, a limitação de acesso a oportunidades de liderança e treinamento

697 Exemplo desse contexto discriminatório era a previsão do crime de Pederastia ou outro ato de libidinagem no CPM, no artigo 235 (Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar), que foi posteriormente julgado inconstitucional pelo STF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291. Relator: Min. Roberto Barroso, 28 de outubro de 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>>. Acesso em: 25 jun. 2025). A conformação do tipo a esse entendimento do STF só foi levada a cabo com a edição da Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023.

e a exposição a assédio e violência por parte de colegas ou superiores.

Há o risco de os estereótipos sexistas se agravarem em um ambiente marcado pela separação e hierarquia. Nas forças de segurança militar, é comum ver as mulheres assumindo papéis de recepcionar, servir, levar objetos de homenagens em cerimônias militares ou mesmo nas atividades administrativas. Tais comportamentos replicam o estereótipo de que as mulheres são associadas às atividades de cuidados em geral e aos trabalhos domésticos, o que as leva a ocuparem postos pouco valorizados e de subordinação⁶⁹⁸.

A baixa representatividade feminina nos quadros da Justiça Militar e funções essenciais à Justiça, incluindo magistratura, Ministério Público e defensorias, contribui para a ausência de pluralidade de visões e limita a sensibilidade institucional às desigualdades de gênero. Soma-se a isso a invisibilidade de diversas formas de violência de gênero ocorridas no contexto militar, muitas vezes subnotificadas ou enquadradas sob tipos penais genéricos (como insubordinação, desrespeito ou conduta imprópria), sem a devida consideração do impacto discriminatório ou das dinâmicas de poder envolvidas.

Outro desafio relevante é a falta de capacitação específica sobre gênero e direitos das mulheres por parte de agentes do sistema de justiça militar. A ausência de protocolos e diretrizes adaptadas ao contexto castrense contribui para investigações e julgamentos que desconsideram a realidade vivenciada por mulheres militares, especialmente em casos de assédio, violência sexual ou moral.

Diante desse cenário, é papel do Ministério Público Militar promover a transformação institucional necessária para assegurar a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres no ambiente militar. Isso inclui o desenvolvimento de práticas investigativas e processuais com perspectiva de gênero, a atuação firme contra a violência e discriminação, e o fomento à formação continuada dos seus integrantes sobre igualdade de gênero, direitos humanos e controle de convencionalidade.

Diante das peculiares de atuação das membras e dos membros do Ministério Público no Sistema de Justiça Militar, a seguir, serão abordadas diretrizes que se adéquam ao MPM e ao MPE junto às Auditorias e aos Tribunais Estaduais Militares, para a incorporação da perspectiva de gênero.

698 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça, expõe: “Uma das formas pela qual estruturas de opressão interligadas operam é através da imposição da chamada “divisão sexual do trabalho”. O conceito, também designado como divisão do trabalho baseado em critérios sexistas, é uma construção teórica nascida de lutas femininas de combate ao sistema de opressão de gênero, que permite enxergar como determinados tipos de trabalho são ideológica e artificialmente atribuídos aos diferentes gêneros.

[...]

Apesar das alterações profundas na sociedade, como a entrada de grupos de mulheres tradicionalmente excluídas do mundo do trabalho de forma massiva no mercado e mudanças nas estruturas familiares, essas bases ideológicas patriarcais (princípios da separação e da hierarquia) permanecem incrustadas nas estruturas sociais [...]” (CNJ, 2021, p. 24-25).

3.3.2. ASPECTOS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITARES NOS ESTADOS

FISCALIZAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NAS INSTITUIÇÕES MILITARES

Uma maior presença de mulheres nas forças militares é essencial para a elevação da efetividade dessas instituições. Por exemplo, a ONU possui uma meta de equidade de gênero para suas missões de paz, tendo alcançado em 2017 o patamar de 44% de mulheres⁶⁹⁹.

No Brasil, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais que estabelecem um percentual máximo para a participação de mulheres nas polícias militares estaduais⁷⁰⁰.

O Ministério Público deverá:

- Verificar se editais de ingresso, normas internas e critérios de promoção nas organizações militares contêm cláusulas discriminatórias ou limitadoras à participação feminina.
- Atuar contra práticas que impliquem segregação de funções ou espaços, como restrições indevidas ao acesso de mulheres a determinados postos, especialidades ou atividades de comando.
- Requisitar dados estatísticos desagregados por sexo e raça sobre o efetivo militar, funções ocupadas, promoções e sanções disciplinares.
- Incentivar a capacitação em igualdade de gênero nas academias militares, escolas de formação e centros de comando.
- Desenvolver campanhas educativas, eventos e publicações que estimulem o debate sobre igualdade de oportunidades, desconstrução de estereótipos e valorização das lideranças femininas no ambiente militar.
- Monitorar a presença de mulheres em cargos de chefia, comandos, conselhos e comissões internas, inclusive em temas operacionais e de formulação de políticas institucionais, propondo medidas progressivas de ampliação da presença das mulheres nesses espaços.

699 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **System-wide Strategy on Gender Parity**. New York, 2017. Disponível em: <<https://www.un.org/gender/content/strategy>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

700 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7433/DF**. Rel. Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF, 2024d; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7485/PB**. Rel. Min. André Mendonça. Brasília, DF, 2024e; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7556/RO**. Rel. Min. André Mendonça. Brasília, DF, 2025b.

ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE MILITAR

Na mesma linha, mostra-se relevante laborar para a criação de espaços e canais de escuta das demandas das mulheres dentro da corporação militar, para que possam denunciar o assédio e a discriminação por gênero, como ouvidorias da mulher com equipe preparada e treinada para acolher e receber essas demandas.

Deve-se atentar para que os princípios de hierarquia e disciplina não sejam utilizados para a perpetuação de atitudes contrárias à igualdade de gênero, mascarando práticas sexistas e misóginas. Notadamente, não podem resultar em retaliação de qualquer ordem contra mulheres denunciantes.

Necessário ter atenção, portanto, para que as corporações militares:

Tomem medidas apropriadas para criar condições favoráveis que encorajem as mulheres a reivindicar os seus direitos, a denunciar crimes cometidos contra elas e a participar ativamente em processos da justiça penal; adotem medidas para prevenir retaliações contra mulheres que recorrem ao sistema de justiça. Na elaboração de legislação e no desenho de políticas e programas neste domínio, conviria proceder a consultas junto de grupos de mulheres e organizações da sociedade civil.⁷⁰¹

É recomendável, conforme realidade de cada local, fomentar a criação de unidades especializadas ou espaços especializados de investigação de crimes militares envolvendo violência de gênero, de modo a tornar mais eficaz e isenta a apuração, como sugere o Comitê CEDAW no item 51 da Recomendação nº 33⁷⁰². Esses ambientes devem utilizar uma abordagem confidencial e que tenha em conta a igualdade de gênero, a fim de evitar qualquer estigmatização, incluindo vitimização secundária em casos de violência, durante todos os procedimentos relacionados à investigação⁷⁰³.

Nesse contexto, a utilização de recomendações e termos de ajuste de condutas e, em último caso, o manejo de ações civis públicas podem ser um norte de atuação para o alcance da concretização dessas medidas de proteção às mulheres nos ambientes militares. Ver comentários anteriores deste instrumento no aspecto institucional interno do Ministério Público para se evitar o assédio sexual.

701 NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Genebra, 2015b. parágrafo 58. Disponível: <<https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2025. Item 51, c.

702 Item 51 da Recomendação-Geral nº 33 do Comitê CEDAW: “tomem medidas eficazes para proteger as mulheres contra todas as formas de vitimização secundária por parte de autoridades judiciais e outras encarregadas da aplicação da lei, e considerem a criação de unidades especializadas em igualdade de gênero no âmbito dos sistemas de aplicação da lei, na investigação policial e no processo penal” (NAÇÕES UNIDAS, 2015b).

703 Item 51, c, da Recomendação-Geral nº 33 do Comitê CEDAW (NAÇÕES UNIDAS, 2015b).

Em especial, sugere-se, quando identificada a necessidade, a instauração de procedimento investigativo (PIC) no próprio órgão do Ministério Público, para a criação de um ambiente externo à corporação militar, neutro e imparcial, para a investigação dos fatos. Isso porque, como é cediço, a apuração de crimes militares é levada a cabo pelos oficiais da própria corporação na qual está a vítima inserida, e muitas vezes na mesma unidade na qual ela atua, nos termos da regra contida no artigo 10 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Vale registrar a recomendação feita pela Corte Interamericana de que crimes praticados por militares que configurem uma grave violação de direitos humanos devem ter uma investigação independente realizada pelo MP⁷⁰⁴.

CRIMES SEXUAIS NA LEI PENAL MILITAR

A Lei Penal brasileira, no movimento de adequação às novas realidades sociais vivenciadas por mulheres e meninas, vem passando por profunda reforma, com alteração da sistemática de tipificação dos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual. Contudo, tal não ocorre de modo satisfatório na legislação penal militar, que não vem acompanhando essas importantes mudanças, como as novas tipificações trazidas no bojo do Código Penal brasileiro.

Desse modo, embora o CPPM tenha sido atualizado recentemente pela Lei nº 14.688/2023, alinhando os crimes sexuais, no Capítulo VII, à nova sistemática do crime de estupro prevista no Código Penal brasileiro, deixou de incluir diversos delitos relevantes à proteção das mulheres e meninas vítimas⁷⁰⁵.

Não estão previstos os crimes de violação sexual mediante fraude, assédio sexual, importunação sexual, registro não autorizado de intimidade sexual e todos os crimes sexuais contra vulnerável⁷⁰⁶, e, ainda, os delitos de perseguição, conhecidos como *stalking*, e de violência psicológica contra a mulher⁷⁰⁷.

Diante desse vácuo, a solução está na aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 13.491/2017, que alterou o CPPM para considerar como crimes militares, em tempo de paz, também os previstos na legislação penal, quando praticados no contexto do inciso II do art.9º desse diploma.

704 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Honorato e outros vs. Brasil**. Sentença de 27 de novembro de 2023. São José, 2023, § 188. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/SentenaCastelinho.CorteIDH.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

705 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023g. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14688.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

706 Vide artigos 213 a 128-C do Código Penal (BRASIL, 1940).

707 Vide artigos 147-A, parágrafo 1º, II, e 147-B do Código Penal (BRASIL, 1940).

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

Entre os principais pontos a serem considerados na atividade de investigação criminal militar com perspectiva de gênero, especialmente nos crimes militares que atingem à dignidade sexual das mulheres, além daqueles já mencionados neste instrumento, estão os seguintes:

- a. Na atuação extrajudicial, ao tomar conhecimento de notícia de crime que revele a prática de violência de gênero, a membra ou o membro oficiante deverá diligenciar, com urgência, a Força Armada correspondente a fim de buscar esclarecimentos a respeito de eventual investigação em curso e providências administrativas que já foram tomadas;
- b. Se, porventura, o Inquérito Policial Militar (IPM) não tiver sido instaurado pela Organização Militar à qual pertence o suposto autor do crime militar contra uma mulher (militar ou civil), recomenda-se à membra ou ao membro do MPM, ao requisitar a instauração de IPM:
 - b.1 Solicitar à autoridade policial militar que, sempre que possível, designe uma oficiala encarregada e uma escrivã para conduzirem a investigação criminal, haja vista que, na prática de delitos contra a dignidade sexual, as mulheres se sentem mais confortáveis a relatarem os fatos dos quais foram vítimas para outras mulheres;
 - b.2 Requisitar que a autoridade policial militar delegada estabeleça, tão logo seja possível, contato com a membra ou o membro do MPM, titular da investigação criminal, para tratar sobre a condução do IPM/Auto de Prisão em Flagrante, necessidade de requerimento de eventuais medidas cautelares, bem como para receber orientações de como realizar escutas/oitivas humanizadas da(s) vítima(s) e testemunha(s) e alertar sobre possíveis práticas que podem caracterizar violência institucional a ser eventualmente praticada pela autoridade policial militar;
- c. Caso tome conhecimento de instauração de IPM ou lavratura de Auto de Prisão em Flagrante, cujo objeto da investigação seja crime que aponte para a prática de violência de gênero, recomenda-se às membras e aos membros do MPM as seguintes medidas:
 - c.1 Sempre que possível, acompanhar *pari passu* o desenvolvimento da investigação de crimes militares que atentem contra as mulheres (militares e civis), especialmente quanto à especial cautela que a autoridade policial militar deve ter para não reproduzir estereótipos que podem acontecer nas seguintes situações:
 - Ater-se aos fatos criminosos que são objetos da investigação criminal militar. Em delitos castrenses sexuais ou de violência contra a mulher, costuma-se analisar o comportamento militar da vítima, especialmente quanto à

sua postura dentro e fora do quartel. Mesmo que a vítima não tenha bom desempenho profissional e o autor da violência seja um excelente militar, não cabe à autoridade policial militar analisar os comportamentos militar e social da vítima, sob pena de se reconhecer a proteção legal somente à vítima perfeita, que seria apenas a mulher recatada, disciplinada e que atenda a todos os padrões esperados de uma sociedade patriarcal;

- Acompanhar a oitiva de mulheres vítimas, testemunhas e informantes. Há uma ideia preconcebida de que mulheres agem em conluio para destruir a reputação de homens. Em muitos casos em que há testemunhas/informantes do gênero feminino, estas são ouvidas, assim como as vítimas, com desconfiança. Deve-se zelar para que as provas sejam analisadas sem estereótipos de gênero e que as mulheres recebam tratamento digno durante suas oitivas;
 - Verificar se provas relevantes poderiam ter sido produzidas e não o foram devido ao medo por parte de testemunhas e, nesse contexto, sopesar se é necessário conferir peso diferenciado à palavra da vítima.⁷⁰⁸
 - Verificar se o depoimento da vítima e das testemunhas mulheres foi produzido em ambiente sem constrangimentos e em situação de conforto, como com a presença apenas de homens ou a presença do acusado na sala, algo comum no ambiente de polícia judiciária militar.
- c.2 Adotar medidas que evitem a revitimização das mulheres durante o processo investigatório e a persecução penal, como pedidos de antecipação de provas e escuta especializada⁷⁰⁹;

708 Nesse ponto, temos os casos de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais restritos ou longe dos olhos de outras pessoas, como estupro e assédio sexual, nos quais a produção de prova é difícil, ou também em circunstâncias nas quais testemunhas podem ter algum impedimento para depor, como pessoas (militares ou terceiros) que presenciam casos de assédio sexual no ambiente de trabalho militar, e que têm medo de retaliações variadas, se testemunharem. Nesses casos, em postura atenta às questões de gênero, a palavra da mulher deve ter um peso elevado.

709 Exemplo de boa prática foi a iniciativa da 2ª Procuradoria de Justiça Militar de São Paulo, que formulou pedido de medida cautelar de produção antecipada de prova, na modalidade de depoimento especial em caso de crime contra a dignidade sexual com vítima mulher, com o objetivo de evitar a revitimização da ofendida por meio de múltiplas inquirições, conforme diretrizes do Provimento nº 147/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça. (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **Pedido da PJM São Paulo para que vítima de violência sexual seja ouvida uma única vez é deferido**. Brasília, DF, 2024d. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/pedido-da-pjm-sao-paulo-para-que-vitima-de-violencia-sexual-seja-ouvida-uma-unica-vez-e-deferido/>>. Acesso em: 7 out. 2024).

- c.3 No caso de meninas adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes cometidos com violência policial, é necessário observar a escuta protetiva estabelecida na Lei nº 13.431/2017⁷¹⁰, que se dá em razão do gênero e da idade. No bojo da referida lei, a escuta protetiva divide-se em escuta especializada e depoimento especial, sendo este procedimento de oitiva perante a autoridade policial ou judiciária, regido por protocolos interinstitucionais e sempre que possível realizado uma única vez, em sede cautelar de produção antecipada de prova judicial, quando a criança ou adolescente tiver menos de sete anos ou em caso de violência sexual;
- d. O Ministério Público deve assegurar que a vítima tenha o direito de receber assistência jurídica e esclarecimentos técnicos sobre o direito aplicável no caso concreto, além de tirar dúvidas sobre o trâmite de investigações e do processo; essas informações podem ser prestadas pelo MP, sem prejuízo do encaminhamento para orientação jurídica por órgão especializado, sendo salutares para a criação de um ambiente confortável para as mulheres vítimas de crimes de natureza militar⁷¹¹;
- e. Verificar se a parte envolvida precisa de medidas de proteção, como mudança de local de trabalho, proibição de aproximação do agressor/superior hierárquico, encaminhamento a atendimento especializado ou, em caso de risco de vida, a programas de proteção de vítimas e testemunhas, como o Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita)⁷¹²;
- f. Não se deve esquecer que, também no âmbito dos crimes de natureza militar, a vítima tem direito à reparação dos danos materiais ou morais causados, podendo buscá-la por várias vias, em juízo cível ou criminal. No caso de oferecimento da denúncia, recomenda-se à membra e ao membro do MPM requerer, expressamente, a condenação do autor da violência ao pagamento de danos materiais e/ou morais em favor da vítima, com valor deter-

710 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 3 out. 2024.

711 Saiba mais em CNMP (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Direito das vítimas**. Brasília, DF, [2024a]. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/direitos-das-vitimas>>. Acesso em: 3 out. 2024).

712 O Provita, previsto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, é uma Política de Segurança Pública e Direitos Humanos que pretende contribuir com a segurança, a justiça e assegurar direitos fundamentais para testemunhas e vítimas ameaçadas. Além da proteção, o Provita busca a reinserção social de pessoas em situação de risco, em novos espaços comunitários, de forma sigilosa e contando com a efetiva participação da sociedade civil na construção de uma rede solidária de proteção. Saiba mais em O Ministério Público e a vítima (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Serviços de proteção às vítimas e às testemunhas**. Brasília, DF, [2024b]. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/o-ministerio-publico-e-a-vitima/servicos-de-protecao>>. Acesso em: 25 jun. 2025).

minado, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP c/c artigo 3º, alínea “a”, do CPPM⁷¹³. A ausência de previsão expressa no CPPM não pode ser interpretada como silêncio eloquente do legislador, mas sim uma desatualização da norma processual castrense. Nada obsta que o MP atue requerendo a reparação de danos no curso da ação penal ou por meio de instrumentos como o ANPP⁷¹⁴. Além disso, importante lembrar que a JMU também deve cumprir a Convenção de Belém do Pará, especialmente quanto ao dever de “efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes” de mulheres vítimas de violência de gênero (artigo 7º, alínea “g”)⁷¹⁵.

FISCALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITARES

A Resolução CNJ nº 255, de 4 de setembro de 2018, instituiu a *Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário*, haja vista que os dados colhidos pelo CNJ revelaram a sub-representatividade feminina e a grave assimetria na ocupação de cargos por mulheres nesse Poder⁷¹⁶.

Em um esforço de garantir a igualdade de gênero das mulheres em espaços de decisão, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), no tópico que se refere à Justiça Militar, destacou a necessidade da inserção feminina na composição dos órgãos de julgamento (Conselhos de Justiça), auditorias militares e órgãos administrativos dos Tribunais Militares, inclusive no Superior Tribunal Militar (STM).

Ademais, o CNJ, por meio da Resolução nº 540, de 18 de dezembro de 2023, estabeleceu que:

Os órgãos do Poder Judiciário observarão, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres em: I- convocação e designação de juízes (as) para atividade jurisdicional ou para auxiliar na administração da justiça⁷¹⁷.

713 BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

714 Embora não encontre previsão na legislação penal militar, o ANPP pode ser oferecido em processos da Justiça Militar, segundo o entendimento fixado pela 2ª Turma do STF. Por unanimidade, o colegiado entendeu que, como não há proibição expressa, o instituto, que visa a reduzir sanções penais, pode ser aplicado em processos criminais militares. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 26 de abril de 2024, nos autos do Habeas Corpus 232.254/PE.

715 BRASIL, 1996.

716 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 59, 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>> Acesso em: 25 jun. 2025.

717 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 540, de 18 de dezembro de 2023. Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 2-4, 2023b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

Dessa forma, recomenda-se à membra e ao membro do MPM exigir o cumprimento do referido protocolo e resolução do CNJ pela magistrada ou pelo magistrado federal para garantir a participação de mulheres oficiais das Forças Armadas nos Conselhos de Justiça (Especial e Permanente), de forma paritária com os oficiais do gênero masculino, refutando o pretexto de não atendimento dessa paridade em razão do baixo efetivo feminino das Forças, haja vista que a sub-representatividade mulheres militares nos quartéis não pode ser replicada na Justiça Militar da União.

A ATUAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E SESSÃO DE JULGAMENTO

Recomendações de atenção aos dispositivos deste protocolo relacionados à atuação judicial com perspectiva de gênero. Em especial:

- a. Indica-se à membra e ao membro do Ministério Público que estabeleça contato prévio com a vítima (por telefone ou presencialmente) antes de iniciar a sessão ou a audiência, mesmo que já o tenha feito durante a investigação. A vítima, no dia da audiência, costuma ficar ansiosa, agitada, chorosa e com muito receio. É papel do Ministério Público acolhê-la, esclarecer-lhe as suas dúvidas e tranquilizá-la quanto à presença da membra e do membro do Ministério Público durante toda a audiência;
- b. Antes do início da audiência, recomenda-se à membra ou ao membro do Ministério Público indagar à vítima se ela tem condições de ser ouvida na presença do réu, informando a resposta dela ao juízo;
- c. A membra ou o membro do Ministério Público, na função de fiscal da lei, deve exigir o cumprimento das disposições previstas no PJPJG e do julgamento da ADPF nº 1107/DF, especialmente no que se refere ao tratamento dispensado à vítima em audiência, com especial atenção às perguntas feitas pela defesa ou pelos integrantes dos Conselhos de Justiça ou pela magistrada ou pelo magistrado que possam indicar o intuito de desqualificar a vítima por seu comportamento moral, sexual, social e militar em detrimento da análise dos fatos criminosos que ela sofreu;
- d. Aconselha-se que a vítima, ao ser ouvida em juízo, relate os fatos de forma livre, sem interrupção, salvo para esclarecimentos pontuais;
- e. A membra ou o membro do Ministério Público deverá se atentar para que a releitura de declarações prestadas em sede de IPM/Auto de Prisão em Flagrante pelo Conselho de Justiça ou pela juíza ou pelo juiz da Justiça Militar ou pela defesa do acusado, que não tenham sido colhidas com respeito à perspectiva de gênero, não sejam utilizadas para desqualificar a vítima ou submetê-la à violência institucional;

- f. Recomenda-se à membra e ao membro do Ministério Público não requerer nem concordar com a juntada aos autos de folhas de alterações militares ou fichas de avaliação das militares vítimas de violência em razão do gênero. Não é o comportamento militar da vítima que está sob apreciação judicial, mas sim o do acusado.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL RELACIONADA À ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM CRIMES PRATICADOS CONTRA AS MULHERES

O MP deverá zelar para que a polícia militar exerça suas funções de modo a promover a segurança pública das mulheres. Essas diretrizes abrangem a atenção integral, proteção, não revitimização durante interações e o cumprimento do dever de devida diligência. Sobre esses temas, reiteram-se todas as disposições anteriores deste protocolo relacionadas ao controle externo da atividade policial e à atuação criminal.

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

AMÂNCIO, L. O gênero no discurso das ciências sociais. **Análise Social**, Lisboa, v. 38, nº 168, p. 687-714, 2003. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/download/35364/24538/156632>>. Acesso em: 17 out. 2023.

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AZEVEDO, M. L. Ministério Público e Atuação com Perspectiva de Gênero. In: MARCON, C. L. R. (org.). **A Defesa dos Direitos Humanos na Visão de Mulheres do Ministério Público**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. (coords.). **Violência contra a mulher e acesso à justiça**: estudo comparativo sobre a aplicação da **Lei Maria da Penha** em cinco capitais. Rio de Janeiro: CEPIA, 2013.

BERSANI, H. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Extraprensa**, São Paulo, v. 11, nº 2, p. 175-196, 2018. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/extraprensa/article/view/148025>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Painel do Relatório de Transparência Salarial. **Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios, com dados extraídos do eSocial**. Brasília, DF, [2022]. Power BI. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjNhY2lyN2UtMjllMy-00MjQxLTg2YzYtNjcyYzk0YjE4MjQxliwidCI6IjNlYzkyOTY5LTVhNTEtNGYxOC04YWM5LWVmOThmYm-FmYTk3OCJ9>>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Artigo%2012-1,os%20referentes%20ao%20planejamento%20familiar>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/. Acesso em: 17 out. 2023.

CAMPOS, C. H. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CASTILHO, E. W. V.; CAMPOS, C. H. Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de Gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, nº 146, p. 273-303, ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF, 2021. p. 30. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 128, de 15 de dezembro de 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5, de 3 de março de 2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-Conjunta-n-5-2020.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 80, de 24 de março de 2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 1-2, 2021b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Recomendao-n-80-de-24-de-maro-de-2021_1.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 232, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do

Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-232-2021.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 259, de 28 de março de 2023. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 15-19, 2023a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9760/>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2016**. Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-Conjunta-n-5-2020.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada vs. Bolívia**. Sentença de 18 de novembro de 2022b. São José, 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. São José, 2021d. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Digna Ochoa e familiares vs. México**. Sentença de 25 de novembro de 2021. São José, 2021a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_447_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil**. Sentença de 7 de outubro de 2024. São José, 2024. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 julho de 2020. São José, 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru**. Sentença de 20 de novembro de 2014. São José, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 fevereiro de 2017. São José, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. São José, 2009a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_550_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Soto e outros vs. Venezuela**. Sentença de 26 de setembro de 2018. São José, 2018a. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/docs/>>

casos/articulos/seriec_362_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e outros vs. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021c. São José, 2021c. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú e outra vs. México**. Sentença de 31 de agosto de 2010. São José, 2009b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_ing.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua**. Sentença de 8 de março de 2018. São José, 2018b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras**. Sentença de 26 de março de 2021. São José, 2021b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, nº 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 17 out. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Trabalho doméstico no Brasil**. São Paulo: 2023. Disponível em: <dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em 13 set. 2023.

FACHIN, M. G.; BARBOZA, E. M. Q; SILVA, C. O. P. (coord.). **Constitucionalismo Feminista**: Expressão das Políticas Públicas Voltadas à Igualdade de Gênero. Vol. 2. Salvador: Juspodium, 2020.

GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

IBGE. **Censo Demográfico 2022: Resultados Gerais e Recortes de Cor/Raça**. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023.

KERGOAT, D. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, H. *et al* (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: <brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **General recommendation nº 35 (2017) on gender-based violence against women, updating general recommendation nº 19 (1992)**. Geneva, 2017. Disponível: <<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no-35-2017-gender-based>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

- PATEMAN, C. **Críticas feministas a la dicotomía público/privado**. Barcelona: Paidós, 1996.
- RAGO, M. Epistemologia feminista, gênero e história. In: HOLLANDA, H. B. (org.). **Pensamento Feminista brasileiro**: formação e contexto. 6. reimp. 2023. Rio de Janeiro: bazar do Tempo, 2019.
- SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.
- SAFFIOTI, H. I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica). Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.
- SEVERI, F. C. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas**: a experiência brasileira. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023. Disponível em: <<https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portal-delivrosUSP/catalog/view/1018/930/3432>>. Acesso em: 3 out. 2024.
- SILVA, P. L. B.; MELO, M. A. B. **O processo de implementação de políticas públicas no Brasil**: características e determinantes da avaliação de programas e projetos. São Paulo: NEP UNICAMP, 2000. (Caderno nº 48). Disponível em: <https://governancaegestao.wordpress.com/wp-content/uploads/2008/05/teresa-aula_22.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.
- THINK EVA; LINKEDIN. **O ciclo do assédio sexual no ambiente de trabalho**. São Paulo, 2020. Disponível em: <thinkeva.com.br/estudos/o-ciclo-do-assedio-sexual-no-ambiente-de-trabalho/>. Acesso em: 30 jul. 2024.
- WALBY, S. **Theorizing Patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1990; PATEMAN, C. **Críticas feministas a la dicotomía público/privado**. Barcelona: Paidós, 1996.

PARTE I

- ARLÉ, D. G. G. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- ÁVILA, T. P. Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, nº 2, p. 204-231, 2020. Disponível: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/103251>>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- BENEVIDES, B. G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/assassinatos/>>. Acesso em: 28 jun. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução Conjunta CNAS e CNCD/LGBT nº 1, de 24 de setembro de 2018. Estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBTQIAPN+ no Sistema Único da Assistência Social – SUAS, art. 6º. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018f. Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar>>.

php?codigo=5254>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE nº 1, de 19 de janeiro de 2018. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, arts. 2º e 4º. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018g. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Linguagem inclusiva**. Brasília, DF, 2023e. Disponível em: <<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/inovacao-governamental/gestao-de-carreiras/lins/linguagem-inclusiva>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília, DF, 2018e. Disponível em: <https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Caderno temático de referência: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/evcm/arquivos/prot_nac_investigacao_pericia_feminicidio.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Dados estatísticos: Previdência Social e INSS**. Brasília, DF, 2020c. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss>>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, art. 4º. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010c. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010. Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010b. Disponível em: <<https://www.ufrb.edu.br/progep/ordem-de-servicos?download=1902>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 01 – Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Redação dada pela Portaria MTE nº 765, de 15 de maio de 2025. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-01-atualizada-2025-i-1.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR-17 - Ergonomia. Redação dada pela Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022g. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-17-nr-17>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR-4 – Serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. Redação dada pela Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022e. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-4-nr-4>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR-7 – Programa de controle médico e saúde ocupacional – PCMSO. Redação dada pela Portaria MTP nº 567, de 10 março de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022f. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-7-nr-7>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2019b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Artigo%2012-,1.,os%20referentes%20ao%20planejamento%20familiar>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei

nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1993b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.605, de 3 de abril de 2012. Determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12605.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021.

Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer

causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023.

Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024. Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024b. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14899-17-junho-2024-795793-publicacaooriginal-172112-pl.html>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

(**Lei Maria da Penha**) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15263.htm>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1993a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **I Plano Nacional de Políticas para as mulheres**. Brasília: SPM, 2004. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/PNPM.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as mulheres**. Brasília: SPM, 2007a. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **III Plano Nacional de Políticas para as mulheres: 2013-2015**. Brasília: SPM, 2013. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/157/1/PNPM%202013-2015%20%28em%2022ago13%29.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2172, de 09 de janeiro de 2024. Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024e. Disponível em: <<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/135611>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.236.017/ES. Agravo Regimental no Recurso Especial. Violência Doméstica. Lesões Corporais Leves. Princípio da Colegialidade. Não Ocorrência de Cerceamento de Defesa. Materialidade. Fatos Explicitamente Admitidos e Delineados No V. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo. Não Incidência do Óbice previsto na Súmula 7/STJ. Relator: Min. Felix Fischer. **Diário Eletrônico do Judiciário**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800089257&dt_publicacao=11/04/2018>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). Recurso Especial nº 1.571.008/PE. Penal e Processual. Recurso Especial. Estupro de Vulnerável. Elementos do Tipo Penal. Ato Libidinoso. Menos de 14 anos. Reavaliação dos Critérios Jurídicos. Possibilidade, *in casu*. Depoimentos e Laudo Psicosocial que Demonstram a Prática do Delito. Restabelecimentos da Sentença Condenatória. Recurso Especial Conhecido e Provido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, **Diário Eletrônico do Judiciário**, Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861443020/inteiro->

-teor-861443031>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 749.511/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 2022c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Resp 1.342.846/RS. Relator: Min. Raul Araújo. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2021e. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201878029&dt_publicacao=03/08/2021>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.315.822/RJ. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2015c. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=45281147&tipo=51&nreg=201200593220&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150416&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.517.973/PE. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2018c. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221517973%22%29+ou+%28RESP+adj+%221517973%22%29.suce>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.643.051/MS. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1669781&tipo=0&nreg=201603259674&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180308&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.675.874/MS. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2018d. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=81004803&tipo=5&nreg=201701403043&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180308&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 2014a. Disponível em: <http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/caovd/2014/maio_junho/item_1_ADC_19_ACORDAO.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2024a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5148159>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 2014b. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2019a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 779/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário de Justiça Ele-**

trônico, Brasília, DF, 2023d. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457/GO. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1107**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2024d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. **Diário Eletrônico da Justiça**, Brasília, DF, 2021f. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR. Relator: Min. Luiz Fux, Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5220068>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1237867 (Tema 1097). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023f. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 658.312/SC. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4145394>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la información, violència contra las mujeres y la administración de justicia en las Américas**. Washington, D.C.: OEA, 2015. (OAS/Ser.L/V/II.154, Doc. 19). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/acceso-informacion.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia**. Washington, D.C.: OEA, 2007. (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68). Disponível em: <<https://cidh.oas.org/women/Accesso07/cap1.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual: la educación y la salud**. Washington, D.C.: OEA, 2011a. (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 65). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/violenciasexualeducysalud.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Anexo 1 Principales estándares y recomen-**

daciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. Washington, D.C.: OEA, 2019. (OEA/Ser.L/V/II, doc. 233). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencia-discriminacion-mujeres-Anexo1-es.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **El camino hacia una democracia sustantiva:** La participación política de las mujeres en las Américas. Washington, D.C.: OEA, 2011c. (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 79). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/MUJERES%20PARTICIPACION%20POLITICA.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **El trabajo, la educación y los recursos de las mujeres:** La ruta hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos, sociales y culturales. Washington, D.C.: OEA, 2011b. (OEA/Ser.L/V/II.143 Doc. 59). Disponível em: <<https://www.cipdh.gob.ar/wp-content/uploads/2023/09/El-Trabajo-la-educacion-y-los-recursos-de-las-mujeres-la-ruta-hacia-la-igualdad-en-la-garantia-de-los-derechos-economicos-s.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Impacto del crimen organizado en Mujeres, niñas y adolescentes.** Washington, D.C.: OEA, 2023a. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.19/23). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/NorteCentroamerica_Mujeres_ES.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Mujeres Periodistas y Libertad de Expresión.** Washington, D.C.: OEA, 2018b. (OEA/SER.L/V/II, CIDH/RELE/INF.20/18). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/MujeresPeriodistas.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Mujeres privadas de libertad em las Américas.** Washington, D.C.: OEA, 2023b. (OEA/Ser.L/V/II, Doc. 91/23). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe-Mujeres-privadas-libertad.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formulário Rogéria.** Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/formulario-rogeria-16-11-22.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF, 2016. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/js-pui/handle/123456789/404>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 221, de 11 de novembro de 2020. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/>>

images/Resolucoes/Resoluo-n-221.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 348, de 9 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 12-17, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 376, de 2 de março de 2021. Instituiu o emprego da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 4-10, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023. Altera a Resolução CNJ nº 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. No âmbito do CNMP, a Proposição de Resolução 1.01073/2024-95, em trâmite, trata do mesmo tema. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023. Garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5298>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Assédio moral e sexual**: previna-se. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9982-assedio-moral-e-sexual-previna-se>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Cenários de gênero**. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo>>.

-da-educacao-superior/resultados>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Corregedoria Nacional do Ministério Público. **Guia de Negociação**. Brasília, DF, 2023f. (Guias de Atuação Resolutiva, v. 1). Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Guia_de_Negocia%C3%A7%C3%A3o_-_Vol._1.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Corregedoria Nacional. Recomendação CN nº 5, de 7 de agosto de 2023. Recomenda a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 13-14, 2023b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/agosto/recomendacao_05_cn.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Proposição nº 1.01276/2025-07, de 28 de outubro de 2025. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/12200>>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-0341.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 52, de 28 de março de 2017. Recomenda aos órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro que implementem a Política Nacional de Gestão de Pessoas, mediante a edição do correspondente ato administrativo. Art. 5º, inciso XII. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 2-8, 2023e. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4890#:~:text=RECOMENDA%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2052%2C%20DE%2028,edi%C3%A7%C3%A3o%20do%20correspondente%20ato%20administrativo>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 10-15, 2017a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4891#:~:text=RECOMENDA%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2054%2C%20DE%2028,Resolutiva%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20brasileiro>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 67, de 13 de novembro de 2018. Dispõe sobre a necessidade de conferir prioridade para ações de prevenção e combate da obesidade infantil e promoção da alimentação saudável e do aleitamento materno. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-67.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 79, de 30 de novembro de 2020. Recomenda a instituição de programas e ações sobre equidade gênero e raça no âmbito do Ministério

Público da União e dos Estados. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-79.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 80, de 24 de março de 2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 1-2, 2021c. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Recomendao-n-80-de-24-de-maro-de-2021_1.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 83, de 10 de agosto de 2021. Dispõe sobre condições diferenciadas a gestantes e lactantes, na realização de concurso público, em curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 65-67, 2021d. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8225/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 88, de 27 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a criação de um canal especializado, denominado Ouvidoria das Mulheres, no âmbito das Ouvidorias-Gerais de todos os ramos e unidades do Ministério Público e dá outras providências. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 1-2, 2022b. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8624/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, Seção 1, 2007a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/479>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021. Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 3-6, 2021b. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8086/>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 232, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do

Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2021e. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/Resolucoes/2021/Resoluo-n-232-2021.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021. Institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 1-7, 2021f. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8274>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 17-21, 2021a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8398/>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 250, de 25 de outubro de 2022. Institui condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público, que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais, e dá outras providências. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 2-5, 2022a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9298/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 259, de 28 de março de 2023. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 15-19, 2023a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9760/>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 265, de 3 de julho de 2023. Institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 6-14, 2023d. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9996/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 272, de 24 de outubro de 2023. Dispõe sobre a equiparação constitucional entre direitos e deveres do Ministério Público e da Magistratura. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023d. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5298>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 12-21, 2023c. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10379/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO; UNIÃO EUROPEIA. **Memoriais das Conferências Regionais de Promotoras e Procuradoras de Justiça**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/248-catalogos/12512-memoriais-das-conferencias-regionais-de-pro>>.

motoras-e-procuradoras-de-justica>. Acesso em: 1º jul. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: n 4: direitos humanos das mulheres. São José, 2022a. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/42/68695_por.pdf?app=cidh&class=2&id=38744&field=168>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada vs. Bolívia**. Sentença de 18 de novembro de 2022. São José, 2022b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. São José, 2021a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia**. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. São José, 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala**. Sentencia de 28 de agosto de 2014. São José, 2014b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_283_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú**. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. São José, 2014a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 fevereiro de 2017. São José, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzáles e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. São José, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Honorato e outros vs. Brasil**. Sentença de 27 de novembro de 2023. São José, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/SentenaCastelinho.CorteIDH.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Soto e outros Vs. Venezuela**. Sentença de 26 de setembro de 2018. São José, 2018c. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e outros vs. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021. São José, 2021b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**. Sen-

tencia de 4 de septiembre de 2012. São José, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso V.R.P, V.P.C y outros Vs. Nicaragua**. Sentencia de 8 de marzo de 2018. São José, 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

DALY, K.; MARCHETTI, E. Innovative Justice Processes: Restorative Justice, Indigenous Justice, and Therapeutic Justice'. In: MARMO, M.; LINT, W.; DARREN, P. (Orgs.). **Crime and Justice: a Guide to Criminology**. 4. ed. Sydney: Lawbook, 2012. Chap. 20, p. 455-481.

DEJOURS, C. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez; Oboré, 1992.

DINIZ, F. B. Mulheres, estereótipos e trabalho: pontos confluentes na atuação do Ministério Público do Trabalho na proteção de Direitos Humanos. In: MARCON, C. L. R. (org.). **A defesa dos Direitos Humanos na visão de mulheres do Ministério Público**: volume 2. Joao Pessoa: Editora Portela 2023.

FACIO, A. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, A.; FRÍES, L. (orgs.). **Género y Derecho**. Santiago de Chile: LOM, 1999. p. 99-136. Disponível em: <https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S_1_1.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha**: o processo no caminho da efetividade. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FERNANDES, V. D. S.; ÁVILA, T. P.; MEDEIROS, M. N. **Manual de medidas protetivas de urgência**: avaliação e gestão de risco. São Paulo: JusPodivm, 2025.

FERREIRA, H. *et al.* **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados**. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. (Texto para Discussão nº 2880). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.38116/td2880-port>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

FERRITO, B. **Direito e Desigualdade**: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. São Paulo: LTR, 2021.

GRAF, P. M. **Autonomia e segurança**: atendimento às situações de violência doméstica e partir da justiça restaurativa. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)**: Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf>. Acesso em: 1º jul. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo da Educação Superior**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>>. Acesso em: 1º jul. 2024.

JEFFRIES, S.; WOOD, W. R.; RUSSELL, T. Adult Restorative Justice and Gendered Violence: Practitioner

and Service Provider Viewpoints from Queensland, Australia. **Laws**, v. 10, nº 13, p. 1-26, 2021. Disponível em: <<https://www.mdpi.com/2075-471X/10/1/13>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MARCON, C. L. R. Acertando o tom: breves notas sobre a participação política das mulheres no Ministério Público de Santa Catarina. In: BAGGENSTOSS, G. A. (org.). **Ensaio para uma crítica jurídica feminista brasileira**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

MENDES, S. R. **Lawfare de gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres**. São Paulo: Saraiva, 2024.

MÉXICO. Supremo Tribunal de Justiça da Nação. Direção-Geral de Direitos Humanos. **Protocolo para julgar com perspectiva de gênero**. 1. ed. Cidade do México, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/protocolo-internacional-e-book.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS, 2015, parágrafo 47.b. Atualmente está em curso no STF a ADPF nº 442 que discute a descriminalização do aborto até a 12ª semana.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Genebra, 2015. parágrafo 58. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

NERY, C.; BRITTO, V. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Femicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF, 2016. cap. 7. Disponível em: <https://www.onu-mulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **General recommendation nº 19: Violence against women**. Geneva, 1992. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/Recommendations.aspx>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **General recommendation nº 35 (2017) on gender-based violence against women, updating general recommendation nº 19 (1992)**. Geneva, 2017. parágrafo 32.b. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no-35-2017-gender-based>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução adotada pela Assembleia Geral em 25 de setembro de 2015. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável. Genebra, 2015a. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C190 – Convenção (nº 190) sobre violência e assédio. Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho.** Genebra, jun. 2019. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/media/68241/download>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Notas da OIT sobre trabalho e família.** Licenças e responsabilidades familiares. Brasília, DF, nº 6, 2009. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/media/343906/download>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **World report on violence and health.** Geneva, 2002. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf;jsessionid=3C93436E-5D5206AD3FBDBA84A8226423?sequence=1>. Acesso em: 26 jun. 2025.

PASINATO, W.; MACHADO, B. A.; ÁVILA, T. P. (coord.). **Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.** São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PROGRAMA EUROSOCIAL. **Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero:** princípios para atuação com perspectiva de gênero para o ministério público e a segurança pública do Brasil. Madri: COMJIB/SPM-PR/COPEVID/Expertise France, 2016. (Documento de Política, nº 28). Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227964/dir_nac_invest_crim.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

REZENDE DE OLIVEIRA, V. A.; PEREIRA, J. R.; DA SILVA E OLIVEIRA, V. C. O Conselho de Segurança Pública no âmbito da administração pública municipal. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 1, nº 2, p. 64-80, 2007. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/17/15>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SECCHI, L. **Políticas públicas:** conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013. Em sentido semelhante: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Políticas públicas con enfoque de derechos humanos.** Washington, D.C.: OEA, 2018a. (OEA/Ser.L/V/II, Doc. 191). (cap. 3, p. 43). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PolíticasPublicasDDHH.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SENA, A. Damasceno Pereira de. Mediação e perspectiva de gênero uma abordagem dos métodos autocompositivos em relações com desequilíbrios estruturais. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, v. 10, nº 1, p. 55-70, jan./jun. 2024. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/10636>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SUARES, M. **Mediando en sistemas familiares.** Buenos Aires: Paidós, 2011.

TORRES, A. *et al.* **Igualdade de gênero ao longo da vida:** Portugal no contexto europeu. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018.

ZANELLO, V. **Saúde mental, gênero e dispositivos:** cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.

PARTE II

ACSELRAD, H. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, nº 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/hSdks4fkGYGb4fDVhmb6yxk/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

AGUIAR, C. *et al.* (org.). **Guia de serviços de atenção a pessoas em situação de violência**. Salvador: Fórum Comunitário de Combate à Violência; Grupo de Trabalho Rede de Atenção, 2002. Disponível em: <<http://www.fccv.ufba.br/rede/docs/capa.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. New York; Geneva, 2011. (A/HRC/17/31). Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilícitas**: o Manual de Minnesota revisado sobre a prevenção e a investigação eficazes de execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias. Genebra, 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/MinnesotaProtocol_SP.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

ALVES, A. L. S.; NOGUEIRA, M. L. V. Recomendação Geral nº 36 (2017) sobre o direito de meninas e mulheres à educação: Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). **Revista Direito e Feminismos**, Salvador, v. 1, nº 1, p. 1-28, 2022. Disponível em: <<https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/16>>. Acesso em: 28 out. 2024.

ANGELIM, F. P. A importância da intervenção multidisciplinar face à complexidade da violência doméstica. *In*: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs.). **Violência Doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARTICULAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES INDÍGENAS GUERREIRAS DA ANCESTRALIDADE. **Carta das Primeiras Brasileiras**. [S. l.], 2022. Disponível em: <<https://anmiga.org/carta-das-primeiras-brasileiras/>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050/2020**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, 2020.

AVANCINI, M. Veja destaques do Relatório de Monitoramento Global da Educação. **JEDUCA**, 2017. Disponível em: <<https://jeduca.org.br/noticia/veja-destaques-do-relatorio-de-monitoramento-global-da-educacao>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

ÁVILA, T. P. (Coord.). **Feminicídios**: indicativos para a construção de políticas públicas. Brasília, DF: ESMPU, 2023. (Série Pesquisas ESMPU, v. 4).

BADINTER, E. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BANDEIRA, L. A vulnerabilidade da Mulher à Violência Doméstica: aspectos Históricos e Sociológicos. *In*: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (orgs.). **Violência Doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção

criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAZZO, M.; DIAS, M. Orçamento Público e Políticas Públicas de Promoção da Igualdade de Gênero: Ações Afirmativas recentes no cenário brasileiro. In: MARCON, C. *et al.*(org.). **A Defesa dos direitos humanos na visão de mulheres do Ministério Público**: Volume II. João Pessoa: Editora Porta, 2023.

BERGAMASCHI, M. A.; GOMES, L. B. A temática indígena na escola: ensaios de educação intercultural. **Currículo sem Fronteiras**, Rio Branco, v. 12, nº 1, p. 53-69, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/6647>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BESSA, M. M. M. *et al.* Characterization of Adolescent Pregnancy and Legal Abortion in Situations Involving Incest or Sexual Violence by an Unknown Aggressor. **Medicina (Kaunas)**, 2019 Aug v. 55, nº 8, p. 474. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6722962/>>. Acesso em: 19 set. 2024.

BEVERVANÇO, R. B. **Deficiência mental e a Lei Brasileira de Inclusão**: Atuação do Ministério Público. Curitiba: MPPR, [2022]. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Estudos/ESTUDO_DEFICIENCIA_PSICOSSOCIAL_LBI_Atuacao_do_MP.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

BH: casa para acolher gestantes e puérperas em situação de rua é inaugurada. **Estados de Minas**, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/09/13/inter-na_gerais,1393286/bh-casa-para-acolher-gestantes-e-puerperas-em-situacao-de-rua-e-inaugurada.shtml>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra Mulheres**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BOWLBY, J. **Cuidados Maternos e saúde mental**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos. **Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Caderno temático de referência**: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/evcm/arquivos/prot_nac_investigacao_pericia_feminicidio.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Disque 100**: 30% das denúncias feitas em 2019 são de violações contra pessoas idosas. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/disque-100-30-das-denuncias-feitas-em-2019-sao-de-violacoes-contrapessoas-idosas>>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção humanizada ao abortamento**: nota técnica. 2. ed. Brasília, DF, 2011b. (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos – Caderno

nº 4) Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Envelhecimento e Saúde da Pessoa Idosa**. Brasília, DF, 2006. (Cadernos de Atenção Básica, nº 19). Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_saude_pessoa_idosa.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Morte de mães negras é duas vezes maior que de brancas, aponta pesquisa. 2023**. Brasília, DF, nov. 2023a. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/morte-de-maes-negras-e-duas-vezes-maior-que-de-brancas-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Norma Técnica: prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**. 3. ed. atual. e ampl., 1. reimp. Brasília, DF, 2012a. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 940 de 28 de abril de 2011**. Regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão). Brasília, DF, 2011a. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0940_28_04_2011.html>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Justiça. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Norma Técnica: atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios**. 1. ed. Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Mulheres são protagonistas do Bolsa Família, com 83,4% dos benefícios em seus nomes**. Brasília, DF, 2024l. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mulheres-sao-protagonistas-do-bolsa-familia-com-83-4-dos-beneficios-em-seus-nomes>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional do Idoso**. 1. ed. reimp. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/politica_idoso.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004. Norma Operacional Básica NOB/SUAS**. Reimp. Brasília, DF, 2009b. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência

Social. Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012. Brasília, DF 2012c. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **A Mulher no Orçamento 2023**. Brasília, DF, 2024m. Disponível em: <<https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/paginas/a-mulher-no-orcamento-2024>>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Agendas Transversais e Multissetoriais**. Brasília, DF, 2025b. Disponível em: <<https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/paginas/agendas-transversais-e-multissetoriais>>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento. **Painel do Orçamento Federal**. Brasília, DF, 2025a. Disponível em: <<https://www1.siop.planejamento.gov.br/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **População em situação de rua**: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. Brasília, DF, 2023j. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Violências contra a pessoa idosa**: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contr-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos>>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024f. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024i. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14986.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2019a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Artigo%2012-1,os%20referentes%20ao%20planejamento%20familiar>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2008a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei

nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2010b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012. Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, DF, 2012b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12732.htm>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.845, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2014a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13642.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2019b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.896, de 30 de outubro de 2019. Dispõe sobre o prazo de realização de exames para diagnóstico de câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário**

Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 2019d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13896.htm>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2019e. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021.

Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 e do parágrafo 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023. Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023i. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14540.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de

agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14620.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023f. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14737.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024.

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.889, de 12 de Junho de 2024. Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 59.000.000,00, para o fim que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14889.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2003a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da

Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2003b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2.105.317/DF. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. **Diário Eletrônico do Judiciário**, Brasília, DF, 2024e. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2663547579/inteiro-teor-2663547583>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.072.411/SP**. Rel. Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 2022b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 624.092/SP**. Rel. Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 2015c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.771.000/PE**. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 2019c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.673.051/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2018a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.099.736/RJ**. Rel. Min. Roberto Gonçalves de Moura. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.249**. Brasília, DF, 2024c. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pes>.

quisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 983**. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=-T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Relator: Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 2023g. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2024j. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5148159>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023e. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1107**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2024g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito das pessoas LGBTQIAP+. Brasília, DF, 2022c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=codi&pagina=Direito_pessoas_LGBTQIA> Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Diversidade sexual e de gênero: direitos e jurisprudência. Brasília, DF, 2020c. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/diversidade.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4733/DF. Relator: Min. Edson Fachin, **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 2023h. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2017c. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-90/artigo-das-pags-135-148>>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1857481, 0717390-47.2022.8.07.0018**. Rel.: p/ ac. Des. Hector Valverde Santanna. Brasília, DF, 2024h.

BULLARD, R. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Fundação Ford, 2004.

CALMON, R. **Direito das Famílias e Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMBI, E. A. S. **Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CAMBI, E. A. S. **Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero**: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 192/2023). Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CAMPOS, D. A.; CARDOSO, H. M.; MORETTI-PIRES, R. O. Vivências de pessoas LGBT em situação de rua e as relações com a atenção e o cuidado em saúde em Florianópolis, SC. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, p. 79-90, dez. 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/pYxXfpnpVkhLBSR-M6hMVslR/#>>. Acesso em: 17 out. 2024.

CANUTO, E. **Princípios Especiais da Lei Maria da Penha e a Garantia dos Direitos Fundamentais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Guia: Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTQIA+ - Conceitos e Legislação**. 3. ed. rev. e atual. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/06/Guia-LGBTQIA_3edicao-_FINAL_PDF-4X_.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

CHRISTIAN AID; MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. **O impacto do rompimento da barragem em Brumadinho, Minas Gerais, nos direitos humanos das mulheres**. [S. l.]: Christian Aid; MAB, 2023. Disponível em: <<https://mab.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Estudo-viola%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-das-mulheres-Brumadinho.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em: <http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a servicios de salud materna desde una perspectiva de derechos humanos**. Washington, D.C.: OEA, 2010. (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 69). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/saludmaterna2010.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Anexo 1 Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe**. Washington, D.C.: OEA, 2019. (OEA/Ser.L/V/II, doc. 233). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencia-discriminacion-mujeres-Anexo1-es.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Avances y Desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas**. Washington, D.C.: OEA, 2018. (OAS/Ser.L/V/II.170 Doc. 184). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-Reconocimiento-Derechos2019.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Direito à livre determinação dos Povos Indígenas e Tribais**. Washington, D.C.: OEA, 2021. (OEA/Ser.L/V/II, doc. 413). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/LibreDeterminacion_POR.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **El trabajo, la educación y los recursos de las mujeres: La ruta hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos, sociales y culturales**. Washington, D.C.: OEA, 2011. (OEA/Ser.L/V/II.143 Doc. 59). Disponível em: <<https://www.cipdh.gob.ar/wp-content/uploads/2023/09/El-Trabajo-la-educacion-y-los-recursos-de-las-mujeres-la-ruta-hacia-la-igualdad-en-la-garantia-de-los-derechos-economicos-s.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Situación de los derechos humanos de las personas con discapacidad en las Américas**. Washington, D.C.: 2025b. (OEA/Ser.L/V/II, Doc. 1/25). § 28. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2025/informe_personas_discapacidad.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe sobre Personas Trans y de Género Diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales**. Washington, D.C.: OEA, 2020. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.239). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PersonasTransDESCA-es.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas**. Washington, D.C.: OEA, 2017. (OEA/Ser.L/V/II, Doc. 44/17). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes**: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. Washington, D.C.: OEA, 2025a. cap. 3.D. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeres-NNA.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; RELATORIA ESPECIAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS. **Relatório Empresas e Direitos Humanos**: Padrões Interamericanos. Washington, D.C.: OEA, 2019. (OEA. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II). Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/empresas%20e%20direitos.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil**. Goiânia, 2023. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/6746-conflitos-no-campo-brasil-2023>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **As mulheres e a desigualdade de gênero na educação**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://cnte.org.br/noticias/as-mulheres-e-a-desigualdade-de-genero-na-educacao-f1c5>>. Acesso em: 29 out. 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **Mulheres na Educação**: Desafios e Conquistas. Brasília, DF, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado175836202411256744bacc89b57.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. **Diário**

da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 425, de 8 outubro de 2021. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>>. Acesso em: 9 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. **Diário da Justiça Eletrônico**, 2023a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Comissão da Infância, Juventude e Educação. **Orientações técnicas sobre a escuta especializada**. Brasília, DF, 2024b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Junho/Orientacoes_tecnicas_EE_GT_Violencia_1.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Corregedoria Nacional do Ministério Público. **Manual de Resolutividade do Ministério Público**. 1. ed. Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/manual_de_resolutividade.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas**: manual prático para atuação do Ministério Público. Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/final_Mudanas-Climticas---MANUAL-v3.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Diagnóstico sobre a atuação do Ministério Público na fiscalização dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes – CIJE/CNMP**. Brasília, DF, 2024c. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/eventos/Diagnostico-Fiscalizacao_Servicos_de_Acolhimento-CIJE-CNMP.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Edital CNMP-CN nº 1, de 11 de novembro de 2024. Selo “Respeito e inclusão no combate ao feminicídio”. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/11626>>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12388-guia-pratico-para-implementacao-da-politica-de-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>>. Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de Atuação do Ministério Público em Casos de Feminicídio.** Revisado, ampliado e atualizado de acordo com a Lei nº 14.994/2024. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2025/CSP--Feminicidio-v6-15out.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de atuação do Ministério Público em defesa da educação especial na perspectiva da educação inclusiva.** 1. ed. Brasília, DF, 2024e. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/Apresenta%C3%A7%C3%B5es/Manual_MP_Educa%C3%A7%C3%A3o_Inclusiva_-_V10_online.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual para enfrentamento à violência obstétrica e à mortalidade materna.** Brasília, DF, 2024d. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CES/Saude_da_Mulher/20240617_Manual_GT_Sa%C3%BAde_da_Mulherv.3.1.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação de caráter geral nº 03, de 06 de março de 2025. Recomenda a adoção de medidas que fortaleçam a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados com perspectiva de gênero, visando consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres e meninas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. 45, Seção 1, p. 142-143, 2025. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/11601/>>. Acesso em: 9 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 67, de 13 de novembro de 2018. Dispõe sobre a necessidade de conferir prioridade para ações de prevenção e combate da obesidade infantil e promoção da alimentação saudável e do aleitamento materno. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-67.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 154, de 13 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4719>>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021. Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 3-6, 2021. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8086/>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe

sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 287, de 12 março de 2024. Dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2024a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-287.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 293, de 28 de maio de 2024. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2024f. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-293-alt-p-Res-299-de-10-set-2024-completa.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0822.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

COORDENADORIA ECUMÊNICA DE SERVIÇO RACISMO E SISTEMAS AGROALIMENTARES. **Racismo e Sistemas Agroalimentares**. Salvador, 2022. Disponível em: <https://www.cese.org.br/wp-content/uploads/2023/08/RACISMO_SISTEMAS_AGROALIMENTARES_2112.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil**. Sentença de 7 de outubro de 2024. São José, 2024a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada vs. Bolívia**. Sentença de 18 de novembro de 2022. São José, 2022a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Rizzo e filhas vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. São José, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru**. Sentença de 12 de março de 2020. São José, 2020b. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/11163?mode=full>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. São José, 2021a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Carrión González e outros vs. Nicaragua**. Sentença de 25 de novembro de 2024. São José, 2024c. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/>>

docs/casos/articulos/seriec_550_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil**. Sentença de 21 de novembro de 2024. Série C nº 548. São José, 2024b. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1067534926>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Silva e outros vs. Brasil**. Sentença de 27 de novembro de 2024. São José, 2024d. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_552_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. San José, 2018c. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru**. Sentença de 25 de novembro de 2006. São José, 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Duque vs. Colômbia**. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. São José, 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 julho de 2020. São José, 2020a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 fevereiro de 2017. San José, 2017a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Sentença de 23 de setembro de 2009. São José, 2009b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzáles e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. São José, 2009a. parágrafo 450. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Soto et al vs. Venezuela**. Sentença de 26 de setembro de 2018. São José, 2018b. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/ev-0qq23os7c28k1puelllvunmi?file=1546459633759wmah4f11ih.pdf&page=1>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e outros vs. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021. San José, 2021c. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso María y otros vs. Argentina**. Sentencia de 22 de agosto de 2023. São José, 2023. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/>>

resumen_494_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco vs. México**, Sentença de 28 de novembro de 2018. São José, 2018a. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/ev0qq23os7c28k1puelllvunmi?file=1546459633759wmah4f11ih.pdf&page=1>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil**. Sentença de 14 de novembro de 2024. São José, 2024e. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_545_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú et al. vs. México**, Sentença de 31 de agosto de 2010. São José, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_ing.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. Sentença de 30 de junho de 2022. São José, 2022b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala**. Sentença de 19 de noviembre de 2015. São José, 2015. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1FwSOd-4R6z69fFVxN6TZuPfrBvu0rzqi/view>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras**. Sentença de 26 de março de 2021. São José, 2021b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica**. São José, 2017b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

COSTA, M. L.; GODINHO, T. Para discutir uma política nacional de combate à violência contra a mulher. In: LEOCÁDIO, E.; LIBARDONI, M. (org.). **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: AGENDE, 2006.

COUTO, B. R. *et al.* **O sistema único de assistência social no Brasil: uma realidade em movimento**. São Paulo: Cortez, 2020. Edição Kindle.

COZER, L. S. Relacionando os vínculos existentes entre gênero e mudança climática. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., Florianópolis, 2010. **Anais [...]**. Florianópolis: UFSC, 2010.

DANTAS, M. E. B. **Dimensões da violência contra mulheres defensoras de direitos humanos no Brasil**. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-11/Relat%C3%B3rio-Defensoras-Viol%C3%Aancia%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho**. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023/index.html?page=1>>. Acesso em: 1º out. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, **Mulheres**: Inserção no mercado de trabalho. São Paulo, 2023. Infográfico. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/infografico/2023/infograficosMulheres2023.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2023.

DIAS, A. F.; CHAVES, G. N.; FÉLIX, J. Desafios da transversalização de gênero nos currículos: uma abordagem nas políticas curriculares de transversalização de gênero. **Revista Espaço do Currículo**, v. 8, nº 3, p. 396-406, set./dez. 2015. Disponível em: <<https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:77f85b8f-e814-4920-871b-89f642f9bb2d>>. Acesso em: 28 out. 2024.

DIAS, A. Por uma genealogia do capacitismo: da eugenia estatal à narrativa capacitista social. *In*: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DEFICIÊNCIA, 1., 2013, São Paulo. **Anais [...]** São Paulo: USP, 2013. p. 1-14. Disponível em: <http://www.memorialdainclusao.sp.gov.br/ebook/Textos/Adriana_Dias.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DISTRITO FEDERAL. Centro de Referência Especializado de Assistência Social Diversidade. **Atendimento a violações baseadas em identidade de gênero, raça, etnia e religiosidade**. Brasília, DF, [2025].

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 6.623, de 25 de junho de 2020. Dispõe sobre a concessão do Aluguel Social às mulheres vítimas de violência doméstica no Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e42be6892a0243eaa9814a5063f16d0e/Decreto_45989_09_07_2024.html>. Acesso em: 25 jul. 2025.

DUARTE, J. F. **Para Além dos Muros**: as experiências sociais das adolescentes privadas de liberdade. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6534/2/DIS_JOANA_DAS_FLORES_DUARTE_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia. “Se ficar gritando, vai ter o filho sozinha”: a violência obstétrica à luz do direito brasileiro e do sistema interamericano de proteção de direitos humanos. **Relatórios de Pesquisa NUPEGRE**, Rio de Janeiro, nº 7, p. 1-124, 2024. Disponível em: <<https://mpmulheres.com.br/wp-content/uploads/2024/05/A-violencia-obstetrica-a-luz-do-direito-brasileiro-e-do-sistema-interamericano-de-protecao-de-Direitos-Humanos-NUPEGRE.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

FAORO, R. **Os Donos do Poder**: Formação do Patronato Político Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001. Disponível em: <<https://favaretoufabr.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/03/faoro-raymundo-os-donos-do-poder1.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

FARBER, D. Navegando a interseção entre o Direito Ambiental e o Direito dos Desastres. *In*: FARBER, D. A.; CARVALHO, D. W. **Estudos aprofundados em direito dos desastres**: interfaces comparadas. Curitiba: Prismas, 2017.

FEIJO, J. A participação das mulheres negras no mercado de trabalho. **Blog do IBRE**, Rio de Janeiro, jul. 2022. Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/participacao-das-mulheres-negras-no-mer>>

cado-de-trabalho>. Acesso em: 19 jun. 2025.

FEITOSA, V. As diferenças entre exclusão, segregação, integração e inclusão. **Eureka**, 2019. Disponível em: <<https://eureca.me/exclusao-segregacao-integracao-e-inclusao/>>. Acesso em: 17 out. 2023.

FERNANDES, V. D. S.; ÁVILA, T. P.; MEDEIROS, M. N. **Manual de Medidas Protetivas de Urgência**: Avaliação e Gestão de Risco. São Paulo: JusPodivm, 2025.

FERREIRA, H. *et al.* **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. (Texto para Discussão, nº 2880). Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/ec99b26f-c043-487a-9263-5ccf86f8dc0a>>. Acesso em: 19 set. 2024.

FIGUEIREDO, M. C. D.; SOARES, N. L. Nomear para existir: stealthing, violência sexual e acesso ao aborto. subsídios para garantia dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. In: GONZÁLEZ, A. L. S. (org.). **Reflexos**: as mulheres e suas imagens no sistema de justiça. 1. ed. Brasília, DF: Associação Nacional dos Procuradores da República, 2023. p. 203-239. Disponível em: <<https://mpmulheres.com.br/wp-content/uploads/2024/05/Reflexos.-As-mulheres-e-suas-imagens-no-sistema-de-justica-ANPR.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2024.

FONSECA, P. M. P. C. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2020.

FORTUNATO, T. **Feminicídio**: aspectos e responsabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo. 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAS, J. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

FREITAS, R.; MESQUITA, A.; CEARÁ-SILVA, G. Política Social, famílias e relações de gênero: reflexões e proposições. In: SENNA, M.; FREITAS, R.; MORAES, C. **Política social no Brasil**: sujeitos, trajetórias e institucionalidades. Curitiba: CRV ed, 2020.

FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS; INSTITUTO UNIBANCO. **Elas na Ciência**: um estudo para a equidade de gênero no ensino médio – Sumário Executivo da Pesquisa. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/api/assets/a4bdb7e6-75d6-4a11-97e7-b6f8a23439cc/>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas.** Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ; MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais; CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE. **Desastre é um processo:** precisamos falar sobre isso. Impactos à saúde decorrentes de barragens de mineração. Belo Horizonte: FIOCRUZ, MPMG, CAO-Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/05/A0/9B/0D/FEF148106192FE28760849A8/cartilha_Unificada_FINAL%20_1_.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Situação Mundial da Infância**, New York, 2016. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Situacao-Mundial-Da-Infancia-2016-Oportunidades-Justas-Para-Cada-Crianca-UNICEF.pdf>>. Acesso em: 1º out. 2024.

GOMBATA, M. Mulheres já chefiam mais de metade dos lares brasileiros. **Valor Investe**, São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/05/08/mulheres-ja-chefiam-mais-de-metade-dos-lares-brasileiros.ghtml>>. Acesso em: 21 set. 2023.

GOMES, I; BRITTO, V. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano:** ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRANDA, A. Pesquisa: 86% de trabalhadoras negras relatam casos de racismo. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, mar. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/pesquisa-86-de-trabalhadoras-negras-relatam-casos-de-racismo>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **I Became Scared, This Was Their Goal:** Efforts to Ban Gender and Sexuality Education in Brazil. New York, 2022. Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2022/05/12/i-became-scared-was-their-goal/efforts-ban-gender-and-sexuality-education-brazil>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

IACONELLI, V. **Manifesto antimaternalista:** Psicanálise e políticas da reprodução. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD).** Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/b082ce3ea58308a54577b96ae64fe08f.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** Segurança Alimentar. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/>>

visualizacao/livros/liv102084.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado/apresentacao>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência**. 2025. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Segurança das mulheres nos deslocamentos pela cidade**: as mulheres e seus trajetos. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/10/LocomotivaIPG_PesquisaSegurancaMulheresemDeslocamentosFinal-1.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

JACCOUD, L. Proteção Social no Brasil: debates e desafios. In: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília, DF, 2009.

JÁCOME, M. L.; VILLELA, S. (orgs.). **Orçamentos Sensíveis a Gênero**: conceitos. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2012. Disponível em: <<https://onumulheres.org.br/>>. Acesso em: 28 out. 2024.

KILOMBA, G. **Memórias de Plantão**: Episódios de Racismo Cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1 ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KLEIN, A. M.; D'ÁGUA, S. L. A Educação em Direitos Humanos nos Projetos Político-Pedagógicos das escolas de São Paulo. **Educar em Revista**, São Paulo, v. 55, p. 277-292, jan./mar. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-4060.38443>>. Acesso em: 28 out. 2024.

KURKA, A. B. **A participação social no território usado**: o processo de emancipação do município de Hortolândia. 2018. 190 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/17895/1/Anita%20Burth%20Kurka.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

MADALENO, R. **Alimentos compensatórios**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADALENO, R. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARÇAL, L. Igualdade de gênero no ambiente escolar. **Revista Educação Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, nº 21, 2019. Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/19/21/igualdade-de-genero-no-ambiente-escolar>>. Acesso em: 28 out. 2024.

MARIANO, M. D. **Litígios Estruturais e Participação Social**. Londrina: Thoth, 2024.

MARTYNYCHEN, M. M. M. Entre a esperança e a realização: a recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro do Orçamento Sensível a Gênero (OSG) – *Gender Responsive Budgets* (GRB) – como instrumento normativo eficaz para o planejamento, execução e controle de políticas públicas de equidade. In: SILVA, B. I. S. et al. (coords.). **Congresso Direitos Fundamentais e Gênero 2021**. Curitiba: Ed. dos Autores, 2022. p. 52-72. Disponível em: <<https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2022/06/>

LIVRO-CONGRESSO-DIREITOS-FUNDAMENTAIS-E-GENERO-2021.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul **Recurso Inominado Cível nº 0801385-76.2020.8.12.002**. Rel.: Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente. Campo Grande, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/03/Acordao-pag-268-279.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

MÁXIMO, W. Mulheres concentram 60% de casos de racismo pela internet no Brasil. **Agência Brasil**, Brasília, DF, out. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/mulheres-concentram-60-de-casos-de-racismo-pela-internet-no-brasil>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MBEMBE, A. **Necropolítica**: Biopoder, Soberania, Estado de Exceção, Política da Morte. São Paulo: N1 Edições, 2021.

MELLO, A R. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência doméstica no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MELLO, A. G. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, nº. 10, p. 3265-3276, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/J959p5hgv5TYZgWbKvs-pRtF/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, M. M. P. (coord.). **Dos espaços aos direitos**: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024.

MENEGHEL, S. N. *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro v. 18, nº 3, p. 691-700, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtgp7wGTTXHW4z/>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Campanha Estadual de Conscientização sobre a Violência contra a Pessoa Idosa - Estatuto da Pessoa Idosa Comentado**: Bora nos unir contra as violências? Belo Horizonte, [2023]. Disponível em: <https://social.mg.gov.br/images/Docs2023/cartilha_estatuto-comentado_bora-nos-unir.pdf>. Acesso em: 9 maio 2025.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Glossário Antidiscriminatório**. Belo Horizonte, [2024]. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/direitos-humanos/enfrentamento-as-discriminacoes/glossario-antidiscriminatorio.htm>>. Acesso em: 13 maio 2025.

MONIER, E. B.; SOARES, R. R. (orgs.). **Saúde do Idoso e a Saúde da Família 7 Organizadoras**. São Luís: EDUFMA, 2016. (Cadernos de Saúde da Família). Disponível em: <<https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/7559/1/Livro%207%20-%20Sa%C3%BAde%20do%20idoso%20e%20a%20sa%C3%BAde%20da%20fam%C3%ADlia.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2025.

MONTEIRO, M. C. B. A importância da política pública de entrega protegida para adoção. **Revista do Seminário do Observatório Nacional de Adoção - Revista Adoção: a revolução do Afeto**, Rio de Janeiro, p. 42-74, 2024a. (Série **Anais** de Seminários, 3). Disponível em: <<https://d-ierbb.mprj.mp.br/assets/files/Revista-AdooeaRevoluodoAfeto2024.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2024.

MONTEIRO, M. C. B. A política pública de aborto legal em decorrência de violência sexual e a inapropriada limitação à idade gestacional. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 21, p. 52-79, 2022. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/500>. Acesso em: 18 fev. 2024.

MONTEIRO, M. C. B. A preferência legal do serviço de acolhimento em família acolhedora e a atuação do Ministério Público. In: PINHEIRO, A. **Acolhimento Familiar: Contribuições do IV Simpósio Internacional de Acolhimento Familiar: Parte 1**. São Paulo: UNICAMP, 2024b. (Caderno de Pesquisa NEPP, 94). p. 71-88. Disponível em: <https://nepp.unicamp.br/wp-content/uploads/sites/57/2024/10/CadPesq_94.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

MONTEIRO, M. C. B.; VAREJÃO, B. R. D. Socioeducação e gênero: participação familiar e potencialidades de uma justiça juvenil restaurativa voltada às meninas adolescentes. In: MARCON, C. (org.). **A Defesa dos direitos humanos na visão de mulheres do Ministério Público: Volume II**. João Pessoa: Editora Porta, 2023.

MONTENEGRO, R. C. F. Mulheres e Cuidado: Responsabilização, Sobrecarga e Adoecimento. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, Vitória, v. 1 nº 1, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22257>>. Acesso em: 1º out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral nº 27 sobre as mulheres idosas e a proteção de seus direitos humanos**. Genebra, 2010. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_27_mulheres_idosas_protecao_seus_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Guarda, violência contra a mulher e as crianças: Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres e as meninas, suas causas e consequências**, ReemAlsalem. Genebra, 2023. (A/HRC/53/36). Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/A-HRC-53-36-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher: Pequim, 1995**. Nova Iorque, 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

NARDES, S.; GIONGO, C. R. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, nº 1, e66011, p. 1-13, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/ZR3svtmGxS4MzrRfMQw6TNT/>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 18, nº 1, p. 49-55, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkBPDpL4Xn/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

NASCIMENTO, A. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: processo de racismo mascarado. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OBSERVATÓRIO DO GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil**. Salvador, 2023. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-t-1.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2024.

OLIVEIRA, P. P. Direito Penal, suas funções e a reparação às vítimas de feminicídio. In: MONTEIRO, R.; NASCIMENTO, S. S. **Enfrentando a tempestade**: caminhos para vencer o feminicídio. São Paulo: Dialética, 2024. Ebook.

OLIVEIRA, P. P. Direitos Humanos e Vítimas Vulneráveis. In: GUEIROS, A.; BARRILARI, C. **Glass Ceiling**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

OLIVEIRA, P. P. Proteção de filhos e sucessão concorrencial. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 90, p. 135-148, out./dez. 2023. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-90/artigo-das-pags-135-148>>. Acesso em: 21 set. 2024.

OLIVERA, M. *et al.* **A dimensão de gênero no Big Push para a sustentabilidade no Brasil**: as mulheres no contexto da transformação social e ecológica da economia brasileira. Santiago; São Paulo: Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe; Fundação Friedrich Ebert Stiftung, 2021. (Documentos de Projetos (LC/TS.2021/6; LC/BRS/TS.2021/1)). Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17380.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2024.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ONU MULHERES. **Statistical framework for measuring the gender-related killings of women and girls (also referred to as “femicide/feminicide”)**. New York, 2022. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/statcom/53rd-session/documents/BG-3j-Crime&CriminalJusticeStats-E.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Do acesso ao empoderamento**: estratégia da UNESCO para a igualdade de gênero na e através da educação para 2019-2025. Paris, 2020. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372464>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Manual para garantir inclusão e equidade na educação**. Brasília, DF, 2019a. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000370508>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Educação e gênero**. [20--?]. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/eje/educacion_y_genero>. Acesso em: 29 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Orientações técni-**

cas internacionais de educação em sexualidade: uma abordagem baseada em evidências. 2. ed. rev. Paris, 2019b. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000369308>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Orientações Internacionais para o enfrentamento da violência baseada em gênero nas escolas.** Paris, 2022. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384460>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **General recommendation nº 35 (2017) on gender-based violence against women, updating general recommendation nº 19 (1992).** Geneva, 2017. parágrafo 32.b. Disponível: <<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no-35-2017-gender-based>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer. **Recomendación general núm. 39 (2022) sobre los derechos de las mujeres y las niñas indígenas.** Ginebra, 2022. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/es/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no39-2022-rights-indigeneous>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer. **Recomendación general relativa al artículo 16:** consecuencias económicas del matrimonio, las relaciones familiares y su disolución. Ginebra, 2013. Disponível em: <<https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=11jj%2F3MZC4ohV0Mxd%2FWu7ejHwjghD1lfb-4BOleKbyYosvgzJsE9dMUIvrh1FU01vf9T7x4brCNbeWyXUcgrVjA%3D%3D>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. **Recomendación general n. 36 (2017) sobre el derecho de las niñas y las mujeres a la educación.** Ginebra, 2017. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/3843534?v=pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer. **Recomendación general núm. 34 (2016) sobre los derechos de las mujeres rurales.** Ginebra, 2016b. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2fC%2fGC%2f34&Lang=en>. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; MECANISMO DE SEGUIMENTO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Muerte Violenta de Mujeres y Niñas (Femicidio/Feminicidio).** Washington, DC: OEA, 2018. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/II.6.21). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/leymodelofemicidio-es.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação.** Ginebra, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C182>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 189 sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**. Genebra, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C189>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Constitution**. Geneva, 1946. Disponível em: <<https://www.who.int/about/governance/constitution>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PAES, F. D. R.; GERALDES, A. G. A. **A violência obstétrica na Perspectiva do Direito**. São Paulo: Juspodivm, 2024. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/f1961875-d86f-4458-8f1a-c1bd2a173dc4/content>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PATRIOTA, T. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo**. 1994. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

PERALTA, C. E.; ALVARENGA, L. J.; AUGUSTIN, S. (org.). **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/11/Direito_e_Justica_Ambiental-1.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024

PEREIRA, R. C. **Direito das Famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PINTO, L. R. **Sobre a arte de punir**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012.

PIOVESAN, F. Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos. In: BUGLIONE, S. (org.). **Reprodução e Sexualidade: uma questão de justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

PIRES, A. A. A opção Legislativa pela Política Criminal extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da **Lei Maria da Penha**. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, DF, v. 1, nº 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/09/AMOMALBERNAZPIRES_naturezajuridicadasmedidasprotetivasMP-DFT2011.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

PLAN INTERNATIONAL. **Tirando o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>> Acesso em: 1º out. 2024.

PRESSER, A. D.; MENEGHEL, S. N.; HENNINGTON, E. A. Mulheres enfrentando as violências: a voz dos operadores sociais. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, nº 3, 2008, p. 126-137, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/Kfz4cjd7GM4QVNxQLyXGnDp/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

PROGRAMA EUROSOCIAL. **Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero: princípios para atuação com perspectiva de gênero para o ministério público e a segurança pública do Brasil**. Madri: COMJIB/SPM-PR/COPEVID/Expertise France, 2016. (Documento de Política, nº 28). Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227964/dir_nac_invest_crim.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

PUBLIC EXPENDITURE AND FINANCIAL ACCOUNTABILITY. **Quadro Suplementar para a Avaliação da Gestão das Finanças Públicas Sensível ao Gênero**. Washington, DC, 2020. Disponível em: <<https://www.pefa.org/resources/>>. Acesso em: 21 out. 2024.

RAMOS, P. P. O. C. **Poder familiar e guarda compartilhada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REGO, W. L.; PINZANI, A. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014. Edição Kindle.

RICHWIN, I. F.; ZANELLO, V. “Desde casa, desde berço, desde sempre”: violência e mulheres em situação de rua. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 31, nº 1, p. e77926, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/pY3XHrNDpPh57k7KGzqggbL/>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2004. Disponível em: <http://www.editora.pucRio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

RODRIGUES, M. C. Em busca de uma sociedade cada vez mais inclusiva. **Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Noticia/Em-busca-de-uma-sociedade-cada-vez-mais-inclusiva>>. Acesso em: 17 out. 2023.

ROSA, C. P. **Guarda Compartilhada Coativa**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SAFFIOTI, H. I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, nº 4, p. 82-91, 1999. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/spp/a/qKKQXTJ3kQm3D-5QMTY5PQqw/>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

SANTOS, A. R.; COELHO, A. L. Q. Visibilidade: algumas propostas para o Ministério Público do Paraná na Proteção das Comunidades Quilombolas. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 8., Florianópolis, 2025. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: <<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/znz8qcqk/Wf8W1QN3ais6332S.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SANTOS, M. **O Espaço do Cidadão**. 7. ed. São Paulo: Edusp, 2007.

SANTOS, R. C. L. F. A mulher no orçamento: evidência sobre a transparência, materialidade, transversalidade e desempenho do orçamento sensível a gênero no governo federal no período de 2019 a 2023. **Orçamento em Discussão**, Brasília, DF, nº 47, p. 3-40, nov. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/orcamento-em-discussao/edicao-47-2022-a-mulher-no-orcamento-evidencias-sobre-transparencia-materialidade-transversalidade-e-desempenho-do-orcamento-sensivel-a-genero-no-governo-federal-no-periodo-de-2019-a-2023/view>>. Acesso em: 22 out. 2024.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Nota Técnica**: alterações trazidas pela Lei nº 13.931/2019 na Lei de notificação compulsória nº 10.778/2003 e a Portaria nº 2282, de 27 de agosto de 2020 do Ministério da Saúde. São Paulo, [2020?]. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/NotaTecnica_Lei-de-notificacao-compulsoria.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

SARMENTO, Daniel. Supremacia do interesse público? As colisões entre direitos fundamentais e interesses da coletividade. In: ARAGÃO, Al. S.; MARQUES NETO, F. A. (coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SCARPATI, A. S.; LINS, B. A.; CHAKIAN, S. **Precisamos falar de consentimento**: uma conversa descomplicada sobre violência sexual além do sim e do não. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2024.

SEGATO, R. L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES**, v. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/1533>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SEGATO, R. L. **Uma agenda de ações afirmativas para as mulheres indígenas do Brasil**. Brasília, DF, 2003. (Série Antropologia, 326). Disponível em: <<https://searchworks.stanford.edu/view/5480884>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

SENNA, M.; FREITAS, R.; MORAES, C. **Política social no Brasil**: sujeitos, trajetórias e institucionalidades. Curitiba: CRV ed, 2020. Edição Kindle.

SEVERI, F. C. **Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SICARI, A. A.; ZANELLA, A. V. Pessoas em situação de rua no Brasil: revisão sistemática (2006–2016). **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, DF, v. 38, nº 4, p. 662–679, out./dez. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/zZmF6jcYxpRqGS4b5QMX9sQ/>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SILVA, A. A. **Direito e políticas públicas quilombolas**. Belo Horizonte: São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

SORJ, B.; PONTES, A. Políticas públicas e a articulação entre trabalho e família: comparações inter-regionais. In: FARIA, N.; MORENO, R. (orgs.). **Cuidado, trabalho e autonomia das mulheres**. São Paulo: SOF, 2010. (Coleção Cadernos Sempreviva. Série Economia e Feminismo, 2).

SOUZA, N. S. **Tornar Negro ou As Vicissitudes da Identidade do Negro Brasileiro em Ascensão Social**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

TEIXEIRA, A. C. B. (coord.). **Contratos, família e sucessões**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

TEPEDINO, G.; NEVARES, A. L. M.; MEIRELLES, R. M. V. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TURQUET, L. *et al.* **Feminist climate justice**: a framework for action. New York: UN-Women, 2023. Conceptual framework prepared for Progress of the World's Women series. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2023/11/feminist-climate-justice-a-framework-for-action>>. Acesso em: 4 out. 2024.

UNAIDS BRASIL. **UNAIDS e Ministério da Igualdade Racial dialogam sobre resposta ao HIV para a população negra no Brasil**. Brasília, DF, mar. 2023. Disponível em: <<https://unaids.org.br/2023/03/unaids-e-ministerio-da-igualdade-racial-dialogam-sobre-resposta-ao-hiv-para-a-populacao-negra-no-brasil>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

UNIVERSITY COLLEGE LONDON NEW. **Severe climate change may increase violence against women.** London, 2024. Disponível em: <<https://www.ucl.ac.uk/news/2024/oct/severe-climate-change-may-increase-violence-against-women>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

UVO, R. T. A atuação do Ministério Público na proteção dos direitos do idoso. **Portal do Envelhecimento**, [2004]. Disponível em: <<https://www.portaldoenvelhecimento.com/acervo/artieop/Geral/artigo178.htm>>. Acesso em: 12 maio 2025.

VALENTE, A. M. C. **Direitos humanos da mulher: a violência obstétrica, enquanto violência de gênero.** Curitiba: Appris, 2024.

VILELA, G. C. **Arbitramento da pensão alimentícia: um estudo à luz do cuidado.** 2023. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2023.

VILLA, E. N. R. M. **Circuito do Feminicídio: o silêncio murado do assassinato de mulheres.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

WHASH, C. *Interculturalidade* e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial. **Revista da Faculdade de Direito de Pelotas**, Pelotas, v. 5, nº 1, p. 6-39, jan./jul. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/15002>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

XAVIER, E. M.; RODRIGUES, J. A. M. Orçamento Mulher: possibilidades e limites do orçamento sensível ao gênero no Brasil. **Revista Interface**, Natal, v. 19, nº esp., p. 202-230, 2022. Disponível em: <<https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/1241>>. Acesso em: 28 out. 2024.

XAVIER, M. P. **Contrato de Namoro.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

XIMENES, V. M.; ESMERALDO, A. F. L.; ESMERALDO FILHO, C. E. (orgs.). **Viver nas Ruas: Trajetórias, Desafios e Resistências.** Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/69745/1/2022_liv_vmx.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

YAZBEK, M. C. **Classes subalternas e assistência social.** 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta +10:** princípios adicionais e obrigações estaduais sobre a aplicação do direito internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. Genebra, 2017. Disponível em: <<https://yogyakartaprinciples.org/principles-en/yp10/>>. Acesso em: 6 jun. 2025.

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta:** princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: <<https://yogyakartaprinciples.org/principles-pt/>>. Acesso em: 6 jun. 2025.

PARTE III

ANDRADE, C. B.; ASSIS, S. G. Assédio moral no trabalho, gênero, raça e poder: revisão de literatura. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 43, e11, 2018. Disponível em: <<https://www.>>

scielo.br/j/rbso/a/4jH9bBbXyBr49hXPqTJMjTs/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ÁVILA, T. P.; ROSA, M. A. Estândares interamericanos de não discriminação aplicados às relações de trabalho. In: ARRUDA, K. M. (org.). **Normas Internacionais e Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho**: Interpretação e Aplicação: Coleção Estudos ENAMAT v. 15. Brasília, DF: ENAMAT, 2025. p. 37-70. Disponível em: <<https://www.academia.edu/129204756>>. Acesso: 19 jul. 2025.

BICALHO, C. R. Igualdade de direitos começa em casa: pelo fim das discriminações históricas a que são submetidas as trabalhadoras domésticas. In: ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. **Coletânea do Seminário sobre trabalho doméstico**. Rio de Janeiro: Escola Judicial do TRT1. São Paulo: Editora Dialética, 2024. p. 121-130. Disponível em: <<https://trt1.jus.br/documents/21914197/26207648/A+Colet%C3%A2nea+Trabalho+Dom%C3%A9stico.pdf/e2e815a0-9577-8991-0219-d65935efc7da?t=1732300026243>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF, 2024a. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cartilha-ivplano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-4.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais e reprodutivos na integralidade da atenção à saúde de pessoas com deficiência**. Brasília, DF, 2009a. (Série B. Textos Básicos de Saúde). Disponível em: <bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/716>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 01 - Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Redação dada pela Portaria MTE nº 765, de 15 de maio de 2025. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2025a. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-01-atualizada-2025-i-1.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR-7 - Programa de controle médico e saúde ocupacional – PCMSO. Redação dada pela Portaria MTP nº 567, de 10 de março de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-7-nr-7>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **III Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF, 2024b. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/979/1/II%20Plano%20Nacional%20Opara%20a%20Erradicacao%20do%20Trabalho%20Escravo-Versao%20Atual.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996. Disponível em: <<https://www>>.

planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11795.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Artigo%2012-1,os%20referentes%20ao%20planejamento%20familiar>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2008a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salva-

dor, El Salvador. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2008b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11648.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garan-

tia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.491, de 16 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.197, de 1 de setembro de 2021.

Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021e. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022. Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022e. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14457.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF,

2023a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023g. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14688.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.082/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 2023c. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Relator: Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 2023d. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7433/DF**. Rel. Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF, 2024d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7485/PB**. Rel. Min. André Mendonça. Brasília, DF, 2024e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7556/RO**. Rel. Min. André Mendonça. Brasília, DF, 2025b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291. Relator: Min. Roberto Barroso, 28 de outubro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4733/DF. Relator: Min. Edson Fachin, **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 2023e. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Processo nº 0011031-97.2021.5.15.0079**. Relator: Lorival Ferreira dos Santos. Brasília, DF, 2022b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/8/D331B9844D019A_trt15.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo nº 1001505-67.2021.5.02.0462**. Brasília, DF, 2022c. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1378549398/inteiro-teor-1378549428>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Processo nº 1000864-94.2020.5.02.0242**. Brasília, DF, 2022d. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1370479981/inteiro-teor-1370479991>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo nº 10409-87.2018.5.15.0090**. Brasília, DF, 2021c. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1237547033/inteiro-teor-1237547169>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo nº 607-91.2017.5.06.0012**. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1212316203/inteiro-teor-1212316985>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula – TSE nº 73. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2024c. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE Mulheres**. Brasília, DF, 2023f. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CASAGRANDE, C.; ARRUDA, K. M. Pejotização pode subtrair direitos das mulheres trabalhadoras. **JOTA**, Brasília, DF, maio 2024. Disponível em: <https://beta.jota.info/noticia/pejotizacao-pode-subtrair-direitos-sociais-das-mulheres-trabalhadoras?utm_campaign=clipping_de_noticias_-_27052024&utm_medium=email&utm_source=RD+Station>. Acesso em: 3 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 5-6, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Ele-**

trônico, Brasília, DF, p. 59, 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 540, de 18 de dezembro de 2023. Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 2-4, 2023b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Direito das vítimas**. Brasília, DF, [2024a]. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/direitos-das-vitimas>>. Acesso em: 3 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 265, de 3 de julho de 2023. Institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, DF, Caderno Processual, p. 6-14, 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9996/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Serviços de proteção às vítimas e às testemunhas**. Brasília, DF, [2024b]. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/o-ministerio-publico-e-a-vitima/servicos-de-protecao>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil**. Sentença de 7 de outubro de 2024. São José, 2024. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 julho de 2020. São José, 2020a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Guevara Diaz x Costa Rica**. Sentença de 22 junho de 2022. São José, 2022. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador**. Sentencia de 24 de junho de 2020. São José, 2020b. Disponível em: <corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Honorato e outros vs. Brasil**. Sentença de 27 de novembro de 2023. São José, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/SentenaCastelinho.CorteIDH.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

DANIEL, C. **Mulheres embarcadas**: gênero, família e trabalho na percepção de mulheres em espaços masculinos. 2009. 149 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/8486>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Defesa dos direitos sexuais reprodutivos das mulheres**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/07/cartilha_defesa_direitos_sexuais_reprodutivos-2021.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

DINIZ, F. B. Mulheres, estereótipos e trabalho: pontos confluentes na atuação do Ministério Público do Trabalho na proteção de Direitos Humanos. In: MARCON, C. L. R. **A defesa dos Direitos Humanos na visão de mulheres do Ministério Público**: volume 2. João Pessoa: Editora Porta, 2023.

DINIZ, F. B. **Violência política de gênero nas relações de trabalho e seus efeitos ampliados**. Rio de Janeiro: MPT, 2024. Disponível em: <www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/artigos/2321-violencia-politica-de-genero-nas-relacoes-de-trabalho-e-seus-efeitos-ampliados>. Acesso em: 1º ago. 2024.

ENTREGUE como uma garota. Canal Bicicleteiros, 2020. 1 vídeo (11 minutos e 46 segundos). Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=CJZnNz5g_i8>. Acesso em: 5 ago. 2024.

FALTA de banheiro e casos de assédio: petroleiras relatam desafios de trabalho em plataformas no mar. **Estadão**, São Paulo, mar. 2023. Disponível em: <www.estadao.com.br/economia/petroleiras-desafios-trabalho-em-plataformas-no-mar/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

FARIA, N.; COELHO, S; MORENO, T. **Prostituição**: uma abordagem feminista. São Paulo: SOF, 2013. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/prostituicao_uma_abordagem_feminista.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

FERRITO, B. **Direito e desigualdade**: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. São Paulo: LTR Editora. 2021.

FIRMO, M. M. O. **Mulheres e o movimento sindical**. São Paulo: CUT, 2009. Disponível em: <cut.org.br/artigos/mulheres-e-o-movimento-sindical#:~:text=Apesar%20do%20significativo%20avanço%20da%20participação%20das%20mulheres,é%20frágil%20num%20universo%20dominado%20predominantemente%20pelos%20homens>. Acesso em: 3 jul. 2024.

GESTÃO KAIRÓS. **Diversidade, representatividade e percepção**: Censo multisensorial da Gestão Kairós 2022. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.gestaokairos.com.br/wp-content/uploads/2022/09/Diversidade-Representatividade-e-Percepção%3a7%3a3o-Censo-Multissetorial-da-Gest%3a3o-Kair%3ab3s-20221.pdf>> 2022. Acesso em: 1º ago. 2024.

GRANATO, L. Uma em cada 6 vítimas de assédio sexual pede demissão do trabalho. **Exame**, São Paulo, out. 2020. Disponível em: <exame.com/carreira/uma-em-cada-6-vitimas-de-assedio-sexual-pede>

demissao-do-trabalho/>. Acesso em: 4 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)**: Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)**: Pessoas com deficiência 2022. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

MACHADO, C.; PINHO NETO, V. **Mulheres perdem trabalho após terem filhos**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2016. Think Tank, 1 vídeo. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/think-tank/mulheres-perdem-trabalho-apos-terem-filhos>>. Acesso em: 20 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Amamentação: um direito da mulher Trabalhadora. **MPT em Quadrinhos**, Vitória, nº 78, p. 3-14, abr. 2024b. Disponível em: <mptemquadrinhos.com.br/edicoes/amamentacao-um-direito-da-mulher-trabalhadora/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Assédio sexual. **MPT em Quadrinhos**, Vitória, nº 10, p. 3-14, 2015. Assédio sexual. Disponível em: <mptemquadrinhos.com.br/edicoes/assedio-sexual/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Câmara de Coordenação e Revisão. Enunciado nº 28/CCR. Repercussão social relevante. Especificidade da matéria. Impacto na efetividade da concretização dos direitos humanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 87-88, 2019a.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Câmara de Coordenação e Revisão. Enunciado nº 29/CCR. Repercussão social relevante. Urgência e gravidade da situação. Acidente do trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 87-88, 2019b.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Câmara de Coordenação e Revisão. Enunciado nº 30/CCR - Nova Redação. Repercussão social relevante. Realidade social e econômica no tempo e espaço. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 86-88, 2019c.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Câmara de Coordenação e Revisão. Enunciado nº 31/CCR – Repercussão social relevante. Vulnerabilidade dos trabalhadores envolvidos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 87-88, 2019d.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha Trabalho, Gênero e cuidado**. Brasília, DF, 2024a. Disponível em: <mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-trabalho-genero-e-cuidado/@@display-file/arquivo_pdf>. 2024. Acesso em: 1º ago. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. **Contribuições para o Enfrentamento das Piores Formas de Trabalho Infantil**. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/contribuicoes-para-o-enfrentamento-das-piores-formas-de-trabalho-infantil/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Direitos das Gestantes. **MPT em Quadrinhos**, Vitória, nº 42, p. 3-14, ago. 2020b. Disponível em: <<https://mptemquadrinhos.com.br/download/HQ42.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Doméstica, sim**. Vitória, [2025]. Disponível em: <<https://mptemquadrinhos.com.br/edicoes/domestica-sim/>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O trabalhador não é invisível. **MPT em Quadrinhos**, Vitória, nº 66, mar. 2023a. Disponível em: <mptemquadrinhos.com.br/edicoes/o-trabalhador-nao-e-invisivel/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Pelo fim da violência contra as mulheres. **MPT em Quadrinhos**, Vitória, nº 64, p. 3-14, nov. 2021c. Disponível em: <mptemquadrinhos.com.br/edicoes/pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Geral do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho. **Orientação nº 12**. Interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público do Trabalho. Aprovada IV Reunião Nacional da Coordigualdade, dias 27 e 28/04/05. Atualizada na XXIV Reunião Nacional da Coordigualdade, dias 15 e 16 de junho de 2016). Brasília, DF, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Geral do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho. **Orientação nº 15**. Exposição de trabalhadora gestante e lactante ao meio ambiente de trabalho insalubre. Prorrogação de jornada em condições insalubres. Inconstitucionalidade, contrariedade às Convenções Internacionais e impossibilidade de disposição por norma coletiva. Arts. 394-A e 444, parágrafo único, da CLT. Vedação. Aprovada na XXVII Reunião Nacional da Coordigualdade, dia 22 de novembro de 2017. Brasília, DF, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Geral do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho. **Orientação nº 22**. Área de atuação da Coordigualdade. Denúncia de racismo ou discriminação racial. Interesse coletivo. Aprovada na XXXVIII Reunião Nacional da Coordigualdade, dias 23 de março e 06 de abril de 2021. Brasília, DF, 2021a.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Geral do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Orientação nº 12**. O trabalhador migrante, independentemente de sua situação migratória, quando resgatado de situação de trabalho em condições análogas à escravidão, possui direito a receber as parcelas de seguro-desemprego, nos termos do art. 2º C da Lei nº 7.998/90 e IN 91/SIT/MTE. Aprovada a orientação na I Reunião Nacional da Conaete, dia 21 de junho de 2018. Brasília, DF, 2018a.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Geral do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Orientação nº 13**. Encontrando vítima de trabalho escravo ou tráfico de pessoas de nacionalidade estrangeira, o membro do Ministério Público do Trabalho representará ao Ministério da Justiça, na forma prevista em regulamento,

pela concessão da autorização de residência por prazo indeterminado (art.158, § 2º, do Decreto nº 9199/2017). Aprovada a orientação na I Reunião Nacional da Conaete, dia 21 de junho de 2018. Brasília, DF, 2018b.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria-Geral da República. **Procedimento nº 1.00.000.006396/2024-29**. Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Brasília, DF, 2024c. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/5-manifestacoes-do-ministerio-publico-e-decisoes-judiciais/Votoorientacao2aCCRPGR00332935.2024.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria-Geral do Trabalho. **Nota Técnica Conjunta CODEMAT -- COORDIGUALDADE nº 01/2023**. Brasília, DF, 2023c. Disponível em: <mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-codemat-e-coordigualdade-01-2023-cipa-assedio/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria-Geral do Trabalho. **O ABC da Violência de Gênero**. 3. ed. rev. e atual. Brasília, DF, 2023d. Disponível em: <mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/o-abc-da-violencia-de-genero/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Respeito à população LGBTIQ nas relações de trabalho. **MPT em Quadrinhos**, Vitória, nº 43, p. 3-14, set. 2020a. Disponível em: <mptemquadrinhos.com.br/edicoes/respeito-a-populacao-lgbtq-nas-relacoes-de-trabalho/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Sindicalismo e diversidade. **MPT em Quadrinhos**, Vitória, nº 71, p. 3-14, set. 2023b. Disponível em: <mptemquadrinhos.com.br/edicoes/sindicalismo-e-diversidade/>. 2023. Acesso em: 30 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **Pedido da PJM São Paulo para que vítima de violência sexual seja ouvida uma única vez é deferido**. Brasília, DF, 2024d. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/pedido-da-pjm-sao-paulo-para-que-vitima-de-violencia-sexual-seja-ouvida-uma-unica-vez-e-deferido/>>. Acesso em: 7 out. 2024.

MOTA, H. M. C. (coord.). **Protocolo de Atuação do Ministério Público Militar com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: MPM, 2025. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2025/08/Protocolo-atuacao-genero.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MOUSINHO, I. N. O direito fundamental à saúde do trabalho da mulher e o julgamento sob perspectiva de gênero. In: CORRÊA, L. B. *et al.* (coord.). **Interseccionalidade, gênero e raça e a Justiça do Trabalho**: volume 7. Brasília, DF, 2023. (Coleção Estudos ENAMAT). Disponível em: <https://www.enamat.jus.br/documents/22349258/22542431/Colecao_Estudos_ENAMAT_Vol7_Interseccionalidade_genero_raca.pdf/990ab0d9-9215-051b-7d61-9244516ae494?t=1737058984289>. Acesso em: 25 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Genebra, 2015b. parágrafo 58. Disponível: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Genebra, 1994. Art. 1º. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Pela primeira vez, mulheres estão representadas em todos os parlamentos do mundo**. Genebra, 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/03/1810922>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Resolução adotada pela Assembleia Geral em 25 de setembro de 2015. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Genebra, 2015a. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

OITAVEN, J. C. C. CARELLI, R. L.; CASAGRANDE, C. L. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2018. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/189771>>. Acesso em: 5 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **System-wide Strategy on Gender Parity**. New York, 2017. Disponível em: <<https://www.un.org/gender/content/strategy>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **R206-Recomendação (nº 206) sobre violência e assédio, 2019. Recomendação sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho**. Genebra, 2019a. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/media/68246/download>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho da Organização Internacional do Trabalho**. Genebra, 2018. Relatório V(1). Disponível em: <www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_630695.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C190 – Convenção (nº 190) sobre violência e assédio. Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho**. Genebra, jun. 2019c. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/media/68241/download>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno**. Genebra, 2019b. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Violência e assédio no mundo do trabalho**: um guia da Convenção 190 e a Recomendação 206. Genebra, 2021. Disponível em: <www.ilo.org/pt-pt/publications/violencia-e-assedio-no-mundo-do-trabalho-um-guia-sobre-convencao-no-190-e#:~:text=O%20Guia%20ajudará%20os%20leitores%20e%20as%20leitoras,exemplos%20de%20leis%2C%20regulamentos%2C%20políticas%20e%20outras%20medidasnacionais>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Protocolo de escuta qualificada para grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-10/cartilha_protocolo-escuta-qualificada.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano 1995**. Lisboa, 1995.

SENA, V. Machismo em alto-mar é desafio para empresas de petróleo ficarem “verdes”. **Exame**, São Paulo, ago. 2021. Disponível em: <https://classic.exame.com/carreira/machismo-em-alto-mar-e-desafio-para-empresas-de-petroleo-ficarem-verdes/?utm_source=copiaecola&utm_medium=compartilhamento>. Acesso em: 30 jun. 2024.

SOARES, P. E.; ARAÚJO, A. C. M.; PEREIRA, E. F. S. F. A invisibilidade das entregadoras de aplicativo: a uberização como elemento de precarização da divisão sexual do trabalho. In: CATAPAN, E. A. (org.). **Ciências sociais evoluções e atualidades**. São José dos Pinhais: Brazilian Journals Editora, 2022. Disponível em: <<https://brazilianjournals.com.br/assets/ebooks/72tRCUD9333jz0co45l6nIKNA8rJp9T1.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

SOUZA, S. A. Trabalho sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas. In: MEIRINHO, A. G. S. *et al.* (org.). **Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema**. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2023.

TAVARES, J. **A Utilização de Dados de Afastamentos Previdenciários com Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) como Prova de Assédio Moral no Trabalho**. Rio de Janeiro: MPT, 2024. Disponível em: <www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/artigos/2281-a-utilizacao-de-dados-de-afastamentos-previdenciarios-com-nexo-tecnico-epidemiologico-previdenciario-ntep-como-prova-de-assedio-moral-no-trabalho>. Acesso em: 1º ago. 2024.

THINK EVA; LINKEDIN. **O ciclo do assédio sexual no ambiente de trabalho**. São Paulo, 2020. Disponível em: <thinkeva.com.br/estudos/o-ciclo-do-assedio-sexual-no-ambiente-de-trabalho/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

TRABALHO infantil: meninas são maioria em exploração doméstica e sexual. **UOL Universa**, 2019. Violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/06/12/trabalho-infantil-meninas-sao-maioria-em-tarefas-domesticas-e-sexuais.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 29 jun. 2024.

UNION INTERPARLEMENTAIRE. **Pourcentage de femmes dans les parlements nationaux**. Genève, 2024. Disponível em: <<https://data.ipu.org/fr/women-ranking/>>. Acesso em: 4 out. 2024.

VALLS-LLOBET, C. Salud laboral de las mujeres y medio ambiente. **Ecología Política**, nº 40, p. 79-85, 2010. Disponível em: <<https://mlpp.pressbooks.pub/mujeresynaturalezaantologia/chapter/salud-laboral-de-las-mujeres-y-medio-ambiente/>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO recommendations: intrapartum care for a positive childbirth experience**. Geneva: World Health Organization, 2018. Disponível em: <<http://apps.who.int/iris>>. Acesso em: 20 jan. 2026.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Acesse nosso portal
www.cnmp.mp.br



Siga o **CNMP** nas redes sociais:



conselhodomp



cnmpoficial



@cnmp_oficial